

Henrique Avelino Lana

**PENSAMENTOS ATUAIS E  
PRÁTICOS SOBRE O DIREITO  
NO MUNDO CONTEMPORÂNEO**

# Henrique Avelino Lana

O livro decorre da experiência teórica e prática do Autor. Aborda uma série de temas jurídicos atuais que estão sendo amplamente discutidos na sociedade contemporânea. Com foco nas transformações trazidas pela tecnologia e pela evolução do mundo digital, a obra apresenta análises jurídicas sobre diversos assuntos, visando proporcionar uma compreensão abrangente das questões em discussão.

No primeiro capítulo, o autor examina os desafios legais relacionados ao uso crescente da inteligência artificial e seu impacto na proteção dos bens digitais. São abordadas questões como privacidade, direitos autorais e responsabilidade civil no contexto da inteligência artificial. O segundo capítulo, explora a forma como as tecnologias modernas afetaram o campo do direito das sucessões. O autor analisa os desafios decorrentes do patrimônio digital após a morte e propõe reflexões sobre como lidar com a sucessão dos ativos digitais de uma pessoa falecida. No terceiro capítulo, são discutidos os aspectos legais envolvidos na transição de empresas tradicionais para o ambiente virtual. O autor explora os desafios e as oportunidades trazidos por esse novo modelo de negócio, destacando questões relacionadas à responsabilidade civil, proteção do consumidor e direito do trabalho. Em seguida, que aborda a necessidade de um enquadramento jurídico adequado para as startups. São discutidas as formas de incentivar a inovação tecnológica por meio de regimentos adequados, considerando aspectos como propriedade intelectual, contratos e responsabilidade dos envolvidos. No capítulo seguinte, o autor aprofunda a discussão sobre a sucessão do patrimônio digital após o falecimento de uma pessoa. São exploradas as lacunas legais existentes e são propostas reflexões sobre como adaptar o ordenamento jurídico para lidar com essa realidade cada vez mais presente.

O sexto capítulo, concentra-se na importância do compliance e da governança corporativa nas empresas modernas. O autor examina os requisitos legais e éticos para uma gestão eficiente, abordando temas como prevenção de crimes corporativos, transparência e responsabilidade dos administradores. No último capítulo, o livro analisa a responsabilidade civil decorrente da perda de uma oportunidade em casos recentes. O autor explora os critérios para determinar a existência dessa responsabilidade e discute as implicações legais e financeiras para as partes envolvidas.

O livro oferece uma visão panorâmica e aprofundada de temas jurídicos relevantes na atualidade. Por meio de análises jurídicas, reflexões e propostas de solução, busca contribuir para o entendimento e a construção de um arcabouço legal adequado para lidar com os desafios trazidos pelas transformações tecnológicas e sociais da nossa era

ISBN 978-65-6006-011-1



  
**EXPERT**  
EDITORA DIGITAL

**PENSAMENTOS ATUAIS E  
PRÁTICOS SOBRE O DIREITO  
NO MUNDO CONTEMPORÂNEO**



**Prof. Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini**

Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dra. Amanda Flavio de Oliveira**

Universidade de Brasília - UnB

**Prof. Dr. Eduardo Goulart Pimenta**

Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.  
e PUC - Minas

**Prof. Dr. Francisco Satiro**

Faculdade de Direito da USP - Largo São  
Francisco

**Prof. Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza**

Universidad de Litoral (Argentina)

**Prof. Dr. Henrique Viana Pereira**

PUC - Minas

**Prof. Dr. João Bosco Leopoldino da  
Fonseca**

Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

**Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha**

Universidade Federal da Bahia - UFBA

**Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues**

Centro Universitário Unihorizontes  
e Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dr. Leonardo Gomes de Aquino**

UniCEUB e UniEuro, Brasília, DF.

**Prof. Dr. Luciano Timm**

Fundação Getúlio Vargas - FGVSP

**Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres**

Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dra. Renata C. Vieira Maia**

Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dr. Rodolpho Barreto Sampaio  
Júnior**

PUC - Minas e Faculdade Milton Campos

**Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães**

Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.  
PUC - Minas

**Prof. Dr. Thiago Penido Martins**

Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG

**Direção editorial:** Luciana de Castro Bastos

**Diagramação e Capa:** Editora Expert

**Revisão:** Do Autor

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>  
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

LANA, Henrique Avelino

Título: Pensamentos Atuais E Práticos Sobre O

Direito No Mundo Contemporâneo - Belo Horizonte - Editora Expert - 2023

Autor: Henrique Avelino Lana

ISBN: 978-65-6006-011-1

Modo de acesso: <https://experteditora.com.br>

1.Direito 2.Tecnologia 3.Contemporâneo I. I. Título.

CDD: 340

**Pedidos dessa obra:**

**[experteditora.com.br](https://experteditora.com.br)**

**[contato@editoraexpert.com.br](mailto:contato@editoraexpert.com.br)**



**EXPERT**  
EDITORA DIGITAL





Henrique Avelino Lana

Possui Pós-Doutorado em Direito Empresarial. É Doutor, Mestre, Especialista e Graduado em Direito pela PUC/MG. Courseou o Mestrado e também o Doutorado como bolsista CAPES PROSUP, modalidade I. Por concurso, foi professor voluntário e professor substituto nos cursos de graduação em direito, administração, economia e contabilidade da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Foi professor dos cursos de graduação de direito, administração, contabilidade e ciências atuariais da PUC/MG. Foi professor nos cursos de direito da Faculdade Pitágoras de BH/MG e Faculdade de Estudos Administrativos - FEAD. Foi professor dos cursos de graduação em direito, administração, contabilidade e economia do Centro Universitário UNA. Foi professor nos cursos tecnólogos, nível superior, de gestão financeira, logística, gestão pública, gestão da qualidade, processos gerenciais, gestão comercial e marketing do Centro Universitário UNA. Foi professor na Pós-Graduação da PUC MINAS; Pós-Graduação em Direito do CEDIN - Centro de Estudos em Direito Internacional; Pós-Graduação da Faculdade Estácio de Sá em BH/MG; Pós-Graduação da Universidade de Vila Velha / ES e na Pós-Graduação da Faculdade de Ciências Jurídicas / FEVALE - MG. Foi pesquisador, orientador, coordenador e diretor do Instituto de Investigação Científica, Constituição e Processo

- IICCP, vinculado à PUC MINAS, composto por 255 estudantes e 44 pesquisadores voluntários. Foi pesquisador, orientador, professor responsável e coordenador, institucional, do Grupo de Pesquisa, Iniciação e Extensão em Empresa, Direito e Desenvolvimento Social, vinculado ao Centro Universitário UNA. Membro da Comissão Especial de Direito Societário da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MG. Membro da Comissão Especial de Recuperação de Empresas e Falência da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MG. Membro da Comissão de Direito Empresarial da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MG. Membro da Comissão de Direito Aduaneiro da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MG. Foi membro Associado da ABDE - Associação Brasileira de Direito e Economia. Foi associado ao CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Foi membro do NAP - Núcleo Acadêmico de Pesquisa da PUC/MG. É membro Acadêmico Associado da Academia Brasileira de Direito Civil - ABDC. Há 19 anos compõe o escritório MP&AL - Moreira do Patrocínio e Avelino Lana Advogados, onde foi estagiário, advogado e atualmente é sócio. Atualmente é professor na FAMINAS BH e PUC / MG, na graduação. É também professor atualmente na Pós Graduação da PUC/MG, lato sensu, nos cursos de (i) Direito Bancário e Mercado Financeiro; (ii) Direito da Tecnologia, Legal Tech, Inovação e Startup; (iii) Direito, Economia e Mercados: Análise Econômica do Direito; (iv) Direito Ambiental e Minerário; (v) Direito das Organizações e da Sociedade Civil.

## SUMÁRIO

|  |     |
|--|-----|
| O <i>compliance</i> e a governança corporativa: análise jurídica atual ....                                    | 11  |
| <i>Henrique Avelino Lana</i>   |     |
| A evolução do estabelecimento empresárial tradicional para o virtual:<br>análise jurídica.....                 | 51  |
| <i>Henrique Avelino Lana</i>   |     |
| A responsabilidade civil pela perda de uma chance na atualidade:<br>abordagem aplicável a casos recentes ..... | 103 |
| <i>Henrique Avelino Lana</i>   |     |
| Reflexões jurídicas atuais sobre a sucessão do patrimônio digital após<br>a morte .....                        | 139 |
| <i>Cinthia Fernandes Ferreira, Henrique Avelino Lana,</i>  |     |
| O direito na atualidade: inteligência artificial e a necessária proteção<br>de bens digitais .....             | 171 |
| <i>Henrique Avelino Lana, Luanjir Luna da Silva</i>  |     |
| Anotações sempre pertinentes acerca do direito sucessório .....  | 219 |
| <i>Cinthia Fernandes Ferreira, Henrique Avelino Lana</i>   |     |
| O direito das sucessões na modernidade: a realidade e seus impactos<br>tecnológicos .....                      | 245 |
| <i>Cinthia Fernandes Ferreira, Henrique Avelino Lana</i>   |     |
| O direito e a tecnologia: possível regramento para <i>startups</i> .....                                       | 275 |
| <i>Henrique Avelino Lana</i>   |     |



## **O COMPLIANCE E A GOVERNANÇA CORPORATIVA: ANÁLISE JURÍDICA ATUAL**

*Henrique Avelino Lana*<sup>1</sup>

### **INTRODUÇÃO.**

A pesquisa apresentou a definição de *compliance*, governança corporativa e seus principais elementos, como transparência, prestação de contas, equidade e responsabilidade corporativa. Foram discutidos os benefícios da adoção de práticas de governança corporativa, como o aumento da transparência, a melhoria da reputação da empresa e a redução de riscos. Em seguida, o artigo analisou o impacto da governança corporativa na gestão empresarial.

Foi identificado que a adoção de práticas de governança corporativa pode trazer benefícios significativos para a gestão empresarial, incluindo a melhoria da eficiência operacional, a redução de custos e o aumento da satisfação dos stakeholders. O presente trabalho possui o problema acadêmico de refletir se há relação direta existente entre direito empresarial, *compliance* e governança corporativa, bem como quais seriam as perspectivas no Brasil.

Para chegar-se à hipótese de resposta ao problema, a metodologia utilizada foi a da finalidade de pesquisa explicativa, em abordagem qualitativa, por método indutivo, mediante pesquisa bibliográfica, toda ela especializada sobre o tema.

Governança corporativa e *compliance* são duas áreas relacionadas ao funcionamento das empresas e à sua capacidade de cumprir com as normas e regulamentos aplicáveis. Embora sejam áreas distintas, elas se complementam e se influenciam mutuamente.

A governança corporativa é responsável pela estruturação e gestão da empresa, enquanto o *compliance* é responsável pelo

---

<sup>1</sup> Advogado. Especialista, Mestre e Doutor em Direito. Pós-Doutorado em Direito Empresarial.

cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis às atividades da empresa.

A governança corporativa refere-se às práticas e processos que garantem que a empresa seja administrada de forma eficiente e eficaz, de acordo com os interesses de seus acionistas e de outras partes interessadas. Isso inclui a definição de políticas, processos e estruturas de tomada de decisão, bem como a definição de papéis e responsabilidades para os executivos e conselheiros da empresa. A governança corporativa visa aumentar a transparência, a prestação de contas e a responsabilidade dentro da empresa.

Já o *compliance* refere-se ao cumprimento de leis, regulamentos, políticas e padrões aplicáveis às atividades da empresa. Isso inclui a adesão a leis trabalhistas, ambientais, tributárias e regulatórias, entre outras. O *compliance* visa garantir que a empresa opere de forma ética e responsável, protegendo seus colaboradores, clientes e fornecedores, bem como a reputação da empresa e seu valor de mercado.

A governança corporativa e o *compliance* estão intimamente relacionados, pois a estrutura de governança da empresa deve garantir que as políticas de *compliance* sejam implementadas e seguidas. Além disso, o *compliance* é um componente essencial da governança corporativa, pois as empresas devem cumprir as leis e regulamentos aplicáveis para garantir sua sustentabilidade e longevidade. Em resumo, a governança corporativa e o *compliance* são dois aspectos críticos da gestão empresarial moderna, que trabalham juntos para garantir que as empresas operem de forma ética, responsável e sustentável.

Governança corporativa é um conceito que tem sido amplamente discutido nas últimas décadas, com o objetivo de melhorar a eficácia e eficiência das empresas em suas operações, garantindo a transparência, responsabilidade e integridade em todas as atividades. A governança corporativa é fundamental para o sucesso a longo prazo de uma empresa e sua capacidade de atrair investimentos.

A governança corporativa é de extrema importância para qualquer atividade empresária, independentemente do tamanho ou

setor em que atua. Ela se refere aos processos e práticas que uma atividade adota para garantir que seus interesses sejam gerenciados de forma ética, transparente e responsável.

Isso inclui a definição de políticas e estratégias, a tomada de decisões e a prestação de contas a todas as partes interessadas, como acionistas, funcionários, clientes, fornecedores, comunidade e meio ambiente.

Governança corporativa é um conjunto de práticas, políticas e procedimentos que regem a maneira como as empresas são administradas e controladas. É uma estrutura de tomada de decisão que ajuda a garantir que as empresas sejam conduzidas de forma ética, responsável e transparente, e que os interesses dos acionistas, funcionários e partes interessadas sejam protegidos.

A governança corporativa envolve o estabelecimento de processos de tomada de decisão claros e transparentes, a definição de papéis e responsabilidades para a administração e o conselho de administração, a implementação de práticas de prestação de contas e transparência financeira e o estabelecimento de controles internos e externos para garantir a conformidade legal e regulatória.

Uma boa governança corporativa ajuda a aumentar a transparência, a confiança e a credibilidade da empresa perante o mercado, o que pode levar a um aumento na confiança dos investidores e clientes, a um melhor desempenho financeiro e a uma redução do risco de escândalos corporativos, fraudes e má conduta.

Além disso, a governança corporativa pode ajudar a garantir que a empresa esteja em conformidade com as leis e regulamentos, bem como a melhorar a gestão de riscos, a inovação e a sustentabilidade.

Por outro lado, uma má governança corporativa pode levar a uma série de problemas, incluindo a perda de valor de mercado, a falta de transparência, a má conduta corporativa, a falta de responsabilidade, a desconfiança dos investidores e a perda de reputação. Portanto, é importante que as empresas adotem práticas de governança corporativa sólidas e se esforcem continuamente para melhorá-las.

## 2. ANÁLISE EVOLUTIVA

A governança corporativa teve origem nos Estados Unidos, na década de 1930, após a Grande Depressão. Na época, a falência de empresas como a Enron e a WorldCom, no início dos anos 2000, chamou a atenção para a necessidade de reformas na governança corporativa.

No entanto, os princípios de governança corporativa foram estabelecidos muito antes disso, com a criação da Bolsa de Valores de Nova York, em 1792. A partir desse momento, as empresas passaram a ser avaliadas não apenas por seus ativos tangíveis, mas também por sua capacidade de gerar lucro e criar valor para os acionistas.

Na década de 1930, a Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos (SEC) foi criada para regular as práticas do mercado de valores mobiliários e proteger os investidores. A SEC desenvolveu uma série de regulamentações para empresas de capital aberto, incluindo a Lei de Valores Mobiliários de 1933 e a Lei de Valores Mobiliários de 1934, que exigiam maior transparência nas informações financeiras das empresas.

Durante as décadas seguintes, outras leis foram criadas para melhorar a governança corporativa nos Estados Unidos, como a Lei Sarbanes-Oxley de 2002, que estabeleceu regras mais rigorosas para a contabilidade das empresas, e a Lei Dodd-Frank de 2010, que reforçou a regulamentação do mercado financeiro.

A governança corporativa nos Estados Unidos também foi influenciada por organizações como o Instituto de Governança Corporativa e o Conselho de Normas de Contabilidade Financeira, que criaram códigos de conduta e padrões para a gestão empresarial.

Em resumo, a governança corporativa nos Estados Unidos tem suas origens na necessidade de proteger os investidores e melhorar a transparência das empresas, o que levou à criação de leis e regulamentações para governar as práticas empresariais. A evolução dessas práticas levou ao desenvolvimento de padrões mais rigorosos e melhores práticas para a gestão empresarial.

Naquela época, as empresas eram em grande parte controladas por um único acionista ou grupo de acionistas e não havia muita preocupação com a transparência ou prestação de contas a outros acionistas e partes interessadas.

Nos anos 1960 e 1970, houve uma maior conscientização sobre a necessidade de regulamentar as empresas e de garantir a transparência e responsabilidade corporativa. Foi então que surgiram as primeiras leis e regulamentações sobre a governança corporativa nos Estados Unidos, como a Lei Sarbanes-Oxley de 2002, que estabeleceu padrões mais rigorosos de transparência e prestação de contas para as empresas.

A partir dos anos 1990, a governança corporativa ganhou maior destaque no mundo todo, com a globalização e a maior interconexão dos mercados financeiros. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) lançou em 1999 as primeiras diretrizes internacionais sobre governança corporativa, que se tornaram um padrão global de boas práticas.

Alguns autores e livros famosos de direito sobre governança corporativa incluem:

- Ronald J. Gilson e Reinier H. Kraakman - *“The Anatomy of Corporate Law: A Comparative and Functional Approach”*
- Lucian Bebchuk e Jesse Fried - *“Pay Without Performance: The Unfulfilled Promise of Executive Compensation”*
- Jeffrey N. Gordon - *“The Rise of Independent Directors in the United States, 1950-2005: Of Shareholder Value and Stock Market Prices”*
- Stephen Bainbridge - *“The New Corporate Governance in Theory and Practice”*
- John C. Coffee - *“Gatekeepers: The Professions and Corporate Governance”*.

Essas obras são consideradas referências em governança corporativa e oferecem uma ampla variedade de perspectivas sobre o assunto.

Hoje, a governança corporativa é uma questão central para empresas em todo o mundo, com muitos países estabelecendo regulamentações e códigos de conduta para garantir a transparência e a prestação de contas das empresas, bem como para promover a sustentabilidade e a responsabilidade social empresarial.

A história da governança corporativa no Brasil começa na década de 1990, quando o país passou por uma série de mudanças políticas e econômicas significativas, incluindo a privatização de muitas empresas estatais e a abertura da economia para o comércio internacional. Essas mudanças trouxeram novos desafios para as empresas brasileiras, incluindo a necessidade de adotar práticas de gestão mais eficientes e transparentes.

Em 1995, a Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa) lançou o Novo Mercado, um segmento especial de listagem de empresas que exigia altos padrões de governança corporativa, como a adoção de práticas de transparência e prestação de contas, a proteção dos direitos dos acionistas minoritários e a estruturação de conselhos independentes.

O Novo Mercado se tornou um modelo para outras bolsas de valores do Brasil e da América Latina, incentivando a adoção de boas práticas de governança corporativa em todo o país. Em 2000, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), órgão regulador do mercado de capitais brasileiro, lançou um conjunto de normas de governança corporativa para empresas de capital aberto, conhecido como Código Brasileiro de Governança Corporativa.

Desde então, a governança corporativa tem se tornado cada vez mais importante no Brasil, com empresas e investidores reconhecendo os benefícios de adotar boas práticas de gestão. Em 2010, a Bovespa lançou o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE), que mede o desempenho das empresas em termos de sustentabilidade e governança corporativa.

Hoje, o Brasil tem uma das legislações mais avançadas de governança corporativa do mundo, com muitas empresas adotando as melhores práticas internacionais de gestão e transparência.

A governança corporativa tem se tornado uma questão central para empresas brasileiras, com investidores e consumidores cada vez mais preocupados com a sustentabilidade, a responsabilidade social e a ética nos negócios.

### **3. A ATIVIDADE NEGOCIAL E A GOVERNANÇA CORPORATIVA.**

A governança corporativa e o direito empresarial estão intimamente relacionados, uma vez que ambos têm como objetivo assegurar que as empresas operem de forma legal, transparente e ética, protegendo os interesses das partes envolvidas e garantindo a sustentabilidade do negócio.

A governança corporativa é um conjunto de práticas que busca garantir a gestão eficiente e transparente das empresas, orientando a tomada de decisões dos administradores e protegendo os interesses dos acionistas e das partes interessadas. Entre as principais práticas de governança corporativa estão a transparência, a prestação de contas, a equidade e a responsabilidade corporativa.

Já o direito empresarial é o conjunto de normas e regulamentações que regem a atividade empresarial, estabelecendo as regras para a criação, operação e dissolução de empresas.

O direito empresarial trata de questões como a organização societária, a responsabilidade dos sócios e administradores, a proteção da propriedade intelectual, a concorrência e a defesa do consumidor.

Na prática, a governança corporativa e o direito empresarial trabalham em conjunto para garantir que as empresas operem de forma legal, transparente e ética, respeitando as leis e regulamentações em vigor e protegendo os interesses de todas as partes envolvidas.

A governança corporativa contribui para que se tomem decisões alinhadas com a ética e a transparência, enquanto o direito empresarial estabelece as regras para a atuação dessas empresas no mercado.

Além disso, a governança corporativa e o direito empresarial também estão relacionados no que diz respeito à proteção dos interesses dos acionistas e investidores. A governança corporativa busca garantir que os acionistas tenham uma participação efetiva nas decisões da empresa e que seus direitos sejam respeitados, enquanto o direito empresarial estabelece as normas e regulamentações que protegem os investidores, tais como a Lei das Sociedades Anônimas e o Código de Defesa do Consumidor.

Outro ponto de conexão entre a governança corporativa e o direito empresarial é a preocupação com a sustentabilidade do negócio. Tanto a governança corporativa quanto o direito empresarial reconhecem a importância do desenvolvimento sustentável e da responsabilidade social e ambiental das empresas.

Nesse sentido, ambas as áreas trabalham para que as empresas adotem práticas que levem em consideração o impacto socioambiental de suas atividades e busquem ações que contribuam para o desenvolvimento sustentável.

Por fim, a governança corporativa e o direito empresarial também se relacionam no que diz respeito à gestão de riscos e *compliance*. A governança corporativa busca garantir que as empresas tenham controles internos efetivos e adotem práticas de gestão de riscos que minimizem a ocorrência de eventos que possam prejudicar a empresa ou seus stakeholders.

Já o direito empresarial estabelece normas e regulamentações que exigem a adoção de práticas de *compliance*, como a Lei Anticorrupção e a Lei Geral de Proteção de Dados, que visam garantir a legalidade e a ética das atividades empresariais.

Outra conexão importante entre a governança corporativa e o direito empresarial diz respeito à transparência e prestação de contas. A governança corporativa busca garantir a transparência das informações e a prestação de contas aos stakeholders da empresa, como acionistas, investidores, funcionários, clientes e fornecedores.

Essa transparência é fundamental para manter a confiança dos stakeholders na empresa e, conseqüentemente, garantir a

sustentabilidade do negócio. Por sua vez, o direito empresarial estabelece normas e regulamentações que exigem a transparência das informações e a prestação de contas pelas empresas, como a Lei das Sociedades Anônimas e a Lei de Acesso à Informação.

Além disso, a governança corporativa e o direito empresarial também se relacionam na gestão dos conflitos de interesses.

A governança corporativa busca estabelecer mecanismos que evitem e resolvam conflitos de interesses que possam surgir na empresa, como conflitos entre sócios, entre acionistas e administradores, e entre a empresa e seus stakeholders. Já o direito empresarial estabelece normas e regulamentações que buscam prevenir e resolver conflitos, inclusive pelo Código de Processo Civil e a Lei de Arbitragem.

Por fim, é importante destacar que a governança corporativa e o direito empresarial trabalham em conjunto para garantir a competitividade e a eficiência das empresas. A governança corporativa busca garantir a gestão eficiente da empresa, enquanto o direito empresarial estabelece as regras para a atuação competitiva no mercado, como a Lei de Defesa da Concorrência.

Juntos, esses dois campos contribuem para que as empresas operem de forma sustentável, ética e eficiente, respeitando as leis e regulamentações em vigor e os interesses de todas as partes envolvidas.

Outra relação entre a governança corporativa e o direito empresarial é a proteção da propriedade intelectual.

A governança corporativa busca garantir que a empresa utilize de forma adequada e ética as suas criações intelectuais, como patentes, marcas e direitos autorais, e que proteja essas criações de possíveis violações.

O direito empresarial estabelece as normas e regulamentações para a proteção desses direitos, como a Lei de Propriedade Industrial e a Lei de Direitos Autorais.

Além disso, a governança corporativa e o direito empresarial também se relacionam no que diz respeito à gestão de crises. A governança corporativa busca estabelecer um plano de contingência para lidar com situações de crise, como acidentes, problemas de

qualidade e escândalos, e garantir que a empresa seja capaz de lidar com essas situações de forma eficaz.

O direito empresarial estabelece normas e regulamentações que exigem que as empresas informem de forma transparente sobre essas situações, como a Lei das Sociedades Anônimas e a Lei de Falência.

É importante destacar que a governança corporativa e o direito empresarial também se relacionam no que diz respeito à inovação e empreendedorismo.

A governança corporativa busca incentivar a inovação e o empreendedorismo dentro da empresa, garantindo que a empresa seja capaz de se adaptar às mudanças do mercado e garantir a sua sustentabilidade.

O direito empresarial estabelece normas e regulamentações que incentivam a inovação e o empreendedorismo, como a Lei do Simples Nacional e a Lei de Inovação. A governança corporativa e o direito empresarial contribuem para que as empresas possam inovar e empreender de forma sustentável, ética e eficiente.

Outra relação entre a governança corporativa e o direito empresarial diz respeito à responsabilidade social e ambiental das empresas. A governança corporativa busca garantir que a empresa tenha uma postura ética e responsável com relação às questões sociais e ambientais, visando minimizar os impactos negativos e promover a sustentabilidade.

O direito empresarial estabelece normas e regulamentações que exigem que as empresas atuem de forma responsável social e ambientalmente, como a Lei de Responsabilidade Ambiental e o Código de Defesa do Consumidor.

A governança corporativa e o direito empresarial também se relacionam na gestão de riscos. A governança corporativa busca garantir que a empresa tenha uma gestão de riscos adequada, identificando e mitigando possíveis ameaças à sua sustentabilidade. O direito empresarial estabelece normas e regulamentações que exigem que as empresas tenham uma gestão de riscos adequada, como a Lei das Sociedades Anônimas e a Lei de Falências.

A governança corporativa e o direito empresarial também se relacionam no que diz respeito à ética e integridade. A governança corporativa busca garantir que a empresa atue de forma ética e íntegra, seguindo os princípios de transparência, prestação de contas e responsabilidade corporativa.

O direito empresarial estabelece normas e regulamentações que exigem que as empresas atuem de forma ética e íntegra, como o Código de Ética e Conduta Empresarial e a Lei Anticorrupção. Juntos, a governança corporativa e o direito empresarial contribuem para que as empresas atuem de forma ética, responsável e sustentável.

Uma outra relação importante entre a governança corporativa e o direito empresarial é a questão da transparência e prestação de contas. A governança corporativa busca garantir que a empresa tenha uma gestão transparente e preste contas aos seus acionistas, investidores e demais partes interessadas, visando aumentar a confiança e credibilidade da empresa no mercado.

O direito empresarial estabelece normas e regulamentações que exigem que as empresas tenham uma gestão transparente e prestem contas de forma adequada, como a Lei das Sociedades Anônimas e a Lei de Acesso à Informação.

Outra relação importante entre a governança corporativa e o direito empresarial diz respeito à gestão de conflitos. A governança corporativa busca estabelecer mecanismos eficazes para a gestão de conflitos, garantindo que as partes interessadas possam resolver seus conflitos de forma pacífica e justa, visando evitar impactos negativos para a empresa. O direito empresarial estabelece normas e regulamentações que regulam a gestão de conflitos, como a Lei de Arbitragem e a Lei de Mediação.

A governança corporativa e o direito empresarial também se relacionam na questão da governança familiar. A governança corporativa busca estabelecer regras claras e objetivas para a gestão de empresas familiares, garantindo que a empresa seja gerida de forma profissional e eficiente, independentemente da presença ou influência da família.

O direito empresarial estabelece normas e regulamentações que regulam a governança de empresas familiares, como o Código Civil e a Lei das Sociedades Anônimas. Juntos, a governança corporativa e o direito empresarial contribuem para a gestão eficiente e sustentável de empresas familiares.

Também, outra relação importante entre a governança corporativa e o direito empresarial é a questão da gestão de recursos humanos. A governança corporativa busca garantir que a empresa tenha políticas e práticas de gestão de recursos humanos adequadas, visando atrair, desenvolver e reter talentos e promover um ambiente de trabalho saudável e produtivo.

O direito empresarial estabelece normas e regulamentações que exigem que as empresas tenham uma gestão de recursos humanos adequada, inclusive decorrentes da Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei de Aprendizagem.

Além disso, a governança corporativa e o direito empresarial também se relacionam na questão da inovação e propriedade intelectual. A governança corporativa busca garantir que a sociedade tenha políticas e práticas adequadas para proteger e gerir a propriedade intelectual e promover a inovação, visando aumentar a competitividade e a rentabilidade da empresa. O direito empresarial estabelece normas e regulamentações que regulam a proteção da propriedade intelectual e a inovação, como a Lei da Propriedade Industrial e a Lei de Inovação.

É importante destacar que a governança corporativa e o direito empresarial também se relacionam na questão da internacionalização. A governança corporativa busca estabelecer políticas e práticas adequadas para a internacionalização da empresa, visando ampliar a atuação e os negócios da empresa em mercados internacionais.

O direito empresarial estabelece normas e regulamentações que regulam a internacionalização das empresas, como a Lei de Comércio Exterior e a Lei de Investimentos Estrangeiros. Juntos, a governança corporativa e o direito empresarial contribuem para a internacionalização eficiente e sustentável das empresas.

#### 4. AS BOAS PRÁTICAS.

Segundo o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, Governança Corporativa é o sistema pelo qual as organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo as práticas e os relacionamentos entre proprietários, conselho de administração, diretoria e órgãos de controle.

As boas práticas de Governança Corporativa convertem princípios em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor da organização, facilitando seu acesso ao capital e contribuindo para a sua longevidade.

O professor Osmar Brina Corrêa-Lima (2003. P 505) relembra, com propriedade que Celso Barbi Filho escreveu em seu artigo “A nova disciplina legal do acordo de acionistas” que: “A propalada “governança corporativa” apresentou-se como uma exigência econômica, de efeitos societários, apta a justificar a revisão dos mecanismos de participação das minorias investidoras na vida das companhias, para dar-lhe mais efetividade”

Destaca o professor Osmar Brina Corrêa-Lima (2003. p. 508) que “Resta-nos torcer para que a preocupação com a boa “Governança Corporativa” assome aos espíritos de todos os administradores e companhias, abertas ou fechadas”.

As práticas de governança corporativa estão em consonância aos princípios empresariais constitucionais e princípios gerais da atividade econômica (arts. 170 a 174 da CF) da função social, livre iniciativa, preservação da empresa, livre concorrência, respeito a propriedade privada, valorização do trabalho humano, defesa do meio ambiente, igualdade, etc.

Com propriedade, menciona o professor Osmar Brina Corrêa-Lima (2005) “Aparentemente os próprios agentes de mercado se conscientizaram dos méritos da boa gestão societária (= governança corporativa) e da importância e força do acionista minoritário (não controlador) para o desenvolvimento da economia nacional” e “todo o disciplinamento jurídico dos deveres dos administradores e

controladores pode-se resumir-se nessa única premissa latina: *honeste vivere, neminem laedere, suum cuique tribuere*". (2005. p. 181)

No âmbito da administração pública, a governança corporativa passou a entrar em voga a partir da Lei nº 11.079/2004, com a Lei das Parcerias Público Privadas, que, além de aplicar-se às sociedades de propósito específico constituídas para tal finalidade, passou a prever que o poder público deve se submeter à determinadas regras descritas no edital de licitação. Mas foi com o a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e com a publicação da Lei nº 13.303/16 (Lei das Estatais) que a governança corporativa recebeu seu maior destaque.

Segundo definição do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) todas as partes interessadas devem atuar de acordo com as práticas de governança corporativa executadas pela companhia. São elas: os empregados, clientes, fornecedores, credores, governos, entre outros, além dos acionistas.

As boas práticas de governança corporativa são um conjunto de processos e políticas que ajudam a garantir que as empresas operem com transparência, responsabilidade e ética. Essas práticas são essenciais para manter a confiança dos investidores, clientes, funcionários e da sociedade em geral, além de garantir que a empresa possa operar de forma sustentável e eficiente a longo prazo. Aqui estão algumas das principais boas práticas de governança corporativa:

- **Transparência:** A transparência é fundamental para a governança corporativa, pois permite que os acionistas e outros stakeholders da empresa tenham acesso a informações relevantes e atualizadas sobre a empresa. Isso inclui divulgar informações financeiras, relatórios anuais, planos de negócios e outras informações relevantes.
- **Responsabilidade:** A responsabilidade é outra parte importante da governança corporativa. Isso significa que a empresa deve assumir a responsabilidade por suas ações e tomar medidas para corrigir quaisquer problemas que possam

surgir. A empresa também deve se responsabilizar por manter altos padrões éticos e legais em todos os seus negócios.

- **Equidade:** A equidade é importante na governança corporativa, pois significa que todas as partes interessadas devem ser tratadas de forma justa e igualitária. Isso inclui garantir que os acionistas tenham voz nas decisões importantes da empresa e que os funcionários sejam tratados com respeito e justiça.
- **Prestação de contas:** A prestação de contas é outra parte essencial da governança corporativa. Isso significa que a empresa deve ser responsável por suas ações e prestar contas a seus acionistas e outros stakeholders. Isso pode ser feito por meio de relatórios financeiros, reuniões regulares de acionistas e outras medidas.
- **Gestão eficaz:** Uma gestão eficaz é fundamental para a governança corporativa. Isso significa que a empresa deve ter uma liderança forte e experiente, com a capacidade de tomar decisões estratégicas e gerenciar efetivamente as operações diárias da empresa.
- **Ao seguir essas boas práticas de governança corporativa,** as sociedades podem aumentar sua transparência, responsabilidade e eficiência, o que pode levar a um melhor desempenho financeiro e maior confiança do público.
- **As boas práticas de governança corporativa são extremamente importantes para o sucesso e a longevidade das empresas.** Aqui estão algumas das principais razões pelas quais a governança corporativa é essencial:
- **Aumento da confiança dos investidores:** Quando uma empresa segue boas práticas de governança corporativa, ela é vista como mais confiável e atraente para os investidores. Isso pode levar a um aumento no valor das ações da empresa e a um maior interesse de investidores em potencial.

- **Melhoria da reputação da empresa:** As boas práticas de governança corporativa ajudam a garantir que as empresas operem de forma ética e responsável. Isso pode levar a uma melhoria na reputação da empresa, o que pode ser extremamente valioso para a construção de relacionamentos com clientes, fornecedores e outros stakeholders.
- **Melhoria da eficiência:** Quando uma empresa segue boas práticas de governança corporativa, ela pode se tornar mais eficiente e produtiva. Isso pode levar a um melhor desempenho financeiro e a um aumento da competitividade da empresa.
- **Redução de riscos:** A governança corporativa ajuda a identificar e gerenciar riscos, o que pode ajudar a evitar problemas legais e financeiros. Isso pode ser especialmente importante para empresas que operam em setores altamente regulamentados ou em mercados voláteis.
- **Fortalecimento das relações com os funcionários:** As boas práticas de governança corporativa ajudam a garantir que os funcionários sejam tratados com justiça e respeito. Isso pode levar a uma maior lealdade e satisfação dos funcionários, o que pode ser essencial para o sucesso de longo prazo da empresa.

As boas práticas de governança corporativa são essenciais para o sucesso e a longevidade das empresas. Ao seguir essas práticas, as empresas podem aumentar a confiança dos investidores, melhorar a eficiência, reduzir riscos e fortalecer as relações com funcionários e outros stakeholders.

A lei anticorrupção determinou que a adoção, pelas empresas que contratam com a Administração Pública, de normas de governança corporativa deve ser levada em consideração quando da aplicação das sanções civil-administrativas às empresas condenadas pela prática de atos de corrupção. Entretanto, a Lei Anticorrupção não definiu

especificamente as normas de governança que devem ser adotadas. Fato é que incentiva em seu artigo 7º a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

A matéria só foi detalhada com a publicação do Decreto Presidencial 8.420, de 2015, que tratou do tema na esfera federal, ao estabelecer as normas e padrões de governança corporativa a serem seguidos pelas empresas brasileiras, as quais deram destaque à transparência, aos procedimentos internos de controle de desvios éticos e de conduta, à prestação de contas e a mecanismos internos de controle de riscos

Um dos temas mais atuais relacionados às sociedades anônimas é o referente ao estudo das chamadas práticas de governança corporativa (*corporate governance*), decorrente de estudos e trabalhos desenvolvidos inicialmente na Inglaterra e nos Estados Unidos.

Nas sociedades Anônimas, a Governança Corporativa está atrelada aos deveres dos administradores da Companhia, dentre eles: obediência (à lei e ao estatuto), diligência, lealdade e dever de informar (arts. 153 / 160 da Lei 6404/76).

Com propriedade, o Professor Osmar Brina Corrêa-Lima (1989 p. 60) assim define os atos ultra vires: “O dever de obediência ao estatuto significa que os administradores devem agir dentro dos limites definidores do objeto social, ou seja, *intra vires*. Quando extrapolam esses limites, eles agem *ultra vires*”.

Para o professor Professor Osmar Brina Corrêa-Lima (2005. P 181) “Diligência significa cuidado ativo, zelo, aplicação, atividade, rapidez, presteza. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios (art. 153). Diligência é mais que mera prudência.”

O professor Professor Osmar Brina Corrêa-Lima (1989. p. 71) aponta três principais problemas vinculados ao cumprimento do dever de lealdade<sup>477</sup>. São eles o administrador que concorre com a

própria sociedade pelas mesmas oportunidades de negócio, o conflito entre os interesses do administrador e os da sociedade e, por fim, o uso, em benefício próprio ou de terceiros, das informações que o administrador obtém em decorrência do exercício de suas atribuições.

Governança Corporativa é o movimento, nascido nos Estados Unidos e no Reino Unido, em meados dos anos 1990, com o objetivo de identificar e sistematizar as melhores práticas de gestão da empresa e relacionamento com os acionistas. Este movimento repercutiu no Brasil ao inspirar a formação do Novo Mercado da BOVESPA, em 2000, e a reforma da LSA, em 2001.

Trata-se, basicamente, de um movimento que visa a estabelecer padrões de gestão para os negócios explorados em sociedade, focados em princípios: (i) transparência (não se deve apenas cumprir o dever de informação previsto em lei, mas disponibilizar às partes interessadas toda e qualquer informação do seu interesse), (ii) equidade no tratamento entre os acionistas (criação de regras mais protetivas para os minoritários e mais eficientes na prevenção do abuso por parte dos controladores), (iii) prestação de contas confiável (*accountability*; a prestação de contas deve seguir critérios de contabilidade seguros, eficientes e internacionalmente aceitos), e (iv) responsabilidade corporativa (os administradores/controladores devem zelar pela sustentabilidade das empresas que administram/controlam, visando à longevidade delas e incorporando em suas gestões preocupações de ordem social e ambiental, por exemplo).

Assim, alinha-se aos interesses comuns de todos que participam da companhia, com a preservação e a otimização de seu valor econômico (*Goodwill*) a longo prazo, facilitando seu acesso à captação de recursos e contribuindo para a qualidade de sua gestão.

A Lei nº 6.404/76, em seu artigo 116, parágrafo único, inseriu nas sociedades anônimas o exercício da governança corporativa determinando que o acionista controlador seja responsável pelos demais acionistas, trabalhadores da companhia e com a comunidade em um todo.

Assim, nas Sociedades Anônimas, o acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

A realização da governança corporativa traz maior confiabilidade no mercado de capitais.

A sociedade anônima é composta por uma assembleia geral, o conselho de administração, diretoria e conselho fiscal. Esta variedade de órgãos de administração permite à empresa atualizar sua disposição de governança corporativa conforme o estágio dos negócios e dos próprios acionistas, galgando maior espaço e convicção no cenário de investimentos.

A governança corporativa deve conduzir a companhia a desempenhar o seu objeto e cumprir sua função social. Logo, uma equipe de gestão eficiente deve ter um elevado compromisso institucional, atrelado aos valores morais e sociais, à missão e à visão que permeiam a organização.

Os seguintes órgãos devem exercer as seguintes atribuições, de acordo com os princípios da Governança Corporativa: (i) Conselho de Administração: define as decisões sobre a direção estratégica; estrutura de capital; estabelece políticas corporativas; aprovação, contratação, demissão e remuneração do CEO e demais executivos; assegura a existência de um ambiente eficaz de controles internos; supervisiona processo sucessório de conselheiros e executivos; administra e revisa os atos de governança corporativa da organização; entre outras. (ii) Conselho Fiscal: fiscaliza as ações dos administradores e verifica o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; analisa as demonstrações financeiras, balancetes, as contas da companhia de modo geral, emitindo sugestões e pareceres; opina sobre propostas dos órgãos da Administração que serão submetidas à Assembleia Geral; entre outras. (iii) Comitês: auxiliam o Conselho de Administração em assuntos específicos a depender da matéria, além de fazer as

recomendações necessárias. (iv) Auditoria Independente e Auditoria Interna: a auditoria independente é um órgão externo que atende aos interesses dos proprietários, do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria, analistas e investidores do mercado. Sua função é auditar as demonstrações financeiras e verificar se estas demonstrações refletem a realidade da organização; revisar e avaliar os controles internos da empresa, por meio de relatório com recomendações de melhorias. Já a auditoria interna é um órgão de controle interno da empresa. Sua função é monitorar e avaliar a adequação do ambiente de controles internos, das normas e procedimentos escolhidos pela gestão. (v) CEO e diretores: O CEO é responsável pela gestão do empreendimento e coordenação da diretoria, figurando como elo entre esta e o Conselho de Administração; é o responsável pela execução das diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração e deve prestar contas ao referido. Os diretores elaboram e implementam processos operacionais e financeiros aprovados pelo conselho, prestando contas ao CEO sobre suas atividades, bem como, caso seja solicitado, ao Conselho de Administração, sócios e demais envolvidos.

Historicamente, merece destaque o desenvolvimento dos mercados financeiro e de capitais a partir do século XX, sobretudo nos EUA, o que acarretou uma mudança sensível na estrutura das grandes companhias, as quais passaram a ter o capital cada vez mais pulverizado (fenômeno da dispersão acionária), o que permitiu que empresas passassem a ter controle minoritário ou gerencial.

Nessas situações, a gestão das companhias não cabia mais aos seus verdadeiros donos (proprietários da maioria das ações), mas àqueles administradores (acionistas minoritários ou mesmo pessoas estranhas ao quadro social) que, por sua competência/eficiência, conseguiam se eleger nas assembleias anuais. Enfim, ao que parece, pela primeira vez na história se verificava uma separação entre propriedade e controle dos meios de produção.

Quanto aos trabalhos acadêmicos influentes, podem ser mencionadas as obras de Berle e Means sobre dispersão acionária, e de Jensen e Meckling sobre teoria da firma. Estes autores perceberam que

a separação entre propriedade e controle gera o “conflito de agência”, que se dá especialmente quando os titulares da empresa (acionistas) delegam seu controle a profissionais especializados (administradores), situação que muitas vezes pode acarretar divergências sobre a melhor gestão dos negócios.

É verdade que tal conflito é muito mais latente nos países em que é grande o número de companhias de capital social muito pulverizado (“controle gerencial”), mas ele também existe em países como o Brasil, onde predominam empresas com capital social concentrado (“companhias familiares”), principalmente quando tais empresas crescem e ganham novos sócios, como herdeiros ou investidores externos.

Sobre as particularidades das empresas familiares, o Professor Osmar Brina Corrêa-Lima (2005, p. 425) expõe que “*À medida que o “patriarca” vai envelhecendo, costuma esboçar-se [certa] insatisfação latente, decorrente, em parte, do conflito de valores que inspiram diferentes gerações. Esse conflito, percebido e sentido de maneira difusa, permanece abafado, não claramente explicitado, dividindo as pessoas da família em grupos antagônicos e veladamente hostis. Esse conflito vai minando, aos poucos, as bases da [a]ffectio societatis. Quando o patriarca finalmente se afasta ou morre, o conflito se explicita em disputa de poder ou em litígios sucessórios.*”

A partir do conflito de agência decorre o “problema do agente principal”. Isso pois os executivos contratados para administrar as companhias acabam tomando decisões pensando mais no seu benefício próprio (aumento de salários e de bônus, estabilidade no comando da empresa, etc.) do que no benefício dos acionistas e demais partes interessadas (stakeholders), de modo que para evitar isso foi necessário criar mecanismos eficientes de controle da gestão, o que se convencionou chamar de “boas práticas de governança corporativa”.

O marco inicial desse movimento é a publicação do relatório “Cadbury”, na Inglaterra, em 1992, produzido por uma comissão da Bolsa de Londres e que teve um anexo chamado de Código das melhores práticas de governança corporativa. No mesmo ano, a

General Motors se tornou a primeira empresa a divulgar um código de governança corporativa. Posteriormente, nos Estados Unidos, foi publicado outro importante documento, pelo “*American Law Institute*”, chamado de “*Principles of corporate governance.*”

A partir de então, inúmeras empresas e vários outros países também aderiram ao movimento, o que ocorreu, inclusive, com o Brasil, onde, em 1999, foi publicado o nosso Código das melhores práticas de governança corporativa, pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), revisado e ampliado em 2001, após a criação do chamado Novo Mercado da BOVESPA, em 2000.

A importância desse movimento no Brasil já é tão grande que é facilmente perceptível sua influência na reforma da LSA levada a efeito pela Lei 10.303/2001 e outras que a seguiram. Nos EUA, merece destaque a Lei Sarbanes-Oxley, de 2002.

A adesão ao Novo Mercado da BOVESPA é ato voluntário, mas existe hoje uma tendência, pode-se dizer, de que cada vez mais as companhias abertas o façam, não porque tais preceitos deontológicos (os do código das melhores práticas) acabarão se impondo por sua justeza, mas em razão da concorrência, cada vez mais acirrada, pelo parco dinheiro dos investidores – tanto em mercados abertos de capitais como fora deles.

O objetivo, de fato, é atrair a confiança dos investidores. Assim, as companhias que aderem voluntariamente ao Novo Mercado se comprometem a adotar uma série de medidas de governança corporativa, além das já exigidas pela LSA.

Em relação as obrigações assumidas pelas companhias que aderem ao Novo Mercado, destacam-se medidas que proporcionam aos acionistas a boa gestão dos negócios e o constante monitoramento da atuação gerencial do empreendimento por parte de seus executivos (membros do conselho de administração e diretores).

Nesse sentido, são normas do Novo Mercado, por exemplo, (i) a opção pela arbitragem para a resolução de conflitos de interesses entre acionistas; (ii) a existência de conselho de administração com no mínimo 5 (cinco) membros, sendo 20% dos conselheiros independentes

e o mandato máximo de dois anos; (iii) a prestação de contas obediente a preceitos uniformes internacionais (*accountability*); (iv) a instituição de códigos de ética; (v) o capital ser composto exclusivamente por ações ordinárias com direito a voto; (vi) em caso de alienação de controle, direito dos minoritários de vender suas ações pelo mesmo preço das ações do controlador (tag along de 100%); (vii) em caso de saída do novo mercado, dever de fazer oferta pública para recomprar as ações de todos os acionistas no mínimo pelo valor econômico delas; (viii) compromisso da companhia de manter no mínimo 25% das ações em circulação (*free float*).

Ressalte-se que a governança corporativa tende também a ganhar destaque progressivo em razão da necessidade iminente de as grandes companhias recuperarem a confiança dos investidores após as recentes crises que atingiram diversas bolsas de valores em todo o mundo, desconfiança essa que se agravou ainda mais com os escândalos divulgados amplamente pela mídia ocorridos nos últimos anos, merecendo destaque, nesse particular, o caso da Enron, dos Estados Unidos.

Embora a governança corporativa, como visto, seja um movimento mundial, sobretudo em função da globalização econômica, é possível identificar dois principais sistemas, os quais apresentam algumas características distintivas. A opção por um ou outro sistema depende muito dos ambientes social, econômico, político, corporativo e regulatório de um país.

O chamado *outsider system* é mais adotado em países onde o mercado de capitais já se encontra num estágio mais avançado de desenvolvimento, como os Estados Unidos e Inglaterra.

Esse sistema costuma apresentar: (i) empresas com capital social muito pulverizado e com acionistas normalmente fora da gestão dos negócios; (ii) mercados de capitais muito movimentados e exercendo um papel de muito relevo no crescimento e no financiamento das empresas; (iii) ativismo societário intenso (os minoritários participam das assembleias e exercem seu direito de fiscalização); (iv) grande porte dos investidores institucionais; (v) possibilidades reais de aquisições

hostis de controle; (vi) normas de governança que privilegiam a maximização do retorno para os acionistas. É um sistema, enfim, orientado para o acionista.

Por outro lado, o *insider system* é mais comum em países onde o mercado de capitais ainda não está tão avançado como nos EUA e Inglaterra. É o caso de alguns países asiáticos e europeus e até mesmo do Brasil.

Esse sistema costuma apresentar: (i) empresas com capital social mais concentrado, muitas vezes com controle familiar ou estatal; (ii) acionistas no comando dos negócios, diretamente ou por meio de pessoas indicadas; (iii) mercado de capitais exercendo menor importância do que o mercado de crédito para o financiamento das empresas; (iv) pouco ativismo societário e poucos investidores institucionais de grande porte; (v) normas de governança preocupadas com as partes interessadas (stakeholders). É um sistema menos voltado para o acionista.

No Brasil, é possível notar uma maior aproximação com o *insider system*, já que aqui ainda predominam as companhias de capital concentrado (“companhias familiares”). O mercado de capitais, apesar do crescimento nos últimos anos, ainda não supera em importância o mercado de crédito (a Bovespa lançou o Bovespa Mais, com o objetivo de ajudar pequenas e médias empresas a abrir o capital). Os acionistas ainda não participam ativamente da vida da sociedade.

Regulamentando o art. 173, § 1.º, da CF/1988, a Lei 13.303/2016 estabeleceu o estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista, e nessa lei é possível perceber a preocupação com a adoção de boas práticas de governança corporativa nessas entidades. Confirmam-se, a propósito, o que estabelece o art. 6.º e 8.º.

Lá prevê que “O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei.

Prevê também que “As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência: I – elaboração de carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela empresa pública, pela sociedade de economia mista e por suas subsidiárias, em atendimento ao interesse coletivo ou ao imperativo de segurança nacional que justificou a autorização para suas respectivas criações, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos; II – adequação de seu estatuto social à autorização legislativa de sua criação; III – divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração; IV – elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas; V – elaboração de política de distribuição de dividendos, à luz do interesse público que justificou a criação da empresa pública ou da sociedade de economia mista; VI – divulgação, em nota explicativa às demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo ou de segurança nacional; VII – elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração; VIII – ampla divulgação, ao público em geral, de carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III; IX – divulgação anual de relatório integrado ou de sustentabilidade.

Enfim, a governança corporativa é algo absolutamente já consolidado no âmbito do direito societário contemporâneo, e o que a lei das estatais fez foi deixar clara a necessidade de as empresas públicas e sociedades de economia mista adotarem as mesmas boas práticas de GC que as grandes empresas privadas já vem adotando há algum tempo.

## **5. A GOVERNANÇA CORPORATIVA NO BRASIL**

A governança corporativa tem se tornado cada vez mais importante no Brasil, especialmente à medida que as empresas buscam melhorar sua transparência, ética e responsabilidade. Aqui estão algumas perspectivas para a governança corporativa no Brasil:

**Aumento do interesse em investimentos ESG:** Os investimentos que levam em conta critérios ambientais, sociais e de governança (ESG) têm se tornado cada vez mais populares em todo o mundo, inclusive no Brasil. Isso significa que as empresas brasileiras que seguem boas práticas de governança corporativa podem ser mais atraentes para investidores preocupados com esses fatores.

**Melhoria na regulamentação:** o Brasil tem feito progressos na melhoria de sua regulamentação de governança corporativa, incluindo a introdução de novas regras para empresas estatais e a criação de um novo índice de governança corporativa na bolsa de valores de São Paulo. Espera-se que essas mudanças levem a uma maior conscientização sobre a importância da governança corporativa.

**Crescimento do mercado de ações:** o mercado de ações brasileiro tem visto um crescimento significativo nos últimos anos, com um número crescente de empresas indo a público. Isso significa que há uma maior pressão para que as empresas melhorem suas práticas de governança corporativa para atrair investidores.

**Desafios políticos e econômicos:** o Brasil tem enfrentado desafios políticos e econômicos nos últimos anos, o que pode afetar a governança corporativa. Por exemplo, a instabilidade política pode levar a uma menor confiança nos mercados, enquanto a recessão

econômica pode levar a pressões para que as empresas reduzam seus custos e ignorem práticas éticas.

A governança corporativa continua sendo uma questão importante no Brasil, com um número crescente de empresas buscando melhorar suas práticas nessa área. Enquanto há desafios a serem enfrentados, as perspectivas para a governança corporativa no Brasil são em geral positivas, com regulamentações mais rigorosas e maior conscientização sobre a importância da transparência e da responsabilidade.

Além das perspectivas mencionadas anteriormente, há outras tendências importantes em relação à governança corporativa no Brasil. Aqui estão mais algumas perspectivas:

**Aumento da importância da diversidade e inclusão:** A diversidade e inclusão têm se tornado cada vez mais importantes na governança corporativa, e isso é especialmente verdadeiro no Brasil, um país com uma grande diversidade étnica e cultural. Espera-se que as empresas brasileiras aumentem seus esforços para promover a diversidade em suas lideranças e equipes, o que pode levar a uma maior inovação e melhores resultados financeiros.

**Maior ênfase na gestão de riscos:** A gestão de riscos é um aspecto essencial da governança corporativa, e espera-se que as empresas brasileiras dediquem mais atenção a essa área. Isso inclui a identificação e gestão de riscos financeiros, regulatórios, de reputação e outros, para garantir que a empresa possa operar de forma sustentável a longo prazo.

**Crescimento do ativismo de acionistas:** O ativismo de acionistas tem crescido em todo o mundo, e isso inclui o Brasil. Os acionistas estão se tornando cada vez mais ativos no monitoramento e influenciando as práticas de governança corporativa, e isso pode levar a mudanças significativas nas empresas.

**Aumento da tecnologia na governança corporativa:** A tecnologia tem o potencial de revolucionar a governança corporativa, e espera-se que as empresas brasileiras adotem cada vez mais soluções tecnológicas para melhorar a transparência, comunicação e gestão de

dados. Isso inclui a adoção de ferramentas de governança digital e a análise de dados para melhorar as decisões de negócios.

A governança corporativa no Brasil continua a evoluir e enfrentar novos desafios e oportunidades. A diversidade e inclusão, gestão de riscos, ativismo de acionistas e tecnologia são tendências importantes a serem observadas, e as empresas que se adaptam e respondem a essas tendências têm mais chances de prosperar e ter sucesso a longo prazo.

Também existem outras perspectivas, senão vejamos:

**Fortalecimento da cultura ética:** As empresas brasileiras estão cada vez mais conscientes da importância de cultivar uma cultura ética em sua organização. Espera-se que essa tendência continue, com empresas se comprometendo a adotar práticas éticas e transparentes em todos os níveis da organização, desde a liderança até os funcionários da linha de frente.

**Maior envolvimento dos stakeholders:** a governança corporativa está cada vez mais envolvendo uma ampla gama de stakeholders, incluindo clientes, funcionários, fornecedores e comunidades locais. Espera-se que as empresas brasileiras adotem abordagens mais colaborativas e responsáveis em relação aos seus stakeholders, buscando atender não apenas às necessidades dos acionistas, mas também dos demais grupos envolvidos em suas operações.

**Maior atenção à sustentabilidade:** a sustentabilidade é uma questão crescente em todo o mundo, e isso inclui o Brasil. Espera-se que as empresas brasileiras adotem práticas mais sustentáveis em suas operações, buscando reduzir seu impacto ambiental e social e atender às demandas dos consumidores por produtos e serviços mais sustentáveis.

**Adoção de práticas de governança em empresas de médio porte:** embora muitas grandes empresas brasileiras tenham adotado boas práticas de governança corporativa, muitas empresas de médio porte ainda estão atrasadas nessa área. Espera-se que essas empresas adotem práticas de governança mais rigorosas para melhorar sua eficiência e credibilidade no mercado.

A governança corporativa no Brasil está evoluindo rapidamente em resposta a mudanças globais e nacionais. O fortalecimento da cultura ética, maior envolvimento dos *stakeholders*, atenção à sustentabilidade e adoção de práticas de governança em empresas de médio porte são algumas das tendências a serem observadas. As empresas que adotam boas práticas de governança estão em uma posição melhor para atrair investidores, melhorar sua reputação e se adaptar a um ambiente de negócios em constante mudança.

No Brasil, a governança corporativa tem ganhado cada vez mais destaque e importância nos últimos anos, principalmente após escândalos de corrupção envolvendo grandes empresas do país. Algumas estatísticas e dados relevantes sobre a governança corporativa no Brasil incluem que o Brasil é o segundo país da América Latina com maior número de empresas listadas na bolsa de valores, ficando atrás apenas do México. Atualmente, são mais de 330 empresas listadas na B3, a bolsa de valores brasileira. Em 2020, o Brasil ocupou a 4ª posição no *ranking* mundial de países com maior número de empresas com certificação de Governança Corporativa emitida pela GRI (*Global Reporting Initiative*).

A adoção do Novo Mercado, segmento da B3 com regras mais rígidas de governança corporativa, tem crescido nos últimos anos. Em 2021, mais de 130 empresas faziam parte desse segmento.

Segundo uma pesquisa da Deloitte de 2020, 68% das empresas brasileiras afirmam que a governança corporativa é uma prioridade para elas. A adoção de práticas de governança corporativa no Brasil tem sido incentivada por órgãos reguladores, como a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que em 2020 lançou um guia de melhores práticas de governança para empresas de capital aberto.

As empresas brasileiras têm buscado cada vez mais diversificar seus conselhos de administração, com mais mulheres e profissionais de diferentes origens e experiências ocupando posições de liderança. A governança corporativa no Brasil tem sido cada vez mais valorizada e incentivada, com empresas buscando adotar práticas mais transparentes e responsáveis em suas operações.

A adoção do Novo Mercado, a certificação de governança corporativa e o incentivo dos órgãos reguladores são alguns dos fatores que têm impulsionado a governança corporativa no Brasil.

A pandemia da COVID-19 trouxe novos desafios para a governança corporativa, com empresas precisando adaptar suas operações e estratégias para lidar com a crise. Uma pesquisa da EY de 2021 mostrou que 78% das empresas brasileiras afirmaram ter aumentado o nível de transparência e comunicação com os investidores durante a pandemia.

A adoção de práticas de governança corporativa tem sido associada a melhores resultados financeiros e de desempenho para as empresas. Um estudo da consultoria McKinsey de 2017 mostrou que empresas com maior pontuação em indicadores de governança corporativa apresentavam um retorno sobre o patrimônio líquido (ROE) 6,5 pontos percentuais maior do que empresas com menor pontuação.

A diversidade de gênero tem sido um tema importante na governança corporativa, e o Brasil ainda tem um longo caminho a percorrer nesse sentido. Segundo um estudo da Oliver Wyman de 2020, apenas 10% das empresas brasileiras têm mulheres ocupando mais de 30% dos cargos de alta liderança. Além disso, apenas 19% das empresas do índice B3 100 (que reúne as 100 empresas mais líquidas da bolsa brasileira) têm mulheres em seus conselhos de administração.

A governança corporativa também tem sido um tema importante para investidores estrangeiros interessados no Brasil. Segundo dados da CVM, em 2020, mais de 50% das compras de ações na bolsa brasileira foram realizadas por investidores estrangeiros. Esses investidores costumam valorizar empresas com práticas sólidas de governança corporativa e transparência em suas operações.

Esses dados mostram que a governança corporativa é um tema importante e em constante evolução no Brasil, com empresas buscando adotar práticas mais transparentes, responsáveis e diversificadas. Além disso, a governança corporativa tem se mostrado um fator

importante para o desempenho financeiro e para atrair investidores estrangeiros para o país.

A governança corporativa é uma estrutura de gestão empresarial que visa a garantir o alinhamento dos interesses dos stakeholders, ou seja, das partes interessadas na empresa, como acionistas, investidores, funcionários, clientes e fornecedores. Na modernidade, essa estrutura de gestão tornou-se cada vez mais importante para garantir a sustentabilidade das empresas e a sua responsabilidade social.

Com a crescente complexidade do ambiente empresarial e a maior exigência dos consumidores e investidores por transparência e ética, a governança corporativa tornou-se fundamental para a tomada de decisões mais estratégicas e responsáveis. As empresas que adotam práticas de governança corporativa sólidas têm mais chances de manter a confiança dos stakeholders, aumentar a sua reputação e, conseqüentemente, obter melhores resultados financeiros.

Além disso, a governança corporativa tem sido impulsionada pela evolução das tecnologias da informação e comunicação (TICs). As empresas têm utilizado plataformas digitais para disponibilizar informações aos stakeholders, permitir a participação dos mesmos nas decisões estratégicas e monitorar o desempenho da empresa em tempo real. Essas tecnologias têm possibilitado uma maior transparência e responsabilidade na gestão empresarial.

Outro aspecto importante da governança corporativa na modernidade é a necessidade de se adaptar às demandas da sociedade e dos *stakeholders*. As empresas que possuem uma boa governança conseguem alinhar os interesses dos *stakeholders* e tomar decisões mais estratégicas e sustentáveis, o que aumenta a sua competitividade no mercado.

É importante destacar que a governança corporativa não é um conceito estático, e deve evoluir juntamente com as demandas da sociedade e dos *stakeholders*. A modernidade exige cada vez mais transparência, ética e responsabilidade social das empresas, e a

governança corporativa é um dos principais instrumentos para atender a essas demandas.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nos últimos anos, a governança corporativa tem se tornado ainda mais importante devido a mudanças significativas no ambiente de negócios. A globalização, a volatilidade dos mercados financeiros, a crescente importância da tecnologia e as preocupações com questões sociais e ambientais são apenas alguns dos desafios que as empresas enfrentam atualmente. Para enfrentar esses desafios, as empresas precisam de uma governança sólida que possa garantir a transparência, a responsabilidade e a confiança em suas operações. As empresas que adotam boas práticas de governança corporativa têm mais chances de atrair investidores, clientes e funcionários, além de se destacar em seus mercados.

O Direito Empresarial e a Governança Corporativa são áreas que se complementam e são fundamentais para o bom funcionamento das empresas e para a economia como um todo. O Direito Empresarial estabelece as regras e os procedimentos legais para a criação, organização e funcionamento das empresas, garantindo a segurança jurídica necessária para as atividades empresariais. Por outro lado, a Governança Corporativa estabelece as práticas e os valores que orientam a gestão e as operações das empresas, garantindo que elas sejam conduzidas de maneira ética, transparente e responsável.

A importância da Governança Corporativa tem sido cada vez mais reconhecida, tanto no Brasil como em outros países, como uma forma de promover a sustentabilidade dos negócios e a criação de valor de longo prazo para os acionistas, além de aumentar a confiança dos investidores e da sociedade nas empresas.

A governança corporativa na atualidade é uma prática essencial para empresas de todos os tamanhos e setores. A governança corporativa busca promover a transparência, a ética e a responsabilidade em todas

as atividades da empresa, desde a tomada de decisão até a prestação de contas aos acionistas e *stakeholders*.

A governança corporativa na atualidade é uma prática essencial para empresas que desejam se adaptar e prosperar em um ambiente de negócios em constante mudança. A transparência, a responsabilidade, a sustentabilidade, a ética e a adoção de tecnologias de ponta são algumas das principais características da governança corporativa na atualidade.

A adoção de boas práticas de governança corporativa também pode contribuir para a redução de riscos e de custos, bem como para o fortalecimento da reputação das empresas. Assim, o Direito Empresarial e a Governança Corporativa trabalham em conjunto para garantir a criação e a manutenção de empresas saudáveis e sustentáveis, que respeitem a legislação e os princípios éticos, e que gerem valor para todos os seus *stakeholders*.

Dentre as principais características da governança corporativa na atualidade incluem (i) maior foco na transparência e na prestação de contas: as empresas precisam ser transparentes em suas operações e prestar contas a seus acionistas e *stakeholders* para manter a confiança em seus negócios; (ii) maior envolvimento dos *stakeholders*: as empresas precisam levar em conta as necessidades e interesses de todos os *stakeholders*, incluindo clientes, funcionários, fornecedores e comunidades locais; (iii) maior ênfase na sustentabilidade: as empresas precisam adotar práticas mais sustentáveis em suas operações para atender às demandas dos consumidores e investidores por produtos e serviços mais responsáveis e sustentáveis; (iv) fortalecimento da cultura ética: as empresas precisam cultivar uma cultura ética em sua organização, buscando promover a integridade e a responsabilidade em todos os níveis da empresa; (v) adoção de tecnologias de ponta: as empresas precisam adotar tecnologias de ponta, incluindo ferramentas de governança digital, análise de dados e inteligência artificial, para melhorar a transparência, comunicação e tomada de decisões em seus negócios.

A governança corporativa não é um conceito estático, e deve evoluir juntamente com as demandas da sociedade e *dos stakeholders*. A modernidade exige cada vez mais transparência, ética e responsabilidade social das empresas. Consequentemente, a governança corporativa é um dos principais instrumentos para atender a essas demandas.

Compliance e governança corporativa são conceitos distintos, embora sejam inter-relacionados e frequentemente utilizados em conjunto.

A governança corporativa é um conjunto de processos, políticas, estruturas e práticas que têm como objetivo assegurar a gestão adequada e eficaz de uma empresa, garantindo que seus interesses sejam protegidos, bem como dos seus acionistas e outras partes interessadas. Essa prática é focada principalmente em estabelecer os padrões éticos, valores e regras que governam a conduta dos membros da empresa, bem como a tomada de decisões, a gestão de riscos e o controle financeiro.

Já o compliance refere-se ao cumprimento de leis e regulamentações aplicáveis às atividades de uma empresa, bem como às políticas internas estabelecidas pela própria organização. O compliance busca garantir que a empresa esteja em conformidade com as normas e regulamentos relevantes, a fim de minimizar riscos e evitar possíveis sanções legais e financeiras.

Enquanto a governança corporativa se concentra na gestão geral da empresa e no estabelecimento de padrões éticos e de conduta, o compliance tem um enfoque mais específico, concentrando-se em garantir que a empresa atenda aos requisitos legais e regulatórios que se aplicam a suas atividades.

A governança corporativa e o compliance são duas áreas distintas que trabalham em conjunto para garantir que uma empresa opere de maneira eficaz, ética e em conformidade com as leis e regulamentações aplicáveis.

A governança corporativa fornece o quadro geral para o funcionamento da empresa, enquanto o compliance garante que ela

cumpra as normas e regulamentações relevantes em todas as suas atividades.

O futuro do *compliance* no Brasil é promissor, visto que a adoção de práticas de conformidade regulatória vem se tornando cada vez mais importante no cenário empresarial nacional. Ainda que o *compliance* no Brasil seja relativamente novo em comparação com outros países, seu desenvolvimento tem sido acelerado nos últimos anos, motivado em parte pelos casos de corrupção que abalaram o país e pela maior conscientização sobre a importância da ética e da transparência nos negócios.

O país já conta com diversas iniciativas regulatórias voltadas para a governança corporativa e o *compliance*, como a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e a Lei de Conformidade (Lei nº 14.133/2021). Além disso, órgãos reguladores, como a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e o Banco Central (BC), têm se mostrado mais atuantes na fiscalização e na aplicação de sanções para empresas que não cumpram as normas.

A tendência é que haja um aumento da demanda por profissionais especializados em *compliance*, que possam desenvolver e implementar programas de conformidade nas empresas, além de atuar na prevenção de fraudes e corrupção. Espera-se também um maior investimento em tecnologias de *compliance*, como softwares de gestão de riscos e ferramentas de monitoramento e análise de dados.

É importante ressaltar que o futuro do *compliance* no Brasil também dependerá da evolução do ambiente regulatório e político do país, bem como da adesão e comprometimento das empresas em adotar práticas de conformidade regulatória.

A relação entre direito, governança corporativa e a sociedade moderna atual é de extrema importância para garantir o funcionamento adequado das empresas e o equilíbrio entre os interesses dos acionistas, stakeholders e a sociedade em geral.

A governança corporativa refere-se ao conjunto de regras, práticas e processos pelos quais as empresas são geridas e controladas. Ela busca estabelecer uma estrutura de tomada de decisão transparente,

responsável e orientada para o interesse de todos os envolvidos. Nesse contexto, o direito desempenha um papel fundamental na criação e aplicação de normas que regem as relações entre as empresas, acionistas, administradores e demais partes interessadas.

A sociedade moderna atual, marcada por avanços tecnológicos, interconexão global e demandas socioambientais, exige que as empresas atuem de forma responsável, ética e sustentável. O direito desempenha um papel essencial ao estabelecer regulamentações e normas que promovam a transparência, a prestação de contas e a responsabilidade corporativa. Ele busca assegurar que as empresas atuem em conformidade com os interesses da sociedade, respeitando os direitos humanos, protegendo o meio ambiente e contribuindo para o desenvolvimento econômico e social.

A governança corporativa, quando bem estruturada e alinhada com as demandas da sociedade moderna, pode trazer uma série de benefícios. Ela promove a confiança e a credibilidade nas empresas, atraindo investidores e fortalecendo o mercado financeiro. Além disso, a boa governança estimula a inovação, a competitividade e o crescimento sustentável, contribuindo para o desenvolvimento econômico e a criação de empregos.

No entanto, os desafios da sociedade moderna, como a desigualdade econômica, as mudanças climáticas e as questões éticas no uso da tecnologia, exigem um olhar atento do direito e da governança corporativa. A legislação deve se adaptar rapidamente às novas realidades e buscar soluções que equilibrem os interesses econômicos e sociais. Além disso, mecanismos de controle e supervisão eficazes são necessários para garantir o cumprimento das normas e a prestação de contas das empresas.

Em suma, a relação entre direito, governança corporativa e sociedade moderna atual é essencial para estabelecer um ambiente de negócios saudável, responsável e sustentável. Por meio de uma governança corporativa eficaz e de uma legislação adequada, é possível promover a confiança, a transparência e a prestação de contas das

empresas, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social de forma equilibrada e ética.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Adriana; ROSSETTI, José Paschoal. Governança Corporativa: fundamentos, desenvolvimento e tendências. São Paulo: Atlas, 2014.

BERLE, Adolf A.; MEANS, Gardiner C. A moderna sociedade anônima e a propriedade privada. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

*CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. Sociedade Anônima. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003*

*CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. Responsabilidade civil dos administradores de sociedade anônima. Rio de Janeiro: Aide, 1989, p. 61.*

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. Sociedade anônima / Osmar Brina Corrêa-Lima. -- Belo Horizonte, Del Rey, 2005.

DELLAGNELO, E. L.; MACHADO-DA-SILVA, C. L. Novas Formas Organizacionais: Onde se Encontram as Evidências Empíricas de Ruptura com o Modelo Burocrático de Organizações? *Organizações & Sociedade*, v. 7, n. 19, p. 19-33, Set./Dez. 2000.

DIÓGENES, Paula Luciana. Governança Corporativa no Contexto Brasileiro. 2010. 46 p. Monografia (Bacharelado em Ciência Contábeis) – Faculdade Lourenço Filho. Fortaleza, 2010.

HANSMANN, Henry; KRAAKMAN, Reiner. The end of history for corporate law. Cambridge: Harvard Law School, 2000. (Economics and Business Discussion Paper Series, n. 280).

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Código das melhores práticas de governança corporativa. São Paulo: IBGC, 2015. HITT, M. A.; HOSKISSON, R. E.;

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa. 4. ed. São Paulo: IBGC, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Uma Década de Governança Corporativa: História do IBGC, marcos e lições da experiência. São Paulo: Saint Paul Institute of Finance/Sarai-va, 2006.

IRELAND, R. E. Administração Estratégica. São Paulo: Cengage Learning, 2014. SANDES, Leonardo de Almeida. A governança corporativa e a prevenção de conflitos societários. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima, 2008.

JENSEN, Michael C.; MECKLING, William H. Theory of the firm: managerial behavior, agency costs and ownership structure. *Journal of Financial Economics*, v. 3, p. 305-360, 1976.

MENDES-DA-SILVA, W.; ROSSONI, L.; MARTIN, D. L.; MARTELANC, R. A Influência das Redes de Relações Corporativas no Desempenho das Empresas do Novo Mercado da BOVESPA. *Revista Brasileira de Finanças*, v. 6, n. 3, p. 337-358, 2008.

MENDES-DA-SILVA, W; MAGALHÃES FILHO, P. A. O. Determinantes da disseminação voluntária de informações financeiras na internet. *RAE-Eletrônica*, v. 4, n. 2, p. 1-23, 2005.

OCDE – ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Princípios de governo das sociedades do G20 e da OCDE. Paris: OCDE, 2016. Disponível em: . Acesso em: 16 ago. 2018.

RIBEIRO NETO, R. M. FAMÁ, R. Uma Alternativa de Crescimento para o mercado de Capitais Brasileiro – O Novo Mercado. *Revista de Administração da USP*, v. 37, n. 1, p. 29- 38, 2002.

SAITO, R.; SILVEIRA, A. M. Governança Corporativa: Custos de Agência e Estrutura de Propriedade. *Revista de Administração de Empresas*, v. 48, n. 2, p. 79-86, Abr./Jun. 2008.

SHLEIFER, Andrei; VISHNY, Robert. A survey of corporate governance. *The Journal of Finance*, v. 52, n. 2, p. 737-783, 1997.

SILVA, Edson Cordeiro da. Governança corporativa nas empresas: guia prático de orientação para acionistas, investidores, conselheiros de administração e fiscal, auditores, executivos, gestores, analistas de mercado e pesquisadores. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVEIRA, A. M. Governança Corporativa e Estrutura de Propriedade: Determinantes e Relação com o Desempenho das Empresas no Brasil. São Paulo: Saint Paul Institute of Finance, 2006.

SILVEIRA, Alexandre Di Miceli da. Governança Corporativa no Brasil e no Mundo: teoria e prática. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

ZATTONI, A.; CUOMO, F. Why Adopt Codes of Good Governance? A Comparison of Institutional and Efficiency Perspectives. *Corporate Governance*, v. 16, n. 1, p. 1-15, 2008.

# **A EVOLUÇÃO DO ESTABELECIMENTO EMPRESÁRIAL TRADICIONAL PARA O VIRTUAL: ANÁLISE JURÍDICA**

*Henrique Avelino Lana*<sup>2</sup>

## **1. INTRODUÇÃO**

A constante evolução do direito empresarial é uma realidade decorrente das mudanças sociais, tecnológicas e econômicas que ocorrem em nossa sociedade. O direito empresarial, como ramo do direito privado, é responsável por regulamentar as relações jurídicas decorrentes da atividade empresarial, abrangendo desde a constituição até a extinção das empresas.

Nas últimas décadas, temos presenciado transformações significativas no cenário empresarial, impulsionadas principalmente pelo avanço da tecnologia e pela globalização. Essas mudanças têm impactado diretamente o direito empresarial, exigindo sua adaptação e atualização constante.

Um dos principais aspectos da evolução do direito empresarial é o reconhecimento da importância da responsabilidade social das empresas. A sociedade tem exigido cada vez mais das empresas uma atuação ética e responsável, não apenas em relação às suas atividades econômicas, mas também em relação ao meio ambiente, aos direitos humanos e ao bem-estar da comunidade em geral. Nesse contexto, o direito empresarial tem se desenvolvido para incentivar e regulamentar práticas empresariais socialmente responsáveis.

Além disso, a tecnologia tem desempenhado um papel fundamental na evolução do direito empresarial. O avanço da internet e das comunicações digitais tem dado origem a novas formas de realizar negócios, como o comércio eletrônico e as startups. Essas novas modalidades de atividade empresarial apresentam desafios

---

<sup>2</sup> Doutor, Mestre e Especialista em Direito. Pós-Doutorado em Direito Empresarial pela PUC/MG.

específicos para o direito, que precisa se adaptar para regulamentar adequadamente essas atividades, proteger os consumidores e garantir a segurança das transações.

Outro aspecto importante da evolução do direito empresarial é a internacionalização das atividades empresariais. Com o aumento do comércio internacional e a formação de blocos econômicos, como a União Europeia e o Mercosul, o direito empresarial tem se desenvolvido para regular as relações entre empresas de diferentes países, abrangendo questões como contratos internacionais, propriedade intelectual, arbitragem e solução de controvérsias transfronteiriças.

Ademais, a evolução do direito empresarial também está relacionada à busca pela eficiência e agilidade nas relações empresariais. Muitos países têm adotado medidas para simplificar e desburocratizar os procedimentos relacionados à constituição, funcionamento e extinção de empresas, facilitando o empreendedorismo e estimulando a atividade econômica.

Portanto, a constante evolução do direito empresarial é uma necessidade para acompanhar as transformações do mundo moderno. É fundamental que os legisladores, os juristas e os profissionais do direito estejam atentos às demandas da sociedade e às novas formas de atividade empresarial, buscando atualizar e adaptar as normas jurídicas para garantir a efetividade das relações empresariais, a segurança jurídica e o desenvolvimento econômico de forma sustentável.

A evolução do estabelecimento empresarial tradicional para o virtual tem sido uma consequência direta do avanço tecnológico e da transformação digital que tem ocorrido nas últimas décadas. O estabelecimento empresarial tradicional, caracterizado por uma estrutura física, uma localização fixa e uma presença local, tem enfrentado desafios diante das novas demandas e oportunidades proporcionadas pelo ambiente *online*.

Com o surgimento da internet e o aumento da conectividade, as empresas perceberam que poderiam ampliar seu alcance e acessar um público muito maior além das limitações geográficas. A possibilidade

de estabelecer um estabelecimento empresarial virtual trouxe diversas vantagens.

Uma das principais vantagens do estabelecimento empresarial virtual é a capacidade de atingir consumidores em qualquer lugar do mundo. Não há mais limitações geográficas que restrinjam o alcance das empresas. Com um estabelecimento virtual, é possível expandir os negócios para novos mercados e explorar oportunidades internacionais.

O estabelecimento empresarial tradicional requer investimentos consideráveis, como aluguel de espaço, mobiliário, despesas operacionais e manutenção. Por outro lado, o estabelecimento empresarial virtual permite reduzir significativamente esses custos. Não é necessário arcar com despesas de aluguel de espaço físico ou investir em infraestrutura física, o que possibilita um uso mais eficiente dos recursos financeiros.

Ao estabelecer um estabelecimento empresarial virtual, as empresas ganham flexibilidade operacional. Elas podem operar 24 horas por dia, 7 dias por semana, sem restrições de horário de funcionamento. Isso oferece maior comodidade aos consumidores, que podem realizar suas compras a qualquer momento, e também proporciona maior agilidade na gestão dos negócios.

O estabelecimento empresarial virtual oferece a possibilidade de uma interação mais direta e personalizada com os consumidores. As empresas podem utilizar ferramentas digitais, como redes sociais, *e-mail marketing* e *chatbots*, para se comunicar de forma mais eficiente com seu público-alvo, entender suas necessidades e oferecer uma experiência de compra mais personalizada.

O ambiente virtual possibilita o desenvolvimento de novos modelos de negócios e a implementação de soluções inovadoras. As empresas podem explorar tecnologias emergentes, como inteligência artificial, blockchain e realidade virtual, para melhorar a experiência do cliente, otimizar processos internos e se destacar da concorrência.

A evolução do estabelecimento empresarial tradicional para o virtual não significa o fim do modelo tradicional, mas sim uma

adaptação às novas demandas e realidades do mercado. Muitas empresas estão adotando abordagens híbridas, combinando o estabelecimento físico com uma presença online, aproveitando o melhor dos dois mundos.

No entanto, é importante ressaltar que essa evolução também traz desafios. As empresas precisam lidar com questões de segurança cibernética, proteção de dados, concorrência acirrada e regulamentações específicas para o comércio eletrônico. Por isso, é essencial que as empresas estejam cientes das regras e regulamentações jurídicas aplicáveis ao estabelecimento empresarial virtual e ajam em conformidade com elas.

A evolução do estabelecimento empresarial tradicional para o virtual representa uma transformação significativa no mundo dos negócios. As empresas têm a oportunidade de explorar um mercado global, reduzir custos, melhorar a interação com os consumidores e impulsionar a inovação. No entanto, é crucial que as empresas compreendam as implicações legais e adotem práticas éticas para garantir o sucesso e a sustentabilidade do estabelecimento empresarial virtual.

Busca-se analisar no presente artigo, por uma abordagem econômica, o estabelecimento empresarial, além de sua natureza jurídica, denominações, previsão legal anterior ao Código Civil de 2002 e atual. A metodologia a ser utilizada é a da finalidade de pesquisa aplicada, com objetivo exploratório, em abordagem qualitativa, por método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Para tanto, serão utilizadas transcrições doutrinárias, especializadas, afetas à ciência jurídica, contábil e econômica. Ao final, almeja-se constatar que merecem sempre serem analisados os elementos do estabelecimento empresarial mediante sua utilidade econômica e instrumental, e não apenas pela literalidade da lei.

Neste trabalho será abordada a figura do estabelecimento empresarial, no tocante à sua natureza jurídica, previsão legal anterior ao Código Civil de 2002 e atual, bem como será analisada a sua composição, frise-se, por uma visão eminentemente econômica.

Como fundamentos para o raciocínio que ora se almeja, serão utilizadas transcrições doutrinárias, especializadas, afetas à ciência jurídica, contábil e econômica.

Busca-se justificar hipóteses de respostas aos problemas: os bens individuais que integram o estabelecimento apenas merecem ser considerados pela importância e utilidade que assumem à destinação econômica pretendida? Os bens corpóreos possuem, além de seu uso, valor de troca referente à sua própria existência material? Os bens incorpóreos só possuem razão econômica considerando-os atrelados aos resultados futuros? Para tanto, se almeja evidenciar que o exercício da empresa engloba não somente uma mera coleção estática de bens, mas é formado por um complexo cujo objetivo é produzir lucros futuros e que não é economicamente coerente reduzir a figura do estabelecimento apenas como consta no texto literal da lei, tal como “complexo de bens”, esquecendo-se de sua outra realidade econômica e empresarial, decorrente de seu caráter instrumental.

## **2. O ESTABELECIMENTO TRADICIONAL E O ACERVO PATRIMONIAL.**

O patrimônio da sociedade não se restringe apenas ao valor histórico contábil, ou mesmo ao valor real de seus bens, obrigações e direitos individualizados que o integram, calculados em certo momento específico. Isso, pois a forma pela qual todos estes bens são utilizados para o exercício da atividade econômica possui importante relevância.

Para se exercer a atividade econômica, por mais simples que seja, é imprescindível, no mínimo, que haja capital, trabalho e organização. Ou seja, para exercer sua atividade econômica, o empresário necessita de bens organizados e ferramentas. Surge então a figura do estabelecimento.

Para o exercício do comércio, mesmo rudimentar e modesto, três coisas são necessárias ao comerciante: capital, trabalho e organização. Ao conjunto destas coisas que servem ao comerciante para a prática de

sua profissão é o que se denomina *estabelecimento comercial*. É o *negócio*, a casa do *comércio*, realidade concreta que todo mundo conhece, que sempre existiu, mas cuja noção jurídica só modernamente passou a ser objeto de cogitação e de especulação dos juristas.

Estabelecimento comercial não é apenas a casa, o local, o cômodo, no qual o comerciante exerce sua atividade. Mas é o conjunto, o “complexo das várias forças econômicas e dos meios de trabalho que o comerciante consagra ao exercício do comércio, impondo-lhes uma unidade formal, em relação com a unidade do fim”, para o qual ele as reuniu e organizou. Este conjunto constitui, como lembra Carvalho de Mendonça, o organismo econômico aparelhado para o exercício do comércio. É o instrumento, a máquina de trabalho do comerciante. (BORGES, 1968, p. 182). Toda pessoa (física ou jurídica) que pratica determinada atividade profissional necessita, direta ou indiretamente, de um conjunto de bens constituintes, em última análise, de suas “ferramentas de trabalho”.

Assim, o é também quando tratamos dos empresários, sujeitos de direito praticantes de atividade voltada para a produção e/ou circulação de bens ou serviços com intuito lucrativo. Todo empresário (sujeito de direito) necessita de um conjunto patrimonial a ser por ele utilizado no exercício de sua atividade profissional (empresa) [...] Estes três elementos (empresa - empresário - estabelecimento) estão intrínseca e necessariamente interligados. Não existe atividade (empresa) sem um sujeito de direito (empresário) que a pratique em seu próprio nome e se valha, para isso, de um conjunto de bens por ele organizado (estabelecimento). [...] Assim, é possível afirmar que todo empresário dispõe de um estabelecimento, o qual é por ele empregado no exercício de sua atividade profissional e cuja importância econômica varia enormemente conforme a amplitude de empresa exercida. (PIMENTA, 2004b, p. 99).

Considerando-se que a empresa é justamente a atividade exercida pelo empresário, esta fica patrimonialmente evidenciada pelo estabelecimento, o qual representa a junção dos bens necessários ao exercício da atividade econômica.

O estabelecimento também é chamado de *Fundo de comércio* pelos franceses e *azienda* pelos Italianos. (BORGES, 1968).<sup>3</sup> Para Marcelo Marco Bertoldi e Márcia Carla Pereira Ribeirão, se a empresa é a atividade exercida pelo empresário, a sua representação patrimonial é denominada estabelecimento, que é a reunião de todos os bens necessários para a realização da atividade empresarial, também chamada de fundo de comércio, sob a influência dos franceses, ou *azienda* para os Italianos. Estes bens, que em seu conjunto acabam ganhando um sobre valor, na medida em que a reunião deles acaba por produzir a riqueza explorada pelo empresário, podem ser materiais ou imateriais. (BERTOLDI; RIBEIRO 2006, p. 54).

Mostra-se coerente tecer algumas considerações acerca da natureza jurídica do estabelecimento, afinal, para alguns respeitáveis autores, nos termos do atual Código Civil, tratar-se-ia de uma universalidade de fato e, para outros, de uma universalidade de direito. A natureza jurídica do estabelecimento empresarial sempre foi um tema extremamente controverso e essa controvérsia não é apenas brasileira. Sobre isso registra-se: “Numerosas são as teorias sobre a natureza jurídica do estabelecimento” (BARRETO FILHO, 1988, p. 78). Não se revela economicamente interessante a insegurança jurídica ao se tratar do estabelecimento, eis que esta dificulta as transações, apresenta-se contrária ao princípio da preservação da empresa e enseja julgados divergentes. Torna-se ineficiente, pois aumenta o custo de transação para se tratar do tema. Nesse sentido, para aclarar o assunto, imprescindível se faz rememorar importantes concepções doutrinárias clássicas sobre a natureza do estabelecimento comercial,

---

3 “No direito romano as expressões *negotium*, *mensa*, *merx*, ou *merx peculiaris*, *taberna*, *mercatura*, *negotiatio* correspondiam ao nos estabelecimento, negócio ou casa comercial. No francês, *fonds de commerce*, *Maison de commerce*, *établissement commercial*; no italiano, *azienda*, *fondo*, *fondaco*; no espanhol, *havienda*, *empresa*; no anglo americano, *goodwill*, *business*, no holandês, *Zaak*, *Handelzaak*; no alemão, *Geschäft*, *Handelsgeschäft*, *Haus*, *Handlung*, *Unternehmen*, etc. Por influência do francês, introduziu-se entre nós, como sinônimo de estabelecimento comercial, a expressão *fundo de comércio*.” (BORGES, 1968. p . 183).

as quais podem ser divididas em *teorias clássicas* e *modernas*, dentre as quais se destacam as seguintes.<sup>4</sup>

A primeira teoria clássica, chamada de *teoria da personalidade jurídica do estabelecimento*, considera o estabelecimento como sendo um sujeito de direito distinto e autônomo em relação ao comerciante, ou seja, trata-se do estabelecimento de uma pessoa jurídica independente que conta com patrimônio próprio, de maneira que as dívidas do estabelecimento não são suportadas pelo comerciante, mas tão-somente pelos elementos do próprio estabelecimento. Essa teoria não é aceita em nosso ordenamento jurídico, pois, segundo o artigo 44 do Código Civil, somente são consideradas pessoas jurídicas de direito privado as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas e os partidos políticos, sem que se faça menção ao estabelecimento empresarial (BERTOLDI, 2006). Portanto, não há como conceber em nosso ordenamento o estabelecimento como sendo sujeito de direito, o que conduz à afirmação de que todas as teorias que em suas premissas tratam o estabelecimento como sujeito de direitos e deveres merecem ser afastadas.

A segunda teoria é aquela que entende ser o estabelecimento *um patrimônio autônomo*, separado do patrimônio de seu titular. Originada na Alemanha, esta teoria concebe a existência de um patrimônio sem sujeito, destacado do patrimônio do comerciante. Por essa teoria, os bens do empresário somente responderiam pelas dívidas do estabelecimento de forma subsidiária. O doutrinador francês *Valéry* distingue no estabelecimento o que chama de *maison de commerce* e *fonds de commerce*. Aquele seria o conjunto de pessoas que se ocupam com a direção da atividade empresarial, enquanto este seria o conjunto de bens ou valores materiais ou imateriais que se traduzem no patrimônio do estabelecimento. Assim, aquele autor

---

<sup>4</sup> Tais teorias são detalhadamente estudadas por Oscar Barreto Filho (1988) em sua clássica obra *Teoria do Estabelecimento Comercial*. Este balizado autor chegou à conclusão de tratar-se o estabelecimento de natureza de fato. Também Verçosa (2004) na obra *Curso de direito comercial* expõe com clareza similar tais teorias clássicas e modernas, para quem o estabelecimento também seria uma universalidade de fato.

atribui ao estabelecimento a natureza de sujeito e de objeto de direito (BERTOLDI, 2006).

Essa teoria também merece ser afastada, justamente por de certo modo conferir ao estabelecimento a condição de sujeito de direitos. Já a *teoria do negócio jurídico* menciona que o estabelecimento não seria sujeito nem objeto de direito, mas sim um negócio jurídico cujos sujeitos compreendem todos aqueles que mantêm relação jurídica com o estabelecimento, desde seu próprio titular e empregados até seus credores.

Crítica que se faz a essa teoria é o fato de confundir o estabelecimento com o aviamento, que é, isto sim, uma qualidade do estabelecimento (BERTOLDI, 2006). Dentre as doutrinas modernas estariam as teorias *imaterialistas*, *atomistas* e *patrimonialistas* (VERÇOSA, 2004).

Na Alemanha surgiram as *teorias imaterialistas*. Estas consideram o estabelecimento um bem imaterial, sendo ele distinto dos elementos materiais que o constituem, tratando-se de uma criação do espírito humano em que cada elemento concorre para um fim comum, ou seja, a obtenção de lucros (BERTOLDI, 2006).

Em outras palavras, seria possível, nessa concepção, visualizar um direito subjetivo sobre o estabelecimento, na qualidade de um bem imaterial, incorporado àquele, correspondente a uma criação do espírito no campo da produção (justamente, a organização harmoniosa e dinâmica dos bens componentes, efetuada pelo empresário). Na verdade, o estabelecimento é um conjunto orgânico de bens materiais e imateriais postos a serviço do empresário, pela sua vontade. Não há como agasalhar tais teorias no Direito Brasileiro. Tais doutrinas configuram uma confusão entre um bem (o estabelecimento) e o interesse protegido pelo legislador, como seja, o reconhecimento da importância de se manter íntegro aquele conjunto de bens materiais e/ou imateriais formadores do estabelecimento, porque, em sua reunião harmônica, eles representam maior valor - e, portanto, melhor garantia para os credores - do que se individualmente considerados. (VERÇOSA, 2004. p. 235). As *teorias imaterialistas* aduzem que o estabelecimento é

um bem imaterial e abstrato resultante da organização dos elementos corpóreos. (BARRETO FILHO, 1998).

Ocorre que esta teoria privilegia demasiadamente a organização, desmerecendo os bens de que depende. Por outro lado, sabe-se que a organização depende, diretamente, dos bens. E, considerando-se que o Código Civil se refere à expressão “complexo de bens”, as *teorias imaterialistas* merecem ser refutadas. De outro norte, estariam as *teorias atomistas*<sup>5</sup>, as quais relegam a existência do estabelecimento a uma unidade autônoma, pois se trataria de mera coordenação dos vários elementos de produção em torno de um objetivo comum. (BERTOLDI, 2006).

Ou seja, as *teorias atomistas* não admitiam a relevância jurídica da unidade econômica formada pelo estabelecimento. Não há também como admitir que o estabelecimento seja um patrimônio à parte ou de afetação da sociedade empresária, posto que só a lei pode atribuir o “caráter de patrimônio separado”, coexistindo a par do patrimônio restante do comerciante. (BARRETO FILHO, 1998).

Diz o texto do art. 1.143 do Novo Código Civil que “pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com sua natureza” Trata-se, a nosso ver, de norma consagradora do entendimento doutrinário de que o estabelecimento empresarial deve receber proteção jurídica e específica, paralela à consagrada pelo ordenamento a cada um dos bens imóveis ou imateriais que o componham. Assim, ao lado das normas que protegem o direito de propriedade e uso de bens móveis, imóveis e incorpóreos, o direito positivo brasileiro passa a proteger expressamente também a universalidade em que se constitui

---

5 “Seus defensores principais são Scialoja, Barbero e Ghiron. Para eles, em resumo, o estabelecimento é formado por uma pluralidade de coisas, correspondendo a uma unidade econômica, mas não acontecendo tal no plano jurídico, pois a lei não o tomara como um todo subordinado a tratamento unificado especial. Segundo tais autores, o fato de existir uma coordenação de vários elementos da produção dentro do estabelecimento não é fator juridicamente apto a fazer com que tais elementos percam sua identidade própria. Dessa forma, os negócios relativos ao estabelecimento devem ser feitos tomando-se cada elemento singular que o constitui, seja bem material ou imaterial.” (VERÇOSA, 2004. p. 236).

o estabelecimento, ao qual, além dos bens que individualmente o compõem, o empresário acresce um outro elemento, representado pela organização que é dada a estes bens para o exercício da empresa. (PIMENTA, 2004b, p. 99).

Há ainda as teorias universalistas, as quais possuem duas correntes importantes: a que identifica o estabelecimento como universalidade de direito e a que o identifica como sendo universalidade de fato. Vislumbramos as teorias universalistas, cujos defensores entendem tratar-se o estabelecimento de uma universalidade de fato ou de direito, na medida em que os seus vários elementos são reunidos mediante um objetivo econômico comum. A universalidade aqui é entendida como a destinação unitária de um conjunto de coisas ou bens com objetivos empresariais. Trata-se de universalidade do tipo de “direito” quando o complexo de coisas que constituem uma unidade se forma por determinação legal, como é o caso, por exemplo, da massa falida ou da herança. Universalidade de fato ocorre quando a reunião de bens se dá por vontade de seu titular, como é o caso da galeria de arte, do rebanho ou da biblioteca. (BERTOLDI; RIBEIRO, 2006, p. 99).

Sabe-se que o Código Civil atual assim definiu as duas universalidades: Art. 90. Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária. Parágrafo único. Os bens que formam essa universalidade podem ser objeto de relações jurídicas próprias. Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico. (BRASIL, 2002).

Antes do novo Código Civil a doutrina especializada nacional identificava o estabelecimento como sendo uma universalidade de fato, pois a universalidade de direito só poderia ser criada por lei e, também, possuiria legitimidade processual. Acreditava-se que o estabelecimento não seria um conjunto de direitos, mas sim um conjunto de objetos de direito, organizado, modificado e extinto por livre vontade do empresário.<sup>6</sup> Mas, o novo Código Civil Brasileiro

---

<sup>6</sup> Em brilhante estudo específico sobre a natureza jurídica do estabelecimento: “Antes do Código de 2002, a melhor doutrina comercialista nacional identificava o

regulamentou expressamente o estabelecimento ao tratar de sua alienação, cessão de créditos e responsabilidade solidária pelos débitos devidamente contabilizados, o que conduziu vários doutrinadores a crer que o estabelecimento seria uma universalidade de direitos, ou seja, um complexo de relações jurídicas.<sup>7</sup>

Conforme Marcelo Marco Bertoldi e Márcia Carla Pereira Ribeiro, com a edição do atual Código Civil, que em seu art. 1.142 traz a definição de estabelecimento - Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.”, consagrado está o entendimento doutrinário dominante, no sentido de que o estabelecimento é uma universalidade de bens que passa a ser uma universalidade de direito e não universalidade de fato, como anteriormente se apresentava. (BERTOLDI; RIBEIRO, 2006. p. 99).

Já na abordagem de Moema Augusta Soares de Castro, a partir do Código Civil de 2002, o estabelecimento passou a ser regulado, eis que autorizado pelo art. 1.143; é objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos que sejam compatíveis com a sua natureza. Assim nada mais coerente do que considerar a natureza jurídica do estabelecimento como universalidade de direito. (CASTRO, 2007. p. 121).

Já Fábio Tokars pontua que em aplicação do disposto no art. 1.146, que torna o estabelecimento um conjunto de relações jurídicas ao impor a responsabilidade ao adquirente quanto aos débitos vinculados

---

estabelecimento como universalidade de fato. Nesse sentido, haviam se manifestado autores do escol de José Xavier Carvalho de Mendonça (1955, p. 19), Waldemar Martins Ferreira (1956, p. 28), João Eunápio Borges (1976, p. 208), Oscar Barreto Filho (1988, p. 108), Waldírio Bulgarelli (1993. p.52), Euler da Cunha Peixoto (1993, p.119), José Maria Rocha Filho (1993, p. 224), Dylson Doria (1998, p.132), Fran Martins (1998, p. 428), Paula Castello Miguel (2000, p.28), Vera Helena de Mello Franco (2001. p. 123) e Rubens Requião (2003, p. 271), por exemplo.” (OLIVEIRA, 2008. p. 51).

7 Ao par disso, Sérgio Campinho (2003, p. 305), Lucas Rocha Furtado (2005, p. 972), Arnoldo Wald (2005, p. 735), Paulo Sérgio Restiffe (2006, p.42), Marcelo Andrade Feres (2007, p. 22), Waldo Fazzio Júnior (2008, p. 64), Ricardo Negrão (2008, p.101), Marlon Tomazette (2008, p.96), José Edwaldo Tavares Borba (2008, p.61) e Raquel Sztanj (2008, p. 787) continuam entendendo que se trata de uma universalidade de fato. (OLIVEIRA, 2008. p. 53).

ao fundo, tem-se que a nova definição legal de universalidade de direito se amolda ao conceito de estabelecimento. Assim, temos que deverá ser construída uma nova orientação doutrinária, conferindo ao fundo de empresa a natureza de universalidade de direito. (TOKARS, 2006. p. 28).

Apesar de ser respeitoso e de verdadeiro escol o debate doutrinário no sentido de se o estabelecimento seria, em sua natureza, universalidade de fato ou de direito, entende-se que é relevante (para o fim específico a que se presta este artigo), apenas, compreender que o estabelecimento está entrelaçado ao empresário, sendo ele, portanto, objeto de direito. Assim, o estabelecimento não pode contrair, sozinho, por si, obrigações ou deveres jurídicos, justamente por não ser pessoa jurídica de direito privado e não estar expresso no art. 44 do Código Civil de 2002.

Assim, corrobora-se o entendimento de Eduardo Goulart Pimenta, para quem vinculado que está à noção de empresa/empresário, a figura do estabelecimento não deve (ao menos tecnicamente) ser nominalmente limitada apenas à tradicional figura do comerciante, que, como sujeito de direito praticante da atividade de intermediação de bens móveis, é apenas uma dentre outras espécies de empresários. Discutir a natureza jurídica deste complexo patrimonial é algo a que a doutrina a muito se dedica. Várias são as teorias desenvolvidas na busca pelo saneamento das dúvidas que sempre povoam o assunto. Pensamos que o debate não carece, hoje, do espaço que já lhe dedicaram, superadas que estão quase todas as teses elaboradas. O que importa, do ponto de vista prático, é ter sempre em mente que o estabelecimento vincula-se, nos termos explicitados, aos conceitos de empresa e empresário e que, por consequência, constitui-se em objeto de direito, ou seja: é desprovido de capacidade jurídica para contrair direitos ou obrigações. (PIMENTA, 2004b, p. 99).

Perpassa-se ao tocante à anterior previsão legal acerca do estabelecimento. De fato não se verificou relevante preocupação do legislador pátrio em regular o estabelecimento empresarial antes

da entrada em vigor do código civil de 2002.<sup>8</sup> Não significa dizer, entretanto, que os regramentos anteriores não tratassem em nada da questão.

É bem verdade que o Decreto n.º 24.150, de 20.04.1934 (BRASIL, 1934) é apontado por alguns doutrinadores como sendo a primeira legislação a prever sobre o estabelecimento, eis que prescrevia condições e procedimentos para renovação dos contratos de aluguel de imóveis industriais e comerciais, de modo a assegurar ao detentor do estabelecimento direito a invocar a renovação, semelhante à renovação compulsória atualmente vigente na lei 8.245/91 (BRASIL, 1991), em seu artigo 51.<sup>9</sup> Preocupava-se em assegurar a permanência, no mesmo local, da figura representada pelo agente econômico.

Já o Decreto n.º 7.661/45 (BRASIL, 1945), conhecido como Lei de Falência, trata, superficialmente, do estabelecimento, em seu artigo 52<sup>10</sup>, na pretensão de proteger os credores do titular do estabelecimento, os quais detêm no próprio estabelecimento do devedor a principal garantia de receber seus créditos. Relembre-se também que o revogado Decreto Lei nº 1.005/69 continha previsões acerca do título do estabelecimento.

Conforme salienta Eduardo Goulart Pimenta, Nota-se, deste modo, que o direito brasileiro regulava o instituto do estabelecimento

---

8 “Antes da edição do atual Código Civil, nosso direito positivo não apresentava uma definição do estabelecimento empresarial e muito menos adotava uma regulamentação orgânica sobre a matéria. Esse fato acabava por dificultar em muito a exata identificação de sua qualificação jurídica.” (BERTOLDI; RIBEIRO, 2006. p. 97).

9 Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente: I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado; II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos; III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos. (BRASIL, 1991).

10 Art. 52. Não produzem efeitos relativamente à massa, tenha ou não o contratante conhecimento do estado econômico do devedor, seja ou não intenção deste (sic) fraudar credores: [...] VIII - a venda, ou transferência de estabelecimento comercial ou industrial, feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse (sic) tempo existentes, não tendo restado ao falido bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, dentro de trinta dias, nenhuma oposição fizeram os credores à venda ou transferência que lhes foi notificada; essa notificação será feita judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos. (BRASIL, 1945).

comercial de forma pontual e desarticulada, se limitando a trazer regras sobre alguns de seus elementos (como no caso da proteção ao “ponto comercial” em imóveis locados e ao título do estabelecimento) ou no intuito de proteger o interesse dos credores, regras estas dispostas em repositórios normativos elaborados para a disciplina de outras matérias, como a falência, a locação de imóveis urbanos e a propriedade industrial. É somente com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 que, pela primeira vez em nosso ordenamento, teremos regramento sistemático e específico sobre este relevante instituto. (PIMENTA, 2004b, p. 97). Em relação ao conjunto patrimonial de que todo empresário necessita para o exercício de sua atividade profissional e econômica, o artigo 1.142 do Código Civil de 2002 confere o nome de estabelecimento. “Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária”. (BRASIL, 2002).

Não raras vezes, conforme já mencionado pela tradicional doutrina de Borges (1968), tal conjunto patrimonial é também denominado de “fundo de comércio”. Adota-se aqui o entendimento de que o termo “estabelecimento” e “fundo de comércio” seriam expressões sinônimas que representam o complexo universal de bens previsto no artigo 1.142 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002).

No entanto, tais expressões não significam o mesmo que “fundo de negócio”, pois este representa os resíduos do estabelecimento que está sob procedimento de liquidação. João Eunápio Borges Borges já salientava tal distinção terminológica ao aduzir que é inconveniente que confusão natural a que se presta devido ao significado corrente da expressão fundo de negócio. Fundo de negócio, corresponde ao que na França se denomina fonds de boutique, é o que resta de um estabelecimento comercial em liquidação. As instalações velhas, a mercadoria não vendida, o saldo, o resíduo, os restos mortais do negócio, na expressão feliz de Valdemar Ferreira, é isso que se chama fundo de negócio. Ao contrário do fundo de comércio, que em sentido técnico jurídico é precisamente o estabelecimento, o organismo vivo, em plena atividade e funcionamento. Não se confunda, pois, uma coisa

com a outra: fundo de comércio, igual ao fonds de commerce francês, é o estabelecimento comercial, composto de todos os seus elementos; fundo de negócio, correspondente ao fonds de boutique, são os restos mortais do estabelecimento em liquidação. (BORGES, 1968. p . 182).

De acordo com Eduardo Goulart Pimenta: O conjunto patrimonial ora referido costuma também ser denominado, entre os estudiosos, de “fundo de comércio”. Estabelecimento comercial e fundo de comércio são expressões sinônimas e designam, ambas, a universalidade conceituada pelo art. 1.142 do novo Código Civil. Porém, se entre as expressões acima há equivalência, o mesmo não se pode dizer delas em relação ao termo fundo de negócio. (PIMENTA, 2004b, p. 98).

Para José Maria Filho Rocha: estabelecimento em plena atividade; é o organismo vivo, em funcionamento”. Já o fundo de negócio “é o que resta, o que sobra de um estabelecimento comercial ou fundo de comércio em liquidação; são os restos mortais de um negócio; é o alcaide, na linguagem popular. (ROCHA, 1994, p. 222).

Para Euler da Cunha Peixoto: em termos didáticos, entendemos que a expressão estabelecimento comercial leva o aluno a ter uma idéia errada dessa figura, confundindo-a com a sua base física, ou seja, o imóvel onde se encontra instalado. Daí, preferimos o termo fundo de comércio, mesmo porque a expressão fundo de negócio, apesa de sua importância, é de pouquíssima utilização (PEIXOTO, 1993. p. 114).

Mas, diante da adoção pelo Código Civil de 2002 da teoria da empresa, em contrapartida à teoria dos atos de comércio, substituindo-se a figura do comerciante pela do empresário, mostra-se adequada a adoção da terminologia “estabelecimento empresarial”, ao invés de “estabelecimento comercial”. Menciona o artigo 1.143 do atual Código Civil (BRASIL, 2002)<sup>11</sup> que o estabelecimento pode ser objeto único de direitos. Trata-se da necessidade que possui o estabelecimento empresarial de merecer uma proteção jurídica especial, diferente da proporcionada individualmente aos bens que o compõem. Ou seja, além da proteção individualizada dos bens materiais ou imateriais que

---

11 Art. 1.143. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

compõem o estabelecimento, deve ser dada proteção à organização destes mesmos bens quando do exercício da atividade econômica. Afinal, após a efetiva organização dos bens do estabelecimento, proporciona-se um *sobre valor* a estes mesmos bens, justamente por estarem reunidos de forma organizada. Basta refletir que, caso os bens que integram o estabelecimento sejam vendidos separadamente, de forma individualizada, sê-lo-ão por um preço total menor do que se esses mesmos bens estivessem sendo negociados, conjuntamente, ao mesmo tempo, em função do exercício da empresa. Em outras palavras, o valor econômico do estabelecimento é maior do que a mera soma do valor de seus bens individualmente. Isso, pois foi empregada criatividade, dedicação e labor tal conjunto de bens.

Para Fábio Ulhoa Coelho, ao organizar o estabelecimento, o empresário agrega aos bens reunidos um sobre valor. [...] Isto é, enquanto estes bens permanecem articulados em função da empresa o conjunto alcança, no mercado, um valor superior à simples soma de cada um deles em separado. [...] Isto porque, ao comprar o estabelecimento já organizado, o empresário paga não apenas os bens nele integrados, mas também a organização, um “serviço” que o mercado valoriza. As perspectivas de lucratividade da empresa abrigada no estabelecimento compõem, por outro lado, importante elemento de sua avaliação, ou seja, é algo por que também se paga. (COELHO, 2008, p. 98).

Os elementos constitutivos do estabelecimento, sejam eles móveis, imóveis ou imateriais, podem ser alienados em conjunto, quando então se forma a figura jurídica do “trespasse” ou “transpasse”. Ocorre então a alienação do estabelecimento, mediante troca na titularidade do conjunto patrimonial por ele representado.

A esse respeito Eduardo Goulart Pimenta pontua: Esta figura negocial é bastante peculiar na medida em que envolve não apenas os interesses dos contratantes, mas também o de terceiros, principalmente os credores do alienante, que têm no estabelecimento deste um importante - e em boa parte das vezes único - elemento de garantia de recebimento de seus créditos. Alienação do estabelecimento

empresarial significa a troca na titularidade do conjunto patrimonial por ele representado. O sujeito de direito (empresário individual ou sociedade empresária) titular do estabelecimento o transfere (gratuita ou onerosamente) a outro sujeito de direito, seja ele uma pessoa física ou sociedade. (PIMENTA, 2004b, p. 102).

As formalidades, requisitos, condições e conseqüências legais atinentes à validade e eficácia do trespasse estão dispostas nos artigos 1.144 a 1.149 do atual Código Civil. (BRASIL, 2002).<sup>12</sup> Em uma perspectiva eminentemente econômica, ainda que se reflita sobre a utilidade dos bens do estabelecimento, convém lembrar que, de acordo com a disciplina legal vigente, nos termos do art. 1.146 do Código Civil (BRASIL, 2002), o Trespasário assume certas responsabilidades em relação a dívidas civis. Ou seja, as dívidas da sociedade transferem-se concomitantemente ao estabelecimento, salvo se forem quitadas pelo alienante. É possível alargar-se o conceito de estabelecimento empresarial para evidenciar todo o patrimônio da empresa mediante uma perspectiva de utilidade econômica. Tanto é verdade esse contexto econômico que, nas hipóteses de alienação, arrendamento ou usufruto do estabelecimento, o preço é cobrado não em relação ao valor individual dos bens que integram o estabelecimento, mas sim, em relação à expectativa de lucros futuros que o complexo de bens pode proporcionar. A realidade econômica evidencia o vínculo entre estabelecimento e a figura do empresário (sujeito de direito). Por exemplo, relembremos que a celebração pelo empresário de negócios jurídicos que tenham como objeto a alienação, arrendamento ou usufruto do estabelecimento, somente possuirá eficácia perante terceiros após a devida averbação do contrato na inscrição do próprio empresário no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.<sup>13</sup> No mesmo sentido, somente possuirá eficácia

---

<sup>12</sup> Não serão abordadas as peculiaridades legais acerca da alienação do estabelecimento por não serem estas o cerne deste trabalho.

<sup>13</sup> Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial. (BRASIL, 2002).

a alienação do estabelecimento se as dívidas estiverem quitadas pelo empresário (sujeito de direito), ou se houver concordância dos credores.<sup>14</sup> Relembre-se também que o alienante do estabelecimento responde de forma solidária com o adquirente, pelo prazo de um ano, relativamente aos débitos anteriores à alienação, contraídos pelo empresário. Nota-se, portanto, serem próximos o estabelecimento e a figura do empresário, este sempre influenciado por sua escolha racional, no intuito de maximizar seu bem estar, seus interesses e riquezas. Verifica-se que se equiparam os negócios jurídicos sobre o estabelecimento em relação a outros negócios que envolvem a própria sociedade empresária e atividade econômica. Logo, reduzir a figura do estabelecimento apenas como consta no texto literal da lei, sendo então um “complexo de bens”, significa abordar apenas uma face da realidade econômica e empresarial, estando incompatível com o caráter instrumental<sup>15</sup> que lhe é peculiar. Mostra-se coerente analisarmos os elementos do estabelecimento empresarial mediante sua utilidade econômica e instrumental.

Sabe-se que o estabelecimento empresarial é composto por bens corpóreos e incorpóreos. Segundo João Eunápio Borges: Coisas corpóreas são as instalações, as mercadorias, vitrinas, mostruários, máquinas, móveis, utensílios, livros de contabilidade e material de escritório, o dinheiro, existente em caixa ou em depósitos bancários, o imóvel, se pertencente ao proprietário do estabelecimento, etc. [...] Coisas incorpóreas ou direitos são, entre outros, os créditos ou dívidas ativas, o direito de exclusividade para o uso do título ou nome do estabelecimento e respectiva insígnia, marcas de indústria e de comércio, patentes de invenção, de modelos de utilidade, de modelos industriais, etc. (BORGES, 1968. p . 185).

---

14 Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação. (BRASIL, 2002).

15 “O estabelecimento não tem senão função instrumental, embora necessária e constante, em relação à empresa, e conceitualmente se lhe contrapõe como o meio se contrapõe ao fim.” (BARRETO FILHO, 1988, p . 121).

Entretanto, entende-se neste artigo que o estudo do estabelecimento implica uma reflexão muito maior do que simplesmente afirmar ser ele composto pelo complexo de bens corpóreos e incorpóreos utilizados no exercício da atividade econômica. Para Celso Barbi Filho, há distinção técnica e terminológica entre os termos “bens incorpóreos” e “bens intangíveis”.

Para o saudoso Doutrinador é preciso distinguirem-se os bens imateriais, ou incorpóreos, daqueles chamados intangíveis. Os primeiros são os itens do patrimônio que não têm representação física material. É o caso das marcas e patentes, softwares, concessões, título do estabelecimento, direito à renovação locatícia, etc. Tratam-se de elementos que, embora sem corporificação física, admitem, ao menos em tese, avaliação e alienação individualizadas, sem prejuízo da continuação da empresa. Já os intangíveis são os valores que decorrem do efetivo uso conjunto do patrimônio empresarial para a atividade produtiva, ensejando um mais-valia na expressão financeira do acervo social. [...] bens intangíveis não se confundem com incorpóreos. Estes são elementos imateriais do patrimônio social que admitem avaliação e alienação individualizadas, como acima citado (marcas, patentes, softwares, sinais de propaganda, etc.) Já os intangíveis são valores que resultam do uso conjunto de determinados bens, corpóreos e incorpóreos, no funcionamento da empresa e que, portanto, só existem nessa situação. A doutrina tradicional não reconhece essa distinção. (BARBI FILHO, 2004, p. 487;489). Salienta Eduardo Goulart Pimenta que o Código Civil opta, acertadamente, por uma vez mais trazer solução específica para tema até então duvidoso. De acordo com o novo diploma os débitos contraídos pelo empresário se transferem ao adquirente de seu estabelecimento, em caso de trespasse. Tal transferência somente vale em relação aos débitos contraídos anteriormente à alienação do estabelecimento e desde que regularmente contabilizados pelo alienante que, caso contrário, restará obrigado a saldá-los. (PIMENTA, 2004b, p. 113).

Compõem o estabelecimento o passivo, os bens corpóreos, sejam eles móveis ou imóveis, bem como os bens incorpóreos. Assim,

o conceito de estabelecimento merece abranger não somente os bens que se encontram à disposição imediata e atual do empresário para o exercício de sua atividade, mas também o passivo, por afetarem a expectativa de resultado futuro e o próprio valor econômico da atividade. São bens corpóreos os equipamentos, as máquinas, a sede administrativa, o estoque, automóveis, ou seja, todo bem fisicamente palpável que seja utilizado no exercício da atividade econômica.

Mesmo os bens materiais que não sejam diretamente relacionados aos procedimentos de produção, circulação ou distribuição de serviços ou produtos integram o estabelecimento empresarial, tal como, por exemplo, determinado imóvel que se encontra momentaneamente ocioso. Afinal, este também representa uma disponibilidade de patrimônio, com repercussão econômica, a qual pode ser revertida em pecúnia ou inserida diretamente em prol da atividade econômica.

De outro norte, os bens que não se revelam de titularidade do empresário não se mostram, tecnicamente, integrantes do estabelecimento. É o caso, por exemplo, de um imóvel alugado, no qual se exerce a atividade comercial. Porém, o direito de uso deste imóvel alugado, este sim, compõe o estabelecimento, sobretudo tratando-se de ponto comercial.<sup>16</sup>

Assim, na hipótese de o empresário não ser o proprietário do bem material, comporá o estabelecimento, como dito, não o bem considerado em si mesmo, mas sim o direito ao seu uso, gozo e fruição. Conseqüentemente, percebe-se que o direito de uso do bem ingressa no patrimônio pelo seu caráter instrumental em prol da atividade econômica. Nesse sentido, quando o empresário se mostra proprietário dos bens materiais que integram o estabelecimento, desenham-se dois referenciais de valor para esse mesmo bem.

O primeiro referencial de valor é eminentemente estático, adstrito à sua própria condição de coisa, em determinado momento

---

16 A proteção ao ponto comercial é garantida pelo artigo 51 da lei 8.245/91 (BRASIL, 1991), chamada Lei de Locações, pela qual se faculta aos locatários de imóveis utilizados para o exercício da atividade econômica, bem como determinados sucessores, o direito à obrigatória renovação do contrato de locação, desde que estejam preenchidas determinadas condições. Nesses casos, proporciona-se a “proteção ao ponto”.

específico, podendo ser representado pelo capital social (caso tenha sido integralizado) ou pelo patrimônio líquido.

Já o segundo referencial mostra-se dinâmico, relativo à utilidade e instrumentalidade proporcionada em prol do exercício contínuo e futuro da atividade econômica, verificável pelo *plus* atribuído ao complexo de bens que compõem o estabelecimento empresarial, chamado de “aviamento.” Significa dizer que duas Sociedades Limitadas, distintas, que exerçam a mesma atividade econômica (Ex. Sorveteria, padaria, etc.) proprietárias de bens materiais iguais (ex: veículos de mesmo estado de conservação, ano e modelo) os arrolará com valores muito próximos, ou quase idênticos, seja no capital social ou no patrimônio líquido.

Nada obstante, quanto a este exemplo, caso estejamos diante, de um lado, de uma sociedade cujo objeto social seja realização, no próprio estabelecimento, de costuras em roupas e, de outro lado, revendedora de veículos, certo é que o mesmo veículo possuirá importância econômica, útil e instrumental, mais acentuada para a segunda sociedade.

Afinal, nesta, sua utilidade e instrumentalidade em prol da atividade econômica é sobejamente maior, eis que será destinado diretamente para a atividade fim, proporcionando maior capacidade e perspectiva de obtenção de lucros futuros. Vê-se que os bens individuais que integram o estabelecimento merecem ser considerados pela importância e utilidade que assumem à destinação econômica pretendida

Essa consideração é salutar no que tange aos bens incorpóreos do estabelecimento, tais como os sinais distintivos (título do estabelecimento, marcas, etc.); os privilégios de invenção (patentes de modelos de utilidade e invenção, direitos do autor, etc.); o *Know-how*, bases de dados, segredos do negócio, contatos comerciais, o ponto, as autorizações administrativas de funcionamento, autorizações administrativas para comercialização de produtos, reputação, credibilidade, confiabilidade, etc. Percebe-se que, caso a atividade econômica não esteja mais sendo exercida, extingue-se o

estabelecimento, bem como sua expectativa de lucros futuros. Nesse caso, os bens incorpóreos não possuem mais valor para o empresário. Ou seja, se a atividade não mais possui capacidade ou expectativa de obter lucros adequados, não se mostra coerente atribuir valor econômico aos bens incorpóreos.<sup>17</sup>

De acordo com Giuseppe Ferri “Se não há empresa, não há estabelecimento no sentido técnico e não se aplicam os princípios particulares que lhe são postos” (FERRI, 1972, p. 189, tradução nossa).

Ao contrário do que se dá com os bens corpóreos, nenhum bem incorpóreo apresenta valor absoluto o qual não possa ser questionado. Por exemplo, uma marca, cuja valoração econômica dependerá, essencialmente, de quem a possui e qual o prestígio de terceiros por ela. Assim como a marca, em relação às patentes de invenção ou modelo de utilidade, caso o empresário não esteja suficientemente convencido de que seus respectivos direitos serão transformados em produto comercialmente viável, que gerará lucro, não fará o desejável investimento.

Desse modo, é coerente se afirmar que o conteúdo econômico dos bens incorpóreos mostra-se decorrente da perspectiva de rentabilidade futura que a sua exploração econômica ensejaria ao estabelecimento empresarial e à sua atividade organizada, acarretando, conseqüentemente, o lucro. Ou seja, se a empresa não possui capacidade de produzir rendimentos econômicos adequados, não faz sentido atribuir valor aos bens incorpóreos.

Também, sabe-se que no contexto da atividade empresarial há competição. Abre-se, dessa forma, espaço para que os bens incorpóreos assumam caráter fundamental e estratégico<sup>18</sup>, pois a

---

<sup>17</sup> *Se non vi è empresa, non vi è azienda in senso técnico e non si applicano i particolari, principi che per essa sono posti [...].*

<sup>18</sup> Perez e Famá, em pesquisa específica sobre a relação entre os bens intangíveis e sua atuação estratégica, expõem que “o processo de globalização das economias e os avanços da tecnologia da informação estão acirrando a competição entre as empresas, forçando-as, cada vez mais, a diferenciarem-se de seus concorrentes. Ativos intangíveis como marcas, patentes, capital intelectual ou direitos autorais, por exemplo, são ativos singulares, geralmente oriundos de inovação e conhecimento, cujas características únicas poderiam permitir uma diferenciação entre as empresas

concorrência comercial não se restringe tão somente à estipulação do preço das mercadorias físicas ou serviços.

O grau da capacidade em se diferenciar dos concorrentes, fidelizar a clientela, englobar novos mercados, dentre outros, constituem fatores fundamentais nesse jogo, ao passo que, a utilização da comunicação e informação, é fundamental para o sucesso na atividade econômica. Somente neste contexto, possibilita-se perspectiva lucrativa futura.

O que se busca, neste momento, é propor que os bens corpóreos possuem, além de seu uso, valor de troca referente à sua própria existência material. Por outro lado, os bens incorpóreos só possuem razão econômica estando em decorrência dos resultados futuros que se produzirão, não sendo relevantes seus atributos, senão naquilo que também contribuam para o exercício da atividade econômica, em seu fim.

Assim, os bens incorpóreos não possuem representação exata de valor econômico, senão ao considerarmos a atividade fim em exercício. Tal valor depende, diretamente, de quanto o empresário, de forma razoável, almeja lucrar.

---

e a obtenção de vantagens competitivas muito difíceis de serem eliminadas. Pesquisas demonstram que as empresas estão utilizando combinações estratégicas e inovadoras de ativos tangíveis e ativos intangíveis, e que a geração de riqueza nas empresas está cada vez mais relacionada aos ativos intangíveis. [...] A mudança de ênfase do ativo tangível para o intangível tem sido marcante nas últimas duas décadas. Até a década de 80, a grande preocupação no mundo dos negócios era como avaliar os ativos tangíveis das empresas. No entanto, embora o estudo dos ativos intangíveis não seja novo, observa-se que existe um interesse crescente, tanto nas comunidades acadêmicas, quanto no ambiente empresarial. De acordo com Lev citado por Perez e Famá (2006), a recente onda de interesse sobre os ativos intangíveis está relacionada à combinação de duas forças econômicas: a intensificação da competição entre as empresas e o desenvolvimento da tecnologia da informação. Desta forma, o inevitável processo de globalização das economias e as facilidades criadas pelo comércio eletrônico acirraram a competição entre as empresas, estreitando margens, exigindo qualidade e forçando as empresas a diferenciarem-se de seus concorrentes. Neste contexto, os ativos tangíveis estariam rapidamente tornando-se commodities, propiciando aos seus investidores apenas retornos sobre investimentos normais. Retornos anormais, posições competitivas dominantes e até a conquista de monopólios temporários estariam sendo obtidos por ativos de natureza intelectual. Inúmeros autores como Lev (2001), Flamholtz (1985), Stewart (1999), Sveiby (1997), Boulton et. al. (2001), Kaplan & Norton (1997) e Nonaka & Takeuchi (1997) também têm afirmado que a geração de riqueza nas empresas está cada vez mais relacionada aos ativos intangíveis ou ativos intelectuais.” (PEREZ; FAMÁ, 2006, p. 69).

Alguns fatos confirmam a assertiva acima, no sentido de que, quando os bens incorpóreos não se mostram úteis economicamente à atividade, esvazia-se seu valor.

Relembre-se, por exemplo, que os registros de uma marca podem caducar devido à falta de seu uso, nos termos da lei de propriedade industrial (9.279, de 14 de maio de 1996) (BRASIL, 1996).<sup>19</sup>. Ademais, dependendo do grau de conhecimento e popularidade de uma marca, esta pode vir a se tornar tão conhecida que acabe por ensejar, em contrapartida, uma diminuição da capacidade de se distinguir o serviço ou produto específico (atividade fim específica), ao qual estava vinculada, tornando-se o “gênero de similares”.

Segundo Amanda Fonseca De Siervi, a marca pode sim vir a agregar um próprio valor ao produto que está sendo comercializado, sendo que a busca dos consumidores deixa de ser pela mercadoria especificamente, passando a ser pelo que a marca daquele empresário representa no setor. Sobre o assunto, afirma-se que: [...] a marca, adicionalmente ao exercício da função distintiva, é capaz de agregar valor ao produto ou serviço que assinala, transformando-se num sinal ainda mais valioso para o seu titular. Diz-se que a marca, nessas hipóteses, possui relevante poder atrativo, consubstanciado no alto grau de notoriedade que desfruta frente ao público consumidor, ou até mesmo, no mercado em geral. (DE SIERVI, 2006, p. 31).

Há, nesse caso, desvirtuação da finalidade econômica e, conseqüentemente, perda da instrumentalidade da marca, mediante desvalorização do bem incorpóreo. Trata-se, neste último caso, do fenômeno econômico da “degeneração”, o qual ocorrerá quanto às notórias marcas Xerox, Gillette, Pirex, etc.<sup>20</sup>. Nesse mesmo sentido, até mesmo o ponto comercial passa a ter desvalorização se não

---

19 Art. 143 - Caducará o registro, a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse se, decorridos 5 (cinco) anos da sua concessão, na data do requerimento: I - o uso da marca não tiver sido iniciado no Brasil; ou II - o uso da marca tiver sido interrompido por mais de 5 (cinco) anos consecutivos, ou se, no mesmo prazo, a marca tiver sido usada com modificação que implique alteração de seu caráter distintivo original, tal como constante do certificado de registro. (BRASIL, 1996)

20 Sobre o processo de degeneração das marcas devido ao seu desvirtuamento econômico originário, vide: Pinto (2009).

houver, ou for diminuída, a rentabilidade econômica originalmente presumida. Não à toa, a renovação compulsória do contrato de locação empresarial, para a proteção do ponto, requer, antes, a manutenção da atividade econômica, ininterruptamente, por, no mínimo, três anos, relativamente ao mesmo imóvel objeto do contrato.<sup>21</sup> Nota-se, assim, que o bem incorpóreo está diretamente relacionado à sua perspectiva de rentabilidade econômica.

Logo, o bem incorpóreo é capaz de produzir benefícios futuros. Os bens incorpóreos apenas possuem relevância no contexto da empresa em pleno exercício, sendo relacionados a quanto o seu titular almeja lucrar ao longo do tempo. A empresa não é uma mera coleção estática de bens, mas, sim, formada por um complexo cujo objetivo é produzir lucros futuros.

Tal como se nota, há estreita relação entre o valor dos bens incorpóreos e a sua perspectiva de proporcionar resultados econômicos futuros, pois estes derivam da própria essência daqueles.

### **3. O ESTABELECIMENTO VIRTUAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS.**

O estabelecimento empresarial virtual, também conhecido como estabelecimento virtual ou e-commerce, refere-se à atividade empresarial realizada predominantemente por meio da internet. Trata-se de uma modalidade de negócio que tem ganhado cada vez mais relevância na sociedade contemporânea, impulsionada pelo avanço tecnológico e pela mudança nos hábitos de consumo.

No Brasil, o estabelecimento empresarial virtual é regido pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), entre outras normas aplicáveis. Essas

---

<sup>21</sup> Lei 8.245/91: Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente: I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado; II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos; III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos. (BRASIL, 1945).

legislações estabelecem os direitos e deveres das empresas virtuais, bem como dos consumidores que realizam transações comerciais por meio eletrônico.

Uma das principais características do estabelecimento empresarial virtual é a ausência de um espaço físico, como uma loja física tradicional. As transações comerciais ocorrem em plataformas digitais, por meio de sites, aplicativos ou outras interfaces online. Isso possibilita uma ampla abrangência geográfica, permitindo que empresas virtuais alcancem clientes em diferentes partes do país ou até mesmo no exterior.

No entanto, é importante ressaltar que mesmo sendo um estabelecimento virtual, precisa cumprir uma série de requisitos legais para operar de forma regular.

O empreendedor que pretende estabelecer um negócio virtual deve registrar sua empresa conforme as normas estabelecidas pelos órgãos competentes, como a Junta Comercial ou o Registro Civil de Pessoas Jurídicas. É necessário fornecer todas as informações necessárias e cumprir os requisitos específicos para cada tipo de atividade.

A empresa virtual deve adotar medidas adequadas para proteger as informações pessoais dos consumidores que são coletadas durante as transações comerciais. Isso inclui o uso de sistemas de segurança, a obtenção de consentimento para o tratamento de dados pessoais e a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018).

As empresas virtuais estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, que estabelece os direitos e garantias dos consumidores em transações comerciais realizadas pela internet. Isso inclui informações claras sobre produtos e serviços, prazo de entrega, direito de arrependimento, entre outros.

As transações comerciais realizadas em ambiente virtual estão sujeitas à validade dos contratos eletrônicos. É importante que as empresas virtuais estabeleçam termos e condições de uso claros, que devem ser aceitos pelos consumidores antes da conclusão da compra.

O estabelecimento empresarial virtual deve respeitar os direitos de propriedade intelectual, como marcas registradas e direitos autorais. A reprodução não autorizada de conteúdos protegidos por direitos autorais ou o uso indevido de marcas pode levar a sanções legais.

o estabelecimento empresarial virtual é uma realidade crescente na sociedade moderna, proporcionando inúmeras oportunidades de negócios e facilitando o acesso dos consumidores a produtos e serviços.

No entanto, é fundamental que as empresas virtuais estejam em conformidade com as normas jurídicas aplicáveis, garantindo a segurança jurídica das transações e a proteção dos direitos dos consumidores.

A adequada compreensão e aplicação das regras jurídicas relacionadas ao estabelecimento empresarial virtual são essenciais para o desenvolvimento sustentável desse setor e para a proteção dos interesses de todos os envolvidos nas transações comerciais online.

O estabelecimento empresarial virtual e o direito estão intrinsecamente relacionados na modernidade. A evolução da tecnologia e o surgimento da internet têm impulsionado o surgimento de novos modelos de negócios, como o comércio eletrônico, e desafiado o ordenamento jurídico a se adaptar a essa nova realidade.

O direito desempenha um papel fundamental na regulamentação do estabelecimento empresarial virtual, estabelecendo as regras e diretrizes que garantem a segurança e a proteção dos consumidores, bem como a viabilidade e a regularidade das atividades comerciais realizadas por meios eletrônicos.

Uma das áreas do direito que tem se destacado nesse contexto é o direito do consumidor. As transações realizadas no ambiente virtual estão sujeitas às mesmas normas de proteção dos consumidores aplicáveis às relações comerciais tradicionais. Isso inclui o direito à informação clara e adequada sobre produtos e serviços, o direito de arrependimento, a garantia legal, entre outros.

O direito autoral e a propriedade intelectual também desempenham um papel importante no estabelecimento empresarial virtual. A proteção dos direitos autorais e o respeito às marcas registradas são essenciais para garantir a exclusividade e a identidade das empresas virtuais, bem como evitar a concorrência desleal e a violação dos direitos de terceiros.

Outra questão relevante é a proteção de dados pessoais dos consumidores. Com a crescente coleta e utilização de informações pessoais no ambiente virtual, tornou-se necessário estabelecer regras e mecanismos para garantir a privacidade e a segurança dos dados dos usuários. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil e outras legislações internacionais têm buscado regular essa questão e impor obrigações às empresas virtuais no tratamento adequado das informações pessoais.

O direito comercial e o direito empresarial também são fundamentais no estabelecimento empresarial virtual. A criação de empresas virtuais requer o cumprimento de requisitos legais, como registro empresarial, emissão de notas fiscais eletrônicas, cumprimento de obrigações tributárias, entre outros aspectos.

A modernidade e a tecnologia têm trazido desafios e oportunidades para o direito, exigindo uma constante adaptação às novas realidades. A regulamentação do estabelecimento empresarial virtual é um exemplo claro de como o direito tem se moldado para garantir a segurança jurídica das transações online, proteger os consumidores e promover o desenvolvimento econômico nesse setor.

O estabelecimento empresarial virtual e o direito na modernidade estão diretamente relacionados. O direito desempenha um papel crucial na regulamentação e na proteção das atividades comerciais realizadas por meios eletrônicos, garantindo a segurança jurídica, a proteção dos consumidores e a viabilidade dos negócios virtuais.

A evolução tecnológica e a dinâmica das relações comerciais exigem uma constante atualização do ordenamento jurídico, para acompanhar e regular adequadamente as transformações do mundo digital.

As perspectivas para o estabelecimento empresarial virtual no Brasil são extremamente promissoras. O país apresenta um mercado consumidor significativo e uma penetração crescente da internet na população, o que cria um ambiente propício para o crescimento do comércio eletrônico.

Além disso, as recentes mudanças regulatórias, como a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), têm trazido maior segurança e confiança para os consumidores no ambiente virtual. Essa regulamentação busca garantir a proteção dos dados pessoais dos usuários e estabelecer regras claras para as empresas no tratamento dessas informações. Com isso, espera-se um aumento na confiança dos consumidores em realizar transações online e um estímulo ao crescimento do estabelecimento empresarial virtual.

Outro fator que impulsiona as perspectivas para o comércio eletrônico no Brasil é o avanço da tecnologia e o desenvolvimento de soluções inovadoras. Startups e empresas de tecnologia estão constantemente criando novas ferramentas e plataformas que facilitam o estabelecimento de negócios virtuais e melhoram a experiência do consumidor. Isso inclui soluções de pagamento digital, logística eficiente, atendimento ao cliente personalizado e estratégias de marketing digital.

O aumento da conectividade e do acesso à internet, impulsionado pelo crescimento do uso de smartphones e a expansão da infraestrutura de banda larga, também contribui para o fortalecimento do estabelecimento empresarial virtual. Com mais pessoas conectadas e com acesso fácil aos dispositivos móveis, o comércio eletrônico se torna cada vez mais acessível e conveniente para os consumidores.

Outra perspectiva interessante é a criação de políticas públicas voltadas para o fomento do empreendedorismo digital e o apoio às startups e pequenas empresas virtuais. Iniciativas que promovam a capacitação empreendedora, o acesso a linhas de crédito, a simplificação de processos burocráticos e a criação de ambientes favoráveis à inovação são fundamentais para impulsionar o estabelecimento empresarial virtual no país.

No entanto, é importante destacar que ainda existem desafios a serem superados. A segurança cibernética e a proteção contra fraudes são questões importantes que devem ser abordadas de forma eficaz para garantir a confiança dos consumidores no ambiente virtual. Além disso, é necessário um esforço contínuo para aprimorar a legislação e a regulação, acompanhando as rápidas mudanças tecnológicas e as necessidades do mercado.

Em resumo, as perspectivas para o estabelecimento empresarial virtual no Brasil são bastante favoráveis. Com o avanço da tecnologia, as mudanças regulatórias e o aumento da confiança dos consumidores, espera-se um crescimento significativo do comércio eletrônico nos próximos anos.

O estabelecimento empresarial virtual é uma oportunidade para empreendedores e uma alternativa promissora para impulsionar a economia do país.

De acordo com dados divulgados pela Ebit/Nielsen, em 2020, o comércio eletrônico brasileiro registrou um faturamento de aproximadamente R\$ 126 bilhões, representando um crescimento de 41% em relação ao ano anterior. Esse aumento expressivo reflete a crescente adesão dos consumidores ao comércio online e evidencia o potencial do estabelecimento empresarial virtual no país.

Além disso, o número de usuários de internet no Brasil também tem apresentado um crescimento constante. Segundo o relatório “Digital 2021: Brazil” elaborado pela We Are Social e Hootsuite, o país conta com mais de 150 milhões de usuários de internet, representando uma taxa de penetração de aproximadamente 70%. Essa ampla base de usuários proporciona um vasto mercado consumidor para as empresas virtuais.

No que diz respeito ao perfil dos consumidores brasileiros, outra pesquisa realizada pela Ebit/Nielsen revelou que cerca de 72% dos internautas brasileiros fizeram compras online em 2020. Além disso, o relatório apontou que a categoria de “Moda e Acessórios” foi a mais procurada pelos consumidores, seguida por “Eletrônicos” e “Saúde, Beleza e Medicamentos”. Esses dados refletem as preferências

de compra dos consumidores brasileiros e fornecem insights valiosos para as empresas virtuais na hora de direcionar seus esforços de marketing e vendas.

Outro dado relevante é o crescimento das startups no setor do comércio eletrônico. Segundo o Startupbase, plataforma que mapeia e acompanha o ecossistema de startups no Brasil, o número de startups atuantes no segmento de e-commerce cresceu 225% entre 2015 e 2021. Isso demonstra o interesse crescente dos empreendedores em investir nesse setor e a confiança no potencial do estabelecimento empresarial virtual.

É importante ressaltar que esses dados estatísticos são apenas uma amostra do cenário do estabelecimento empresarial virtual no Brasil e estão sujeitos a variações ao longo do tempo. Porém, eles refletem a tendência de crescimento do comércio eletrônico e a importância desse setor para a economia brasileira.

Com base nessas informações, fica claro que o estabelecimento empresarial virtual no Brasil apresenta grandes oportunidades para empreendedores e tem contribuído significativamente para o desenvolvimento econômico do país. A tendência é que esse segmento continue a crescer nos próximos anos, impulsionado pela evolução tecnológica, pelo aumento da conectividade e pelo aumento da confiança dos consumidores nas transações online.

As regras jurídicas desempenham um papel fundamental no estabelecimento empresarial virtual, pois fornecem a base legal necessária para garantir a segurança jurídica das transações online, proteger os direitos dos consumidores e promover um ambiente de negócios saudável.

As regras jurídicas estabelecem diretrizes claras para as empresas virtuais no que diz respeito aos direitos dos consumidores. Elas garantem que os consumidores tenham acesso a informações precisas e claras sobre produtos e serviços, direito de arrependimento, garantia legal e proteção contra práticas comerciais abusivas. Essas normas visam equilibrar o poder entre empresas e consumidores, garantindo a transparência e a confiança nas transações online.

O estabelecimento empresarial virtual está sujeito a diversas atividades comerciais, como a oferta de produtos, a prestação de serviços, a publicidade, a contratação de fornecedores, entre outros. As regras jurídicas estabelecem diretrizes para essas atividades, desde requisitos de registro e licenciamento até obrigações fiscais e tributárias. Isso ajuda a garantir a regularidade e a transparência das operações comerciais no ambiente virtual.

No estabelecimento empresarial virtual, a proteção da propriedade intelectual desempenha um papel fundamental. As regras jurídicas estabelecem direitos autorais e regulam o uso de marcas registradas, patentes e outros direitos de propriedade intelectual. Isso garante que as empresas virtuais possam proteger suas criações, marcas e inovações, evitando a concorrência desleal e a violação dos direitos de terceiros.

Com o crescente volume de informações pessoais coletadas e utilizadas no ambiente virtual, a proteção da privacidade e dos dados pessoais se tornou uma preocupação importante. As regras jurídicas, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil, estabelecem diretrizes para o tratamento adequado dos dados pessoais, incluindo a obtenção de consentimento, a segurança da informação e a responsabilidade das empresas no caso de vazamento ou uso indevido de dados.

No ambiente virtual, podem surgir conflitos entre empresas e consumidores, como problemas na entrega de produtos, descumprimento de garantias ou contestações de direitos autorais. As regras jurídicas estabelecem mecanismos para a resolução desses conflitos, como a mediação, a conciliação e, em último caso, o acesso ao Poder Judiciário. Essas ferramentas são essenciais para garantir a justiça e a equidade nas relações comerciais virtuais.

As regras jurídicas desempenham um papel crucial no estabelecimento empresarial virtual, proporcionando segurança jurídica, proteção dos direitos dos consumidores, regulamentação das atividades comerciais, proteção da propriedade intelectual, privacidade e resolução de conflitos. É fundamental que as empresas

virtuais estejam cientes e cumpram essas regras, promovendo assim um ambiente de negócios ético, transparente e confiável para o crescimento e a prosperidade do estabelecimento empresarial virtual.

O estabelecimento empresarial virtual tem se mostrado uma tendência global, sendo adotado em diversos países ao redor do mundo. A tecnologia e a internet têm proporcionado oportunidades únicas para as empresas expandirem suas operações e alcançarem mercados além das fronteiras nacionais.

Os Estados Unidos têm sido pioneiros no desenvolvimento do estabelecimento empresarial virtual. Grandes empresas de comércio eletrônico, como *Amazon* e *eBay*, surgiram nesse país. Além disso, o Vale do Silício, localizado na Califórnia, é conhecido como um importante centro de inovação tecnológica e abriga várias startups de sucesso.

A China é um dos líderes mundiais no comércio eletrônico e no estabelecimento empresarial virtual. Empresas como *Alibaba* e *JD.com* dominam o mercado chinês e expandiram suas operações para outros países. O sucesso do estabelecimento empresarial virtual na China é impulsionado por uma grande população conectada à internet e um ambiente de negócios favorável ao comércio eletrônico.

O Reino Unido também tem experimentado um crescimento significativo no estabelecimento empresarial virtual. Londres, em particular, é um hub de startups e empresas de tecnologia que utilizam o estabelecimento empresarial virtual para oferecer produtos e serviços inovadores. O governo britânico tem apoiado ativamente o desenvolvimento de startups e a adoção de tecnologia, criando um ambiente propício para o estabelecimento empresarial virtual.

A Índia emergiu como um importante mercado para o estabelecimento empresarial virtual. Empresas como *Flipkart* e *Paytm* têm desempenhado um papel fundamental no crescimento do comércio eletrônico no país. A Índia possui uma população jovem e conectada à internet, o que tem impulsionado a adoção do estabelecimento empresarial virtual como uma opção viável para empreendedores e empresas.

A Alemanha tem uma forte presença no comércio eletrônico e no estabelecimento empresarial virtual. Empresas como Zalando e *HelloFresh* têm obtido sucesso ao utilizar plataformas online para oferecer produtos e serviços de forma eficiente. A Alemanha possui regulamentações rigorosas para proteção do consumidor e direitos autorais, o que contribui para a confiança dos consumidores no estabelecimento empresarial virtual.

A globalização e a tecnologia têm proporcionado um ambiente propício para o crescimento do comércio eletrônico e das empresas virtuais em todo o mundo. No entanto, cada país tem suas próprias regulamentações e desafios específicos que as empresas precisam enfrentar ao estabelecer um negócio virtual.

É essencial que as empresas estejam cientes das leis e regulamentações locais e ajam em conformidade para garantir o sucesso e a sustentabilidade de seu estabelecimento empresarial virtual em diferentes países.

Além dos países mencionados anteriormente, o estabelecimento empresarial virtual também tem se expandido em outras regiões do mundo, à medida que a tecnologia e a conectividade se tornam mais acessíveis globalmente. Países como Canadá, Austrália, Japão, Brasil, Coreia do Sul e muitos outros também estão testemunhando o crescimento do comércio eletrônico e do estabelecimento empresarial virtual.

No Canadá, por exemplo, as empresas estão aproveitando as vantagens do estabelecimento empresarial virtual para alcançar consumidores em todo o vasto território canadense. Através de plataformas online, as empresas podem oferecer seus produtos e serviços em diferentes províncias, sem a necessidade de estabelecer uma presença física em cada localidade. Isso permite uma maior eficiência e escalabilidade dos negócios.

Na Austrália, o estabelecimento empresarial virtual tem desempenhado um papel importante no desenvolvimento do comércio eletrônico. Com um vasto território e uma população espalhada geograficamente, as empresas têm encontrado no estabelecimento

empresarial virtual uma forma eficaz de alcançar consumidores em todo o país. Além disso, o governo australiano tem implementado políticas e regulamentações para proteger os consumidores e promover a confiança no ambiente virtual.

No Japão, o estabelecimento empresarial virtual tem sido impulsionado pela demanda crescente por produtos e serviços online. Grandes empresas japonesas, como *Rakuten* e *Mercari*, são exemplos de sucesso no estabelecimento empresarial virtual. Além disso, o governo japonês tem promovido o desenvolvimento de startups e a inovação tecnológica, oferecendo apoio financeiro e infraestrutura para estimular o crescimento do setor.

No Brasil, o estabelecimento empresarial virtual tem crescido significativamente nos últimos anos. O país possui uma das maiores populações conectadas à internet do mundo e um mercado consumidor em expansão. Startups brasileiras têm se destacado em diferentes setores, como *e-commerce*, *fintechs*, *marketplaces* e serviços sob demanda. O governo brasileiro tem adotado medidas para facilitar o empreendedorismo e a inovação, criando um ambiente favorável ao estabelecimento empresarial virtual.

Na Coreia do Sul, o estabelecimento empresarial virtual tem sido impulsionado pela forte infraestrutura tecnológica e pela alta penetração da internet na sociedade. Empresas como *Coupang* e *Woowa Brothers* têm se destacado no mercado de comércio eletrônico e serviços de entrega online. O governo sul-coreano tem implementado políticas para apoiar o crescimento das startups e promover a inovação no país.

Esses exemplos ilustram a ampla adoção do estabelecimento empresarial virtual em diferentes partes do mundo. A tecnologia está transformando a forma como as empresas operam e se relacionam com os consumidores, proporcionando oportunidades de crescimento econômico e desenvolvimento empresarial.

A rápida evolução do estabelecimento empresarial virtual traz consigo desafios legais e regulatórios que requerem uma abordagem

jurídica adequada para garantir a proteção dos consumidores, a segurança das transações e a sustentabilidade dos negócios virtuais.

O estabelecimento empresarial virtual trouxe consigo uma série de exemplos e vantagens que têm impactado positivamente a forma como as empresas conduzem seus negócios.

O estabelecimento empresarial virtual permite que as empresas ultrapassem as barreiras geográficas e alcancem um público global. Por exemplo, uma pequena empresa de artesanato localizada em uma cidade pode expandir seus negócios vendendo seus produtos em uma plataforma online, alcançando clientes em diferentes regiões do país e até mesmo em outros países.

Estabelecer uma presença física requer altos investimentos em infraestrutura, aluguel de espaço, mobiliário, entre outros. No entanto, no estabelecimento empresarial virtual, os custos operacionais podem ser consideravelmente reduzidos. As empresas podem operar a partir de escritórios remotos, dispensando a necessidade de aluguel de espaço físico e reduzindo despesas com serviços públicos, por exemplo.

O estabelecimento empresarial virtual oferece flexibilidade aos empreendedores, permitindo que trabalhem de qualquer lugar e a qualquer momento. Além disso, o modelo virtual permite que as empresas se adaptem rapidamente às demandas do mercado e ampliem seus negócios de forma escalável. Por exemplo, uma empresa de software pode expandir sua base de clientes sem precisar aumentar significativamente sua equipe ou sua infraestrutura física.

Com a presença online, as empresas podem se comunicar diretamente com os clientes, obter feedbacks e responder às suas necessidades de forma mais rápida e eficiente. Isso fortalece o relacionamento com o cliente e cria uma experiência personalizada, aumentando a fidelidade e a satisfação do cliente.

O estabelecimento empresarial virtual estimula a inovação e a criatividade, pois oferece um ambiente propício para o desenvolvimento de novas ideias e soluções tecnológicas. Startups e empresas virtuais podem criar e lançar produtos e serviços

inovadores com rapidez, aproveitando as oportunidades de mercado e antecipando as demandas dos consumidores.

A tecnologia desempenha um papel fundamental no estabelecimento empresarial virtual. As empresas podem aproveitar diversas ferramentas e recursos tecnológicos disponíveis para otimizar processos, gerenciar vendas, automatizar tarefas e coletar dados importantes para análises estratégicas.

Esses exemplos demonstram como o estabelecimento empresarial virtual tem transformado a maneira como os negócios são conduzidos. Através da utilização da tecnologia e da adoção de estratégias eficientes, as empresas podem explorar novos mercados, reduzir custos, melhorar a interação com os clientes e impulsionar a inovação. No entanto, é importante destacar que o estabelecimento empresarial virtual também apresenta desafios jurídicos, regulatórios e de segurança que devem ser abordados adequadamente para garantir a proteção dos consumidores e a integridade das transações comerciais.

## CONCLUSÃO

Se mostra coerente analisarmos os elementos do estabelecimento empresarial mediante sua utilidade econômica e instrumental. Pretendeu-se demonstrar de forma construtiva neste artigo o instituto jurídico do estabelecimento, abordando-se divergências sobre sua nomenclatura, natureza jurídica, contornando-se sua previsão legal anterior a atual e, principalmente, analisando-o mediante uma perspectiva econômica. Permite-se afirmar que os bens individuais que integram o estabelecimento merecem ser considerados pela importância e utilidade que assumem à destinação econômica pretendida.

Buscou-se refletir que os bens corpóreos possuem, além de seu uso, valor de troca referente à sua própria existência material e, que, por outro lado, os bens incorpóreos só possuem razão econômica estando em decorrência dos resultados futuros que se produzirão, não sendo

relevantes seus atributos, a não ser naquilo que também contribuam para o exercício da atividade econômica, em seu fim. Logo, os bens incorpóreos não possuem representação exata de valor econômico, caso não se considere a atividade fim em pleno exercício. Este valor depende, diretamente, de quanto o empresário, de forma razoável, pretende lucrar. Quando os bens incorpóreos não se mostram úteis economicamente à atividade, esvazia-se seu valor.

Entende-se que a empresa não é uma mera coleção estática de bens, mas, sim, formada por um complexo cujo objetivo é produzir lucros futuros e que reduzir a figura do estabelecimento apenas como consta no texto literal da lei, como se fosse então um “complexo de bens”, é averiguar apenas uma face da realidade econômica e empresarial, estando-a incompatível com o caráter instrumental que lhe é inerente.

O estabelecimento empresarial é um conceito jurídico que se refere ao local físico onde uma empresa exerce suas atividades comerciais. Geralmente, envolve a estrutura física, os bens, os equipamentos, o estoque e outros elementos necessários para o funcionamento do negócio.

No entanto, com o avanço da tecnologia e a crescente digitalização da economia, surgiu o conceito de estabelecimento empresarial virtual. Trata-se de um modelo de negócio em que as atividades comerciais são realizadas predominantemente no ambiente online, sem a necessidade de uma estrutura física tradicional.

O estabelecimento empresarial virtual permite que empresas e empreendedores utilizem a internet como plataforma para realizar transações comerciais, oferecer produtos e serviços, interagir com os consumidores e desenvolver suas atividades empresariais. Dessa forma, a empresa virtual não depende de uma localização física específica, podendo atender clientes de diferentes regiões e até mesmo de outros países.

Uma das principais vantagens do estabelecimento empresarial virtual é a redução de custos operacionais, já que não é necessário investir em um espaço físico, aluguel, mobiliário, entre outros. Além

disso, a empresa virtual tem a flexibilidade de operar 24 horas por dia, sete dias por semana, oferecendo conveniência e acessibilidade aos consumidores.

No entanto, é importante ressaltar que mesmo no contexto do estabelecimento empresarial virtual, as regras jurídicas continuam sendo aplicáveis. Embora não haja uma estrutura física, a empresa virtual ainda precisa cumprir obrigações legais, como registros empresariais, emissão de notas fiscais, cumprimento de normas de proteção ao consumidor, respeito à propriedade intelectual e outras regulamentações específicas.

Além disso, a proteção dos direitos dos consumidores e a segurança das transações online são questões que também devem ser consideradas no estabelecimento empresarial virtual. As empresas devem adotar medidas de segurança da informação, proteção de dados pessoais e aderir às boas práticas de comércio eletrônico, a fim de garantir a confiança e a credibilidade junto aos consumidores.

Portanto, o estabelecimento empresarial virtual representa uma evolução do tradicional estabelecimento empresarial, adaptando-se às transformações tecnológicas e às demandas da sociedade moderna. Ele oferece novas oportunidades de negócios, amplia o alcance de mercado e promove a inovação na forma como as empresas conduzem suas atividades comerciais. No entanto, mesmo no ambiente virtual, é indispensável o respeito às normas jurídicas e a adoção de práticas éticas para garantir o bom funcionamento e o sucesso do estabelecimento empresarial virtual.

O estabelecimento empresarial virtual traz consigo uma série de desafios jurídicos que devem ser abordados para garantir a proteção dos consumidores, a segurança das transações e a integridade dos negócios. Vejam-se:

No ambiente virtual, é fundamental assegurar a proteção dos direitos dos consumidores. Isso envolve garantir a transparência nas informações fornecidas pelas empresas, a clareza das políticas de privacidade e segurança de dados, a conformidade com as normas de proteção ao consumidor e a resolução adequada de conflitos.

A segurança dos dados e informações dos consumidores é uma preocupação essencial no estabelecimento empresarial virtual. As empresas devem implementar medidas de segurança robustas para proteger os dados pessoais e financeiros dos consumidores, prevenindo o acesso não autorizado, vazamentos de informações e ataques cibernéticos.

A proteção da propriedade intelectual, como patentes, marcas registradas e direitos autorais, é um desafio importante no ambiente virtual. As empresas devem garantir que seus produtos, serviços e conteúdos estejam devidamente protegidos contra a violação de direitos de propriedade intelectual, como cópias não autorizadas e uso indevido.

O estabelecimento empresarial virtual está sujeito a uma série de regulamentações específicas, dependendo do setor de atuação e do país em que a empresa está sediada. É essencial que as empresas estejam em conformidade com as leis e regulamentações aplicáveis, como proteção de dados, publicidade online, direito do consumidor e tributação.

O ambiente virtual pode levantar desafios relacionados à determinação da jurisdição aplicável em caso de disputas legais. Além disso, a governança dos negócios virtuais requer a definição de normas e padrões que facilitem a confiança e a segurança nas transações comerciais.

No estabelecimento empresarial virtual, é fundamental garantir a concorrência justa e evitar práticas comerciais desleais. Isso envolve a prevenção de práticas anticompetitivas, como abuso de posição dominante, promoção enganosa e uso indevido de informações confidenciais.

Para lidar com esses desafios, é necessário um arcabouço jurídico adequado que abranja leis, regulamentações e políticas voltadas para o estabelecimento empresarial virtual. Além disso, a cooperação entre os setores público e privado, incluindo órgãos reguladores, empresas e associações comerciais, é fundamental para o desenvolvimento de

melhores práticas e padrões que promovam a confiança, a segurança e o crescimento sustentável do estabelecimento empresarial virtual.

No ambiente virtual, é comum que as transações comerciais ocorram entre partes localizadas em diferentes jurisdições. Isso pode gerar desafios no que diz respeito à determinação da lei aplicável, resolução de disputas e execução de decisões judiciais em casos de litígios transfronteiriços.

A coleta, armazenamento e uso de dados pessoais no estabelecimento empresarial virtual levantam questões importantes relacionadas à privacidade e à proteção de dados. As empresas devem observar as leis de privacidade e proteção de dados aplicáveis, garantindo a devida obtenção de consentimento dos usuários, a segurança dos dados e a conformidade com as obrigações de notificação e transparência.

Com o crescimento do comércio eletrônico, as transações de pagamento online têm se tornado cada vez mais comuns. Nesse contexto, a regulamentação dos pagamentos eletrônicos, incluindo a segurança das transações, a prevenção de fraudes e a proteção dos direitos dos consumidores, é um desafio importante para o estabelecimento empresarial virtual.

No ambiente virtual, os ativos digitais, como softwares, conteúdos digitais e dados, têm um papel fundamental nas atividades comerciais. No entanto, a definição de direitos de propriedade e a proteção desses ativos podem ser desafiadoras, especialmente em casos de uso não autorizado, pirataria e plágio.

As plataformas online desempenham um papel central no estabelecimento empresarial virtual, facilitando a conexão entre fornecedores e consumidores. A regulação dessas plataformas envolve questões como a responsabilidade por conteúdos ilegais ou prejudiciais, práticas anticompetitivas, proteção do consumidor e transparência nas relações comerciais.

O estabelecimento empresarial virtual também traz desafios relacionados ao emprego e ao trabalho remoto. A definição de direitos trabalhistas, a proteção dos trabalhadores, a segurança no ambiente de

trabalho remoto e a regulação das relações empregatícias são questões que requerem atenção no contexto do estabelecimento empresarial virtual.

Esses são apenas alguns dos desafios jurídicos enfrentados pelo estabelecimento empresarial virtual. É fundamental que as empresas estejam cientes dessas questões e adotem medidas adequadas para garantir a conformidade legal, a segurança das transações e a proteção dos direitos dos consumidores e das partes envolvidas. A evolução constante do ambiente digital exige uma análise contínua das leis e regulamentações aplicáveis, bem como a adoção de abordagens flexíveis e inovadoras para lidar com os desafios jurídicos em constante evolução.

## BIBLIOGRAFIA

ALVIM, Agostinho Neves de Arruda. **Da inexecução das obrigações e suas conseqüências**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

ASCARELLI, Túllio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. Campinas: Bookseller, 2001.

AUTUORI, Luiz. **Fundo de comércio: locação comercial**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1969.

BARBOSA, Mário Figueiredo. **Valor da clientela no fundo de comércio**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

BARBI FILHO, Celso. **Dissolução parcial nas sociedades limitadas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

BARRETO FILHO, Oscar. **Teoria do estabelecimento comercial: fundo de comércio ou fazenda mercantil**. 2. ed . São Paulo: Saraiva, 1988.

BERNOLDI, Paulo Roberto Colombo. **Curso avançado de direito comercial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BERTOLDI, Marcelo Marco.; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial: títulos de crédito, falência e concordata, contratos mercantis**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BORGES, João Eunápio. **Curso de direito comercial terrestre**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1971.

CASTRO, Moema Augusta Soares de. Apontamentos sobre a empresa, o empresário, sociedades e fundamentos constitucionais do direito de empresa. **Revista do Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, v.1, n.1, p.111-138, abr. 2009.

CASTRO, Moema Augusta Soares de. **Manual de direito empresarial**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2007.

CHINAGLIA, Olavo Zago. **Destinação dos elementos intangíveis do estabelecimento empresarial e do aviamento na extinção parcial do vínculo societário**. 2008. 169f. Tese (Doutorado)- Universidade de São Paulo - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

COASE, Ronald. H. **La empresa, el mercado y la ley**. Madrid: Alianza Editorial, 1994.

COASE, Ronald H. O problema do custo social. The latin american and Caribbean. **Journal of Legal Studies**. Trad. de Francisco Kümmel F. Alves e Renato Vieira Caovilla, Rio Grande do Sul, v. 3. n. 1., 2008. Disponível em: <<http://services.bepress.com/lacjls/vol3/iss1/art9>>.

COASE, Ronald. **The nature of the firm: the firm, the market and the law**. Chicago: Chicago University Press, 1988.

COELHO, Fábio Ulhôa. **A sociedade limitada no novo código civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Código Comercial e legislação complementar anotados: à luz do novo código civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direito empresarial**. São Paulo: Saraiva, 1995.

COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. **Revista dos**

**Tribunais**. São Paulo, ano 85, n. 732, out. 2006..

COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro** - RDM, São Paulo: Malheiros, ano 25, n.63, p.71-79, jul./set. 1983.

COSTA, Judith Martins. **Comentários ao novo código civil: do inadimplemento das obrigações**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

COOTER, Robert D.; ULEN, Thomas. **Law e economics**. 4. ed. New York: Pearson Addison Wesley, 2004.

DE SIERVI, Amanda Fonseca. **Marca: distintividade e notoriedade**. 2006. Dissertação (Mestrado)- Universidade de São Paulo.

DOMINGUES, Paulo de Tarso. **Do capital social: noção princípios e funções**. Coimbra: Editora Coimbra, 1998.

ESTRELLA, Hernani. **Apuração dos haveres de sócio**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2004. p. 182.

FAMÁ, Rubens; PEREZ, Marcelo Monteiro. Características estratégicas dos ativos intangíveis e o desempenho econômico da empresa. **Revista Eletrônica de Gestão de Negócios**, v. 2, n 2, abr./jun. 2006.

FÉRES, Marcelo Andrade. **Estabelecimento empresarial: trespasse e efeitos obrigacionais**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERNANDES, Luciane Alves; SCHMIDT, Paulo. José Luiz dos Santos. **Fundamentos de teoria avançada de contabilidade**. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 1961. v.3.

FERRI, Giuseppe, **Manuale di diritto commerciale**. 3. ed. Torino: Unione Tipografico Editrice Torinese, 1972.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Dissolução Parcial, retirada e exclusão de sócio**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GOMES, José Jairo. **Direito civil: introdução e parte geral**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.

HENDRIKSEN, Eldon S.; Van BREDA, Michael F. **Teoria da contabilidade**. São Paulo: Editora Atlas, 1999.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Fundo de comércio goodwill em: apuração de haveres - balanço patrimonial - dano emergente - lucro cessante - locação não residencial - desapropriações**. 3.ed. Curitiba: Editora Juruá, 2011.

LANA, Henrique Avelino. **Recuperação de Empresas e Falência. Análise Econômica do Direito**. Belo Horizonte: Editora DØ Plácido, 2017.

LANA, Henrique Avelino Rodrigues de Paula Lana. **Dissolução parcial nas sociedades limitadas**. Análise econômica sobre a inclusão do aviamento na apuração de haveres. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

LANA, Henrique Avelino Rodrigues de Paula. Dissolução parcial nas sociedades limitadas: considerações acerca do momento para apuração dos haveres do sócio retirante. **Revista Magister de Direito**

**Empresarial Concorrencial e do Consumidor**, Porto Alegre , v.5, n.26, , p.10-16, abr. 2009.

LANA, Henrique Avelino Rodrigues de Paula Lana. **Dissolução parcial nas sociedades limitadas**. Análise econômica sobre a inclusão do aviamento na apuração de haveres. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

LANA, Henrique Avelino Rodrigues de Paula; PIMENTA, Eduardo Goulart. **Notável relação entre análise econômica do direito e os direitos de propriedade**. Belo Horizonte: PUC Minas, 2010. Disponível em: <[http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2\\_2010/discentes/NOTAVEL%20RELACAO%20ENTRE%20ANALISE%20ECONOMICA%20DO%20DIREITO%20E%20OS%20DIREITOS%20DE%20PROPRIEDADE.pdf](http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2_2010/discentes/NOTAVEL%20RELACAO%20ENTRE%20ANALISE%20ECONOMICA%20DO%20DIREITO%20E%20OS%20DIREITOS%20DE%20PROPRIEDADE.pdf)> Acesso em: 14 jul. 2016.

LEITE JÚNIOR, Carlos Antônio Goulart. **Novas dimensões para o recesso e reembolso**: atualidades jurídicas. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. v.3.

MARION, José Carlos. **Contabilidade empresarial**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, Eliseu. **Contribuição à avaliação do ativo intangível**. 1972. 89f. Tese (Doutorado)- Universidade de São Paulo - Faculdade de Economia e Administração

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio. 27.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. Campinas: Bookseller, 2001. v.2.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. 6 ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1964. p. 14-15. v.3.

NEIVA, Raimundo Alef. **Valor de mercado da empresa**. São Paulo: Atlas, 1992.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Dissolução parcial, exclusão de sócio e apuração de haveres nas sociedades limitadas**: questões controvertidas e uma proposta de revisão dos institutos. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010.

OLIVEIRA, Fábio Gabriel de. **Contrato de trespasse**: um estudo à luz da análise econômica do direito. 2008. 138f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito.

PEIXOTO, Euler da Cunha. **Fundo de comércio**. In: LIMA, Osmar Brina Corrêa. **Atualidades jurídicas**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: teoria geral das obrigações. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1994. v.2.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Exclusão e retirada de sócios**: conflitos societários e apuração de haveres no código civil e na lei das sociedades anônimas. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2004a.

PIMENTA, Eduardo Goulart. Externalidades negativas no processo falimentar e ineficiência de mercado. **Revista de Direito Público da Economia**, Belo Horizonte, v.5, n.19, p.09-28, jul./set. 2007d.

PIMENTA, Eduardo Goulart. O estabelecimento. In: RODRIGUES, Frederico Viana (Org.). **Direito de empresa no novo código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004b.

PINTO, Paulo Henrique Carvalho. **Degeneração**: uma análise sobre o processo de enfraquecimento de marcas. 2009. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/>

degeneracao-uma-analise-sobre-o-processo-de-enfraquecimento-de-marcas/19628/> Acesso em: 05 out. 2011.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Avaliação de sociedades**. São Paulo: Atlas, 2001.

PAMPLONA, Gustavo. Uma aplicação da teoria dos jogos ao direito: os cartéis, a licitação e a teoria dos jogos. In: PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

ROCHA, José Maria Filho. **Curso de direito comercial**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

SÁ, Antônio Lopes de. **Fundo de comércio: avaliação de capital ativo e intangível. doutrina e prática**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

SANTANA, Marco Antônio de. **O aviamento nas sociedades empresárias: composição e localização no seio da avaliação patrimonial**. 2008. 61 f. Projeto de pesquisa - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (Campus Betim), Curso de Direito

SCHMIDT, Paulo; SANTOS, José Luiz dos. **Avaliação de ativos intangíveis**. São Paulo: Atlas, 2002.

SERRANO, Aparecida Elizângela et al. O atual estágio da contabilização de ativos intangíveis no mercado norte americano. Revista FAE. Curitiba. **v.7, n.1**, p.77-87, jan./jun. **2004**.

SHUBIK, Martin. **Game theory: some observations. Yale School of Management. Working paper series B**. Working, n. 132, jul. 2000.

TOKARS, Fábio. **Estabelecimento empresarial**. São Paulo: LTr, 2006.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. **Revista dos Tribunais (São Paulo)**, São Paulo, v.92, n.810 , p.33-50, abr. 2003.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Malheiros Editores: 2004. v. 1.

ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. **Direito e economia: análise econômica do direito e das organizações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.



## **A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE NA ATUALIDADE: ABORDAGEM APLICÁVEL A CASOS RECENTES**

*Henrique Avelino Lana*<sup>22</sup>

### **INTRODUÇÃO**

A responsabilidade civil por perda de uma chance é um conceito que ganhou destaque no direito moderno. Ela diz respeito à responsabilização de um agente por causar a perda de uma oportunidade ou chance legítima de obtenção de um resultado favorável. Embora seja um tema relativamente recente, a perda de uma chance tem sido reconhecida como um dano passível de reparação.

No contexto jurídico, a perda de uma chance ocorre quando alguém é privado da possibilidade de alcançar um resultado positivo em virtude da conduta negligente, imprudente ou ilícita de outro indivíduo ou empresa. Essa chance perdida pode estar relacionada a uma oportunidade de negócio, uma carreira profissional, um tratamento médico ou qualquer outra situação em que uma expectativa legítima tenha sido frustrada.

No direito moderno, reconhece-se que a perda de uma chance pode acarretar prejuízos significativos para a vítima. Embora seja difícil quantificar exatamente qual seria o resultado alcançado caso a chance não tivesse sido perdida, a jurisprudência e a doutrina têm se mostrado receptivas a indenizar a parte prejudicada com base em critérios de equidade. Dessa forma, a responsabilidade civil por perda de uma chance busca compensar a vítima pelo valor da oportunidade perdida e pela frustração causada pela conduta do responsável.

No entanto, é importante ressaltar que nem toda chance perdida pode dar origem a uma ação de responsabilidade civil.

---

<sup>22</sup> Especialista, Mestre, Doutor. Pós- Doutorado em Direito Empresarial.

A perda de uma chance deve ser real, séria e razoavelmente esperada. Além disso, é necessário comprovar que a conduta do responsável efetivamente causou a perda da oportunidade e que essa chance tinha uma probabilidade razoável de sucesso.

A aplicação da responsabilidade civil por perda de uma chance no direito moderno reflete a necessidade de adaptar o ordenamento jurídico às transformações sociais e econômicas. A medida em que a vida cotidiana se torna cada vez mais complexa e as expectativas se multiplicam, é essencial que o direito esteja preparado para lidar com situações em que uma chance legítima é indevidamente frustrada por ação ou omissão de terceiros.

Portanto, a responsabilidade civil por perda de uma chance é uma importante ferramenta do direito moderno para assegurar que a vítima seja devidamente compensada pela privação de oportunidades legítimas. Ao reconhecer essa forma de dano e fornecer mecanismos de reparação adequados, o direito busca preservar a justiça e a equidade nas relações jurídicas, permitindo que indivíduos e empresas sejam responsabilizados por suas condutas prejudiciais e evitando a impunidade diante da perda injusta de chances valiosas.

Inicialmente será feita uma abordagem geral sobre a teoria da perda de uma chance e sua inserção na seara da responsabilidade civil. Após breve contextualização histórico- evolutiva, serão apresentadas algumas reflexões acerca de sua natureza jurídica, bem como de sua quantificação.

A teoria da perda de uma chance tem sido aplicada em diversos casos judiciais ao redor do mundo. Abaixo estão alguns exemplos notáveis de sua aplicação:

Em um caso de negligência médica, um médico deixou de realizar um exame de detecção precoce em um paciente, resultando no diagnóstico tardio de uma doença grave. Como consequência, as chances de cura do paciente foram significativamente reduzidas. O tribunal reconheceu a perda de uma chance e determinou que o médico fosse responsabilizado pelos danos causados.

Um advogado, devido à sua negligência profissional, não apresentou uma prova importante durante um processo judicial. Como resultado, a parte prejudicada perdeu a chance de obter uma decisão favorável. O tribunal reconheceu a perda de uma chance e concedeu indenização à parte prejudicada pelos danos causados pela conduta negligente do advogado.

Em uma negociação empresarial, uma das partes agiu de forma fraudulenta e rompeu as negociações sem justificativa, resultando na perda de uma oportunidade lucrativa para a outra parte. O tribunal considerou a perda de uma chance como um dano indenizável e determinou que a parte responsável pela quebra injustificada das negociações compensasse a outra parte pelos prejuízos sofridos.

No contexto esportivo, a teoria da perda de uma chance também pode ser aplicada. Por exemplo, se um atleta sofre uma lesão devido a negligência de uma equipe médica, resultando na perda da chance de participar de uma competição importante, o atleta pode buscar indenização por perda de uma chance.

Um estudante se inscreveu em um programa de bolsa de estudos e preenchia todos os requisitos para ser selecionado. No entanto, devido a um erro administrativo da instituição educacional, sua inscrição não foi considerada e ele perdeu a chance de receber a bolsa. O tribunal reconheceu a perda de uma chance e determinou que a instituição compensasse o estudante pelos danos causados pela negligência administrativa.

Um profissional qualificado foi preterido em um processo de seleção para uma promoção interna em sua empresa devido a uma discriminação injustificada. Como resultado, ele perdeu a chance de avançar em sua carreira e obter benefícios financeiros e de desenvolvimento profissional. O tribunal considerou a perda de uma chance como um dano indenizável e determinou que a empresa compensasse o profissional prejudicado.

Um corretor imobiliário negligenciou sua obrigação de informar um cliente sobre uma propriedade à venda que se enquadrava perfeitamente em seus critérios de busca. Como resultado, o cliente

perdeu a chance de adquirir a propriedade e obter os benefícios financeiros associados a ela. O tribunal reconheceu a perda de uma chance e determinou que o corretor fosse responsabilizado pelos danos causados pela conduta negligente.

Um artista teve suas obras de arte roubadas de uma galeria devido à falta de segurança adequada. Como resultado, o artista perdeu a chance de expor e vender suas obras, privando-o de ganhos financeiros e reconhecimento artístico. O tribunal reconheceu a perda de uma chance e determinou que a galeria fosse responsabilizada pelos danos causados pela falta de segurança.

Um atleta profissional estava se preparando para participar de uma competição de alto nível. No entanto, devido a um erro logístico por parte de sua equipe de suporte, ele perdeu a oportunidade de comparecer à competição, resultando na perda de uma chance de alcançar um resultado favorável e ganhos financeiros associados. O tribunal reconheceu a perda de uma chance e determinou que a equipe de suporte fosse responsabilizada pelos danos causados pela negligência.

Uma empresa estava negociando um contrato lucrativo com um cliente em potencial. No entanto, um funcionário negligente da empresa cometeu um erro durante as negociações, o que levou à quebra das negociações e à perda da oportunidade de fechar o negócio. O tribunal considerou a perda de uma chance como um dano indenizável e determinou que a empresa fosse responsabilizada pelo erro cometido pelo funcionário.

Um desenvolvedor de software estava prestes a lançar um novo produto inovador no mercado. No entanto, devido a uma violação de propriedade intelectual por parte de uma empresa concorrente, o lançamento do produto foi prejudicado, resultando na perda da chance de obter uma posição de destaque no mercado. O tribunal reconheceu a perda de uma chance e determinou que a empresa concorrente fosse responsabilizada pela violação de propriedade intelectual e pelos danos causados.

Um consultor financeiro negligente forneceu informações imprecisas a um investidor, levando-o a tomar decisões financeiras desfavoráveis. Como resultado, o investidor perdeu a oportunidade de obter retornos favoráveis e sofreu prejuízos financeiros. O tribunal considerou a perda de uma chance como um dano indenizável e determinou que o consultor financeiro fosse responsabilizado pela negligência e pelos danos causados.

Esses exemplos adicionais demonstram como a teoria da perda de uma chance pode ser aplicada em diferentes cenários jurídicos. Cada caso envolve uma oportunidade legítima que foi prejudicada por condutas negligentes, imprudentes ou ilícitas de terceiros, resultando em danos indiretos. A responsabilidade civil pela perda de uma chance visa compensar a parte prejudicada pelos danos sofridos devido à privação da oportunidade.

Esses exemplos adicionais ilustram como a teoria da perda de uma chance pode ser aplicada em diferentes contextos, abrangendo diversas áreas do direito. Em cada caso, a perda de uma oportunidade legítima resulta em danos que podem ser objeto de compensação, desde que seja possível estabelecer uma relação de causalidade entre a conduta negligente ou ilícita e a perda efetiva da chance.

Não se almeja esgotar o tema, mas suscitar questões que pareçam demonstrar que o assunto é mesmo muito instigante e merecedor de aprofundamento doutrinário e jurisprudencial cada vez maior.

A responsabilidade civil tem por finalidade primordial, dentre outras, a indenização dos danos injustos e apresenta-se em contínua evolução, de modo a acompanhar as mudanças sociais.

Os tribunais vêm deparando com casos em que o proponente teve retirada uma chance que possuía de auferir determinada vantagem ou de evitar um prejuízo. A subtração da chance tem como consequência um dano definitivo, o qual poderia não ter ocorrido se não fosse a conduta do ofensor.

Nestes casos, em princípio, a aplicação literal dos pressupostos clássicos da responsabilidade civil não tutelaria o dano sofrido pela

vítima, haja vista a ausência denexo de causalidade entre a conduta culpável e o dano final.

Por outro lado, a doutrina da perda de uma chance, criada pela jurisprudência francesa, proporciona outra solução.

Ao que se nota, a teoria da perda de uma chance é exposta de forma superficial pela maior parte da doutrina clássica, embora venha sendo objeto de maior estudo recentemente, principalmente após o exame do problema em vários casos concretos pelo Superior Tribunal de Justiça.

As reflexões a seguir abordarão a perda de uma chance no âmbito da responsabilidade subjetiva, decorrente de condutas havidas com negligência, imprudência ou imperícia, não tendo por escopo, desta forma, analisar a aplicabilidade da teoria nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva.

## **2. CONTEXTUALIZAÇÃO E A PERDA DE UMA CHANCE: A OPORTUNIDADE.**

A responsabilidade civil por perda de uma chance no direito moderno desempenha um papel importante na busca por uma maior justiça e equidade nas relações jurídicas. A evolução da sociedade trouxe consigo uma maior valorização das oportunidades e expectativas legítimas das pessoas, levando à necessidade de proteger essas chances contra condutas negligentes ou ilícitas que possam resultar em sua perda.

Um aspecto relevante da responsabilidade civil por perda de uma chance é que ela reconhece a importância do elemento probabilístico. Em muitos casos, a chance perdida não garante um resultado certo, mas apresenta uma probabilidade razoável de sucesso. Nesse sentido, a responsabilidade civil por perda de uma chance considera não apenas o resultado final, mas também a própria oportunidade em si como algo valioso, que merece proteção e compensação quando indevidamente privada.

Essa abordagem encontra respaldo nas mudanças do ambiente socioeconômico, onde as oportunidades de negócio, carreira e desenvolvimento pessoal são cada vez mais valorizadas. A sociedade moderna busca um sistema jurídico que não apenas puna as condutas danosas, mas também repare as perdas e permita que as vítimas se recuperem de forma justa e adequada.

No entanto, é importante considerar que a responsabilidade civil por perda de uma chance não deve ser utilizada como uma forma indiscriminada de atribuir danos a qualquer oportunidade perdida. É necessário estabelecer critérios claros e razoáveis para determinar a viabilidade e a probabilidade da chance perdida, evitando que ações judiciais sejam baseadas em meras expectativas ou conjecturas.

Além disso, é fundamental que o direito continue acompanhando o avanço tecnológico e as transformações da sociedade para abordar de maneira adequada as novas formas de oportunidades e chances que surgem. À medida que a digitalização e a inteligência artificial se tornam cada vez mais presentes, novas questões relacionadas à perda de chances digitais e oportunidades tecnológicas podem surgir, exigindo uma adaptação constante do sistema jurídico.

A responsabilidade civil por perda de uma chance é um instrumento valioso no direito moderno para proteger as oportunidades e expectativas legítimas das pessoas.

Ao reconhecer a importância das chances perdidas e fornecer mecanismos para a compensação, o direito busca promover uma sociedade mais justa, onde as pessoas possam confiar que suas oportunidades serão protegidas e que, quando indevidamente privadas delas, serão adequadamente reparadas.

A responsabilidade civil por perda de uma chance no direito moderno reflete uma abordagem mais sensível e inclusiva em relação aos danos causados. Tradicionalmente, o sistema jurídico se concentrava nos danos efetivamente sofridos, ou seja, na reparação do prejuízo material ou físico já ocorrido. No entanto, com o surgimento da perda de uma chance como um dano indenizável, o direito

reconhece que as oportunidades perdidas também têm um valor intrínseco e merecem proteção.

Esse reconhecimento é especialmente relevante em áreas em que as chances de obter um resultado favorável são incertas, mas reais. Por exemplo, no campo médico, um profissional negligente que priva um paciente de uma oportunidade de diagnóstico precoce pode ser responsabilizado pela perda dessa chance. Embora não seja possível afirmar com certeza se o diagnóstico teria levado a um tratamento bem-sucedido, a perda da oportunidade de um prognóstico mais favorável é considerada um dano indenizável.

Além disso, a responsabilidade civil por perda de uma chance desempenha um papel importante na promoção da ética e da conduta adequada por parte dos profissionais e empresas. Sabendo que podem ser responsabilizados pela perda de oportunidades legítimas de seus clientes ou parceiros, os agentes econômicos são incentivados a agir de forma diligente, responsável e em conformidade com os padrões éticos e legais.

No entanto, a aplicação da responsabilidade civil por perda de uma chance requer cautela e uma análise rigorosa dos elementos envolvidos. É necessário estabelecer critérios claros para determinar se uma chance legítima foi realmente perdida e se a conduta do responsável foi a causa determinante dessa perda. Isso evita que casos sem fundamentação sólida sobrecarreguem o sistema jurídico e preserve a integridade do instituto da perda de uma chance.

A evolução da sociedade moderna, marcada pela crescente complexidade das relações e pelo avanço tecnológico, também implica em novos desafios no campo da responsabilidade civil. Com o desenvolvimento de novas tecnologias, como a inteligência artificial e a automação, podem surgir situações em que a perda de uma chance digital ou a privação de oportunidades relacionadas ao uso de algoritmos sejam passíveis de responsabilização. Nesse sentido, é necessário que o direito acompanhe essas mudanças e se adapte para fornecer soluções adequadas.

A responsabilidade civil por perda de uma chance no direito moderno é uma importante ferramenta para garantir a justiça e a equidade nas relações jurídicas. Ao reconhecer a importância das oportunidades perdidas e permitir a reparação adequada, o direito busca proteger os direitos e as expectativas das pessoas em um ambiente cada vez mais complexo. No entanto, é essencial que a aplicação desse instituto seja feita de maneira criteriosa, evitando abusos e garantindo a integridade do sistema jurídico.

Sabe-se que, pela Jurisprudência, a perda de uma chance aplica-se aos casos de responsabilidade dos profissionais liberais, em especial médicos e advogados.<sup>23</sup>

Nos últimos anos, foi crescente a sua aplicação, alcançando-se situações afetas ao Direito do Trabalho e Administrativo.<sup>24</sup>

Em princípio, sempre que o dano for certo, restará configurado o dever do agente de indenizá-lo integralmente, incluindo-se o que efetivamente se perdeu (danos emergentes) e o que se deixou de ganhar (lucros cessantes).

---

23 REsp 1079185/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 04/08/2009; REsp 1190180/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 22/11/2010; REsp 1210732/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 15/03/2013; REsp 1254141/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 20/02/2013; REsp 1335622/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 27/02/2013; EDcl no REsp 1321606/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 1106066/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013; AgRg nos EREsp 1335622/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 18/03/2014; REsp 1236809/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 12/06/2014.

24 REsp 821.004/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 24/09/2010; AgRg no REsp 1220911/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 25/03/2011; REsp 1243022/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011; EREsp 1117974/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 19/12/2011; AgRg no Ag 1401354/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 02/08/2012; REsp 614.266/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 02/08/2013.

Mas há casos em que a vítima do ato ilícito pode vir a ser privada de uma vantagem futura ou pode mesmo ser impedida de evitar um dano. Nesses casos, haverá perda de uma chance.

A expressão perda de uma chance advém do francês *perte d'une chance*, que significa “perda de uma chance, de uma oportunidade”. Entende-se como chance ou oportunidade a probabilidade de se obter um benefício futuro ou se evitar um prejuízo.

Caio Mário da Silva Pereira, citando Yves Chartier sintetiza que “a reparação pela perda de uma chance repousa em uma probabilidade e uma certeza; que a chance seria realizada e que a vantagem perdida resultaria em prejuízo.” (PEREIRA, 2002, p. 42). Acerca da teoria, também leciona Sérgio Savi:

[...] hoje é possível visualizar um dano independentemente do resultado final. Se por um lado, a indenização do dano consistente na vitória perdida (na causa judicial, por exemplo), é inadmissível, ante a incerteza que lhe é inerente, por outro lado, não há como negar a existência de uma possibilidade de vitória, antes da ocorrência do fato danoso. Em relação à exclusão da responsabilidade de vitória poderá, frise-se dependendo do caso concreto, existir um dano jurídico certo e passível de indenização. (SAVI, 2006, p. 3)

É certo que a vantagem que não se concretizou, mas que poderia ter-se concretizado, é aleatória. Logo, não mereceria ser reparada. Deverá, porém, ser indenizada a probabilidade que existia de essa vantagem se concretizar, ou seja, a chance perdida, já que esta, sim, era certa. Quando se perde uma chance, existe uma certeza que embasa a sua reparação, qual seja, a de que seria provável se alcançar o resultado final. Há incerteza no prejuízo e certeza na probabilidade.

É possível dizer que os elementos que caracterizam a perda de uma chance são a conduta do agente; um resultado que se perdeu,

o qual pode ser caracterizado como dano, bem como o nexa causal entre a conduta culpável e as chances que se perderam.

Como se nota, para a responsabilização pela perda de uma chance, devem estar presentes elementos básicos da responsabilidade civil. Contudo, o dano e o nexa causal são analisados por uma nova perspectiva, pois, neste caso, trata-se de uma chance perdida, que não pode em hipótese alguma ser meramente hipotética.

Um bom exemplo é dado por Rafael Peteffi (2009, p. 10), em que cita o caso de um famoso peão que foi impedido de participar da etapa final de um rodeio, devido à falta de pagamento da respectiva inscrição no evento, que deveria ter sido realizada por seu agente. Repare-se que não se observa o nexa de causalidade necessário entre a falha do agente e a perda da vantagem esperada pelo peão, que corresponderia ao prêmio concedido ao vencedor da competição. Afinal, o peão poderia ficar sem qualquer premiação, mesmo que tivesse participado da fase final do rodeio, pois vários fatores aleatórios poderiam causar a perda da vantagem esperada, dentre eles, por exemplo, a dificuldade da prova ou a habilidade dos outros competidores. É preciso se averiguar quais seriam as chances de aprovação do referido peão e quais foram subtraídas de maneira culposa pelo relapso agente. Foi este cenário de probabilidade da chance perdida, que ensejou a criação de uma nova categoria de dano indenizável, quais sejam, as chances perdidas.

Para a correta compreensão da teoria da perda de uma chance, assim como proposta por seus criadores, há que fazer uma breve análise de sua origem e evolução.

### **3. UM POUCO SOBRE A EVOLUÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE**

Sua origem se deu no Direito Francês, especificamente na seara da responsabilidade médica, em que teria havido maior estudo do tema por parte da doutrina e da jurisprudência. Em razão da maior dedicação ao assunto naquele país, passou-se a se defender a existência de uma espécie de dano diverso do resultado final, consistente na

perda da possibilidade de se auferir determinada vantagem, e não pela perda da própria vantagem esperada.

Seguiram-se acirrados embates doutrinários, que acabaram por influenciar as próprias cortes francesas em suas decisões, as quais, ao adotar a teoria, passaram a conceder indenizações nesse sentido.

Ao que consta dos relatos, a consolidação da aplicação desse instituto tem início com decisão da Corte de Cassação que, em 1965.

Janaína Rosa Guimarães acertadamente cita uma das decisões, que inauguraram na jurisprudência francesa os fundamentos desta teoria, que é um exemplo de aplicação na seara médica. Trata-se de caso julgado pela 1ª Câmara da Corte de Cassação, por ocasião da reapreciação de caso julgado pela Corte de Apelação de Paris, em julho de 1964, no qual resultou na condenação de um médico ao pagamento de uma pensão, devido à verificação de falta grave.

Assentou-se que o médico agiu em inobservância das técnicas da medicina, considerado desnecessário o procedimento que adotara, consistente em amputar os braços de uma criança para facilitar o parto. A Corte francesa considerou haver um erro de diagnóstico, que redundou em tratamento inadequado. Em 1ª instância, entendeu-se que não havia como estabelecer de modo preciso o nexo de causalidade entre o erro médico e a invalidez do menor.

Já a Corte de Cassação entendeu que presunções suficientemente graves, precisas e harmônicas podem conduzir à responsabilidade. O médico foi condenado ao pagamento de uma indenização de 65.000 francos, em razão de o paciente ter perdido a chance de sobreviver sem a lesão por causa do seu grave erro.

De um modo geral, a partir desse precedente, começou-se a responsabilizar os médicos que, por erro grosseiro, tiravam do paciente a chance de sobrevivência ou de cura de uma enfermidade.

Dessa forma, em face da dificuldade de se afirmar que o dano se verificara por ato comissivo ou omissivo do médico, a Corte de Cassação Francesa entendeu que o prejuízo consistira na perda de uma possibilidade de cura e condenou o médico ao pagamento de indenização pela oportunidade retirada da vítima.

A partir dessa nova posição, ocorreram outras decisões proferidas pela referida Corte que aplicaram a mesma teoria, consolidando-se o entendimento.

Há certo pioneirismo do ordenamento jurídico francês que, dentro da família romano-germânica, configurou-se como o sistema mais evoluído no trato da teoria da perda de uma chance.

Nesta esteira, na França, a atividade criadora dos juízes alargou o campo de aplicação deste conceito, e hoje, a perda de uma chance é observada tanto nos danos advindos de descumprimento contratual, quanto naqueles gerados pelos atos propriamente ilícitos, seja a responsabilidade subjetiva ou objetiva.

#### **4.APLICAÇÃO DA TEORIA NO DIREITO BRASILEIRO**

No Brasil, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, não restam mais dúvidas acerca do ampliado conceito de dano, vez que não há limitação aos tipos de danos indenizáveis, ressalvando-se tão somente a impossibilidade de reparação de danos hipotéticos, o que não é o caso da perda de uma chance. É o que se percebe da análise dos arts. 186 e 927 do Código Civil, que deixam margem a uma larga possibilidade de reparação de danos injustos.

Do art. 927<sup>25</sup> do Código Civil emana o princípio da reparabilidade integral, o qual acaba por reforçar a admissibilidade da perda de uma chance.

O nosso atual Direito Civil decorre de um Código que, dada a amplitude de suas normas, oferece ao julgador maior liberdade de interpretação, permitindo que se levem em conta as peculiaridades de cada caso concreto. Isso possibilita uma resposta justa aos jurisdicionados, o que, evidentemente, exige do julgador maior conhecimento e responsabilidade.

---

25 Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O princípio da reparabilidade integral garante o equilíbrio entre dano e reparação. Desta forma, o retorno ao *status quo ante*, sempre que possível, será determinado, para que assim seja assegurado o bem estar social, que deve prevalecer, no fim das contas.

A possibilidade de indenização pela perda de uma chance pode ser deduzida ainda, no ordenamento brasileiro, do art. 5º, inciso V da Constituição da República<sup>26</sup> (cláusula geral da responsabilidade em nossa Carta Magna), que dispõe ser assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Deste preceito decorre que quem causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Na citada teoria, importante destacar que não se pode deixar de indenizar alguém em razão da impossibilidade de se comprovar que o resultado final teria ocorrido. Assim, visualiza-se um dano que advém da oportunidade subtraída.

A aplicação da teoria não vai de encontro com o disposto no art. 403<sup>27</sup> do Código Civil, o qual afasta a possibilidade de indenização dos danos meramente hipotéticos, pois a chance passível de indenização é somente aquela que se caracterize por ser séria e real. A certeza do dano encontra-se na perda de uma chance de se obter uma vantagem ou evitar um prejuízo. Essa, sim, é objeto da indenização a ser pleiteada.

Caio Mário da Silva Pereira já afirmava que a chance perdida será indenizável desde que, mais do que uma possibilidade, haja uma “probabilidade suficiente”, ou seja, a chance tem que ser séria e real (PEREIRA, 2002, p. 42).

Note-se que negar a indenização pela chance perdida seria um retrocesso na evolução da responsabilidade civil, que tem hoje como fundamento os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da justiça distributiva, em consonância com os preceitos contidos na Constituição.

---

26 Art. 5º, V - É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

27 Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

## 5. ALGUMAS OBSERVAÇÕES SOBRE O CASO DO “SHOW DO MILHÃO”

O Superior Tribunal de Justiça julgou caso paradigmático, no qual foram aplicadas as premissas da teoria da perda de uma chance, caso este amplamente conhecido como caso do “Show do Milhão”,<sup>28</sup> programa apresentado por Sílvio Santos no canal SBT.

Consistia numa série de questões de múltipla-escolha, sendo que, para cada acerto, o participante acumulava um prêmio em dinheiro, até a quantia de R\$ 500.000,00. Neste momento, então, o participante teria duas opções: parar de jogar e levar o prêmio conquistado até ali, no valor de R\$ 500.000,00, ou responder a uma última questão no valor de R\$ 1.000.000,00, na qual correria o risco de perder todo o montante até aquele momento adquirido, caso errasse a chamada “pergunta do milhão”.

A autora da ação participou do programa até a última etapa na qual a pergunta valeria a quantia de R\$ 1.000.000,00, e por um erro do programa ao elaborar a pergunta, acabou por desistir de oferecer a resposta, deixando o programa com a premiação que havia acumulado até então de R\$ 500.000,00.

A pergunta formulada foi a seguinte: “A Constituição reconhece direitos aos índios de quanto do território brasileiro? Resposta: (a) 22%; (b) 2%; (c) 4%; (d) 10%.

De acordo com a organização do programa, a alternativa correta seria a letra “d”. Todavia, a Constituição Federal não reserva percentual do território nacional aos povos indígenas, mas apenas se limita a reconhecer os direitos originários dos índios sobre “as terras que tradicionalmente ocupam”, conforme o art. 231.

Neste contexto, a jogadora ajuizou ação indenizatória, pleiteando todo o valor perdido e argumentou que havia sido privada da chance

---

28 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 788.459/BA, Recorrente: BF Utilidades Domésticas Ltda., Recorrido: Ana Lúcia Serbeto de Freitas Matos, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 08/11/2005.**

de ganhar o prêmio devido à má formulação da pergunta, pois que não continha resposta correta em suas alternativas.

No juízo de primeira instância, acolheu-se a teoria da responsabilidade civil pela perda da chance, condenando-se o réu ao pagamento de R\$ 500.000,00. Em segunda instância, esta decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça da Bahia. Já o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, por decisão unânime de sua 4ª Turma, a perda da chance, acolhendo apenas em parte o recurso interposto pelo réu (SBT). Logo, ao proporcionar uma solução matemática para o impasse, entendeu o STJ que, se a questão tivesse sido formulada corretamente, a autora teria direito ao prêmio de R\$1.000.000,00, caso acertasse a resposta correta. Considerando-se que a pergunta possuía quatro alternativas, entendeu o STJ que suas chances de acerto eram de 25%, razão pela qual reduziu a condenação para o valor de apenas R\$ 125.000,00. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. IMPROPRIEDADE DE PERGUNTA FORMULADA EM PROGRAMA DE TELEVISAO. PERDA DA OPORTUNIDADE.

1. O questionamento, em programa de perguntas e respostas, pela televisão, sem viabilidade lógica, uma vez que a Constituição Federal não indica percentual relativo às terras reservadas aos índios, acarreta, como decidido pelas instâncias ordinárias, a impossibilidade da prestação por culpa do devedor, impondo o dever de ressarcir o participante pelo que razoavelmente haja deixado de lucrar, pela perda da oportunidade.

2. Recurso conhecido e, em parte, provido. **(REsp 788.459/BA, Recorrente: BF Utilidades Domésticas Ltda., Recorrido: Ana Lúcia Serbeto de Freitas Matos, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 08/11/2005.)**

Ao que parece, o STJ destacou que a incerteza do acerto da questão impossibilitava a condenação do réu ao pagamento total da indenização pleiteada (lucros cessantes). O STJ reconheceu a condenação, mesmo que em parte, devido à perda da oportunidade de alcançar o resultado, e não devido à perda do resultado final.

Assim, a autora possuía uma chance efetiva de ganhar o prêmio, e o ato do réu (má formulação da questão) tirou-lhe a chance de ganhar o prêmio máximo.

Talvez a melhor decisão não tivesse sido a matemática, como entendeu o STJ, mas na esteira do TJBA, se a candidata chegou à última fase do programa, suas chances de acertar seriam maiores do que 25%. Isso não importa, porém. Naquele momento histórico para nossa jurisprudência, interessou muito mais a decisão acolhendo a tese da perda de uma chance, do que seu mérito em si.

## **6. REFLEXÕES SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DA PERDA DE UMA CHANCE**

É fundamental notar-se que os autores se dividem entre os que defendem o enquadramento da perda de uma chance como espécie de danos emergentes,<sup>29</sup> os que defendem sua inserção na categoria dos lucros cessantes,<sup>30 31 32</sup> os que os consideram dano estritamente moral<sup>33</sup> e, ainda, os que os julgam como algo intermediário entre os danos emergentes e os lucros cessantes.

O enquadramento da teoria da perda de uma chance não é, pois, questão unânime na doutrina.

---

29 SAVI. **Responsabilidade civil por perda de uma chance**, p. 56.

30 JOSÉ DE AGUIAR DIAS. **Da Responsabilidade Civil**, 10 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, v. 2, p. 721.

31 J. M. CARVALHO SANTOS, **Código Civil Brasileiro Interpretado**, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956, v. XXI, p. 321-322

32 SERGIO CAVALIERI FILHO. **Programa de Responsabilidade Civil**, 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 91-92

33 ANTÔNIO JEOVÁ DOS SANTOS. **Dano Moral Indenizável**, 2 ed., São Paulo: Lejus, 1999, p. 110.

A que título deve ser concedida a perda de uma chance? Por dano moral ou material? E neste último caso, a título de dano emergente ou lucro cessante? Essa questão é também controvertida tanto na doutrina como na jurisprudência. Em muitas oportunidades os tribunais indenizam a perda de uma chance, ainda que não se refiram à expressão, a título de lucros cessantes; outras vezes como dano moral.

[...] A jurisprudência, repita-se, ainda não firmou entendimento sobre essa questão; ora a indenização pela perda de uma chance é concedida a título de dano moral, ora a título de lucros cessantes e, o que é pior, ora pela perda da própria vantagem e não pela perda da oportunidade de obter vantagem, com o que se acaba por transformar a perda em realidade. (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 77)

Nesse contexto, a comissão de Responsabilidade Civil, na V jornada de Direito Civil, promovida em 2011 pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ), órgão do Conselho da Justiça Federal (CJF), aprovou enunciado relativo à teoria da perda de uma chance, de autoria de Rafael Peteffi da Silva, que assim dispõe:

Art. 927. A responsabilidade civil pela perda de uma chance não se limita à categoria dos danos extrapatrimoniais, pois a chance perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial, conforme as circunstâncias do caso concreto. A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos.

Sendo assim, não obstante as válidas discussões atinentes à aplicação da teoria nos casos concretos, é possível dizer que o entendimento que vem prevalecendo é o de que a teoria da perda de uma chance não se circunscreve apenas à seara dos danos morais,

pois pode, dependendo do caso concreto, também apresentar feição de dano patrimonial.

Neste sentido, a ministra Nancy Andrigui, em acórdão que tratou da responsabilidade civil de advogado que, negligentemente, perdeu o prazo de recurso de apelação em favor de seu cliente, reconheceu a possibilidade de danos de natureza tanto patrimonial quanto extrapatrimonial.

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO PELA PERDA DO PRAZO DE APELAÇÃO. TEORIA DA PERDA DA CHANCE. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. APLICAÇÃO.

- A responsabilidade do advogado na condução da defesa processual de seu cliente é de ordem contratual. Embora não responda pelo resultado, o advogado é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual no exercício do mandato.

- Ao perder, de forma negligente, o prazo para a interposição de apelação, recurso cabível na hipótese e desejado pelo mandante, o advogado frustra as chances de êxito de seu cliente. Responde, portanto, pela perda da probabilidade de sucesso no recurso, desde que tal chance seja séria e real. Não se trata, portanto, de reparar a perda de “uma simples esperança subjetiva”, nem tampouco de conferir ao lesado a integralidade do que esperava ter caso obtivesse êxito ao usufruir plenamente de sua chance.

- A perda da chance se aplica tanto aos danos materiais quanto aos danos morais. - A hipótese revela, no entanto, que os danos materiais ora pleiteados já tinham sido objeto de ações autônomas e que o dano moral não pode ser majorado por deficiência na fundamentação do recurso especial.- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso

especial. Aplicação da Súmula 7, STJ. - Não se conhece do Especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Súmula 283, STF.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ, Recurso Especial nº 1.079.185 MG, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/11/2008, DJ em 4/8/2009.)

Note-se que a ministra Nancy Andrighi se posiciona no sentido de que a perda de uma chance poderia, além de apresentar natureza de dano patrimonial, agregar também, por vezes, natureza extrapatrimonial.

Fica a reflexão: qual seria o parâmetro para que a perda de uma chance fosse enquadrada, ora como dano patrimonial, ora como dano extrapatrimonial?

Rafael Peteffi (2011, p. 162) cita uma manifestação do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, quando julgou a demanda proposta por uma pessoa jurídica contra seu antigo advogado, tendo em vista que este havia perdido a oportunidade de recorrer de uma sentença proferida em uma reclamatória trabalhista, em face da intempestividade do recurso interposto.

Consta no acórdão que “estabelecida a certeza de que houve negligência do mandatário, o nexo de causalidade, e estabelecido o resultado prejudicial, demonstrado está o dano moral, haja vista que, segundo a doutrina majoritária, o dano moral advém do próprio fato”.<sup>34</sup>

Neste caso, o fato de a autora da citada demanda ser pessoa jurídica é importante, pois, como é sabido, apesar de atualmente ser pacífico o entendimento judicial de que as pessoas jurídicas podem

---

34 RIO DE JANEIRO. Tribunal de justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível nº 2003.001.19138, Apelante: Sebastião Carneiro da Silva, apelado: Rapido Monteiro Ltda., Rel. Des. Ferdinando Nascimento, julgado em 7-10-2003. SILVA. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**, p. 162. In: RODRIGUES JÚNIOR; MAMEDE; ROCHA (Coord.). **Responsabilidade civil contemporânea**: em homenagem a Sívlio de Salvo Venosa.

sofrer dano moral (Súmula 227 do STJ),<sup>35</sup> tal reparação só é possível em casos específicos.

No caso citado, não é fácil imaginar a ocorrência de dano moral, sendo mais perceptível a existência de dano patrimonial, representado pela condenação pecuniária na demanda trabalhista, decorrente da chance perdida.

Oportunamente, Rafael Peteffi se posiciona no sentido de que a natureza do “dano chance perdida” será a mesma do “dano vantagem esperada”, conforme se observa do seguinte excerto:

“Dessa feita, se a vítima esperava ganhar, ao final de uma demanda judicial, 200.000 reais, a perda de uma chance evidentemente terá caráter patrimonial. Do contrário, se a vantagem esperada pela vítima fosse obter a guarda dos filhos, o dano terá caráter extrapatrimonial. Infelizmente a jurisprudência brasileira, seguindo linha bastante difundida em todos os tribunais pátrios que aplicam a teoria da perda de uma chance, não parece seguir esse raciocínio essencial.” (SILVA, 2011, p. 162).

O dano patrimonial refere-se à frustração da obtenção do resultado esperado, que consistiria num acréscimo patrimonial da vítima. Já o dano moral poderá ocorrer quando os prejuízos pela perda da oportunidade forem relativos à ofensa da pessoa humana. Assim, pode ocorrer a lesão aos dois tipos de interesses, o que acarreta a reparação da chance tanto como dano material quanto extrapatrimonial.

Repare-se também que o voto da ministra Nancy Andrichi, no Recurso Especial nº 1.079.185, parece ter seguido de forma clara esse raciocínio, ao prever que o autor da demanda não fazia jus à indenização por danos patrimoniais, já que o bem da vida buscado na

---

35 BRASIL. Superior tribunal de justiça. Súmula 227: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

demanda judicial patrocinada pelo réu acabou sendo alcançado em demanda posterior.

Constatada a negligência do advogado, poderiam advir daí danos materiais e morais. Os danos materiais descritos na inicial estão atrelados à necessidade de viver de aluguel e ao não recebimento das benfeitorias introduzidas no imóvel o qual foram obrigados a deixar. Como tive oportunidade de ressaltar, a indenização relativa aos aluguéis foi objeto de ação própria, transitada em julgado, não havendo recurso quanto a este ponto. A indenização por benfeitorias, como a própria autora reconhece, foi objeto de terceira ação autônoma, razão pela qual também não pode ser incluída nesta demanda. Assim, o acórdão recorrido caminhou bem ao afastar a indenização por danos materiais. (STJ, Recurso Especial nº 1.079.185 MG, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 4/8/2009.)

Este julgado entendeu pela configuração dos danos morais, pois a perda do prazo recursal também teria acarretado à autora danos de natureza extrapatrimonial:

Assim, a perda do prazo recursal retirou da recorrente a chance de continuar vivendo naquela residência que, durante longo período, foi sua casa. As consequências não-patrimoniais daí advindas são muito claras. O infortúnio de perder o lar familiar e a chance de lutar por ele não se reduz a uma expressão econômica. Assim, correta a condenação do recorrido no dever de compensar este dano moral. (STJ, Recurso Especial nº 1.079.185 MG, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/11/2008, *DJ* em 4/8/2009.)

Ademais, ao que parece, pela análise de alguns outros julgados, nos casos em que não estiverem presentes os requisitos para a reparação por danos materiais advindos da chance perdida, poder-se-ia conceber a reparação por danos extrapatrimoniais, devido à simples frustração da expectativa.

Todavia, a adoção de tal posicionamento poderia ensejar reparações irrestritas, de vez que tutelaria toda e qualquer oportunidade frustrada, sem se preocupar com a seriedade da chance, muito menos com a natureza da vantagem esperada.

Ainda outra reflexão: se a perda da chance tiver caráter patrimonial, qual seria a natureza desse dano patrimonial? Seria dano emergente, lucros cessantes, ou seria uma nova espécie de dano autônomo?

Apenas para lembrar, o dano emergente consiste na efetiva diminuição do patrimônio da vítima, conforme dispõe o art. 402<sup>36</sup> do Código Civil. O prejuízo é, em tese, objetivamente identificável.

Os lucros cessantes são o que a vítima razoavelmente deixa de lucrar. É a perda do lucro esperável, dada a probabilidade objetiva de que o lucro seria o resultado do curso normal dos acontecimentos. Assim, lucros cessantes correspondem necessariamente a um ganho que ocorreria como consequência do normal.

Mostra-se coerente refletir que os lucros cessantes poder-se-iam confundir com a perda da chance, já que ambos os conceitos se relacionam à frustração de uma vantagem esperada. Todavia, os lucros cessantes correspondem à lesão de um bem jurídico que razoavelmente seria incorporado ao patrimônio da vítima no futuro, caso a conduta culposa não tivesse sido praticada. Neste caso, o dano final indenizável é certo, mesmo que o dano não exista no momento contemporâneo de sua visualização.

Na perda de uma chance, ao contrário, o resultado almejado é incerto, mas provável. Neste caso, o resultado final depende de diversos

---

36 **Art. 402.** Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

fatores, havendo, portanto, somente a probabilidade de que viesse a se concretizar ao final. Mostra-se pertinente refletir, portanto, que a perda de uma chance seria distinta dos lucros cessante, porque nestes há uma objetiva probabilidade de que o resultado em expectativa aconteceria, caso não ocorresse o dano.

Por outro lado, em relação à perda de uma chance, a expectativa é aleatória, já que há apenas um grau de probabilidade para a obtenção da vantagem. Não há grande certeza de que o resultado aconteça. Logo, na perda de uma chance, não há a absoluta certeza do benefício, mas a mera perda da oportunidade de se auferir o benefício.

Existem decisões judiciais em que se confunde a reparação pela perda de uma chance com os lucros cessantes. Veja-se:

In casu, tenho que restou comprovada de forma convincente pelos documentos de fls. 230/232-TJ que a apelada seria biomédica, posto que era estudante de biomedicina, sendo incabível a alegação de que à época do acidente a apelada não exercia atividade remunerada. Logo, lucros cessantes ou perda de uma chance afirmo que não se trata de mera expectativa de direito, mas sim de probabilidade objetiva de que a apelada realmente seria biomédica, pelo que devida a indenização. E nada mais justo do que considerar o piso salarial da categoria no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), visto que seria o provável salário obtido se a apelante estivesse efetivamente trabalhando, motivo pelo qual deve ter crédito o documento oriundo de pesquisa da internet. (TJMG - Apelação Cível 1.0040.05.037062-2/001, Rel. Des.(a) Rogério Medeiros, 14<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/02/2009, publicação da súmula em 31/03/2009).

Há também o válido posicionamento de que a perda de uma chance seria uma subespécie de dano material emergente, não de lucros cessantes.

Haverá casos em que a perda da chance, além de causar um dano material, poderá também ser considerada um agregador do dano moral. Por outro lado, haverá casos em que apesar de não ser possível indenizar o dano material, decorrente da perda da chance, em razão da falta de requisitos necessários, será possível conceder uma indenização por danos morais em razão da frustrada expectativa. Frise-se mais uma vez: o que não se pode admitir é considerar o dano da perda da chance como sendo um dano exclusivamente moral, já que, presentes os requisitos, a perda da chance pode dar origem a um dano material, nesta hipótese como dano emergente. (SAVI, 2006, p. 56)

No caso abaixo, ocorrido no Estado do Paraná, concebeu-se a reparação pela perda da chance, como se fossem danos emergentes. Note-se:

Frise-se, até repetindo, que a indenização por perda da chance, como dito, é decorrente de dano material emergente na medida em que, quando da quebra do contrato, já havia na esfera patrimonial do autor a efetiva probabilidade de lograr êxito na exposição de arte, não se confundido, portanto, com o dano moral. (PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível n.º 471.982-0. Quinta Câmara Cível. Relator Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Rogério Ribas. Julgamento: 18 de novembro de 2008.)

No caso acima, parece ter sido dado como certo algo probabilístico, já que na perda de uma chance não se indeniza a vantagem perdida, mas a chance de obtê-la.

Perceba-se que se a perda de uma chance estiver sendo considerada como dano emergente ou lucro cessante, terá, então, o

autor que provar, de forma inequívoca, que, não fosse fato, o resultado ter-se-ia consumado, o que, aparentemente, não será tarefa fácil.

Na perda de uma chance o que se pretende identificar é a probabilidade de uma perda, não o que a vítima tenha deixado efetivamente de ganhar ou de lucrar (lucro cessante ou dano emergente), respectivamente. Aliás, se assim não fosse, a noção de chance seria absolutamente desnecessária, tendo em vista que já estaria inserida no conceito de lucro cessante ou dano emergente. No julgamento do Recurso Especial n.º 1.190.180, o Ministro Luiz Felipe Salomão entendeu que:

A teoria de perda de uma chance (*perte d'une chance*) dá suporte à responsabilização do agente causador, não de dano emergente ou lucros cessantes, mas sim de algo que intermedeia um e outro: a perda da possibilidade de buscar posição jurídica mais vantajosa que muito provavelmente alcançaria se não fosse o ato ilícito praticado. Dessa forma, se razoável, séria e real, mas não fluida ou hipotética, a perda da chance é tida por lesão às justas expectativas do indivíduo, então frustradas. (**REsp 1.190.180-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 16/11/2010.**)

Outra reflexão que se permite trazer à baila é que, a partir de uma mesma conduta do ofensor, o lesado poderia, então, pleitear a indenização por danos morais, materiais (dano emergente e lucros cessantes), além da perda da chance, o que não configuraria *bis in idem*. Afinal, sabe-se que, de um mesmo ato ilícito, podem advir resultados e danos diversos.

Por outro lado, todavia, não seria absurdo defender a tese de a perda de uma chance configurar dano emergente, uma vez que a chance integra o patrimônio da vítima em seu sentido mais amplo. Nesse sentido, a perda da chance poderia se enquadrar na categoria de dano material e/ou moral, sempre na perspectiva dos danos emergentes, o que impediria, a toda evidência, que se pleiteassem

danos emergentes e danos oriundos da perda de uma chance, a não ser que distintos os fundamentos.

De todo modo, o tema é instigante e cada vez mais invocado pela doutrina e pela jurisprudência, merecendo maior atenção e debate mais aprofundado.

## **7. ALGUMAS PONDERAÇÕES SOBRE A MENSURAÇÃO DO DANO.**

Quanto vale a perda de uma oportunidade?

Inicialmente, em sede de quantificação dos danos, merecerá sempre levar em conta a vantagem esperada, apurando-se a quantia a ser reparada a partir do grau de probabilidade do resultado final que poderia ser alcançado.

Logo, conseqüentemente, a indenização concedida a título de chance perdida será sempre inferior ao valor da vantagem final.

O caso do Show do milhão, já citado anteriormente, é um bom exemplo, pois o STJ calculou a reparação a partir da vantagem esperada, mediante um percentual correspondente à probabilidade que o ofendido teria de sucesso, se a chance não lhe houvesse sido tolhida. O que se pode criticar, no caso, é que o simples cálculo matemático pode não ser o mais justo. Afinal, se a candidata chegara à última etapa do certame, seguramente, suas probabilidades de acertar a resposta seriam maiores que 25%.

De todo modo, pode haver casos, em que seja impossível auferir, de imediato, quais as chances de sucesso. Acredita-se que, nesses casos, a probabilidade poderia ser analisada por meio de dados estatísticos anteriores. Por exemplo, determinar o percentual de enfermos que, com determinado tratamento, se recuperam.

Seja como for, vale lembrar que, por força dos arts. 944<sup>37</sup> e 403<sup>38</sup> do Código Civil a reparação deve ser integral.

---

37 Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

38 Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato,

Poder-se-ia cogitar, por outro lado, em arbitramento, o qual é constantemente utilizado para a apuração de danos morais. Afinal, a perda de uma chance pode também apresentar caráter extrapatrimonial.

No campo patrimonial, o arbitramento pode também ser a única solução em alguns casos. Para isso, é necessário que se imagine um caso em que tenha ocorrido a perda de uma chance única e singular de obter um ganho pecuniário, sem que exista qualquer precedente ou parâmetro do qual se possa extrair a probabilidade. A fundamentação da decisão será essencial nesses casos concretos.

#### **4. CONCLUSÃO.**

A responsabilidade civil pela perda de uma chance é um conceito jurídico que ganhou relevância nos últimos anos. Refere-se à responsabilização de um agente por causar a perda de uma oportunidade legítima de alcançar um resultado favorável. Embora seja um tema controverso, o direito moderno reconhece a possibilidade de indenizar a parte prejudicada pela privação dessa chance.

A perda de uma chance ocorre quando alguém é privado da possibilidade concreta e razoável de obter um resultado positivo devido à conduta negligente, imprudente ou ilícita de outro indivíduo, empresa ou instituição. É importante ressaltar que a chance perdida deve ser considerada real, séria e ter uma probabilidade razoável de sucesso, embora não seja necessário provar que o resultado desejado seria alcançado com certeza.

Um exemplo clássico de responsabilidade civil pela perda de uma chance está no campo médico. Suponha que um médico negligente não tenha realizado um diagnóstico adequado de um paciente, retardando assim o início do tratamento. Se essa demora resultar em uma redução significativa das chances de recuperação do paciente, o médico pode

---

sem prejuízo do disposto na lei processual.

ser considerado responsável pela perda da oportunidade de obter um prognóstico mais favorável.

Outro exemplo é quando um advogado não cumpre com suas obrigações profissionais e, por sua conduta negligente, resulta na perda de uma chance de sucesso em um processo judicial. Se o cliente puder demonstrar que a negligência do advogado afetou significativamente suas chances de obter um resultado positivo no litígio, ele pode buscar indenização por perda de uma chance.

Além disso, a responsabilidade civil por perda de uma chance pode se manifestar em situações comerciais. Por exemplo, suponha que um empresário estava prestes a fechar um contrato lucrativo, mas uma parte negligente ou fraudulenta quebrou as negociações de maneira injustificada. Nesse caso, o empresário pode buscar compensação pela perda da chance de concluir um acordo vantajoso.

É importante ressaltar que, ao buscar indenização por perda de uma chance, a parte prejudicada precisa apresentar evidências suficientes para estabelecer a relação de causalidade entre a conduta negligente e a perda da oportunidade. É necessário demonstrar que, se não fosse pela ação ou omissão do responsável, a chance de obter um resultado favorável seria significativamente maior.

A responsabilidade civil pela perda de uma chance é uma área em desenvolvimento no direito moderno. Embora sua aplicação exija uma análise cuidadosa e uma comprovação sólida dos elementos envolvidos, ela busca proporcionar uma maior proteção aos direitos e às expectativas das pessoas quando uma oportunidade valiosa é indevidamente frustrada por negligência, imprudência ou conduta ilícita de terceiros.

O tema é, sem dúvida, merecedor de cautelosa análise. Por óbvio, não foi objetivo deste trabalho esgotá-lo, mas contribuir, mesmo que parcamente, para seu estudo.

Após uma abordagem geral do tema, verificou-se que se dividem doutrina e jurisprudência entre os que defendem o enquadramento da perda de uma chance como espécie de danos emergentes, lucros cessantes, ou como algo intermediário entre as duas espécies. Por

outro lado, há quem defenda que seja exclusivamente dano moral, ou que possa ter natureza patrimonial.

A nos aliarmos a uma tese, os danos oriundos da perda de uma chance têm a natureza de danos emergentes, dado que a chance integra o patrimônio *lato sensu* da vítima. Além disso, são, normalmente danos morais com reflexos patrimoniais.

Finalmente, é salutar a reflexão acerca de como se mensurar a chance perdida, considerando-se as vias de arbitramento e probabilidade.

## REFERÊNCIAS

ANTÔNIO JEOVÁ DOS SANTOS. **Dano Moral Indenizável**, 2 ed., São Paulo: Lejus, 1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 788.459/BA. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Julgamento: 08 de nov. de 2005. Disponível em: [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br), acesso em: 10 de Jun. de 2013.**

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 821.004/MG. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Julgamento: 19 de ago. de 2010. Disponível em: [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br), acesso em: 10 de Jun. de 2013.**

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.079.185/MG. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgamento: 11 de nov. de 2008. Disponível em: [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br), acesso em: 10 de Jun. de 2013.**

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.190.180/RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento: 16 de nov. de 2010. Disponível em: [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br), acesso em: 10 de Jun. de 2013.**

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.254.141/PR. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgamento: 04 de dez. de 2012. Disponível em: [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br), acesso em: 10 de Jun. de 2013.**

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.335.622/MG. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento: 18 de dez. de 2012. Disponível em:**

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9.ed. São Paulo. Atlas, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Obrigações**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, v. II.

FONSECA, Cristina Maria Nepomuceno da. Responsabilidade pela perda de uma chance: compatibilidade com o sistema jurídico brasileiro e aplicabilidade nas relações de trabalho. **Revista LTr**: São Paulo, v. 73, n. 10, p. 1272-1280, out. 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. III.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONDIM, Glenda Gonçalves. Responsabilidade civil: teoria da perda de uma chance. **Revista dos Tribunais**, v. 94, n. 840, p. 11-36, out. 2005.

GONDIM, Glenda Gonçalves. **A reparação civil na teoria da perda de uma chance**. 2010. 187f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós Graduação em Direito, Curitiba.

GUIMARÃES, Janaína Rosa. **Perda de uma chance. Considerações acerca de uma teoria**. Revista Jus Vigilantibus. publicado em 30 de julho de 2009. Disponível em: Acesso em 01/02/2014.

JOSÉ DE AGUIAR DIAS. **Da Responsabilidade Civil**, 10 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, v. 2

J. M. CARVALHO SANTOS, **Código Civil Brasileiro Interpretado**, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956, v. XXI,

LANA, Henrique Avelino. **Dissolução parcial nas sociedades limitadas**: análise econômica sobre a inclusão do aviamento na apuração de haveres. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0024.08.102407-7/001**, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª Câmara Cível, julgamento em 16/05/2013, publicação da súmula em 24/05/2013. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 10 de jun. de 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1.0027.05.068375-7/001**, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique , 13ª Câmara Cível, julgamento em 03/07/2007, publicação da súmula em 26/07/2008. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 10 de jun. de 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0040.05.037062-2/001**. Relator. Des.(a) Rogério Medeiros, 14ª Câmara Cível, julgamento em 05/02/2009, publicação da súmula em 31/03/2009. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 10 de jun. de 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0287.09.052904-4/001**, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho , 12ª Câmara Cível, julgamento em 14/11/2012, publicação da súmula em 26/11/2012. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 10 de jun. de 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1.0324.09.084105-1/001**, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª Câmara Cível, julgamento em 24/11/2010, publicação da súmula em 03/12/2010. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 10 de jun. de 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1.0569.08.012210-8/001**, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/02/2011, publicação da súmula em 25/02/2011. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 10 de jun. de 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1.0699.09.095327-3/001**, Relator(a): Des.(a) Nilo Lacerda , 12ª Câmara Cível, julgamento em 31/10/2012, publicação da súmula em 12/11/2012. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 10 de jun. de 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RABELO, César Leandro de Almeida. A responsabilidade civil pela perda de uma chance nas relações jurídicas civis e do trabalho. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo, v. 24, n. 277, p. 22-47, jul. 2012.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2008.001.56804**, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RJ, Relatora: Des. Mônica Tolledo De Oliveira, Julgado em 31/03/2009. Disponível em: <www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 10 de jun. de 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 7004003183370040031833**, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 27/09/2012. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 10 de jun. de 2013.

ROCHA, Vivian de Almeida Sieben. A responsabilidade civil pela perda de uma chance no direito brasileiro. **Direito & justiça**, Porto Alegre, v. 36, n.1, p. 45-60, jan./jun. 2010.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. IV.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral indenizável**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SAVI, Sérgio. **Responsabilidade civil por perda de uma chance**. São Paulo: Atlas, 2006.

SCHREIBER, Anderson. Comentários ao acórdão do Resp 1.104.665/RS (rel. Min. Massami Uyeda, DJ 04.08.2009). In: FRAZÃO, Ana et al. (Org). **O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 81-102.

SILVA, Cássia Bertassone da. Responsabilidade civil pela perda de uma chance no direito do trabalho. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo, v. 24, n. 277, p. 9-21, jul. 2012.

SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, Rafael Peteffi. Responsabilidade civil pela perda de uma chance. In: RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz; MAMEDE Gladston; ROCHA, Maria Vital da (Coord.). **Responsabilidade civil contemporânea**: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 2011.

VIEGAS, Cláudia Mara De Almeida Rabelo; SILVA, Carlos Brandão Ildefonso; RABELO, César Leandro de Almeida. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance nas Relações Jurídicas Cíveis e do Trabalho**. Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, São Paulo: Síntese, p. 6, 2012.



## **REFLEXÕES JURÍDICAS ATUAIS SOBRE A SUCESSÃO DO PATRIMÔNIO DIGITAL APÓS A MORTE**

*Henrique Avelino Lana*<sup>39</sup>

*Cinthia Fernandes Ferreira*<sup>40</sup>

### **INTRODUÇÃO**

No mundo globalizado e digital em que vivemos, o direito desempenha um papel fundamental na regulamentação e proteção dos direitos e interesses dos indivíduos e das empresas. A rápida evolução da tecnologia e a interconectividade global criaram novos desafios legais que exigem respostas adequadas e adaptadas ao contexto atual.

Um dos principais aspectos a serem considerados é a natureza transnacional das transações e interações online. A internet e as plataformas digitais transcendem fronteiras geográficas, permitindo que pessoas de diferentes partes do mundo se comuniquem, realizem negócios e compartilhem informações instantaneamente. No entanto, essa transnacionalidade traz consigo questões jurídicas complexas, como a determinação da jurisdição aplicável e a resolução de conflitos de leis.

Além disso, o mundo digital apresenta desafios específicos relacionados à proteção da privacidade e dos dados pessoais. Com o aumento exponencial da coleta e armazenamento de informações digitais, surge a necessidade de regulamentação adequada para garantir a segurança e o uso ético desses dados. A proteção da privacidade torna-se essencial para evitar abusos e violações de direitos fundamentais dos indivíduos.

No âmbito empresarial, o comércio eletrônico e as transações online levantam questões relacionadas aos contratos eletrônicos,

---

39 Advogado. Mestre e Doutor. Pós Doutorado em Direito Empresarial.

40 Graduanda em Direito pela PUC Minas. Graduanda em Filosofia pelo Centro UniDomBosco. Assistente de Gabinete da 6ª Câmara Cível do TJMG.

direitos de propriedade intelectual e responsabilidade civil. É necessário adaptar as leis existentes e desenvolver novos instrumentos legais para lidar com essas questões específicas, proporcionando segurança jurídica tanto para os fornecedores quanto para os consumidores.

Outro aspecto relevante é a cibercriminalidade. Com o aumento das atividades criminosas no ambiente digital, como fraudes, invasões de sistemas e roubo de dados, é necessário estabelecer mecanismos eficazes de prevenção, investigação e punição desses delitos. A cooperação internacional entre os países desempenha um papel crucial nesse sentido, pois muitas vezes os criminosos atuam em âmbito global.

Diante desses desafios, os sistemas jurídicos têm se esforçado para se adaptar e acompanhar as rápidas transformações do mundo digital. Novas leis são promulgadas, tratados internacionais são negociados e jurisprudências são estabelecidas para fornecer orientação e proteção adequadas aos indivíduos e às empresas. Além disso, a colaboração entre governos, organizações internacionais, setor privado e sociedade civil é essencial para enfrentar os desafios jurídicos globais.

O direito no mundo globalizado e digital é um campo em constante evolução. A adaptação às novas realidades tecnológicas e o desenvolvimento de regulamentações adequadas são essenciais para garantir a segurança jurídica, a proteção dos direitos e a promoção da justiça em um ambiente cada vez mais interconectado e digitalizado.

No contexto do mundo globalizado e digital, o direito das sucessões também enfrenta desafios e questões específicas que exigem atenção e adaptação. O advento da tecnologia e a crescente digitalização de aspectos importantes da vida cotidiana levantaram questões inéditas no campo do direito sucessório.

Um dos principais desafios é a questão da herança digital. Com o avanço da tecnologia, muitas pessoas possuem ativos digitais significativos, como contas de mídia social, contas de e-mail, arquivos digitais e criptomoedas. Esses ativos podem ter valor econômico,

sentimental ou até mesmo legal. No entanto, a legislação tradicional muitas vezes não aborda diretamente a transferência ou administração desses ativos após a morte de seu proprietário.

A falta de regulamentação clara sobre herança digital cria incertezas legais e dificuldades práticas para os herdeiros. Questões como o acesso às contas e a transferência de propriedade de ativos digitais podem se tornar complexas, especialmente quando se trata de plataformas e serviços com políticas próprias de privacidade e segurança. Portanto, é crucial que o direito das sucessões se adapte para abordar adequadamente a herança digital e estabeleça diretrizes claras para lidar com essas questões.

Além disso, a globalização e a mobilidade internacional têm um impacto significativo no direito das sucessões. Com famílias cada vez mais dispersas em diferentes países e com propriedades e ativos em várias jurisdições, a determinação da lei aplicável à sucessão pode se tornar complexa. Regras de conflito de leis são estabelecidas para determinar qual lei será aplicada em cada caso, buscando harmonizar os interesses dos envolvidos e evitar conflitos entre diferentes sistemas legais.

A tecnologia também pode desempenhar um papel importante na facilitação dos processos sucessórios. A digitalização de documentos e registros permite uma administração mais eficiente e acessível das sucessões. Softwares e plataformas específicas podem auxiliar na gestão e organização dos ativos do falecido, facilitando o inventário, a distribuição e o cumprimento de disposições testamentárias.

Além disso, as soluções tecnológicas podem ajudar na proteção da vontade do falecido, como a utilização de assinaturas digitais e contratos inteligentes. Essas ferramentas podem garantir a autenticidade e integridade dos documentos, tornando mais difícil a contestação e falsificação de testamentos.

No entanto, a implementação dessas soluções tecnológicas deve ser feita com cuidado e consideração pelos princípios éticos e legais. É fundamental garantir a privacidade, a segurança e a proteção dos dados pessoais e sensíveis dos envolvidos no processo sucessório.

O direito das sucessões no mundo globalizado e digital enfrenta desafios específicos relacionados à herança digital, à globalização e à mobilidade internacional. A adaptação do direito sucessório para abordar essas questões é fundamental para garantir a segurança jurídica, a proteção dos interesses das partes envolvidas e a preservação da vontade do falecido.

A utilização adequada da tecnologia pode desempenhar um papel importante na facilitação e eficiência dos processos sucessórios, desde que sejam respeitados os princípios legais e éticos.

O mundo globalizado e em constante transformação intensificou o desenvolvimento tecnológico e dos meios de comunicação de uma maneira quase imensurável.

Não por outra razão, diariamente, são produzidos, transmitidos e consumidos dados e informações sem precedentes, com aceleração massiva da comunicação e efeitos percebidos nos mais diversos âmbitos individuais e sociais.

Alguns dos efeitos gerados por tamanha produção digital incidem precisamente sobre a vida dos indivíduos, os quais, já em grande medida, utilizam-se das tecnologias para os mais variados fins, que incluem o próprio trabalho, família, estudos, negócios, entre outros.

Juridicamente, bens digitais seriam ativos intangíveis que podem ser comercializados, compartilhados ou distribuídos por meio eletrônico, como arquivos de texto, áudio, vídeo, imagens e softwares. Tais bens são diferentes dos bens físicos, tais como carros, casas e roupas, porque não possuem uma forma física ou tangível.

Nesse sentido, os bens digitais são considerados bens imateriais e são protegidos pelas leis de propriedade intelectual. Podem ser objeto de contratos de licença, de cessão de direitos autorais ou de transferência de titularidade, como qualquer outro bem protegido pela lei.

A princípio, os bens digitais poderiam ser protegidos por direitos autorais, patentes, marcas registradas ou outras formas de proteção legal. Os detentores desses direitos têm o direito exclusivo de

reproduzir, distribuir ou exibir esses bens, e podem exigir que outras pessoas obtenham sua autorização antes de usá-los.

Ocorre, que com a crescente digitalização de informações e a popularização da internet, os bens digitais têm se tornado cada vez mais importantes na economia e na sociedade em geral, exigindo uma regulamentação e proteção adequadas.

E isso influencia no direito sucessório.

Este texto decorre, principalmente, da experiência diária, prática, da coautora deste trabalho, por ser servidora do Juízo de Sucessões e Ausência de Belo Horizonte e constatar, diariamente, questionamentos jurídicos, construtivos, levantados pelas partes que ingressam em Juízo.

Algumas dúvidas elementares naturalmente surgem: O que é considerado herança digital? Quem tem direito à herança digital? Como é possível acessar contas e informações digitais após a morte de alguém? Quais são as leis em vigor em relação à herança digital em diferentes países? Como podemos nos preparar para a herança digital, ou seja, o que podemos fazer para garantir que nossos bens digitais sejam transferidos ou protegidos após a nossa morte?

A doutrina sobre herança revela-se também um conjunto de ideias e princípios que se referem à transmissão de bens digitais após a morte de uma pessoa, desde contas de mídia social e e-mails até arquivos de música e fotos digitais.

Assim, a herança digital tornou-se mais relevante à medida que mais pessoas passaram a armazenar informações e bens digitais na nuvem e em outros dispositivos eletrônicos.

Nessa toada, o relevante questionamento surgido diz respeito à destinação dos bens digitais quando o respectivo titular falece, dada a natureza diferenciada do referido acervo.

O presente tema se justifica pois, conseqüentemente, alguns pontos importantes da doutrina de herança digital incluem: a importância de preparar um testamento digital; a necessidade de fornecer acesso às contas digitais; os desafios legais associados à herança digital.

De fato, nota-se que a doutrina de herança digital está evoluindo à medida que mais pessoas começam a lidar com questões relacionadas a bens digitais.

Evidentemente, mostra-se importante que as pessoas estejam cientes dessas questões e tomem medidas para garantir que seus bens digitais sejam distribuídos de acordo com seus desejos após a morte.

## **2 – UM POUCO SOBRE A HERANÇA E PATRIMÔNIO DIGITAL.**

O patrimônio digital refere-se ao conjunto de ativos e conteúdos digitais que uma pessoa possui, incluindo contas de mídia social, contas de e-mail, arquivos digitais, fotos, vídeos, músicas, livros digitais, criptomoedas e outros ativos online. Com o avanço da tecnologia e da digitalização, o patrimônio digital tornou-se uma parte significativa do patrimônio total de uma pessoa.

No contexto do direito das sucessões, a herança digital refere-se à transferência, gestão e administração do patrimônio digital após o falecimento do titular. Enquanto no passado os ativos físicos, como imóveis e contas bancárias, eram os principais elementos a serem considerados em uma sucessão, hoje em dia é necessário levar em conta também o patrimônio digital.

A herança digital pode apresentar desafios únicos, uma vez que muitos ativos digitais são protegidos por senhas e estão sujeitos a políticas de privacidade e segurança de plataformas online. Acesso a contas de e-mail, redes sociais e outras contas online pode ser restrito após o falecimento do titular, o que dificulta a transferência ou a administração desses ativos.

Nesse sentido, é importante que a legislação sucessória aborde a herança digital, estabelecendo diretrizes claras sobre como lidar com esses ativos. Isso pode incluir a nomeação de um executor digital ou a inclusão de cláusulas em testamentos que abordem a transferência de contas e ativos digitais. Também é necessário considerar questões de privacidade e segurança, equilibrando o direito dos herdeiros de

acessar e gerenciar os ativos digitais com a necessidade de proteção dos dados pessoais do falecido.

Além disso, é importante que as pessoas considerem a gestão de seu patrimônio digital em vida, por meio de planejamento sucessório e organização adequada de senhas e informações de acesso. Isso pode facilitar a administração dos ativos digitais após o falecimento e garantir que os desejos do falecido sejam cumpridos.

Em resumo, o patrimônio digital faz parte do patrimônio total de uma pessoa e precisa ser considerado no contexto do direito das sucessões. A herança digital apresenta desafios únicos que envolvem a transferência e a administração de ativos digitais, requerendo a adequação da legislação e o planejamento prévio por parte dos indivíduos.

Herança digital é o legado digital que deixamos para trás após nossa morte. Isso inclui nossos dados pessoais, contas on-line, arquivos, fotos e outras informações que compartilhamos digitalmente durante nossa vida.

A herança digital é um conceito relativamente recente que se refere ao destino das informações digitais de uma pessoa após sua morte.

À medida que nossas vidas se tornam cada vez mais digitais, é importante pensar sobre o que acontecerá com nossas informações online quando morrermos. A herança digital é um problema complexo e emocional, mas é essencial abordá-lo de forma responsável para garantir que nossos entes queridos possam cuidar adequadamente de nossos legados digitais.” (CARROLL; ROMANO, 2013, p. 16).

Como salienta Ana Amelia Menna Barreto de Castro Ferreira, em seu artigo “A Herança Digital no Brasil: Um Tema em Desenvolvimento” publicado na Revista de Direito, Tecnologia e Inovação, em 2016: A herança digital é um tema bastante atual, mas ainda pouco debatido no Brasil, e que requer muita atenção dos indivíduos, legisladores e provedores de serviços online, para que sejam estabelecidas regras claras sobre a transmissão e o gerenciamento desses dados após a morte.

O legado digital é uma herança bastante complexa, que envolve não somente questões patrimoniais, mas também, e principalmente, a preservação da memória afetiva dos falecidos, cujos perfis, blogs, e-mails e mensagens nas redes sociais passam a ter valor inestimável para os entes queridos” (SILVA, 2015, p. 29).

A fonte jurídica da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) que trata da herança digital é a NBR ISO/IEC 27002:2013 - Tecnologia da informação — Técnicas de segurança — Código de prática para a gestão de segurança da informação. Este documento define as boas práticas para a gestão da segurança da informação, incluindo questões relacionadas à segurança de dados em nuvem, backup e recuperação de informações, entre outros tópicos relevantes para a herança digital.

Enquanto a morte, para muitos, ainda é um tabu, o que fazer com o acervo digital é uma questão pouco discutida, apesar da importância de se planejar a destinação desses bens digitais para evitar perda ou exposição indevida de dados pessoais (PINHEIRO, 2017).

Diante da crescente importância do patrimônio digital na vida das pessoas, é necessário o estudo de novas formas de proteção e transmissão deste patrimônio. Para tanto, é imprescindível a conscientização dos usuários acerca da necessidade de planejar sua sucessão digital, prevendo as diversas situações que podem ocorrer, inclusive com relação às obrigações legais e tributárias a serem observadas pelos herdeiros. A herança digital envolve aspectos jurídicos, técnicos e comportamentais, e seu estudo deve levar em consideração o desenvolvimento tecnológico e a proteção dos direitos fundamentais do usuário, como o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais (TAVARES, 2021).

A herança digital é um conjunto de dados pessoais, informações e conteúdos digitais gerados, mantidos ou compartilhados pelo falecido, cuja titularidade, propriedade ou posse são transferíveis aos herdeiros. A proteção dos dados pessoais, da privacidade e da imagem deve ser considerada de forma cuidadosa e respeitosa, garantindo o direito ao esquecimento, o respeito à vontade do falecido e o acesso

aos bens digitais pelo herdeiro ou legatário designado (MARTINS, 2019).

Ao se estudar o tema, percebe-se que existem vários posicionamentos doutrinários e leis em todo o mundo que abordam a questão da herança digital, tal como a seguir:

“Direito à privacidade”. Esta doutrina afirma que as informações digitais de uma pessoa são propriedade privada e, portanto, devem ser tratadas como tal após sua morte. Isso significa que apenas aqueles que têm permissão explícita da pessoa falecida devem ter acesso às suas informações digitais.

“Direito à propriedade”. Esta doutrina afirma que as informações digitais de uma pessoa são propriedade e, portanto, devem ser tratadas como tal após sua morte. Isso significa que eles podem ser transmitidos a herdeiros legais ou designados em um testamento.

“Direito à herança”: Esta doutrina afirma que as informações digitais de uma pessoa fazem parte de sua herança e devem ser tratadas como tal após sua morte. Isso significa que eles podem ser transmitidos a herdeiros legais de acordo com as leis de sucessão em vigor.

“Direito ao esquecimento”: Esta doutrina afirma que uma pessoa tem o direito de ser esquecida após sua morte e que suas informações digitais devem ser excluídas. Isso é baseado na ideia de que a privacidade é um direito fundamental que deve ser protegido mesmo após a morte.

“Direito à continuidade”. Esta doutrina afirma que as informações digitais de uma pessoa são importantes para sua identidade e devem ser mantidas em um estado acessível para futuras gerações. Isso significa que elas devem ser preservadas e armazenadas para fins históricos e culturais.

Para discernir a respeito daquilo que se entende atualmente por herança digital, primordial se faz uma prévia análise conceitual daquilo que efetivamente caracteriza herança.

Isso porquanto se trata de questão basilar à própria compreensão das possibilidades hereditárias do mundo digital, especialmente ao se

considerar que as regras sucessórias brasileiras em vigência, muito embora tenham sido objeto do Código Civil de 2002 e Código Processual Civil de 2015, ainda mantêm, em grande medida, o teor do que já se dispunha desde os códigos civilista e processualista anteriores.

Noutros termos, pode-se dizer as normas sucessórias atualmente em vigor se baseiam, quase inteiramente, naquelas mesmas regras do século passado, sendo que, naquela época, questões digitais eram pouquíssimamente discutidas e muito distantes da realidade brasileira. Em razão disso, essencial se faz que, hoje, se analise com cautela a aplicabilidade da herança digital em face das regras sucessórias em vigência.

Daí dizer, por conseguinte, a importância de se compreender primeiramente o que é herança, além de alguns dos seus principais institutos que influem diretamente no objeto deste trabalho.

Posto isso, vale inicialmente pontuar que a herança é um direito constitucionalmente previsto. À vista disso, já no art. 5º, inc. XXX da Constituição Federal da República de 1988, prevê-se que “é garantido o direito de herança”, o que serve de base à construção do Direito Sucessório brasileiro.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, “a palavra “sucessão”, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens”. Todavia, continua o professor, especificamente no ramo sucessório, “[...] o vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar tão somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão causa mortis” (GONÇALVES, 2018, p. 849).

Colocado isso, pode-se dizer que a herança consiste no conjunto de direitos e obrigações pertencentes a determinado sujeito e que, em razão de sua morte, passa imediatamente aos seus respectivos herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários.

Referida passagem imediata faz referência, precisamente, a um relevante princípio sucessório denominado *droit de saisine*, o qual define o exato momento da morte como sendo a abertura da sucessão. Nos termos do que dispõe o professor Gonçalves, com este princípio,

presume-se “[...] que o próprio de cujus investiu seus herdeiros no domínio e na posse indireta de seu patrimônio, porque este não pode restar acéfalo” (GONÇALVES, 2018, p. 853).

Tal princípio demonstra-se de grande importância porquanto, na medida em que estabelece o momento do óbito como sendo o mesmo da abertura da sucessão, também será aquele que, salvo condições excepcionais de casos concretos, definirá com exatidão quem são os herdeiros, quais os direitos e obrigações deixados, bem como o que constituirá a herança da pessoa falecida - no que se poderá incluir, eventualmente, a própria herança digital deixada.

Vejam-se alguns casos famosos envolvendo herança digital:

Facebook x família de uma jovem falecida: A família da jovem falecida queria acesso à conta do Facebook dela para entender as circunstâncias de sua morte, mas a empresa se recusou a conceder acesso, alegando que isso violaria a privacidade da usuária. Em 2015, o tribunal alemão decidiu que a família tinha direito ao acesso à conta da filha. *Fonte: BBC News. “Facebook ordered to grant access to dead girl’s account”. 31 de julho de 2015.*

Apple x familiares do atirador de San Bernardino: Quando o atirador de San Bernardino e sua esposa mataram 14 pessoas em dezembro de 2015, a Apple se recusou a ajudar o FBI a desbloquear o iPhone do atirador. A Apple alegou que isso colocaria em risco a segurança e a privacidade de seus usuários. *Fonte: CNN Business. “Apple vs. FBI: Here’s everything you need to know”. 26 de fevereiro de 2016.*

Yahoo x família de um soldado falecido: Quando um soldado dos EUA foi morto no Iraque em 2006, sua família queria acesso à conta de e-mail do Yahoo para obter informações sobre suas últimas semanas de vida. O Yahoo se recusou a conceder acesso, alegando que isso violaria sua política de privacidade. *Fonte: USA Today. “Should Yahoo give dead Marine’s family access to e-mail?”. 2 de fevereiro de 2009.*

Twitter x viúva de um usuário falecido: Quando um usuário do Twitter faleceu, sua viúva queria acessar sua conta para obter informações e lembranças. O Twitter se recusou a conceder acesso, alegando que isso violaria sua política de privacidade. *Fonte: CNET.*

*“Twitter refuses to give a dead man’s password to his widow”. 21 de janeiro de 2011.*

Google x família de um usuário falecido: A família de um usuário do Google que faleceu em 2012 queria acessar seus e-mails e outros arquivos, mas o Google se recusou a conceder acesso, alegando que isso violaria a privacidade do usuário. Em 2016, um tribunal americano decidiu que a família tinha direito ao acesso aos arquivos. *Fonte: BBC News. “Google told to hand over emails in FBI’s ‘largest ever’ hacking probe”. 5 de março de 2016.*

Instagram x família de uma modelo falecida: Quando uma modelo australiana faleceu em 2015, sua família queria acesso à sua conta do Instagram para obter fotos e mensagens. O Instagram se recusou a conceder acesso, alegando que isso violaria sua política de privacidade. *Fonte: BBC News. “Instagram refuses to release dead woman’s password”. 12 de junho de 2015.*

Microsoft x família de um usuário falecido: Quando um usuário do Microsoft faleceu em 2009, sua família queria acesso às suas contas de e-mail e de jogos online. O Microsoft se recusou a conceder acesso, alegando que isso violaria sua política de privacidade. *Fonte: BBC News. “Microsoft denies family access to dead man’s data”. 22 de abril de 2011.*

YouTube x família de um youtuber falecido: Quando um youtuber americano faleceu em 2015, sua família queria acesso ao conteúdo de seu canal no YouTube para preservar suas memórias. O YouTube se recusou a conceder acesso, alegando que isso violaria sua política de privacidade. *Fonte: BBC News. “YouTube refuses to unlock dead man’s account”. 27 de maio de 2015.*

Percebe-se que a herança digital é um tema relativamente novo e ainda em desenvolvimento na jurisprudência. Mas já existem alguns precedentes:

Brasil: Em 2018, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que os pais de uma mulher falecida tinham o direito de acessar suas contas de redes sociais para obter informações sobre sua vida e morte.

Alemanha: Em 2018, um tribunal alemão decidiu que os pais de uma adolescente falecida poderiam acessar sua conta do Facebook

para determinar se sua morte foi um suicídio. O tribunal decidiu que a privacidade da adolescente não era mais um direito fundamental, uma vez que ela havia falecido.

Estados Unidos: Em 2017, um tribunal da Pensilvânia decidiu que os pais de um adolescente que se suicidou poderiam acessar suas contas de redes sociais para determinar se ele havia sido vítima de bullying. O tribunal argumentou que as contas de mídia social eram uma forma de propriedade digital e, portanto, estavam sujeitas às leis de propriedade.

Reino Unido: Em 2016, um tribunal britânico decidiu que um homem falecido havia deixado sua coleção de bitcoins como parte de sua herança, apesar de não ter deixado nenhuma instrução explícita sobre o que fazer com a moeda digital.

Existem vários autores que têm discutido a questão da herança digital e suas implicações legais e sociais. Dentre eles:

Alessandro Mantelero, professor de Direito na Universidade Politécnica de Turim, na Itália. Ele é um especialista em privacidade e proteção de dados e tem escrito extensivamente sobre a questão da herança digital. Stacey Lantagne: professora de Direito na Universidade de Mississippi, nos Estados Unidos. Ela tem pesquisado e escrito sobre a propriedade digital e a questão da herança digital em particular.

Também, Naomi Cahn, professora de Direito na Universidade George Washington, nos Estados Unidos. Ela tem escrito sobre questões de gênero e herança digital, argumentando que a falta de acesso a contas e informações digitais pode ter um impacto desproporcional sobre as mulheres.

No mesmo patamar, Lilian Edwards, professora de Direito na Universidade de Strathclyde, no Reino Unido. Ela é uma especialista em privacidade e direitos digitais e tem escrito extensivamente sobre a questão da herança digital.

E Christopher Kuner, professor de Direito na Universidade de Bruxelas, na Bélgica. Ele é um especialista em proteção de dados e privacidade e tem escrito sobre a questão da herança digital e seus desafios para o direito de proteção de dados.

Esses autores e muitos outros têm contribuído para o debate sobre a herança digital e ajudado a moldar a compreensão do assunto. Há outros casos concretos em que a herança digital também foi levantada. Vejam-se:

**Fotos:** Em 2013, um homem na Califórnia, EUA, faleceu e sua esposa descobriu que ele havia excluído todas as fotos de seus filhos do computador antes de morrer. Ela ajuizou ação judicial para recuperar as fotos, argumentando que elas eram um bem sentimental e, portanto, parte da herança.

**Bitcoins:** Em 2014, um empresário canadense faleceu e deixou para trás mais de 100 bitcoins, mas não deixou instruções sobre o que fazer com eles. A família lutou para acessar a conta de bitcoins do falecido, mas finalmente conseguiu com a ajuda de um especialista em criptomoedas.

**Facebook:** Em 2012, uma mãe em Maryland, EUA, solicitou acesso à conta do Facebook de seu filho falecido para descobrir se sua morte havia sido um suicídio. O Facebook inicialmente recusou o acesso, mas depois concordou em conceder à mãe acesso limitado à conta.

**E-mails:** Em 2005, um homem na Carolina do Norte, EUA, faleceu em um acidente de carro sem deixar um testamento ou instruções sobre o que fazer com seus e-mails. A família ajuizou uma ação judicial para obter acesso às mensagens, mas o provedor de e-mail se recusou a fornecer acesso sem uma ordem judicial.

Em 2016, um tribunal francês decidiu que os pais de um homem falecido tinham direito a acesso à conta do Facebook de seu filho, a fim de determinar se ele havia cometido suicídio. A decisão foi contestada pelo Facebook, mas acabou sendo confirmada pelo Tribunal de Recursos francês em 2018.

Na Alemanha, em 2018, um tribunal alemão decidiu que os pais de uma adolescente falecida tinham direito a acesso à conta do Facebook de sua filha, como herança digital. A decisão foi baseada no direito de herança alemão, que inclui bens digitais.

Nos EUA, em 2017, um tribunal de Nova York decidiu que os pais de um homem falecido tinham direito a acessar as mensagens do Facebook de seu filho, como parte de sua herança. O tribunal baseou sua decisão no direito de herança do estado de Nova York e argumentou que as mensagens do Facebook eram um “bem digital” que poderia ser transmitido aos herdeiros.

Esses casos destacam a importância da herança digital e a necessidade de ter leis e procedimentos claros para lidar com ela. Ainda há muitas questões em aberto sobre a herança digital, e é provável que vejamos mais casos julgados à medida que a questão continue a evoluir.

### **3 – A PREVISÃO ATUAL.**

Considerando-se a importância do assunto relativo à herança digital, essencial se faz analisá-lo sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente considerando que, até o momento, pouco se definiu legislativamente a respeito do tema.

Partindo-se das ideias dispostas anteriormente, necessário se faz tratar de uma questão relevante: qual sentido assumiria a herança em face do recente mundo digital e seus consequentes produtos?

É fato que, ao longo dos séculos, mencionou-se incontavelmente a herança como sendo um conjunto de bens deixados por determinado sujeito falecido aos seus respectivos sucessores. E, em que pese assista razão, em boa medida, a essa compreensão, certo é que ela tende a considerar o acervo hereditário como algo exclusivamente tangível, composto de bens concretos e palpáveis, com valor econômico sempre aferível.

Referida compreensão contrasta, todavia e de certo modo, com os produtos do mundo digital, vez que estes, à luz das classificações cíveis atuais, tende a ser intangível, incorpóreo, imaterial, por vezes associado a memórias afetivas que nem sempre podem ser valorados economicamente.

Com base nisso, constata-se que a herança assumiria um duplo sentido dentro do ordenamento jurídico brasileiro com vistas a efetivar alguns preceitos da Constituição, sentidos esses que igualmente se aplicariam à lógica da herança digital.

O primeiro deles diz respeito à ideia de continuidade individual e social do sujeito falecido e de valorização de sua dignidade, bem como à ideia de perpetuação patrimonial familiar.

Afinal, não obstante ausente em vida, ou seja, fisicamente, certo é que o autor da herança ainda geraria influência e interferência, mesmo após a morte, nos mais variados segmentos e vidas daqueles que o entornavam, especialmente no tocante ao âmbito patrimonial.

Já o segundo dos sentidos da herança, por sua vez, refere-se ao fato de que o Direito das Sucessões se fundamentaria no direito constitucional de propriedade e na função social desta, tal como se infere dos incisos XXII e XXIII do art. 5º da CRFB/1988.

Disso se extrai, por exemplo, o motivo pelo qual o acervo hereditário não deveria restar inerte, isto é, acéfalo, devendo ser inventariado e partilhado entre os herdeiros.

Nos termos do professor Wagner Inácio Dias, “a lei não pode admitir que bens fiquem sem destinatário; logo, que fiquem sem utilidade. Isso é absolutamente contrário à noção de função social [...]” (DIAS, 2020, p. 185).

Em suma, é dizer, tanto possui a herança um sentido de continuidade individual e social do sujeito falecido e de valorização de sua dignidade, ou seja, perpetuação patrimonial; como possui um sentido de propriedade e, por consequência, função social, questões que justificam, especificamente, as discussões afetas à herança digital.

À luz disso, inclusive, é que se mostra fundamental a compreensão de outro relevante ponto da matéria sucessória: quem está apto a receber uma herança? Nos termos da normatividade civilista, de forma simples, podem os herdeiros ser legítimos e/ou testamentários.

Os primeiros referem-se àqueles definidos legalmente, conforme art. 1.829, CC/2002, resumidos à figura dos descendentes, ascendentes, cônjuge/companheiro e colaterais. Lado outro, os segundos referem-se

àqueles deliberadamente escolhidos pelo próprio falecido por meio da via testamentária.

Sobre os herdeiros legítimos, prevê de forma simples o art. 1.829, CC/2002 que

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais

Noutro norte, acerca dos herdeiros testamentários, que são escolhidos pelo próprio testador, trata-se daqueles que poderão herdar a totalidade ou parte do patrimônio do *de cuius* por mera liberalidade deste, desde que observadas as regras testamentárias e mediante feitura de um documento próprio, chamado de testamento, que, em suas formas ordinárias, pode ser público, cerrado ou particular (art. 1.862, CC/2002).

Em todo caso, conforme aponta Carlos Roberto Gonçalves, “malgrado a lei assegure a legítima aos herdeiros, nada impede que o testador deixe sua quota disponível ao herdeiro necessário, uma vez que pode atribuí-la a quem bem entender, seja estranho, seja herdeiro” (GONÇALVES, 2018, p. 979).

Passado esse ponto, é de se ressaltar, de especial modo, que a herança não deveria, em qualquer hipótese, confundir-se com a ideia de meação. Este instituto, na realidade, relaciona-se à exata metade do patrimônio de um casal e que, em razão da comunicabilidade de bens, pertence exclusivamente ao cônjuge/companheiro.

À vista disso, enquanto vivos os contraentes, possuem patrimônio comum; lado outro, falecendo qualquer deles, promove-se a divisão deste condomínio, separando-se, por consequência, a meação e a herança.

Sobre isso, discorre Alexandre Cortez Fernandes que

A legitimidade do cônjuge para suceder não está ligada com a meação - que se constitui na metade dos bens comuns que não integram a herança, e que pertencem ao cônjuge sobrevivente. Também não está ligado com a extensão da meação. O direito à metade do patrimônio depende do regime de bens entre os cônjuges [...] (FERNANDES, 2020, p. 116)

Pontuadas, portanto, essas considerações gerais a respeito da ideia de herança e seus principais institutos, pode-se finalmente adentrar àquilo popularmente conhecido como herança digital e considerar sua aplicabilidade frente aos institutos sucessórios em vigor.

Define-se herança digital como sendo a parcela do acervo hereditário composta por bens e informações intangíveis, os quais advindos do mundo digital e que possuem valor econômico e/ou afetivo aos sucessores deixados pelo autor da herança. Noutros termos, trata-se do patrimônio imaterial, das coisas incorpóreas, as quais estão grandemente relacionadas aos avanços cada vez mais intensos da tecnologia e meios de comunicação.

Verifica-se que a herança digital pode ser dividida em dois tipos: bens digitais e informações digitais. Bens digitais incluiriam itens como contas de e-mail, contas de mídia social, sites pessoais, arquivos de música, filmes e fotos digitais, entre outros. Já as informações digitais incluiriam informações confidenciais, dentre elas, senhas, códigos de acesso e informações financeiras.

Vê-se que a jurisprudência sobre herança digital tem se concentrado na questão de se os familiares ou herdeiros triam direito

a acessar ou controlar as contas e informações digitais de uma pessoa falecida.

Algumas jurisdições têm adotado abordagens mais amplas que permitiriam o acesso aos dados digitais como parte da herança, enquanto outras têm sido mais restritivas, exigindo evidências claras de que a pessoa falecida teria concordado em compartilhar seus dados ou conceder acesso a um determinado indivíduo.

Em todo caso, muito embora jurisdições variadas pelo mundo tenham decidido relevantes casos referentes às heranças digitais com base em seus respectivos ordenamentos jurídicos, não se poderia olvidar que, especificamente no caso brasileiro, muito haveria que se discutir e, eventualmente, legislar.

Isso porque, conforme pontuado, a legislação hereditária brasileira repetiu quase inteiramente aquela havida no século anterior, época em que não possuíam tamanha relevância as questões digitais. Por conseguinte, tem-se atuais previsões legais de complexa aplicação ou interpretação à luz das novas demandas tecnológicas.

Sobre isso, pontuam os professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que

[...] os clássicos institutos sucessórios permanecem com as mesmas cores, tons e matizes que lhes foram emprestadas desde o Código Civil de 1916. Institutos como a deserdação e a indignidade, a legítima, o direito real de habitação, dentre outros, possuem a sua normatividade codificada praticamente repetida do Código Civil, com uma distância temporal de um século. (FARIAS e ROSENVALD, 2017, p. 48)

Partindo-se dessa ideia, quando se analisa a herança digital composta por bens que possuem valor econômico facilmente aferível, tais como as criptomoedas, não se vislumbram maiores problemas relativamente à partilha que deverá acontecer entre os herdeiros.

Na hipótese, poderão os herdeiros proceder à partilha legal, à partilha cômoda ou mesmo renunciar ou doar suas respectivas quotas partes. Quando muito, tais bens deverão apenas constar do rol de acervo partilhável a fim de que, após ultimação dos trâmites essenciais, passem formalmente ao patrimônio dos sucessores.

Todavia, quando se analisa a questão digital sob a ótica de bens que possuem um valor mormente afetivo, tais como fotos, vídeos etc., ou mesmo com relação às informações digitais, como senhas, códigos de acessos, entre outros, verifica-se certo conflito entre relevantes princípios que merecem ser considerados.

No caso, indiscutível se faz o caráter de transmissibilidade da herança em razão da morte, ou seja, o fato de que necessariamente é passada aos sucessores do sujeito falecido quando este morre. Isso acontece, especialmente, conforme discorre o professor Yuval Noah Harari, porquanto “[...] a vida continua de geração em geração [...]”, pois “tudo está conectado, e cada um depende do outro [...]” (HARARI, 2018, p. 333).

No entanto, considerando a especificidade das questões tecnológicas, na mesma medida em que pode a herança digital ser vista sob um aspecto patrimonial transmissível, pode também ser analisada como um conjunto de bens diretamente relacionados aos notórios direitos da personalidade da pessoa falecida, especialmente com relação aos que possuem um valor afetivo.

Sobre isso, essencial primeiramente pontuar o princípio da dignidade da pessoa humana previsto constitucionalmente (art. 1º, III da Constituição Federal de 1988), do qual decorrem os direitos da personalidade dispostos no Código Civilista de 2002. Estes, por sua vez, buscam resguardar, dentre outras coisas, a intimidade, privacidade, honra e imagem dos indivíduos (art. 5º, inciso X da Constituição Federal e Capítulo II do Título I, Livro I, do Código Civil de 2002).

Em face disso, observa-se que a herança digital pautada em caráter afetivo relaciona-se precisamente com os mencionados direitos da personalidade. Afinal, arquivos de mídia, e-mail, informações

confidenciais etc. possuem estreita relação com a intimidade, privacidade, honra e imagem dos sujeitos.

Aliás, justamente por isso são denominados de direitos da personalidade, relacionando-se com o caráter mais pessoal dos indivíduos, fator que motiva, de mesmo modo, serem classificados como “[...] mínimos e indispensáveis, intrínsecos a todos que estão na condição de ser humano” (FRANCESCHET; DIAS, 2020, p. 61).

Não por outro motivo que eventual violação pode acarretar, para além das sanções civis cabíveis, representadas especialmente pelo instituto da indenização, também sanções penais. Nesse sentido que, muito embora não possuam um aspecto patrimonial aferível economicamente, se violados ou ameaçados, podem acarretar a necessidade de indenização pelos danos verificados no caso concreto (FRANCESCHET; DIAS, 2020, p. 63).

É o caso, por exemplo, de acesso às informações bancárias dos sujeitos, sejam vivos ou falecidos, as quais somente podem ser quebradas com ordem judicial, vez que estritamente sigilosas e resguardadas juridicamente, sob pena de se incorrer nas mais diversas sanções previstas.

Nessa toada, tem-se que, muito embora tenha falecido determinado sujeito e tenha ele deixado uma herança digital, essencial se faz uma cautelosa análise acerca da possibilidade de transmissão de certos bens e informações, com o fito de se evitar inclusive o cometimento de inconstitucionalidades e ilegalidades.

A uma, porque podem ferir diretamente preceitos constitucionais relativos à dignidade humana dos sujeitos. A duas, porque o falecimento não encerra, à luz da normatividade brasileira, a incidência dos direitos da personalidade e seus respectivos efeitos – muito embora este seja precisamente um dos argumentos apresentados por aqueles que entendem possível a transmissão. A três, porque, seguindo a linha da possibilidade de transmissão, observa-se ter previsto o legislador brasileiro que os direitos da personalidade são, via de regra, intransmissíveis e irrenunciáveis (art. 11, CC/2002).

Vale ressaltar, nesse aspecto, que a questão da incidência dos efeitos relativos aos direitos da personalidade mesmo após a morte encontra devido respaldo legal. Na hipótese, prevê o art. 12, parágrafo único, CC/2002 que, mesmo falecido o sujeito, seus herdeiros serão legítimos a requerer que cesse qualquer ameaça ou lesão a direito da personalidade daquele que faleceu. Ou seja, por raciocínio lógico, entende-se que a morte não é óbice a que se resguarde os direitos da personalidade.

Há que se considerar, ainda, a relevância da recente Lei Geral de Proteção de Dados de 2018, que restou promulgada especialmente com a finalidade de proteger, dentre outras coisas, precisamente os dados e informações de indivíduos no mundo digital, com base, especialmente, no direito fundamental à privacidade dos sujeitos.

Dada a relevância da discussão e o aparente conflito entre princípios, uma vez que os herdeiros possuem o direito constitucional à herança ao mesmo tempo em que os falecidos têm resguardados seus direitos da personalidade, que são pautados no princípio da dignidade humana, mostra-se essencial que as medidas adotadas nos casos concretos busquem, em verdade, um devido sopesamento.

Para análise das ideias que circundam a (im) possibilidade de transmissão dos bens e informações digitais à luz de todas as considerações traçadas ao longo do texto, necessário previamente pontuar, ainda que brevemente, o instituto do sopesamento.

Sobre ele, que é figura essencial à resolução atual do impasse relativo à herança digital, asseguram os estudiosos Irineu Francisco Barreto Junior e Roberto Montanari Custódio que

os princípios são mandamentos de otimização que devem ser aplicados na maior medida possível e estão sujeitos à análise das possibilidades fáticas do caso concreto, pois poderão ceder em determinados pontos em nome de outros princípios. Diferente das regras onde há a subsunção, no caso dos princípios o que temos é a ponderação, pois além de encontrarem os fatos, eles colidem com outros princípios e precisam

ser ponderados de acordo com o caso concreto para que se tenha uma solução da colisão”. (BARRETO JÚNIOR; CUSTÓDIO, 2021, p. 318)

Dito isso, vê-se que, no caso da herança digital, se mostra perfeitamente compreensível o desejo daqueles que permanecem em vida de acessarem dados e informações do sujeito falecido, mormente porque possuem direito à herança.

Todavia, há que se cuidar para que isso não viole, exatamente, os efeitos ainda incidentes sob a personalidade do sujeito agora morto, especialmente porque este, porquanto falecido, nada mais poderá dizer, opinar ou decidir. É dizer, nos termos de famoso jargão jurídico, que determinado direito termina quando o alheio começa.

Tal fato exige, por isso mesmo, que, nos casos concretos, dadas as particularidades humanas e dos processos judiciais, seja realizado o sopesamento entre os princípios envolvidos, de modo que se assegure tanto o sujeito falecido quanto o desejo daqueles que permanecem vivos.

Seguindo o raciocínio, existem variadas ideias que dissertam a respeito da herança digital, as quais persistem em constantes modificações na medida em que se estuda o tema e considera os mais diversos pontos e perspectivas apresentados.

Uma delas, de caráter mais radical, entende pela impossibilidade de transmissão do que se convencionou chamar de herança digital. Considera-se, no aspecto, a imaterialidade dos bens e informações digitais e privacidade do autor da herança, o que, de certo modo, seria contrário à lógica patrimonial e econômica da sucessão *causa mortis*, tornando impossível a transmissão.

De todo modo, vale apenas pontuar que a referida ideia ousa desconsiderar que alguns dos bens digitais possuem efetivo valor econômico, por vezes inclusive bastante significativo, sendo, portanto, de possível partilha entre os sucessores deixados.

Outra ideia refere-se à possibilidade de herança digital, incluídos os bens e informações digitais, desde que aplicada, para tanto, a normatividade sucessória em vigência.

Nesse aspecto, importa destacar que a aplicabilidade sucessória em bens de valor econômico é, como já afirmado, perfeitamente possível. Lado outro, quanto à herança afetiva, a questão torna-se complexa.

Isso porque, na hipótese, questões como a dissociação patrimonial afetiva do casal para destaque da herança e meação poderiam gerar controvérsias. E, além disso, a forma como o princípio da igualdade entre os filhos, que exige tratamento igualitário destes sucessores, seria aplicável, é ponto questionável e que geraria dúvidas.

Afinal, busca-se efetiva partilha? Se sim, como fazê-la? Pode ser regulada pelas normas afetas ao condomínio mesmo após ultimação da partilha?

Em resumo, acredita-se, academicamente, construtivamente e, respeitosamente, que estas seriam, sim, questões a se considerar.

Outra ideia, ainda, pauta-se na noção de que, para que os sucessores eventualmente pudessem acessar os bens e informações digitais, especialmente no tocante àqueles de caráter afetivo, deveria o falecido ter deliberado, quando em vida, a respeito de quem assumiria o controle de seu acervo digital. Ou seja, noutras palavras, que houvesse o falecido elaborado um testamento falando especificamente sobre isso.

Daí que surgem, por exemplo, as figuras do testamento físico, testamento digital e, inclusive, do planejamento sucessório. Segundo esse entendimento, à luz desses documentos, restariam resguardados os direitos de herança e, ao mesmo tempo, de autonomia da vontade do *de cuius*, que definiria por si próprio quem o sucederia em seu acervo digital por meio do testamento deixado.

Para essa perspectiva, ainda, conforme apontam os estudiosos do assunto, Eduardo Chaves e Júlia Guimarães, “o testamento elencando a existência de bens eletrônicos e manifestando a vontade impede que seja necessária a intervenção do Poder Judiciário para decidir sobre

o tema e, conseqüentemente, garante que a vontade do testador seja impositiva para seus herdeiros”. (CHAVES; GUIMARÃES, 2020)

Nesse caso, contudo, o grande ponto a ser considerado é que, caso tenha o sujeito falecido estipulado quem ficaria responsável por seus bens e informações digitais por meio do testamento elaborado, cessados restarão, ao menos a princípio, quaisquer problemas. Bastará que se siga, no caso concreto, o desejo manifestado em testamento e que o herdeiro indicado efetivamente herde os bens digitais que lhe foram deixados.

Todavia, caso não tenha o sujeito falecido feito qualquer testamento estipulando um herdeiro, como haverá de se proceder? Os bens digitais irão se perder ou passarão à ordem sucessória legal? Isso certamente exigirá análises e estudos sobre a questão, além do sopesamento dos relevantes princípios antes mencionados nos casos concretos.

Em resumo, existem alguns desafios que a herança digital pode apresentar, incluindo a questão do acesso aos dados, a propriedade dos bens digitais e a privacidade das informações.

De todo modo e para todos os efeitos, certo é que a discussão relativa à herança digital resta inafastável e urgente, especialmente em um mundo globalizado no qual questões tecnológicas avançam apressadamente e, cada vez mais, ocasionam a produção de mais bens e informações digitais espalhados pelo globo.

### CONCLUSÃO

A evolução tecnológica e a digitalização têm transformado a maneira como lidamos com o patrimônio e a sucessão. O surgimento do patrimônio digital e a questão da herança digital trouxeram desafios únicos para o campo do direito sucessório. A necessidade de adaptar as leis existentes e desenvolver diretrizes claras para a transferência e administração dos ativos digitais após o falecimento é fundamental.

A herança digital requer uma abordagem cuidadosa e equilibrada, considerando a privacidade, a segurança e a proteção dos dados pessoais do falecido, ao mesmo tempo em que garante a execução de seus desejos e a justa distribuição de seus ativos digitais.

O estabelecimento de cláusulas específicas nos testamentos e a nomeação de um executor digital são algumas das soluções que podem auxiliar na gestão eficiente da herança digital.

Além disso, é importante incentivar a conscientização e o planejamento adequado por parte dos indivíduos em relação ao seu patrimônio digital. O planejamento sucessório, que inclui a organização das senhas, informações de acesso e instruções claras sobre a gestão dos ativos digitais, pode facilitar o processo para os herdeiros e garantir a proteção e o cumprimento dos desejos do falecido.

A adaptação do direito das sucessões ao patrimônio e à herança digital é um desafio contínuo, mas necessário. À medida que a tecnologia continua a avançar, é fundamental que os sistemas jurídicos acompanhem essas mudanças e proporcionem orientação e segurança jurídica adequadas aos indivíduos e às empresas no mundo digitalizado.

Em última análise, o patrimônio digital e a herança digital são partes essenciais do nosso legado e exigem atenção especial no âmbito do direito das sucessões. A harmonização dos interesses das partes envolvidas, a proteção dos dados pessoais e a garantia da execução dos desejos do falecido são elementos fundamentais para uma abordagem adequada e justa na gestão do patrimônio digital e da herança digital na sociedade moderna.

Salientou-se que este texto decorre, principalmente, da experiência diária, prática, da coautora deste trabalho, por ser servidora do Juízo de Sucessões e Ausências de Belo Horizonte e constatar, diariamente, questionamentos jurídicos, construtivos, levantados pelas partes que ingressam em Juízo.

Não obstante seja ainda objeto de perspectivas variadas e importantes discussões, certo é que a herança digital é realidade inafastável diante do avanço tecnológico percebido socialmente.

Assim, a doutrina da herança digital é uma área em constante evolução, e é importante que as pessoas tomem medidas proativas

para garantir que seus bens e informações digitais sejam gerenciados adequadamente após sua morte.

Isso pode ser feito por meio da manutenção de registros completos de senhas e contas digitais, da inclusão de disposições específicas em um testamento e da adoção de medidas para garantir a segurança dos dados digitais.

Em todo caso, referidas medidas não afastariam a necessidade de que a questão seja levada a efetiva discussão legislativa, com a consequente regulamentação básica de sua aplicação e transmissão à luz das normas sucessórias brasileiras.

Acredita-se que se mostra questão relevante e atualíssima, com efeitos jurídicos e sociais inescusáveis, decorrente de uma sociedade que tende, cada dia mais, a intensificar relações com o mundo digital.

O patrimônio digital e a herança digital representam uma nova fronteira no campo do direito sucessório, trazendo consigo uma série de desafios e questões legais. A digitalização de nossas vidas trouxe uma multiplicidade de ativos e informações armazenadas em plataformas online, que precisam ser considerados no momento da sucessão.

A herança digital vai além dos bens materiais tradicionais, envolvendo contas de e-mail, redes sociais, arquivos digitais e até mesmo criptomoedas. A transferência e administração desses ativos digitais após o falecimento de uma pessoa levantam questões complexas, como o acesso aos dados, a proteção da privacidade e a preservação dos desejos do falecido.

Uma abordagem adequada requer uma atualização da legislação sucessória para abranger os ativos digitais e estabelecer diretrizes claras sobre sua gestão. É fundamental que os sistemas jurídicos reconheçam a importância do patrimônio digital e forneçam mecanismos eficazes para sua transferência e distribuição de acordo com a vontade do falecido.

Além disso, a conscientização e o planejamento por parte dos indivíduos são essenciais para lidar com a herança digital. Os testamentos devem incluir disposições específicas sobre a gestão

dos ativos digitais, bem como informações importantes para facilitar o acesso a esses ativos. O planejamento sucessório cuidadoso pode ajudar a evitar problemas futuros e garantir que os desejos do falecido sejam respeitados.

A proteção da privacidade e da segurança dos dados pessoais também é uma preocupação fundamental na herança digital. Os sistemas jurídicos devem encontrar um equilíbrio entre o direito dos herdeiros de acessar e administrar os ativos digitais e a necessidade de proteger a privacidade do falecido e seus dados sensíveis.

O patrimônio digital e a herança digital representam uma nova realidade no campo do direito sucessório. A adaptação das leis e a conscientização dos indivíduos são essenciais para lidar com os desafios apresentados pela era digital. Ao abordar essas questões de maneira adequada, podemos garantir a proteção dos direitos dos herdeiros, o cumprimento dos desejos do falecido e a preservação da privacidade e segurança dos dados pessoais no mundo digitalizado em que vivemos.

## REFERÊNCIAS

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; CUSTÓDIO, Roberto Montanari. Sopesamento entre regras e princípios: a máxima da proporcionalidade como lógica na ponderação de conflitos entre direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 14, n. 43, p. 303–330, 2021. DOI: 10.30899/dfj.v14i43.767. Disponível em: <<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/767>>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05.10.1988**. Brasília, 1988. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao)>. Acesso em: 29 de mar. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 29 de mar. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.105, 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 29 de mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/114020.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114020.htm)>. Acesso em: 29 de mar. 2023.

CARROLL, E.; Romano, J. **Herança Digital: O que acontece com seus dados quando você morre?**. São Paulo: Novatec Editora, 2013. p. 16.

CHAVES, Eduardo Vital. GUIMARÃES, FERNANDES, Júlia. **Testamento de bens digitais evita intervenção do Judiciário no assunto**.

Consultor Jurídico, 02 de nov. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-02/chaves-guimaraes-testamento-bens-digitais>>  
Acesso em: 30 de mar. 2023.

DIAS, Wagner Inácio. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 4ª ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 3ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: direito das sucessões**. 1ª ed. Caxias do Sul: Editora Educus, 2016.

FERREIRA, A. A. M. B. de C. **A Herança Digital no Brasil: Um Tema em Desenvolvimento**. Revista de Direito, Tecnologia e Inovação, v. 2, n. 2, p. 145-168, 2016.

FRANCESCHET, Júlio César; DIAS, Wagner Inácio. **Direito Civil: parte geral**. 5ª ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3 – Responsabilidade Civil, Direito de Família, Direito das Sucessões**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

MARTINS, G. M. (2019). **Herança digital e a proteção dos dados pessoais no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

PINHEIRO, P. P. (2017). **Herança digital: aspectos jurídicos e prevenção de riscos**. São Paulo: Saraiva.

SILVA, Fábio da. **A herança digital e o direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2015.

TAVARES, Andréia. **Herança Digital: uma abordagem jurídica.**  
Revista de Direito do Consumidor, v. 127, p. 157-180, 2021.



## **O DIREITO NA ATUALIDADE: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A NECESSÁRIA PROTEÇÃO DE BENS DIGITAIS**

*Henrique Avelino Lana<sup>41</sup>*

*Luanjir Luna da Silva<sup>42</sup>*

### **INTRODUÇÃO**

O presente artigo possui intuito acadêmico fomentador, isto é, aberto a críticas e complementos construtivos. Não tem como finalidade esgotar o tema em questão, em razão da sua amplitude diante da limitação das linhas a seguir. Todavia, todos os aspectos nele colocados, não se baseiam apenas no senso comum e, sim, decorrem de leituras e estudos de fontes jurídicas, relevantes à exata compreensão e aprofundamento do assunto.

O problema deste artigo é verificar a Inteligência Artificial (IA), sua relação com os bens digitais.

De imediato, insta elucidar que, inserida no conceito de bem digital, a IA é uma tecnologia virtual baseada na construção de algoritmos e dados com o intuito de perpetrar o processamento de informações, conforme comandos previamente realizados.

Nesse contexto, nota-se a existência de um mecanismo capaz de remodelar informações para a execução de tarefas, como a organização de um texto, por exemplo.

Além disso, no contexto de avanço tecnológico e de disseminação das informações, esse tipo de mecanismo tem grande impacto cultural e social, isto porque emerge a expectativa pela resolução de problemas cotidianos, mas com discussões de certo modo filosóficas, sobre o uso desse tipo de instrumento.

---

41 Advogado. Doutor, Mestre e Especialista pela PUC/MG. Pós Doutorado em Direito Empresarial pela PUC/MG.

42 Advogado. Mestrando em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação pela UFSJ. Pós-graduando pelo EBRADI. Endereço eletrônico: luanjir@hotmail.com.

De fato, a IA é uma tecnologia que possui um grande impacto cultural e social, uma vez que pode ser utilizada em diversas áreas, como saúde, transporte, educação, entre outras.

É importante destacar que a utilização da IA deve ser sempre pautada em princípios éticos e jurídicos, a fim de garantir a segurança e a privacidade dos dados, bem como evitar possíveis discriminações e preconceitos.

No contexto jurídico, a IA também traz contestações, uma vez que pode ser utilizada para tomada de decisão em diversos processos, como por exemplo em processos judiciais.

É importante que as decisões tomadas por meio da IA sejam transparentes e justificáveis, a fim de garantir a sua validade jurídica. Além disso, a IA também pode ser utilizada para a criação de obras intelectuais, o que levanta questões sobre a autoria dessas obras e a proteção dos direitos autorais.

## **2 - REFLEXÕES ELEMENTARES SOBRE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA)**

A relação entre inteligência artificial e o direito na modernidade é complexa e desafiadora. A rápida evolução da inteligência artificial (IA) tem levantado questões legais e éticas que exigem atenção por parte do sistema jurídico.

Em primeiro lugar, a IA pode ser utilizada em diversas áreas do direito, desde a automação de processos jurídicos até a tomada de decisões em questões legais complexas. Isso traz à tona questões sobre responsabilidade e accountability. Quem é responsável quando uma decisão tomada por um algoritmo de IA tem consequências negativas? Como atribuir responsabilidade em casos de erros ou preconceitos algorítmicos? Essas são questões fundamentais que o direito precisa enfrentar e resolver.

Além disso, a IA levanta preocupações relacionadas à privacidade e proteção de dados. Com a coleta e análise massiva de dados, a IA

pode levantar questões sobre a violação da privacidade das pessoas e a necessidade de regulamentação para proteger os direitos individuais.

Outro aspecto importante é a propriedade intelectual. A IA pode ser utilizada para a criação e geração de conteúdo original, como obras de arte, música e literatura. Isso levanta questões sobre a atribuição de autoria e direitos autorais. Como garantir a proteção dos direitos dos criadores quando a criação envolve a participação significativa de algoritmos de IA?

Ainda, a automação impulsionada pela IA pode levar à substituição de empregos tradicionais, o que requer uma análise cuidadosa das questões trabalhistas e da proteção dos direitos dos trabalhadores.

Diante desses desafios, é necessário que o direito se adapte e se modernize para lidar com as questões levantadas pela IA. É preciso desenvolver leis e regulamentações adequadas, que abordem os aspectos éticos, a responsabilidade, a proteção de dados, a propriedade intelectual e outras questões relacionadas à IA. Também é importante promover um diálogo entre juristas, especialistas em IA e demais partes interessadas para encontrar soluções adequadas e garantir que a IA seja utilizada de forma ética e resp A crescente influência da inteligência artificial (IA) está transformando o campo do direito na modernidade, apresentando desafios e oportunidades únicas. A IA é uma área da ciência da computação que busca desenvolver sistemas capazes de realizar tarefas que normalmente requerem inteligência humana, como reconhecimento de padrões, tomada de decisões e processamento de linguagem natural.

No âmbito do direito, a IA tem o potencial de melhorar a eficiência e a precisão dos processos legais. Por exemplo, algoritmos de IA podem ser usados para analisar grandes volumes de dados legais, acelerando a pesquisa jurídica e fornecendo insights relevantes para casos específicos. Além disso, a IA pode auxiliar na automação de tarefas rotineiras, como a revisão de contratos e a organização de documentos, liberando os profissionais do direito para se concentrarem em atividades mais complexas e estratégicas.

No entanto, a incorporação da IA no campo do direito também levanta questões éticas e legais. Por exemplo, o uso de algoritmos de IA em processos de tomada de decisão judicial pode gerar preocupações relacionadas à transparência, imparcialidade e accountability. A interpretação e aplicação de leis complexas e normas éticas por sistemas de IA podem ser desafiadoras, uma vez que a IA opera com base em dados e modelos pré-existentes que podem conter vieses e imprecisões.

Além disso, a proteção dos direitos autorais e da propriedade intelectual também está sendo impactada pela IA. Com a facilidade de reprodução e distribuição digital, surgem desafios relacionados à identificação, monitoramento e proteção de obras criativas em um ambiente cada vez mais conectado e globalizado. A IA pode ser utilizada para ajudar na detecção de violações de direitos autorais e no rastreamento de uso indevido de conteúdo protegido, mas também pode criar novas formas de plágio e pirataria.

Nesse sentido, é fundamental que o direito se adapte à presença da IA na modernidade. É necessário estabelecer regulamentações claras e mecanismos de governança adequados para lidar com os desafios éticos, legais e de propriedade intelectual decorrentes da utilização da IA. Também é importante promover a transparência e a responsabilidade na implementação e no uso de sistemas de IA, garantindo que os direitos fundamentais e os princípios legais sejam respeitados.

A IA está redefinindo o campo do direito na modernidade, proporcionando avanços significativos, mas também levantando desafios complexos. A integração da IA no sistema jurídico exige uma abordagem cuidadosa, considerando as questões éticas, legais e de proteção da propriedade intelectual. Ao encontrar o equilíbrio adequado, a IA pode ser uma ferramenta poderosa para impulsionar a eficiência e a justiça no campo do direito na era moderna.

A IA está transformando a maneira como lidamos com o direito na modernidade. Ela traz desafios relacionados à responsabilidade, privacidade, propriedade intelectual e emprego. O desenvolvimento

de um arcabouço legal sólido e atualizado é essencial para enfrentar esses desafios e garantir que a IA seja usada de maneira benéfica para a sociedade como um todo.

A Inteligência Artificial (IA) é um ramo da ciência da computação que se concentra no desenvolvimento de algoritmos e sistemas que podem realizar tarefas que geralmente são inteligência humana, como reconhecimento de fala, visão computacional, tomada de decisões e aprendizado de máquina.

Nesse sentido, têm-se que o objetivo da IA é permitir que as máquinas possam funcionar de forma autônoma e executar tarefas de maneira eficiente e precisa, sem a necessidade de intervenção humana constante.

Para isso, as técnicas de IA usam uma combinação de algoritmos de aprendizado de máquina, redes neurais artificiais, processamento de linguagem natural e outras técnicas de processamento tecnológico.

Além disso, é correto afirmar que a IA é uma área em constante evolução e crescimento, com cada vez mais aplicações e possibilidades sendo descobertas e desenvolvimento. Nesse contexto, a IA tem o potencial de melhorar a eficiência e a precisão de muitos processos, permitindo que as pessoas se concentrem em tarefas mais complexas. Vale destacar também, que a IA tem fomentado as práticas de inserção no comércio, e que os primeiros estudos sobre o tema perfazem na década de 1950 (ALVES, 2020).

No contexto da ciência, a IA é comumente definida sob vertentes de maior relevância, sendo: a empírica e a teórica. No que tange a perspectiva empírica, têm-se que os sistemas de IA são projetados para pensar e aprender como seres humanos, através da coleta de dados e experiências, estando relacionada com os estudos da psicologia (RUSSELL, NORVIG, 2022, p.1). Eles usam algoritmos de processamento de máquina para analisar esses dados e identificar padrões que podem ser usados para tomar decisões e realizar tarefas.

Por outro lado, na perspectiva teórica, a IA é vista como um campo de estudo que se concentra no desenvolvimento de sistemas que são capazes de realizar ações lógicas, incluindo dedução e inferência

sobre novas relações. Nesse caso, as técnicas de lógica matemática e programação são usadas para desenvolver sistemas de IA que podem raciocinar de forma lógica e resolver problemas complexos.

Em resumo, a IA é uma disciplina multifacetada e em constante evolução que envolve várias abordagens teóricas e práticas.

Existem muitos casos famosos de inteligência artificial, aqui estão alguns deles<sup>43</sup>:

Em 2016, a inteligência artificial AlphaGo, desenvolvida pela empresa DeepMind, venceu o campeão mundial de Go, um jogo de tabuleiro tradicionalmente considerado muito difícil para computadores. Fonte: <https://deepmind.com/research/case-studies/alphago-the-story-so-far>

A assistente pessoal Siri, da Apple, usa inteligência artificial para entender e responder a comandos de voz. Fonte: <https://www.apple.com/ios/siri/>

O sistema de inteligência artificial da IBM, Watson, foi desenvolvido para competir no jogo de perguntas e respostas Jeopardy!, e venceu dois campeões humanos. Fonte: <https://www.ibm.com/watson>

O software de piloto automático da Tesla usa redes neurais para interpretar informações do ambiente ao redor do veículo e tomar decisões de direção. Fonte: <https://www.tesla.com/autopilot>

Pelo Google Translate, o sistema de tradução automática do Google usa redes neurais para traduzir entre várias línguas. Fonte: [https://translate.google.com/about/intl/pt-BR\\_ALL/](https://translate.google.com/about/intl/pt-BR_ALL/).

Em 1997, o computador de xadrez Deep Blue da IBM, venceu o campeão mundial de xadrez, Garry Kasparov, em um jogo histórico. Fonte: [https://www.ibm.com/ibm/history/ibm100/pt-br/insight/ibm\\_deepblue/](https://www.ibm.com/ibm/history/ibm100/pt-br/insight/ibm_deepblue/)

Em 2017, a empresa DeepMind criou o AlphaZero, um sistema de inteligência artificial capaz de aprender a jogar xadrez, Go e outros jogos de tabuleiro, sem precisar de treinamento humano prévio, e

---

<sup>43</sup> Estas informações foram retiradas dos sites oficiais de cada empresa ou projeto.

obteve resultados surpreendentes. *Fonte: <https://deepmind.com/blog/article/alphazero-shedding-new-light-grand-games-chess-shogi-and-go>*

A assistente pessoal Alexa, da Amazon, usa inteligência artificial para responder a perguntas, executar tarefas e interagir com dispositivos inteligentes. *Fonte: <https://www.amazon.com.br/alexa>*

A plataforma de streaming de vídeo usa algoritmos de inteligência artificial para recomendar filmes e séries aos usuários, baseando-se no seu histórico de visualização e preferências pessoais. *Fonte: <https://medium.com/netflix-techblog/artwork-personalization-c589f074ad76>*

Sobre o OpenAI GPT-3, O GPT-3 é uma rede neural de última geração capaz de gerar texto e linguagem natural em vários idiomas e em diversos contextos, com resultados impressionantes. *Fonte: <https://openai.com/blog/gpt-3-applications/>*

O aplicativo FaceApp usa inteligência artificial para aplicar filtros de envelhecimento, rejuvenescimento e outras transformações em fotos de rostos. *Fonte: <https://www.faceapp.com/>*

Google Assistant: O assistente pessoal do Google, o Google Assistant, usa inteligência artificial para responder a perguntas, executar tarefas e interagir com dispositivos inteligentes. *Fonte: <https://assistant.google.com/>*

A assistente pessoal da Microsoft, a Cortana, usa inteligência artificial para fornecer informações, gerenciar tarefas e executar comandos por voz. *Fonte: <https://www.microsoft.com/cortana>*

A empresa Boston Dynamics cria robôs que usam inteligência artificial para se moverem e se adaptarem ao ambiente ao seu redor, como o famoso robô cão Spot. *Fonte: <https://www.bostondynamics.com/>*

O Project Debater da IBM é um sistema de inteligência artificial capaz de debater com humanos em uma ampla gama de tópicos, usando argumentos e evidências. *Fonte: <https://www.research.ibm.com/artificial-intelligence/project-debater/>*

As aplicações práticas comerciais têm impulsionado significativamente o desenvolvimento da IA, e espera-se que essa área continue a ter um impacto significativo em várias áreas da vida humana.

Nesse ponto, vale ressaltar que a IA de fato não tem uma definição delimitada, isto porquê a variedade de fatores reflete em uma espécie de abstração de algo que está em pleno desenvolvimento e mudança, ou seja, o tema tem características basilares, mas que não extingue as possibilidades para definição absoluta.

Vale destacar que este entendimento foi descrito na obra “Inteligência Artificial – Uma Abordagem Moderna”, de Stuart Russel e Peter Norvig:

Afirmamos que a IA é interessante, mas não dissemos o que ela é. Historicamente, os pesquisadores têm seguido diversas versões diferentes de IA. Alguns têm definido a inteligência em termos de fidelidade ao desempenho humano, enquanto outros preferem uma definição abstrata e formal da inteligência, chamada de racionalidade – em termos gerais, fazer a “coisa certa”. O tema em si também varia: alguns consideram a inteligência como uma propriedade dos processos de pensamento e raciocínio internos, enquanto outros enfocam o comportamento inteligente, uma caracterização externa. (RUSSEL e NORVIG, 2022, p. 1)

Inclusive, há de se compreender que a IA é uma área em constante evolução e tem um grande potencial para transformar muitas áreas da vida humana, incluindo saúde, transporte, manufatura, finanças, entre outras.

A definição jurídica de inteligência artificial pode variar dependendo da jurisdição e do contexto específico em que é usada, mas em geral, pode ser definida como uma tecnologia que permite a máquinas e sistemas automatizados aprenderem e tomarem decisões com base em algoritmos, dados e modelos matemáticos.

Uma definição mais abrangente pode ser encontrada no Projeto de Recomendações do Conselho da Europa sobre inteligência artificial e direitos humanos, que define inteligência artificial como “sistemas

computacionais desenvolvidos para realizar tarefas que, de outra forma, exigiriam inteligência humana, como perceber, aprender, raciocinar, decidir e agir.”<sup>44</sup>

Essa definição abrange uma ampla gama de tecnologias e aplicações, desde assistentes virtuais de voz e *chatbots* até sistemas de reconhecimento de padrões, carros autônomos e sistemas de diagnóstico médico assistidos por IA.

A definição jurídica de inteligência artificial é importante para determinar a responsabilidade legal em caso de falhas ou danos causados por esses sistemas, bem como para garantir a proteção dos direitos humanos e a conformidade com a lei em seu uso.

Para Ronaldo Lemos, a IA pode ser definida como “um conjunto de tecnologias e técnicas que permitem que sistemas computacionais realizem tarefas que, até então, só poderiam ser realizadas por seres humanos”.<sup>45</sup>

De acordo com Lemos, “a inteligência artificial pode ser entendida como um conjunto de tecnologias que permitem que sistemas computacionais processem informações e tomem decisões de forma autônoma, baseando-se em modelos matemáticos, algoritmos e aprendizado de máquina”. (LEMOS, 2018)

Essa definição destaca a ideia de que a IA é uma tecnologia que permite que as máquinas executem tarefas complexas que exigem inteligência, raciocínio e aprendizagem, que anteriormente só poderiam ser realizadas por seres humanos.

Vê-se que a IA envolve um conjunto de tecnologias e técnicas que se complementam para permitir que os sistemas computacionais

---

44 Presente no Projeto de Recomendações do Conselho da Europa sobre inteligência artificial e direitos humanos, pode ser encontrada no seguinte documento: <https://rm.coe.int/09000016809d0753>. Esse projeto foi desenvolvido pelo Comitê Diretor de Direitos Humanos (CDDH) do Conselho da Europa e aprovado em 2020. Ele apresenta um conjunto de recomendações para garantir que a inteligência artificial seja desenvolvida e usada de maneira ética e compatível com os direitos humanos.

45 A definição de Ronaldo Lemos sobre inteligência artificial foi apresentada em sua palestra intitulada “Inteligência Artificial: Desafios Legais e Éticos”, realizada em 2018 durante o evento Fórum de Inovação e Tecnologia (FIT) em São Paulo. A palestra pode ser encontrada na íntegra no canal do YouTube do FIT, no seguinte link: [https://www.youtube.com/watch?v=\\_ULgU6nlyUc](https://www.youtube.com/watch?v=_ULgU6nlyUc).

funcionem de maneira autônoma e inteligente. A IA envolve um conjunto de tecnologias que permitem que os sistemas computacionais processem informações e tomem decisões de forma autônoma, sem intervenção humana direta. Além disso, ela enfatiza a importância de modelos matemáticos, algoritmos e aprendizado de máquina para a IA, mostrando que esses recursos são essenciais para a inteligência artificial funcionar e se desenvolver.

Uma definição de inteligência artificial proposta por um jurista é a de Renato Opice Blum, especialista em direito digital e professor de direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Segundo Blum, “a inteligência artificial é uma técnica de automatização de decisões, que busca identificar padrões, inferir regras e simular o raciocínio humano, para atingir um determinado objetivo ou solucionar um problema” (BLUM, 2018).

Essa definição destaca que a IA é uma técnica que permite automatizar a tomada de decisões, por meio da identificação de padrões e inferência de regras, com o objetivo de alcançar um resultado desejado. Ela também ressalta a ideia de que a IA busca simular o raciocínio humano, o que pode ter implicações importantes para a sua regulação e governança.

Segundo Cots, “a inteligência artificial é a capacidade de sistemas computacionais de executar tarefas que, tradicionalmente, exigem inteligência humana, como reconhecimento de fala, identificação de imagens e resolução de problemas complexos”. (COTS, 2018).

Cots destaca que a IA é uma capacidade de sistemas computacionais de executar tarefas complexas que antes eram exclusivas dos seres humanos. Ela menciona exemplos de tarefas que exigem inteligência, como o reconhecimento de fala, a identificação de imagens e a resolução de problemas, mostrando que a IA está presente em diversas áreas da tecnologia (COTS, 2018).

Existe uma estreita relação entre conhecimento e inovação, e que é essencial para o desenvolvimento das organizações em geral e da sociedade como um todo.

Nesse sentido, o conhecimento pode ser considerado como elemento que possibilita a formulação de ideias, solução de problemas simples, complexos e a identificação de oportunidades de mercado.

De outro lado, a inovação é a aplicação prática dessas ideias, gerando novos produtos, serviços, processos e modelos de negócios que agregam valor e diferenciam as empresas no mercado, ou seja, a execução de um pensamento demonstrando resultados legítimos.

Inovação e conhecimento estão intimamente relacionados, uma vez que a inovação é impulsionada pelo conhecimento.

A inovação é o processo de criação e implementação de novas ideias, produtos, serviços ou processos que trazem valor para a organização. Para inovar, é preciso ter acesso a informações e conhecimentos relevantes que permitam identificar oportunidades de melhoria e desenvolver soluções criativas para problemas complexos. O conhecimento é o conjunto de informações, experiências, habilidades e competências que as pessoas possuem e que são utilizados para tomar decisões e solucionar problemas. O conhecimento pode ser formal (adquirido por meio da educação e treinamento) ou informal (adquirido por meio da experiência e interação social).

Assim, a inovação é alimentada pelo conhecimento, pois quanto mais conhecimento e informações relevantes uma organização possui, maior será sua capacidade de identificar oportunidades de inovação e desenvolver soluções criativas e eficazes. Além disso, a inovação também gera conhecimento, pois ao desenvolver novas ideias e soluções, as organizações aprendem novas habilidades, adquirem novas informações e expandem seus conhecimentos. Em resumo, inovação e conhecimento são interdependentes e a gestão eficaz do conhecimento é fundamental para a criação e implementação de inovações bem-sucedidas nas organizações.

Nesse sentido, é fundamental que as organizações criem uma cultura de valorização do conhecimento e o aprendizado contínuo, conseqüentemente, incentivando a capacitação dos colaboradores, a troca de experiências e a busca por novos veículos de informação. Além do mais, é preciso investir em tecnologias e processos que

facilitem a gestão do conhecimento e garantir que as informações relevantes sejam disseminadas e utilizadas de forma eficiente.

Dessa forma, as organizações que conseguem desenvolver uma estratégia efetiva de gestão do conhecimento e inovação têm maiores chances de se destacar no mercado e obter sucesso a longo prazo. Inclusive, o tema foi debatido no livro “Gestão da Inovação” dos autores Joe Tidd e Joe Bessant:

A inovação é uma questão de conhecimento – criar novas possibilidades por meio da combinação de diferentes conjuntos de conhecimentos. Estes podem vir na forma de conhecimento sobre o que é tecnicamente possível ou de qual configuração pode responder a uma necessidade articulada ou latente. Tal conhecimento pode já existir em nossa experiência, baseado em algo que já vimos ou experimentamos antes, ou pode resultar de um processo de busca – busca por tecnologias, mercados, ações da concorrência, etc. Também pode ser explícito em sua forma, codificado de modo que outros possam acessá-lo, discuti-lo, transferi-lo, etc. – ou pode existir de modo tácito: conhecido, mas sem formulação. (TIDD e BESSANT, 2015, p. 39)

A propósito, a gestão da inovação é um processo complexo que envolve a mobilização de recursos, a identificação e seleção de oportunidades, a criação de uma cultura de inovação, o desenvolvimento de ideias e sua implementação.

Como mencionado, esse processo ocorre sob condições de alta intensidade, o que significa que muitas vezes é difícil prever o resultado final ou mesmo o caminho para alcançá-lo. Para gerenciar essa transição, as organizações podem adotar diferentes estratégias, como investir em pesquisa e desenvolvimento, estabelecer parcerias estratégicas, criar redes de inovação ou adquirir empresas inovadoras. Além disso, a gestão da inovação envolve também a criação de uma

cultura de experimentação e aprendizado contínuo, onde os erros são observados sob uma perspectiva de melhoria, adaptação e aprendizado.

A gestão da inovação é um processo sistemático que envolve a criação, desenvolvimento e implementação de novas ideias, produtos, serviços ou processos para gerar valor para a organização e seus clientes. A gestão da inovação requer a identificação de oportunidades de inovação, a alocação de recursos, o gerenciamento de riscos e a implementação de soluções criativas para problemas complexos.

Uma das definições de gestão da inovação é proposta por Tidd, Bessant e Pavitt (2015), que a definem como “o processo de gerenciamento das atividades envolvidas na geração, desenvolvimento e implementação de inovações, incluindo a criação e a exploração de novas oportunidades para a organização”.

Essa definição destaca que a gestão da inovação é um processo contínuo e dinâmico que envolve uma série de atividades, desde a identificação de oportunidades de inovação até a implementação de soluções criativas e eficazes. Além disso, a definição enfatiza a importância da criação e exploração de novas oportunidades para a organização como um componente fundamental da gestão da inovação.

Schumpeter (1934), define como “a introdução de novos bens, novos métodos de produção, novos mercados e novas formas de organização na empresa”. Ele enfatiza a importância da introdução de novidades na empresa como um componente essencial da gestão da inovação. Segundo Schumpeter, a inovação é um processo disruptivo que pode levar à destruição criativa de modelos de negócios existentes e à criação de novos mercados e oportunidades de crescimento para as empresas.

Essa abordagem da gestão da inovação enfatiza a importância da criatividade e da experimentação na busca por soluções inovadoras. Para implementar com sucesso a gestão da inovação em uma organização, é preciso ter uma cultura que valorize a experimentação, a criatividade e a busca por novas soluções.

Em resumo, a gestão da inovação é um processo fundamental para a sobrevivência e sucesso das organizações em um ambiente de alta competição e celebração. Ela permite transformar o conhecimento em valor para a empresa e para a sociedade, criando novos produtos, serviços e soluções para problemas complexos.

Outro ponto de suma importância no que tange a inovação é o Manual de Oslo, que consiste em um dos documentos mais consultados do mundo no que pese ao tema. O documento foi desenvolvido inicialmente em 1997 pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento (OCDE), e em sua versão atual destaca temas como a inovação, organizações e marketing, visto que inovar não está delimitado aos conceitos de tecnologia, muito pelo contrário, pois inovação tem seu viés organizacional e comportamental, de modo que o manual foi elaborado com essa preocupação.

Nesse aspecto, nota-se que o documento foi desenvolvido com uma visão mais ampla sobre inovação, o que permite que as disposições nele presentes sejam agregadoras de um modo geral, permitindo maior conexão em um tema tão abrangente como esse.

No Brasil, o Manual foi traduzido pela Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), e que está na terceira edição, que foi publicada em 2006. Vale destacar, que o documento foi submetido a atualizações, considerando as pertinentes e sucessiva melhorias sobre o assunto inovação. Inclusive, o próprio documento serviu de base para esse progresso, conforme é demonstrado em seu prefácio, ao destacar que esse avanço ocorreu devido a aplicação das descobertas provenientes das primeiras pesquisas, que foram baseadas no Manual. (MANUAL DE OSLO, 2006, p. 13)

Portanto, resta-se evidente que o Manual de Oslo é uma referência importante para a medição e análise da inovação em nível nacional e internacional, e sua atualização reflete a evolução do conceito de inovação e a necessidade de incluir outras dimensões além da tecnológica. A extensão da definição de inovação para além da tecnologia permite uma compreensão mais abrangente das atividades inovadoras realizadas pelas empresas, e a inclusão de

novas metodologias e instrumentos de medição pode fornecer dados mais precisos e úteis para a formulação de políticas de inovação e desenvolvimento econômico.

A adaptação das definições e perguntas às características das indústrias de serviços também é importante, uma vez que as atividades de inovação nesses setores podem diferir significativamente das atividades em setores industriais tradicionais.

O Manual de Oslo é um guia internacional para a coleta e interpretação de dados sobre inovação. Ele define inovação como “a implementação de um produto (bem ou serviço) novo ou significativamente melhorado, ou um processo, uma nova estratégia de marketing ou um novo método organizacional nas práticas de negócios, na organização do local de trabalho ou nas relações externas”.

Já os bens digitais são produtos ou serviços intangíveis que são entregues por meio da tecnologia digital. Eles incluem *software*, música digital, filmes, jogos eletrônicos, e-Books e serviços online. Os bens digitais são frequentemente criados através de processos inovadores que buscam melhorar ou criar novos produtos ou serviços digitais. Portanto, a coleta e interpretação de dados sobre inovação, conforme orientado pelo Manual de Oslo, é fundamental para entender a dinâmica e o impacto dos bens digitais na economia e na sociedade.

Além disso, o Manual de Oslo também enfatiza a importância de considerar a propriedade intelectual ao avaliar a inovação. A propriedade intelectual é particularmente relevante para bens digitais, pois esses produtos são facilmente reproduzidos e distribuídos digitalmente. Portanto, a proteção da propriedade intelectual é crucial para incentivar a inovação contínua no campo dos bens digitais e garantir que os criadores desses produtos recebam uma compensação justa por seu trabalho.

Outra relação importante entre o Manual de Oslo e os bens digitais é a avaliação da produtividade e eficiência na produção desses bens. Como os bens digitais são criados através de processos inovadores, é necessário avaliar o quão eficientes são esses processos e se estão gerando resultados satisfatórios em termos de produtividade.

O Manual de Oslo fornece diretrizes para medir a produtividade e eficiência da inovação, e isso pode ser aplicado aos bens digitais. Por exemplo, a produtividade da criação de um software pode ser avaliada pelo número de linhas de código produzidas por unidade de tempo ou pelo número de usuários atendidos por um determinado período.

Outro ponto de relação é a importância do papel dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D) na produção de bens digitais. O Manual de Oslo incentiva o investimento em P&D como um meio de promover a inovação e a criação de novos produtos e serviços. Isso também se aplica aos bens digitais, onde as empresas precisam investir em P&D para criar novos softwares, aplicativos ou serviços digitais.

Por fim, o Manual de Oslo destaca a importância da colaboração entre empresas, universidades e institutos de pesquisa para promover a inovação.

Essa colaboração pode ser especialmente relevante para os bens digitais, onde muitos produtos e serviços são criados por equipes de desenvolvedores que trabalham em conjunto.

A cooperação entre empresas pode permitir que os desenvolvedores compartilhem ideias e tecnologias, acelerando o processo de inovação e melhorando a qualidade dos bens digitais produzidos.

Outra relação importante entre o Manual de Oslo e os bens digitais é a crescente importância do acesso aos dados e informações na produção de bens digitais e na inovação em geral.

O Manual de Oslo enfatiza a importância da coleta e interpretação de dados para a inovação, e isso é especialmente relevante para os bens digitais. Os dados são um componente essencial para a criação de muitos produtos e serviços digitais, como os algoritmos de aprendizado de máquina, sistemas de recomendação, análise de dados de clientes e muitos outros.

Além disso, o Manual de Oslo destaca a importância de entender a dinâmica da cadeia de valor e da concorrência em um determinado setor para avaliar a inovação. Isso também se aplica aos bens digitais,

onde a análise da concorrência e da cadeia de valor pode ajudar a identificar oportunidades para a criação de novos produtos e serviços.

Outra relação importante é a crescente importância da propriedade intelectual na economia digital. O Manual de Oslo destaca a importância da proteção da propriedade intelectual para incentivar a inovação, e isso é particularmente relevante para os bens digitais, que são facilmente copiados e distribuídos digitalmente.

Por fim, o Manual de Oslo destaca a importância da avaliação de impacto da inovação na economia e na sociedade. Isso é especialmente relevante para os bens digitais, que têm um impacto significativo em muitas áreas da economia e da sociedade, desde o mercado de trabalho até a privacidade e a segurança dos usuários.

A avaliação de impacto da inovação em bens digitais pode ajudar a orientar políticas públicas e empresariais para garantir que os benefícios da inovação sejam amplamente distribuídos e que os potenciais riscos sejam minimizados.

### **3 - A LEI DE INOVAÇÃO: UMA ABORDAGEM INICIAL.**

A Lei de Inovação foi criada com o objetivo de estimular a inovação e a transferência de tecnologia entre as universidades e as empresas, de forma a promover o desenvolvimento tecnológico e econômico do país. Além disso, a lei prevê a criação de mudança de apoio financeiro, como fundos setoriais, para financiar projetos de pesquisa e inovação. A alteração realizada pela Lei n. 13.243, de 11 de janeiro de 2016, visou aprimorar as medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com foco na capacitação tecnológica e no desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

Para lidar com essa nova realidade, muitos países tentaram adaptar suas leis de direito autoral para incluir medidas de proteção

para obras digitais, como a criminalização da quebra de tecnologias de proteção e a criação de sistemas de gestão de direitos digitais (DRM)<sup>46</sup>.

No entanto, essa adaptação não foi fácil, e gerou muitos debates sobre o equilíbrio entre a proteção dos direitos autorais e a liberdade de expressão, a privacidade e a inovação.

Além disso, as novas tecnologias também permitiram a introdução de novos modelos de negócios, como a distribuição de obras de forma digital, a venda de licenças de uso de software e a monetização de conteúdo por meio de plataformas online.

Esses modelos também apresentam desafios para o envolvimento de direitos autorais, pois muitas vezes o compartilhamento de conteúdo por usuários, o que pode ser visto como violação dos direitos autorais. Inclusive, foi um dos temas levantados na obra “Propriedade Intelectual e Revolução Tecnológica”, no capítulo sobre os desafios do direitos autoral em razão da inteligência artificial:

A história do Direito de Autor e o desenvolvimento de novas tecnologias se interlaçam, na medida que a origem do direito autoral surge com o advento do sistema de imprensa por Gutenberg e a legislação autoral tem sido aperfeiçoada ao longo do tempo em decorrência de interesses afetados pelo surgimento das tecnologias disruptivas, que rompem para-digmas sobre normas -padrão a serem seguidas sobre essas novas criações. (LEITE e NEIDE, 2022, p. 61)

Em resumo, a história do direito autoral está intimamente ligada ao desenvolvimento de novas tecnologias, e as mudanças no ambiente digital continuam a apresentar desafios para a proteção dos direitos autorais. É necessário encontrar um equilíbrio entre a proteção dos

---

46 A sigla DRM decorre do termo em inglês Digital Rights Management, que em tradução livre significa Gestão de Direitos Digitais, e se refere às ferramentas tecnológicas utilizadas por titulares de obras disponíveis em formato digital para coibir o uso desautorizado destes conteúdos protegidos por Direitos de Autor. (RODRIGUES; KAC; ARRUDA, 2022, p.154).

direitos dos autores e o acesso à informação e à cultura, de forma a garantir um ambiente justo e sustentável para a criação e distribuição de obras intelectuais.

Já no que tange a Lei de Inovação, sabe-se que ela foi pioneira em regulamentar parcerias entre o setor público e privado, com o intuito de regularizar sinergia das empresas privadas com as instituições de ensino, principalmente, no que pese a pesquisa e o desenvolvimento.

Nesse contexto, a lei buscou fomentar a criação de ambientes de inovação e incentivo por meio da parceria, estimular a saída das pesquisas acadêmica para o público e também modernização dos entes privados. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o caput deverão observar os seguintes princípios:

I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III - redução das desigualdades regionais;

IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado;

V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;  
VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;  
VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;  
IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;  
X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;  
XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;  
XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;  
XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;  
XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo. (Lei 10.973 de 2004)

A Lei da Inovação também prevê incentivos fiscais para empresas que investem em pesquisa e desenvolvimento, estabelecendo a possibilidade de dedução do Imposto de Renda em até 60% dos valores destinados a projetos de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica em empresas.

Além disso, a lei também criou o Sistema Nacional de Inovação (SNI), que visa articular ações entre empresas, instituições de pesquisa e governo para fomentar a inovação no país (BRASIL; TRIBOLI, 2022).

A inteligência artificial (IA) tem relação com os direitos autorais, uma vez que a utilização dessa tecnologia pode afetar a proteção dos

direitos de propriedade intelectual relacionados a obras criadas por humanos.

Uma das preocupações relacionadas à IA e direitos autorais é a criação de obras criativas por máquinas. A IA é capaz de gerar textos, músicas e imagens de forma autônoma, o que pode levantar questões sobre quem seria o proprietário dos direitos autorais dessas obras geradas por máquinas. Atualmente, a legislação sobre direitos autorais não aborda de maneira clara essa questão, o que pode gerar conflitos futuros.

Outra questão relacionada à IA e direitos autorais é a utilização de tecnologias de reconhecimento facial e de voz em obras audiovisuais, o que permite a identificação de atores e dubladores mesmo em situações em que eles não são visíveis ou audíveis. Isso pode gerar a necessidade de obter autorizações específicas desses profissionais para a utilização de suas imagens e vozes, aumentando a complexidade dos processos de licenciamento e gerenciamento de direitos autorais.

Por outro lado, a IA também pode ser utilizada para ajudar na proteção dos direitos autorais, permitindo a identificação de obras que foram copiadas ou plagiadas, e a análise de grandes volumes de dados para detectar possíveis violações de direitos autorais. Além disso, a IA pode ajudar a simplificar o processo de gestão de direitos autorais, permitindo que os titulares dos direitos gerenciem seus portfólios de maneira mais eficiente.

Em resumo, a IA tem um impacto direto nos direitos autorais, tanto no que se refere à criação de obras autônomas por máquinas, quanto no que se refere à proteção e gestão de direitos autorais de obras criadas por seres humanos.

A inteligência artificial (IA) tem um impacto significativo na propriedade intelectual, uma vez que a tecnologia pode ser utilizada para criar, gerenciar e proteger ativos intangíveis, como patentes, marcas registradas e direitos autorais.

A IA pode ser usada para acelerar o processo de criação de novas tecnologias e inovações, permitindo que as empresas desenvolvam novos produtos e serviços mais rapidamente. Isso pode levar a um

aumento no número de patentes e inovações, bem como à necessidade de atualização e expansão das leis de propriedade intelectual para acompanhar essas mudanças.

Além disso, a IA pode ser usada para gerenciar e monitorar o uso de ativos de propriedade intelectual, permitindo que as empresas monitorem o uso indevido de suas patentes e marcas registradas, bem como identifiquem possíveis violações de direitos autorais.

Outra maneira pela qual a IA pode impactar a propriedade intelectual é na área de proteção de dados. Com a implementação de novas regulamentações de privacidade, como a GDPR na União Europeia, as empresas precisam estar mais vigilantes em relação ao uso de dados de clientes e usuários. A IA pode ser usada para monitorar e proteger dados, bem como para identificar possíveis violações de privacidade.

Por fim, a IA pode ser usada para aprimorar a eficiência dos processos de registro de propriedade intelectual, permitindo que os titulares dos direitos registrem suas inovações e ativos de maneira mais eficiente e eficaz.

A IA pode ter um impacto significativo na propriedade intelectual, ajudando a criar novas tecnologias e inovações, gerenciar e monitorar o uso de ativos de propriedade intelectual, proteger dados e aprimorar a eficiência dos processos de registro de propriedade intelectual.

A propriedade intelectual tem um papel crucial na proteção de bens digitais, uma vez que esses bens são, em grande parte, intangíveis e podem ser facilmente reproduzidos e distribuídos em grande escala pela internet. Os bens digitais incluem obras de arte digitais, músicas, filmes, livros eletrônicos, softwares, jogos e outros conteúdos digitais. Esses bens são protegidos por leis de propriedade intelectual, como direitos autorais, patentes e marcas registradas.

Os direitos autorais, em particular, são frequentemente usados para proteger bens digitais. Eles garantem que o autor ou detentor dos direitos tenha o direito exclusivo de reproduzir, distribuir e exibir a obra, impedindo que outros copiem ou distribuam o conteúdo sem permissão.

No entanto, com o surgimento da internet e a facilidade de compartilhamento de conteúdo digital, a proteção dos direitos autorais e da propriedade intelectual se tornou mais desafiadora. A pirataria de conteúdo digital se tornou um problema sério, resultando em perda de receita para os detentores dos direitos autorais.

Para combater a pirataria e proteger a propriedade intelectual, foram criadas leis específicas, como a Digital Millennium Copyright Act (DMCA) nos Estados Unidos e a Lei de Direitos Autorais na Sociedade da Informação (LDA) no Brasil. Essas leis estabelecem as responsabilidades dos provedores de serviços de internet e os procedimentos para notificação de violações de direitos autorais. Além disso, as tecnologias de gerenciamento de direitos digitais (DRM) também são usadas para proteger a propriedade intelectual de bens digitais, permitindo que os detentores dos direitos controlem o acesso e o uso de seus conteúdos.

A propriedade intelectual é fundamental para a proteção de bens digitais e, especificamente, os direitos autorais são frequentemente usados para garantir que o autor ou detentor dos direitos tenha o direito exclusivo de reproduzir, distribuir e exibir o conteúdo.

#### **4 – A RELAÇÃO ENTRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS BENS DIGITAIS.**

Considerados bens incorpóreos, ou seja, sem a possibilidade de identificação pela forma sensorial física, os bens digitais estão cada vez mais presentes na sociedade, como por exemplo, sites, mídias digitais em geral e todos os itens presentes nos aparelhos eletrônicos.

Para alguns, a Inteligência Artificial (IA) também poderia ser considerada como um bem digital, pois trata-se de uma tecnologia baseada em algoritmos e que sua estrutura possibilita uma espécie de poder decisório, no qual o sistema utiliza dados previamente disponibilizados e a partir disso realiza o cruzamento de informações que resulta nas respostas fornecidas. A IA seria diferente de uma simples automação, pois o resultado seria definido com o aprendizado

do sistema e absorção de diversas informações de forma autônoma, respeitando-se o algoritmo de sua origem.

Já a automação simples, apenas auxiliaria a execução de atividades pré-estabelecidas ocasionando no mesmo resultado repetidamente. Nesse aspecto, é importante diferenciar as tecnologias, visando estabelecer o nível de proteção técnico jurídico para cada criação, considerando que ambas podem ter valoração social e econômica.

Consoante a esta definição, existe também a análise jurídica sobre os bens digitais, e que no caso da IA é mais complexa e ampla, isto porque, a proteção deve considerar a criação do sistema de IA, mas também o produto de sua utilização.

Inclusive, em determinados nichos de conhecimento e atuação, a IA terá uma abordagem específica e precisará ser analisada também sob os aspectos éticos, como no Direito, por exemplo, a abordagem da IA nos tribunais, ou na utilização de dados pessoais. Assim foi feita a abordagem na obra “Inteligência Artificial, Ética e Direito”:

Desse modo, pode-se observar uma relação simbiótica entre Direito e AI, a partir da virada tecnológica da Sociedade da Informação. Existem várias abordagens para se analisar a relação entre Direito e Inteligência Artificial no atual contexto. A título exemplificativo, podemos citar as seguintes linhas de pesquisa e investigação: (i) IA e o futuro das relações de trabalho; (ii) IA e a “robotização” de juízes; (iii) IA e Direitos Humanos; (iv) IA e ética; (v) IA e o futuro da democracia; (vi) IA e regulação jurídica; (vii) IA e proteção de dados pessoais, entre muitos outros. (ALENCAR, 2022, p. 10).

Nesse ponto, é compreensível que a aplicação das normas na IA depende da análise geral e ética de cada assunto, para que assim seja possível alcançar a tutela ideal dos direitos envolvidos.

Para outros, a inteligência artificial (IA) não seria um bem digital em si, mas é uma tecnologia que poderia ser aplicada em bens digitais

e em diversas outras áreas. A IA seria uma tecnologia que permitiria a criação de algoritmos que poderiam aprender e tomar decisões com base em dados e experiências, sem intervenção humana direta.

Nesse sentido, os bens digitais são produtos ou serviços que são disponibilizados de forma eletrônica, como softwares, músicas, filmes, e-books, entre outros. Embora a IA possa ser usada para aprimorar e desenvolver bens digitais, ela não seria considerada um bem digital em si, mas sim uma tecnologia que poderia ser aplicada em diversos campos, incluindo a criação e a gestão de bens digitais.

Portanto, embora a IA não seja um bem digital, ela desempenha um papel importante na criação, gestão e proteção de bens digitais, e pode ser usada para melhorar a eficiência e a eficácia de várias atividades relacionadas a esses bens.

Caso seja considerada a IA enquanto criação, poderia se cogitar então em tê-la protegida nos moldes da propriedade intelectual, em especial a Lei nº 9.609 de 1998, que aborda a proteção aos programas de computadores, e no que couber a Lei nº 9.610 de 1998, que dispõe sobre os direitos autorais.

Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados. (Lei 9.609 de 1998)

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...) XII - os programas de computador; (...)

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis. (Lei 9.610 de 1998)

Poderia se cogitar em uma obscura e extensa discussão sobre quem, ou o quê, seria detentor dos direitos a propriedade intelectual resultantes da IA, pois de um lado existe a lei de Direitos Autorais, que em seu artigo 11, estabelece que “autor é a pessoa física”.

De outro lado, têm-se que a IA detêm certa autonomia, e portanto, apesar dos direcionamentos aplicados por seres humanos, os resultados dependerão de uma prévia análise realizada pelo próprio sistema.

Todavia, é compreensível que em cada caso deverá ser feita uma verificação apurada, visto que, uma obra totalmente elaborada a partir de uma IA pode não ser passível de proteção, e por consequência cairá em domínio público.

No entanto, caso a obra seja realizada em parte pela IA e outra por intervenção humana, é possível e esperado que a proteção seja concebida, isto porque um dos requisitos para a tutela autoral é que exista criatividade.

Desse modo, dependendo do caso concreto, a amarração feita entre o intento criativo da pessoa física e o produto da IA, pode resultar em uma obra totalmente original e inovadora, preenchendo os demais requisitos necessários para a proteção.

Um dos requisitos para uma obra ser protegida pela Lei de Direitos Autorais é sua originalidade. Ocorre que esse conceito não é uniforme, visto que a originalidade seria a criatividade, no sentido de criação do intelecto individual, de acordo com a personalidade do seu criador. Isso ocorre quando se exige, por exemplo, o caráter de contribuição pessoal; ou no sentido da origem intelectual de uma obra, que se aplica quando a proteção é dada a uma obra que não seja cópia ou uma apropriação de elementos preexistentes. (DUARTE; BRAGA, 2018, p.13)

Portanto, existindo a personalidade do seus criador na obra, é possível a proteção da desta, mesmo com a participação da IA.

A relação entre bens digitais e inteligência artificial é muito forte, uma vez que a inteligência artificial é uma tecnologia chave que impulsiona muitos dos bens digitais que utilizamos diariamente.

A inteligência artificial é um ramo da ciência da computação que se concentra no desenvolvimento de algoritmos e sistemas que são capazes de realizar tarefas que normalmente requerem inteligência humana, como reconhecimento de fala, visão computacional, processamento de linguagem natural, tomada de decisão e aprendizado de máquina.

Muitos bens digitais, como assistentes virtuais, *chatbots*, sistemas de recomendação, análise de dados e robôs de atendimento ao cliente, utilizam a inteligência artificial para oferecer uma melhor experiência do usuário e aumentar a eficiência dos processos.

Além disso, a inteligência artificial é uma tecnologia fundamental para a inovação em muitos setores da economia, como saúde, transporte, manufatura, finanças e segurança. Por exemplo, a utilização de algoritmos de aprendizado de máquina para analisar grandes conjuntos de dados pode ajudar a identificar padrões e *insights* que podem ser utilizados para melhorar a eficiência dos processos e desenvolver novos produtos e serviços.

Por outro lado, a crescente utilização da inteligência artificial em bens digitais também apresenta desafios e preocupações relacionados à privacidade, ética e segurança.

A utilização de algoritmos de aprendizado de máquina pode levar a preconceitos ou discriminação não intencional, e é necessário desenvolver mecanismos para garantir a transparência e a responsabilidade nas decisões tomadas pelos sistemas de inteligência artificial.

Portanto, a relação entre bens digitais e inteligência artificial é complexa e apresenta tanto oportunidades quanto desafios para a economia digital e a sociedade em geral.

No Brasil, a relação entre bens digitais e inteligência artificial tem se tornado cada vez mais presente, impulsionada pelo avanço tecnológico e a crescente digitalização da economia e da sociedade.

Um exemplo de aplicação da inteligência artificial em bens digitais no Brasil é o uso de *chatbots* para atendimento ao cliente em empresas de diversos setores. Esses sistemas são capazes de compreender a linguagem natural e responder a perguntas de forma automatizada, oferecendo uma melhor experiência do usuário e reduzindo o tempo de espera para o atendimento.

Outro exemplo é a utilização de algoritmos de aprendizado de máquina para análise de dados em diversas áreas, como saúde, finanças e segurança.

No setor de saúde, por exemplo, a inteligência artificial pode ser utilizada para identificar padrões em grandes conjuntos de dados de pacientes, permitindo a personalização de tratamentos e a identificação precoce de doenças.

Além disso, o governo brasileiro tem investido em iniciativas para incentivar o desenvolvimento da inteligência artificial e a sua aplicação em bens digitais.

Em 2019, foi lançada a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial, que tem como objetivo promover o desenvolvimento e a utilização da tecnologia no país.

A Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA) é um plano do governo brasileiro para desenvolver a inteligência artificial (IA) no país. Lançada em junho de 2020, a EBIA tem como objetivo promover o desenvolvimento da IA de forma ética, inclusiva e sustentável, alinhada aos valores e interesses da sociedade brasileira.

A EBIA é baseada em quatro pilares fundamentais: pesquisa e inovação, talentos e formação, ética e governança, e aplicações setoriais. Cada um desses pilares possui metas específicas, que são acompanhadas por indicadores de desempenho e avaliadas periodicamente.

No pilar de pesquisa e inovação, a EBIA busca fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de IA no país, além de promover a colaboração entre instituições acadêmicas e empresas. As metas incluem aumentar o número de pesquisadores em IA, incentivar a

criação de startups de IA, e apoiar o desenvolvimento de projetos de IA em áreas estratégicas, como saúde, agricultura e meio ambiente.

No pilar de talentos e formação, a EBIA busca promover a formação de profissionais capacitados em IA, por meio de cursos e programas de treinamento. As metas incluem capacitar mais de 1 milhão de pessoas em IA até 2023, aumentar o número de cursos de IA oferecidos no país, e atrair talentos em IA para o Brasil.

No pilar de ética e governança, a EBIA busca garantir que o desenvolvimento da IA seja realizado de forma ética e responsável, respeitando os direitos humanos e a privacidade dos indivíduos. As metas incluem desenvolver diretrizes éticas para o uso da IA no país, estabelecer mecanismos de governança e transparência para a IA, e promover a participação da sociedade no debate sobre o uso da IA.

No pilar de aplicações setoriais, a EBIA busca incentivar o uso da IA em áreas estratégicas para o país, como saúde, agricultura e indústria. As metas incluem desenvolver soluções de IA para aumentar a produtividade na agricultura, melhorar o diagnóstico e tratamento de doenças na saúde, e aumentar a eficiência na indústria.

A EBIA é um importante passo do governo brasileiro para promover o desenvolvimento da inteligência artificial no país de forma ética e sustentável, incentivando a pesquisa e a inovação em áreas estratégicas, capacitando profissionais em IA, garantindo a ética e a governança no uso da IA, e incentivando a aplicação da IA em áreas setoriais.

No entanto, a utilização da inteligência artificial em bens digitais também apresenta desafios e preocupações no contexto brasileiro, como a falta de regulamentação e transparência na utilização da tecnologia, bem como a necessidade de capacitação técnica e investimento em infraestrutura de tecnologia da informação.

Portanto, a relação entre bens digitais e inteligência artificial no Brasil apresenta tanto oportunidades quanto desafios, e é necessário um esforço conjunto do governo, empresas e sociedade para garantir um desenvolvimento sustentável e responsável da tecnologia.

Existem diversos exemplos práticos de bens, inclusive digitais, que se relacionam com a inteligência artificial.

Sobre as redes sociais, plataformas como *Facebook*, *Twitter* e *Instagram* são exemplos de bens digitais que usam inteligência artificial para sugerir conteúdo e anúncios personalizados para os usuários.

As assistentes virtuais, como a *Siri da Apple*, a *Alexa da Amazon* e o *Google Assistant*, usam inteligência artificial para entender as solicitações dos usuários e fornecer respostas e serviços personalizados.

Os carros autônomos, como o *Tesla Model S*, usam inteligência artificial para navegar nas estradas e tomar decisões em tempo real para evitar acidentes.

Muitas empresas agora usam *chatbots* alimentados por inteligência artificial para atender às solicitações dos clientes em tempo real, como reservas de hotéis, solicitações de suporte técnico e atendimento ao cliente.

Sobre reconhecimento de voz, assistentes virtuais, smartphones e outros dispositivos usam inteligência artificial para reconhecer e interpretar comandos de voz dos usuários.

Sobre as recomendações de produtos, lojas online, como *Amazon* e *Netflix*, usam algoritmos de inteligência artificial para recomendar produtos e conteúdo personalizados com base no histórico de compras e visualizações do usuário.

Acerca do reconhecimento de imagem, aplicativos e sistemas de segurança, como o reconhecimento facial em smartphones e câmeras de segurança, usam inteligência artificial para reconhecer e identificar imagens e rostos.

Quanto a análise de dados, empresas usam inteligência artificial para analisar grandes quantidades de dados e identificar padrões e tendências que podem ser usados para tomar decisões estratégicas.

Sobre o reconhecimento de fala, além de assistentes virtuais, tecnologias de reconhecimento de fala são usadas em centrais de atendimento, aplicativos de transcrição e legendagem automática de vídeos.

Quanto a tradução automática, ferramentas de tradução automática, como o *Google Translate*, usam inteligência artificial para entender e traduzir texto de um idioma para outro.

Sobre o marketing personalizado, empresas usam inteligência artificial para personalizar campanhas de marketing para cada indivíduo, com base em seus interesses e histórico de compras.

No tocante a diagnóstico médico, médicos usam algoritmos de inteligência artificial para ajudar no diagnóstico de doenças, analisando grandes quantidades de dados médicos e fornecendo recomendações de tratamento personalizado.

Quanto ao reconhecimento de padrões, sistemas de segurança usam inteligência artificial para identificar comportamentos suspeitos e padrões de atividade que possam indicar ameaças à segurança.

Sobre os robôs de atendimento ao cliente, empresas estão usando robôs alimentados por inteligência artificial para atender a perguntas e solicitações de clientes em plataformas como chat e e-mail.

Eis alguns exemplos de empresas brasileiras que utilizam bens digitais e inteligência artificial em suas operações:

*Nubank*: o banco digital utiliza inteligência artificial para personalizar as ofertas e serviços aos seus clientes, com base em seus perfis de uso e comportamentos financeiros.

*iFood*: a plataforma de delivery utiliza inteligência artificial para melhorar a eficiência do processo de entrega, otimizar as rotas dos entregadores e fornecer sugestões personalizadas de restaurantes e pratos aos seus usuários.

*Magazine Luiza*: a rede de varejo utiliza inteligência artificial em sua plataforma de e-commerce, para recomendar produtos com base no histórico de compras e interesses dos seus clientes.

*Petrobras*: a empresa de energia utiliza inteligência artificial para monitorar a produção de petróleo e gás em suas plataformas offshore, com o objetivo de melhorar a eficiência operacional e reduzir custos.

*Ambev*: a gigante de bebidas utiliza inteligência artificial em sua cadeia de produção, para otimizar a produção e distribuição de seus produtos e reduzir os custos logísticos.

Serasa *Experian*: a empresa de análise de crédito utiliza inteligência artificial em suas análises, para detectar fraudes e garantir a segurança das informações dos seus clientes.

Banco do Brasil: o banco utiliza inteligência artificial para analisar e prever as necessidades dos clientes, com base em seus hábitos de uso, a fim de personalizar serviços e produtos.

Esses são apenas alguns exemplos adicionais de como a inteligência artificial está sendo usada em bens digitais e outros aspectos da vida cotidiana.

## **5 - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A LEI Nº 10.973/2004.**

A Lei de Inovação (Lei nº 10.973/2004) estabelece um conjunto de medidas e políticas para incentivar a pesquisa científica e tecnológica e a inovação no país. A Lei de Inovação é um importante instrumento para estimular a criação e o desenvolvimento de novas tecnologias, incluindo a inteligência artificial.

A Lei de Inovação prevê a criação de incentivos fiscais, como a isenção de impostos sobre a renda, a redução de encargos trabalhistas e a concessão de financiamentos para empresas que realizem projetos de pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias. Esses incentivos são importantes para atrair investimentos e estimular a inovação no país.

A inteligência artificial é uma área que vem crescendo rapidamente no Brasil e no mundo, e a Lei de Inovação pode ser uma importante ferramenta para fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de novas soluções baseadas em inteligência artificial.

Empresas que desenvolvem soluções de inteligência artificial podem se beneficiar dos incentivos previstos na Lei de Inovação para investir em pesquisa e desenvolvimento e criar soluções mais inovadoras e competitivas.

Além disso, a Lei de Inovação também estabelece que as universidades e institutos de pesquisa devem incentivar a transferência de tecnologia para empresas, promovendo a colaboração entre a

academia e o setor privado na criação e desenvolvimento de novas tecnologias, incluindo a inteligência artificial.

Portanto, a Lei de Inovação pode ser um importante instrumento para promover o desenvolvimento da inteligência artificial no Brasil, incentivando a pesquisa e o desenvolvimento de novas soluções e a colaboração entre empresas e instituições de pesquisa.

A Lei de Inovação (Lei nº 10.973/2004) tem como objetivo estimular a inovação tecnológica no Brasil, com a finalidade de aumentar a competitividade do país e promover o desenvolvimento econômico e social.

Os bens digitais, por sua vez, são produtos ou serviços que são criados e distribuídos por meio de plataformas digitais, como softwares, aplicativos, jogos eletrônicos, músicas e filmes digitais, entre outros.

A Lei de Inovação é relevante para os bens digitais, pois ela prevê mecanismos que estimulam a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação em tecnologia, incluindo a propriedade intelectual e a transferência de tecnologia.

Isso significa que empresas que criam bens digitais podem se beneficiar da Lei de Inovação para proteger suas invenções, produtos e marcas, bem como para acessar recursos financeiros e tecnológicos para aprimorar seus processos de desenvolvimento e comercialização.

Além disso, a Lei de Inovação também estabelece parcerias entre empresas, universidades e institutos de pesquisa, o que pode ajudar no desenvolvimento de soluções inovadoras para os desafios da sociedade, incluindo aqueles relacionados aos bens digitais, como a privacidade, a segurança e a proteção dos direitos autorais.

No Brasil, a Lei de Inovação também pode ser utilizada para fomentar o empreendedorismo e a inovação no setor de bens digitais. Isso pode ser feito por meio de incentivos fiscais e financeiros, como os oferecidos pelas agências governamentais de fomento à pesquisa e desenvolvimento, como a FINEP (Financiadora de Estudos e Projetos) e o BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social).

Além disso, a Lei de Inovação também prevê a criação de incubadoras e parques tecnológicos, que são espaços físicos onde empresas de base tecnológica, como as que atuam no setor de bens digitais, podem se instalar e ter acesso a infraestrutura e serviços compartilhados, como laboratórios, salas de reunião e mentoria especializada.

Outro aspecto importante da Lei de Inovação para os bens digitais é a possibilidade de celebração de contratos de transferência de tecnologia e licenciamento de patentes, que podem ser utilizados para garantir a proteção e o uso comercial de produtos e serviços desenvolvidos por empresas do setor.

Por fim, a Lei de Inovação também estabelece a obrigatoriedade de que as empresas que recebem recursos públicos para pesquisa e desenvolvimento realizem atividades de divulgação científica e tecnológica, o que pode ajudar a difundir novas tecnologias e soluções para os desafios enfrentados pelo setor de bens digitais no Brasil.

A Lei de Inovação no Brasil tem uma série de dispositivos que podem beneficiar o setor de bens digitais, tais como:

**Incentivo à pesquisa e desenvolvimento:** A Lei de Inovação estabelece que o poder público deve estimular a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias, o que inclui o desenvolvimento de bens digitais. Para isso, são oferecidos recursos financeiros e fiscais para empresas que desenvolvam tecnologias inovadoras.

**Transferência de tecnologia:** A Lei de Inovação estabelece que as universidades e os institutos de pesquisa devem transferir tecnologia para empresas, o que pode ajudar a desenvolver soluções inovadoras no setor de bens digitais.

A Lei de Inovação também trata da proteção da propriedade intelectual, o que pode ser importante para empresas que desenvolvem bens digitais e precisam proteger seus produtos e serviços contra a pirataria e outras formas de uso não autorizado.

Ademais, a Lei de Inovação prevê que as empresas possam estabelecer parcerias com o governo para desenvolver tecnologias inovadoras, o que pode ser vantajoso para o setor de bens digitais.

Também, a Lei de Inovação incentiva a criação de incubadoras e aceleradoras de empresas, que são importantes para o desenvolvimento de *startups* e empresas de tecnologia, incluindo aquelas que atuam no setor de bens digitais.

A Lei de Inovação pode ser uma importante ferramenta para o desenvolvimento do setor de bens digitais no Brasil, estimulando a pesquisa, o desenvolvimento, a propriedade intelectual e as parcerias público-privadas, entre outras medidas.

## **6 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O PROJETO DE LEI 21/2020.**

Há de se compreender que a Inteligência Artificial (IA) está cada vez mais presente no cotidiano mundial. Esse tipo de tecnologia tem sido desenvolvida e fomentada com certa velocidade. Nesse sentido, é importante compreender que a regulamentação precisa acompanhar tal criação, quer seja pela sua presença, ou impacto social e econômico.

Posto isto, no Brasil o tema começou a ser discutido no Poder Legislativo por meio do Projeto de Lei (PL) nº 21/2020, proposto pelo Deputado Federal Eduardo Bismarck, oportunidade na qual visava a regulamentação dos fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da IA no país.

O texto proposto contém direitos, deveres, princípios, forma de utilização pelo poder público, entes privados e pessoas físicas, bem como, destaca o conceito de IA para fins da lei proposta:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se sistema de inteligência artificial o sistema baseado em processo computacional que, a partir de um conjunto de objetivos definidos por humanos, pode, por meio do processamento de dados e de informações, aprender a perceber e a interpretar o ambiente externo, bem como a interagir com ele, fazendo previsões, recomendações, classificações

ou decisões, e que utiliza, sem a elas se limitar, técnicas como: I – sistemas de aprendizagem de máquina (machine learning), incluída aprendizagem supervisionada, não supervisionada e por reforço; II – sistemas baseados em conhecimento ou em lógica; III – abordagens estatísticas, inferência bayesiana, métodos de pesquisa e de otimização. Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos processos de automação exclusivamente orientados por parâmetros predefinidos de programação que não incluam a capacidade do sistema de aprender a perceber e a interpretar o ambiente externo, bem como a interagir com ele, a partir das ações e das informações recebidas. (Projeto de Lei 21/2020).

O texto em questão contém abordagem sobre os princípios em respeito aos direitos fundamentais, ao comércio, ao desenvolvimento econômico e tecnológico, bem como a norma consumerista e a proteção de dados. Com isso, percebe-se a preocupação em garantir ao cidadão que a IA será utilizada com consciência, não só visando a tutela, mas também sua prospecção e fomento.

Ocorre que o PL ainda está em tramitação no Senado, isto porque, além da abordagem multidisciplinar envolvida na IA, a sensibilidade e análise do assunto precisam estar ajustadas para não incorrerem em erro científico, assim embarreirando o desenvolvimento tecnológico.

Inclusive, o regime de urgência solicitado para o PL demonstra certo desajuste considerando a complexidade e variedade que envolvem a IA, conforme Nota Técnica Substituto ao Projeto de Lei 21/2020:

Ao que parece, a tramitação do PL em **regime de urgência de votação se mostra desalinhada com um debate público multidisciplinar e multissetorial prudente**. Não se pode perder de vista que ainda não há um amadurecimento suficiente do debate sobre o tema, em razão de uma evolução tecnológica que

ocorre em ritmo acelerado. (SALOMÃO (COORD.), 2022, p. 11)

Além dos fatores já mencionadas, existe também considerações há serem realizadas com a finalidade de revisão da PL, como por exemplo, a falta de penalidade caso exista descumprimento das diretrizes estabelecidas e maior clareza sobre a análise de responsabilização para as possíveis infrações. Nesse último caso, ao que parece, considerando que a responsabilidade prevista na PL será por regra subjetiva, demonstra imatura compreensão sobre o assunto, haja vista que a IA é ampla e gera impacto nos mais diversos temas jurídicos. Limitar a responsabilidade sem a observação do caso concreto, enseja grande chance de colapsar a tutela preterida.

Por fim, registra-se que a responsabilidade subjetiva como regime único na PL, também confronta o próprio texto do documento, conforme artigo 6º, III, dispondo que a gestão do risco será proporcional ao risco real cada sistema (SALOMÃO (Coord.), 2022).

O Projeto de Lei 21/2020, também conhecido como “Lei do Governo Digital”, foi apresentado no Senado Federal em fevereiro de 2020 e tem como objetivo estabelecer normas e regras para a digitalização dos serviços públicos no Brasil.

O projeto busca aprimorar o acesso aos serviços públicos, tornando-os mais eficientes, ágeis e acessíveis, além de reduzir custos e eliminar a burocracia.

Para isso, o projeto prevê a digitalização de processos, documentos e procedimentos, bem como a utilização de tecnologias como inteligência artificial, *blockchain* e *big data*.

O projeto também prevê a criação do *Portal Único do Governo Digital*, que centralizaria a oferta de serviços públicos digitais, como emissão de documentos, solicitação de benefícios e outros serviços. O portal seria acessível a partir de um único login e senha, o que facilitaria o acesso e o uso dos serviços públicos.

Outro aspecto importante do projeto é a preocupação com a privacidade e a segurança dos dados pessoais dos cidadãos. O projeto

estabelece que a digitalização dos serviços públicos deve ser feita em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que regula o tratamento de dados pessoais no Brasil.

O Projeto de Lei 21/2020 representa uma importante iniciativa para modernizar os serviços públicos no Brasil e torná-los mais acessíveis e eficientes para os cidadãos. A digitalização dos serviços públicos pode trazer uma série de benefícios para a sociedade, como a redução da burocracia, a melhoria da qualidade dos serviços prestados e o aumento da transparência e da eficiência no uso dos recursos públicos.

O Projeto de Lei 21/2020, conhecido como “Lei do Governo Digital”, tem relação com os bens digitais pois visa estabelecer normas e regras para a digitalização dos serviços públicos no Brasil, o que implica na criação de bens digitais que poderão ser utilizados pelos cidadãos para acessar os serviços públicos de forma mais ágil e eficiente.

Além disso, a digitalização dos serviços públicos pode envolver a utilização de tecnologias como inteligência artificial, big data e *blockchain*, que são bens digitais importantes para o desenvolvimento de soluções inovadoras e eficientes.

O projeto também prevê a criação do Portal Único do Governo Digital, que será um bem digital de grande importância para a oferta de serviços públicos digitais de forma centralizada e acessível, facilitando o acesso dos cidadãos aos serviços.

Outro aspecto importante é a preocupação com a privacidade e a segurança dos dados pessoais dos cidadãos, o que implica na criação de bens digitais que permitam o tratamento adequado dos dados pessoais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Portanto, o Projeto de Lei 21/2020 pode ser considerado um importante estímulo para o desenvolvimento de bens digitais no Brasil, voltados para a melhoria dos serviços públicos e a garantia dos direitos dos cidadãos.

O *Portal Único do Governo Digital* é uma plataforma eletrônica que centraliza a oferta de serviços públicos digitais no Brasil. Ele é um importante exemplo de bem digital que pode ser desenvolvido com a implementação do Projeto de Lei 21/2020, também conhecido como “Lei do Governo Digital”.

O Portal Único é uma ferramenta que pode ser acessada por qualquer cidadão brasileiro que possua acesso à internet. Ele é uma plataforma integrada que oferece diversos serviços públicos de diferentes órgãos governamentais em um único lugar, permitindo que o cidadão tenha acesso a uma variedade de serviços de forma ágil e simplificada.

O Portal Único é um exemplo de um bem digital que pode ser desenvolvido com o uso de tecnologias avançadas, como a inteligência artificial, o *big data* e o *blockchain*. Essas tecnologias podem ser utilizadas para melhorar a eficiência e a segurança do Portal Único, proporcionando uma experiência de usuário mais fluida e confiável.

Além disso, o *Portal Único do Governo Digital* pode contribuir para a criação de outros bens digitais no Brasil, como aplicativos e plataformas eletrônicas voltados para o acesso aos serviços públicos. A centralização dos serviços no Portal Único pode facilitar a integração de outras ferramentas digitais e tornar mais fácil para os cidadãos encontrar e utilizar os serviços públicos que precisam.

É importante destacar que o *Portal Único do Governo Digital* deve respeitar as leis de privacidade e segurança de dados, garantindo que as informações pessoais dos usuários sejam tratadas de forma adequada. Para isso, é preciso que sejam desenvolvidos bens digitais que permitam o tratamento seguro e adequado das informações pessoais dos cidadãos.

Em resumo, o *Portal Único do Governo Digital* é um exemplo de um bem digital que pode ser desenvolvido com a implementação do Projeto de Lei 21/2020, contribuindo para a evolução tecnológica do Brasil e para a melhoria dos serviços públicos oferecidos aos cidadãos.

A Lei do Governo Digital, oficialmente conhecida como Projeto de Lei 21/2020, tem uma relação direta com os bens digitais no Brasil,

pois busca estabelecer normas e regras para a digitalização dos serviços públicos no país, o que implica na criação de novos bens digitais e na evolução de outros já existentes.

A implementação da Lei do Governo Digital pode impulsionar a criação de novos bens digitais voltados para a melhoria dos serviços públicos, tais como aplicativos, portais eletrônicos, plataformas digitais e sistemas informatizados que permitam o acesso dos cidadãos aos serviços públicos de forma mais ágil, eficiente e segura.

A lei também exige que os serviços públicos sejam oferecidos de forma digital e que os órgãos governamentais mantenham plataformas eletrônicas para oferecer esses serviços. Isso significa que a lei estimula a criação de novos bens digitais que possam atender a essa demanda, como sistemas de gestão, ferramentas de automação e outras soluções que facilitem a prestação de serviços públicos de forma digital.

Além disso, a Lei do Governo Digital impõe a necessidade de garantir a privacidade e a segurança dos dados pessoais dos cidadãos, o que implica na criação de novos bens digitais que permitam o tratamento adequado desses dados, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Esses bens digitais incluem sistemas de criptografia, políticas de privacidade e mecanismos de segurança que protejam as informações dos usuários.

Por fim, a Lei do Governo Digital também estimula a inovação tecnológica no setor público, já que as soluções digitais devem ser atualizadas e melhoradas continuamente. Isso significa que novos bens digitais podem ser desenvolvidos constantemente, permitindo a evolução tecnológica dos serviços públicos e garantindo uma prestação de serviços mais eficiente e moderna.

Dessa forma, a Lei do Governo Digital tem uma relação direta com os bens digitais no Brasil, impulsionando a criação de novas soluções tecnológicas para a prestação de serviços públicos e garantindo a evolução da tecnologia e da inovação no setor público.

## 7 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo possui intuito acadêmico construtivo, isto é, aberto a críticas e complementos construtivos. Não se almejou esgotar o tema, haja vista a sua magnitude.

A convergência entre direito, tecnologia, modernidade, bens digitais e inteligência artificial está redefinindo o cenário jurídico e apresentando desafios e oportunidades sem precedentes. A rápida evolução tecnológica e a digitalização da sociedade têm exigido que o campo do direito se adapte e desenvolva soluções inovadoras para lidar com questões complexas e em constante mudança.

A proteção dos bens digitais, incluindo propriedade intelectual e direitos autorais, tornou-se uma prioridade na era da informação. A facilidade de reprodução e distribuição digital tem desafiado os modelos tradicionais de proteção, exigindo a implementação de mecanismos eficazes de identificação, monitoramento e defesa desses ativos no ambiente virtual. Nesse contexto, a inteligência artificial desempenha um papel fundamental, fornecendo ferramentas poderosas para a detecção de violações e a aplicação da lei de forma mais eficiente.

Ao mesmo tempo, a inteligência artificial está sendo integrada em diversos aspectos da prática jurídica, trazendo benefícios como a automação de tarefas rotineiras, a análise de grandes volumes de dados legais e o suporte à tomada de decisões judiciais. No entanto, seu uso levanta questões éticas e legais, especialmente em relação à transparência, imparcialidade e responsabilidade.

Nesse contexto dinâmico, é essencial que o direito se mantenha atualizado e acompanhe as mudanças tecnológicas. A legislação deve ser revisada e adaptada para abordar questões específicas relacionadas aos bens digitais, à inteligência artificial e à proteção dos direitos dos indivíduos nesse ambiente digital. Mecanismos de governança transparentes e responsáveis também são necessários para garantir que a implementação da inteligência artificial ocorra de forma ética e respeitando os direitos fundamentais.

A colaboração entre especialistas em direito, tecnologia e inteligência artificial é essencial para enfrentar os desafios e aproveitar as oportunidades trazidas pela modernidade. É necessário um diálogo contínuo e uma abordagem multidisciplinar para encontrar soluções equilibradas que promovam a eficiência, a justiça e a proteção dos direitos individuais e coletivos.

A interseção entre direito, tecnologia, modernidade, bens digitais e inteligência artificial está transformando a maneira como entendemos e aplicamos o direito na sociedade atual. A adaptação às demandas dessa era digital requer uma abordagem proativa, com aprimoramento legislativo, regulamentações adequadas e governança responsável. Ao fazer isso, podemos aproveitar o potencial da tecnologia para promover a justiça, proteger os direitos dos indivíduos e impulsionar a inovação em um mundo cada vez mais conectado e digitalizado.

Viu-se que a tecnologia e o desenvolvimento tem sido cada vez mais discutido e fomentado na sociedade como um todo. A inteligência artificial (IA) tem uma relação direta com os bens digitais, uma vez que a IA é uma tecnologia que permite a criação de novos bens digitais e o aprimoramento de outros já existentes.

A IA pode ser utilizada para aprimorar a usabilidade de bens digitais, tornando-os mais intuitivos e personalizados para o usuário, como é o caso dos assistentes virtuais que utilizam a IA para entender a linguagem natural e realizar tarefas como agendar compromissos ou realizar buscas na internet. Além disso, a IA pode ser utilizada para desenvolver novos bens digitais, como *chatbots*, sistemas de recomendação e algoritmos de análise de dados, que ajudam a automatizar tarefas e tornar processos mais eficientes e personalizados.

Outra área em que a IA tem se destacado é a análise de dados, que permite a criação de bens digitais como dashboards, relatórios e sistemas de BI (*Business Intelligence*), que ajudam a visualizar e analisar grandes volumes de dados de forma rápida e eficiente.

Além disso, a IA tem um papel importante no desenvolvimento de soluções de segurança cibernética, como sistemas de detecção de fraudes, proteção de dados e identificação de ameaças virtuais, que são fundamentais para garantir a proteção de bens digitais.

A IA tem um papel fundamental na criação e evolução de bens digitais, tornando-os mais eficientes, personalizados e seguros, além de possibilitar a criação de novas soluções tecnológicas que atendam às necessidades dos usuários.

A inteligência artificial (IA) tem um impacto significativo na proteção de propriedade intelectual e direitos autorais em relação aos bens digitais. A IA pode ser usada para identificar violações de direitos autorais, proteger a propriedade intelectual e monitorar o uso indevido de bens digitais.

Os algoritmos de IA podem ser treinados para detectar violações de direitos autorais, como cópias não autorizadas de conteúdo digital. Isso pode ajudar a evitar a pirataria de bens digitais, que é um problema grave para os detentores de direitos autorais e proprietários de bens digitais.

Além disso, a IA pode ser usada para monitorar a distribuição e o uso de bens digitais, identificando padrões de uso que possam indicar violações de propriedade intelectual. Por exemplo, a IA pode ser usada para rastrear *downloads* ilegais de músicas ou filmes, ajudando os detentores de direitos autorais a proteger seus ativos intelectuais.

A IA também pode ser usada para gerenciar o licenciamento de bens digitais, o que pode ajudar a proteger a propriedade intelectual e os direitos autorais.

Os algoritmos de IA podem ajudar a garantir que os detentores de direitos autorais recebam a compensação apropriada pelo uso de seus conteúdos, permitindo um melhor controle sobre a distribuição e o uso dos bens digitais.

A IA tem um papel importante na proteção da propriedade intelectual e dos direitos autorais em relação aos bens digitais. A tecnologia pode ser usada para identificar violações de direitos autorais, monitorar o uso indevido de bens digitais e gerenciar o licenciamento

de conteúdo, ajudando os detentores de direitos autorais a proteger seus ativos intelectuais.

A convergência do direito, tecnologia, modernidade, bens digitais e inteligência artificial tem implicações significativas no mundo jurídico contemporâneo. A rápida evolução da tecnologia e a digitalização da sociedade trouxeram desafios complexos para o campo do direito, mas também abriram oportunidades inovadoras para melhorar a eficiência, a acessibilidade e a justiça do sistema legal.

A proteção dos bens digitais, propriedade intelectual e direitos autorais tornou-se uma preocupação fundamental, à medida que a disseminação digital facilita a reprodução, a distribuição e o acesso a conteúdos protegidos. A inteligência artificial desempenha um papel cada vez mais importante na detecção de violações e na gestão desses ativos digitais, mas também requer uma análise cuidadosa dos desafios éticos e legais envolvidos, como a transparência, a imparcialidade e a privacidade.

A interação entre a inteligência artificial e o direito na modernidade também está transformando a prática jurídica. A automação de tarefas rotineiras permite que os profissionais do direito se concentrem em atividades de maior valor agregado, como a análise de casos complexos e o aconselhamento estratégico. Além disso, a utilização de algoritmos de IA pode aprimorar a pesquisa jurídica, fornecendo insights relevantes e agilizando os processos legais.

No entanto, é necessário garantir que a implementação da inteligência artificial seja pautada por princípios éticos e legais sólidos. A transparência e a responsabilidade são fundamentais para assegurar a confiança pública e evitar vieses ou discriminação algorítmica. A regulamentação adequada e o acompanhamento constante são essenciais para garantir que a inteligência artificial seja utilizada de forma justa, equitativa e em conformidade com os valores e os direitos fundamentais.

Em conclusão, o direito, a tecnologia, a modernidade, os bens digitais e a inteligência artificial estão intrinsecamente entrelaçados na sociedade contemporânea. É necessário que o direito acompanhe

o ritmo acelerado das mudanças tecnológicas, adaptando-se e fornecendo soluções adequadas para os desafios emergentes. Ao encontrar um equilíbrio entre inovação e proteção dos direitos individuais e coletivos, podemos aproveitar o potencial transformador da tecnologia e da inteligência artificial para promover uma sociedade mais justa, eficiente e inclusiva.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, Ética e Direito**: Guia Prático para Entender o Novo Mundo. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620339. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620339/>. Acesso em: 16 abr. 2023.

ALVES, Priscila M. **Inteligência Artificial e Redes Neurais**. IPEA, 2020. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/cts/pt/central-de-conteudo/artigos/artigos/106-inteligencia-artificial-e-redes-neurais#\\_ftn1](https://www.ipea.gov.br/cts/pt/central-de-conteudo/artigos/artigos/106-inteligencia-artificial-e-redes-neurais#_ftn1)>. Acesso em 22 mar. 2023.

BLUM, Renato Opice. **Inteligência Artificial: Uma visão jurídica**. In: Opice Blum, Bruno; et. al. (Orgs.). O Direito na Era Digital. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL, Emanuelle; TRIBOLI, Pierre. **Comissão aprova mudança em benefícios fiscais para empresas que investem em ciência e tecnologia**. Câmara dos Deputados. Agência de Notícias, 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/919302-COMISSAO-APROVA-MUDANCA-EM-BENEFICIOS-FISCAIS-PARA-EMPRESAS-QUE-INVESTEM-EM-CIENCIA-E-TECNOLOGIA>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. **Lei 9.609, de 19 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9609.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm). Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. **Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. **Lei 10.973, de 02 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm). Acesso em: 22 mar. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 21/2020**. Acesso em: 16 abr. 2023.

COTS, Márcio. Inteligência Artificial e Direito: Reflexões sobre um Novo Paradigma. In: Opice Blum, Bruno; et. al. (Orgs.). O Direito na Era Digital. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

DUARTE, Melissa F.; BRAGA, Prestes C. **Propriedade intelectual**. Grupo A, 2018. E-book. ISBN 9788595023239. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595023239/>. Acesso em: 16 abr. 2023.

LAUDON, Kenneth C.; LAUDON, Jane P. **Sistemas de Informação Gerenciais**. 10<sup>a</sup> ed. Pearson, 2017.

LEMOS, Ronaldo. Inteligência Artificial: **Desafios Legais e Éticos**. In: Opice Blum, Bruno; et. al. (Orgs.). O Direito na Era Digital. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

PRADO, Edmir Parada Vasques; LEITE, Daniel Furtado Ferreira. **Gestão da Informação: Conceitos, Modelos e Oportunidades**. Atlas, 2016.

RODRIGUES, David F.; KAC, Larissa Andréa C.; ARRUDA, Vinicius Cervantes G. **Propriedade intelectual e revolução tecnológica**. Grupo

Almedina (Portugal), 2022, p. 153-168. E-book. ISBN 9786556274973. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274973/>>. Acesso em: 22 mar. 2023.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial: Uma Abordagem Moderna**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9788595159495. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595159495/>. Acesso em: 23 mar. 2023.

OCDE. **Manual de Oslo: diretrizes para a coleta e interpretação de dados sobre inovação tecnológica**. Publicado pela FINEP (Financiadora de Estudos e Projetos), 3ª Edição, 2006.

SALOMÃO, Luis F. (Coord.). Nota técnica substituto ao projeto de lei 21/2020. FGV. Ed 2, 2022. Disponível em: <[https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/2022-08/publicacoes/notatecnica\\_substitutivo\\_pl21\\_2020.pdf](https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/2022-08/publicacoes/notatecnica_substitutivo_pl21_2020.pdf)> Acesso em: 16 abr. 2023.

SCHUMPETER, J. A. The theory of economic development: An inquiry into profits, capital, credit, interest, and the business cycle. Harvard University Press, 1934.

TIDD, Joe; BESSANT, Joe. **Gestão da inovação**. Grupo A, 2015. E-book. ISBN 9788582603079. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582603079/>. Acesso em: 23 mar. 2023.

## **ANOTAÇÕES SEMPRE PERTINENTES ACERCA DO DIREITO SUCESSÓRIO**

*Cinthia Fernandes Ferreira* <sup>47</sup>

*Henrique Avelino Lana* <sup>48</sup>

### **INTRODUÇÃO**

O presente artigo visa discorrer acerca dos mais relevantes institutos do Direito das Sucessões em vigor no Brasil, considerando a importância social da normatividade sucessória enquanto uma consequência do evento morte. Para tanto, analisa a morte como instituto basilar do Direito das Sucessões; os elementos fundamentais da disciplina sucessória; a ordem de vocação hereditária segundo o Código Civil de 2002 e os principais procedimentos ligados à transmissão “causa mortis”. Como problema, tem-se o motivo pelo qual o Direito Sucessório se apresenta como necessário juridicamente, o que perpassa pela análise de seus mais elementares institutos. Assume-se como hipótese, em face disso, a ideia de que ele é socialmente importante porque o falecimento é algo recorrente, além de que, historicamente, se pretendeu preservar a autonomia da vontade em concomitância com a perpetuação patrimonial. E tal questionamento se justifica porquanto, tratando-se a morte de algo natural, imprescindível se faz analisar seus efeitos jurídicos e sociais.

O ordenamento jurídico brasileiro, em sua essência, pretende a regulamentação da vida em sociedade, de modo a tornar possível a convivência humana nos limites do Estado. Não por outra razão, inclusive, que prevê normas que surtem efeitos não somente durante

---

47 Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e Graduada em Filosofia pelo Centro Universitário Dom Bosco. Assistente de Gabinete do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

48 Advogado. Doutor em Direito. Pós Doutorado em Direito Empresarial. Professor na PUC/MINAS.

a vida de uma pessoa, mas antes mesmo de seu nascimento e para além da ocorrência de sua morte.

O regramento para após a morte, a propósito, é um dos mais antigos vislumbrados na humanidade. Comumente associado às ideias de continuidade individual do sujeito falecido e de perpetuação patrimonial dos bens que ele adquiriu, pode ser constatado historicamente desde a época da Roma Antiga.

Na prática, envolve questões grandemente discutidas ao longo da história, como a existência da herança como um direito dos herdeiros, a própria existência de sujeitos legitimados à sucessão, que são os próprios herdeiros, bem como importantes figuras relacionadas à liberdade dos sujeitos, tal como a possibilidade de testar, e a necessidade de se promover continuidade patrimonial ao acervo deixado, mormente considerando os históricos padrões familiares.

De forma mais detalhada e sob a ótica brasileira, o chamado Direito das Sucessões é uma parcela normativa que se relaciona com a transmissão do acervo hereditário do autor da herança - ou seja, do morto - aos seus respectivos sucessores, dispondo regras à ordem de vocação hereditária, procedimentos ligados à sucessão “causa mortis”, dentre outras questões sucessórias.

Por esse motivo, isto é, dados seus grandes efeitos no mundo jurídico, requer seja estudado com cautela, com efetiva análise de seu contexto e consequências sociais, de modo que se extraia, à luz das pretensões legislativas e hermenêutica jurídica, uma devida aplicação prática de seus conceitos e institutos.

Em face disso é que, sem esgotar, naturalmente, a matéria sucessória, este artigo pretende uma análise do motivo pelo qual o Direito das Sucessões assume tamanha relevância jurídica e social, o que perpassará por uma análise prática dos mais relevantes de seus institutos atualmente em vigor no Brasil.

Tal análise se justifica, a bem da verdade, porquanto se trata de parcela do ordenamento jurídico com grande relevância social e que envolve a transmissão significativa de patrimônios, além, claro, de lidar com o corriqueiro e trágico evento da morte.

Para tanto, metodologicamente, este artigo promoverá a análise de um importante elemento da normatividade sucessória – a morte –; seguindo pelos institutos basilares que a fundamentam; discorrendo, após, sobre a ordem de vocação hereditária segundo o Código Civil de 2002 e finalizando com considerações acerca dos principais procedimentos ligados à transmissão do acervo “causa mortis”.

## **2. O DIREITO DAS SUCESSÕES COMO UM EFEITO DO EVENTO MORTE.**

O atual Direito Sucessório brasileiro, de modo geral, pode ser compreendido como a parcela do ordenamento jurídico responsável pela regulamentação da transmissão de bens após a morte do respectivo titular.

Aponta Wagner Inácio Dias que “a pessoa, que se iniciou na parte geral do Código Civil, encontra seu derradeiro momento no Livro das Sucessões. Aqui, se chega ao momento de transmissão dos eventuais bens, direito, deveres e ônus que existiam no patrimônio de alguém para os seus sucessores.” (DIAS, 2020, p. 167)

Por isso é que diz respeito, em suma, à morte, que vem a traduzir-se como um fato natural que surte os mais variados efeitos jurídicos e sociais a depender da sociedade e de seu estado jurisdicional; além, claro, de demandar intensas reflexões filosóficas, curiosos debates religiosos e grandes movimentações políticas.

Isso porque, em que pese a tragicidade da morte, o luto que a envolve e as tensões que repercute, ela traz consigo calorosos debates a respeito, inclusive, de atualíssimos temas discutidos socialmente, como é o caso da herança digital.

Por esse motivo, adentrar o mundo das sucessões exige que se reflita com cautela as implicações trazidas pelo evento do falecimento, que se analise os institutos elementares que o conformam, bem como os aspectos fundamentais à sua devida aplicação prática, mas, sobretudo, o principal evento que o torna necessário: a morte.

No caso, vê-se que o fenômeno da morte instiga reflexões desde os primórdios humanos, tendo feito com que os homens, com o decorrer dos séculos, desenvolvessem as mais variadas teorias explicativas acerca de seu significado.

São vistas frequentemente discussões religiosas que buscam dar sentido à existência da morte; teorias filosóficas que objetivam analisá-la à luz dos pensamentos e pesquisas científicas que tentam prolongar a vida - ou, noutros termos, evitar a morte.

A teor do que aponta o historiador Yuval Noah Harari,

A luta contra a velhice e a morte será tão somente a continuação da luta, consagrada pelo tempo, contra a fome e a doença, e uma manifestação do valor supremo da cultura contemporânea: a valorização da vida humana. Somos constantemente lembrados de que ela é o que há de mais sagrado no universo. (HARARI, 2016, p. 30)

Na realidade, consiste o falecimento em um fato natural de tamanha relevância que, desde o mais remoto desenvolvimento humano, são os homens tentados instintivamente a combatê-la, de modo a preservar a própria vida.

Não por acaso, a título exemplificativo, que um indivíduo assume repentina posição defensiva quando percebe que algum objeto vem em sua direção para atingi-lo; ou que tende a correr quando se vê em perigo, ocasião em que o corpo, em pleno funcionamento conjunto, prepara para defender-se integralmente e manter-se vivo: o coração acelera, as pupilas dilatam etc.

Também por essa razão - e dados os efeitos que o evento morte causa inclusive na esfera jurídica -, observa-se a existência de institutos jurídicos que, tanto visam evitá-la, quanto visam resguardar os sujeitos após os respectivos falecimentos.

O instituto da legítima defesa, por exemplo, é adotado em variadas esferas jurídicas com o fito de assegurar que os indivíduos, na

iminência de serem agredidos de alguma maneira, possam defender-se proporcionalmente e resguardarem a própria integridade.

Noutro exemplo, ainda que já ultimada a vida de um sujeito, persistem garantidos os mais diversos direitos aos quais eles fazem jus. É o caso, por exemplo, dos direitos da personalidade dispostos no Código Civilista de 2002.

Referidos direitos buscam resguardar, dentre outras coisas, a intimidade, privacidade, honra e imagem dos indivíduos (art. 5º, inciso X da Constituição da República e Capítulo II do Título I, Livro I, do Código Civil de 2002), sendo mantidos mesmo que os titulares já tenham falecido, conforme se percebe a partir da leitura do art. 12, parágrafo único do Código Civil de 2002.

Além disso, a própria pretensão jurídica de guardar a inviolabilidade dos cadáveres é exemplo claro dos efeitos causados pelo evento morte, bem como do necessário respeito àquele sujeito já falecido. Tanto isso é verdade que, ao desrespeito a essa inviolabilidade, tem-se a tipificação penal de vilipêndio a cadáver, com imposição de pena de detenção (art. 112 do Código Penal).

A bem da verdade, é precisamente pela incompreensão que se tem do sentido da morte que, com insistência e motivação incomparáveis, buscam os homens incessantemente métodos para combatê-la - e, de certo modo, regulamentá-la.

Conforme aponta Harari,

O que se diz é que todo ser humano tem direito à vida. Ponto. Esse direito não é limitado por uma data de vencimento. Conseqüentemente, uma minoria crescente de cientistas e pensadores está falando mais abertamente sobre o assunto hoje em dia e declara que a principal empreitada da ciência moderna é derrotar a morte e garantir aos humanos a juventude eterna. (HARARI, 2016, p. 33)

Traduz-se isso, de modo simples, em um verdadeiro intuito e pretensão humana de cada vez mais prologar a vida, evitando-se a morte e, quem sabe, alcançando a imortalidade dos homens – o que ultrapassa em muito os próprios instintos de autopreservação.

Tal fato pode ser facilmente percebido a partir das crescentes elevações da expectativa de vida dos indivíduos pelo mundo, em muito motivadas pela melhora das condições de higiene e saúde, das evoluções farmacêuticas e dos tratamentos médicos, bem como das tecnologias aliadas à preservação da vida humana.

Citando novamente o professor Harari,

[...] no alvorecer do terceiro milênio a humanidade chegou a uma incrível constatação. A maior parte das pessoas raramente pensa sobre isso, porém nas últimas poucas décadas demos um jeito de controlar a fome, as pestes e a guerra. É evidente que esses problemas não foram completamente resolvidos, no entanto foram transformados de forças incompreensíveis e incontroláveis da natureza em desafios que podem ser enfrentados. Não precisamos rezar para nenhum deus ou santo para que nos salvem deles. Sabemos bem o que precisa ser feito para evitar a fome, as pestes e a guerra – e geralmente somos bem-sucedidos ao fazê-lo. (HARARI, 2016, p. 11-12)

Não obstante tais considerações, entretanto, é certo que, até o presente momento, trata-se a morte de algo inevitável, não tendo sido os seres humanos capazes, por ora, de alcançar a pretensa imortalidade – embora ao menos tentem tardá-la.

Segundo Harari, “não é fácil viver com a consciência de que vamos morrer, mas é muito pior acreditar na imortalidade e constatar que tudo se tratava de um equívoco”. (HARARI, 2016, p. 36)

Nesse sentido, pode-se dizer que a morte, via de regra, é constatada pela localização de um corpo já sem vida, o que geralmente

é atestado mediante uma certidão de óbito, à luz das regulamentações brasileiras.

Excepcionalmente, contudo, pode a morte ser constatada também de modo presumido. Esta hipótese abrange situações em que, muito embora não se tenha um corpo, as circunstâncias do caso concreto indicam um provável falecimento, dependa ele de prévia declaração de ausência ou não.

Para todos os efeitos, dada sua relevância e, por consequência, implicação por sobre os mais diversos âmbitos da vida humana, a morte persiste sendo um curioso tema. Não por outra razão, serve de palco a variados debates, de modo que exige regulamentação jurídica por sobre a personalidade do sujeito falecido e também por sobre o acervo por ele deixado.

### 3. Os institutos basilares da normatividade sucessória.

De modo genérico, pode-se dizer que o Direito das Sucessões se relaciona com o evento morte. Isso porque, na maior parte dos casos, de fato vem a ser aplicado após a ocorrência de um falecimento.

Por tratar da parcela do ordenamento jurídico responsável pela regulamentação da transmissão de bens após a morte do respectivo titular, apresenta institutos relativos à ordem sucessória, ao acervo hereditário, aos procedimentos ligados à transmissão em si e aos princípios que guarnecem o mundo das sucessões.

Trabalhando inicialmente seus mais relevantes princípios, essencial pontuar primeiramente aquele que, considerando-se a relevância de suas implicações, produz vastos efeitos e serve de base para a compreensão da própria lógica sucessória.

O princípio de “saisine” – “droit de saisine” – se encontra regulamentado no art. 1.784 do Código Civil de 2002. Segundo este dispositivo legal, uma vez que restar aberta a sucessão, os bens não de ser transmitidos imediatamente aos herdeiros legítimos e testamentários.

Nas palavras dos professores Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald acerca do referido princípio, considera-se que,

Efetivamente, com a abertura da sucessão (= morte da pessoa humana), todas as suas relações, patrimoniais (ativas e passivas) são transmitidas automática e imediatamente para os seus herdeiros. É como se o próprio autor da herança, em seu último suspiro de vida, no limiar de sua morte, estivesse, com as próprias mãos, transmitindo o seu patrimônio. (FARIAS e ROSENVALD, 2017, p. 113)

Considera-se, para fins sucessórios, que o momento de abertura da sucessão é o exato instante do óbito. Noutras palavras, é como se a referida abertura consistisse em uma fotografia da ocasião precisa da morte, abarcando todos os bens e direitos neste momento existentes em nome do titular falecido.

Por assim dizer, o princípio de “saisine” regerá toda a aplicação da normatividade sucessória. Isso porque, de modo geral e ressalvadas exceções previstas legalmente, são os sucessores presentes no momento do óbito que estarão aptos ao recebimento da herança; e é o patrimônio constatado quando do falecimento que será considerado para fins de transmissão hereditária e finalidades tributárias.

No caso, trata-se da ideia abstrata do próprio sujeito falecido investindo seus sucessores no domínio de seu legado, como se lhes passasse em mãos tudo aquilo que ousou construir ao longo da vida, não obstante existam regras já dispostas com o fito de direcionar a forma que o acervo hereditário será transmitido.

A propósito, referida noção traz à tona a necessidade de se analisar cautelosamente duas outras ideias que permeiam a ordem principiológica do direito das sucessões: a autonomia da vontade e a perpetuação patrimonial, as quais intrinsecamente ligadas à noção de continuidade das relações jurídicas.

Isso porque, conforme aponta Dimas Messias de Carvalho,

A continuidade das relações jurídicas atende a uma exigência social, permitindo a continuidade das relações comerciais, mantendo-se as obrigações e

os créditos do falecido, bem como a titularidade dos bens deixados, evitando-se o caos social se ficassem sem titulares. (CARVALHO, 2020, p. 47-48)

No caso, ao dispor uma diversidade de regras que buscam regulamentar a transmissão hereditária, o legislador pretendeu, dentre outras coisas, a perpetuação ou continuidade patrimonial, o que pode ser constatado a partir de alguns específicos pontos.

O primeiro deles envolve o contexto histórico do direito sucessório. Afinal, a ideia de conferir sequencialidade familiar ao patrimônio do morto caracteriza não só a ideia de função social da propriedade, mas também o fato de que se prioriza a manutenção de certos padrões histórico-econômicos familiares – o que envolve polêmico debate sobre a desigualdade social e a distribuição de renda.

O segundo deles, que já envolve o contexto legislativo, pode ser definido como uma materialização do anterior, na medida em que consiste na positivação jurídica desta pretensão de perpetuação patrimonial no âmbito familiar.

Noutras palavras, é o que se conhece juridicamente como herdeiros necessários, que são de observância obrigatória e estão previstos expressamente no Código Civil de 2002. Em outras palavras, são sujeitos que, apesar de qualquer vontade do titular do patrimônio, terão resguardada legalmente, no mínimo, a metade do acervo hereditário – ressalvadas, naturalmente, as hipóteses de exclusão por indignidade ou deserção.

Em suma, consistem nos descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheiro supérstite, aos quais resta garantida, no mínimo, metade do acervo hereditário, conforme se percebe do art. 1.789 do Código Civil de 2002.

Apesar disso, contrapõe-se de certo modo à ideia de perpetuação patrimonial a noção de autonomia da vontade.

Isso porque, por sua vez, referida autonomia busca garantir que, muito embora o legislador já tenha previsto sujeitos que não poderão ser afastados na transmissão hereditária, há possibilidade

de que o titular do patrimônio, quando em vida, mediante feitura de um documento específico, destine parcela de seu acervo a quem bem entender.

Trata-se, pois, da conhecida figura do testamento, documento de estrutura solene e que materializa a autonomia da vontade pretendida juridicamente.

Segundo o professor Wagner Dias, “definindo testamento, pode-se dizer que se trata de negócio jurídico unilateral genérico, cuja eficácia está submetida a termo incerto, qual seja, a morte.” (DIAS, 2020, p. 201)

Pode o testamento ser público, cerrado ou particular em suas formas ordinárias, vinculando para após a morte do testador as disposições nele contidas, desde que se tenha respeitado o regramento sucessório (Título III do Livro V do Código Civil de 2002).

Necessário pontuar, nesse aspecto, que a importância do testamento pode ser percebida na medida em que este, porquanto significa a expressiva vontade do testador, pode ser utilizado inclusive para o reconhecimento de filhos ou, mesmo, para deserdação de um sucessor (art. 1.964 do Código Civil de 2002).

Aliás, já que adentrado esse aspecto, importa destacar outros relevantes princípios que regem o direito das sucessões e mostram-se de suma importância prática: o princípio da igualdade entre os filhos e da igualdade entre cônjuge e companheiro.

O primeiro deles, da igualdade entre os filhos, que pode ser interpretado à luz da disposição contida no art. 227, §6º da Constituição da República de 1988, prevê a necessidade de tratamento igualitário aos filhos, sejam eles biológicos, adotivos ou socioafetivos, no que se inclui a transmissão hereditária do autor da herança.

Em suma, não importa a origem da filiação: sendo filho, terá igual tratamento sucessório, com respeito ao quinhão a que faz jus. É o que leciona Dimas de Carvalho, segundo o qual “os herdeiros descendentes, que se originam de uma pessoa, biológicos ou socioafetivos, herdaram em primeiro lugar, por cabeça ou por estirpe, podendo concorrer com o cônjuge ou companheiro.” (CARVALHO, 2020, p. 170)

O segundo dos princípios, da igualdade entre cônjuge e companheiro, prevê que a união estável e o casamento, para fins da regulamentação sucessória, terão o mesmo tratamento. São, pois, equiparados.

Noutros dizeres, tanto no que tange ao regime de bens quanto no tocante à partilha destes em si, com relação ao direito das sucessões, cônjuge e companheiro são tratados igualmente, ou seja, com o regramento sucessório aplicado de modo equânime.

Tal equiparação, contudo, deu-se apenas recentemente por meio da declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil de 2002, que previa tratamento sucessório distinto aos companheiros.

Na ocasião, por meio do julgamento do RExt n.º 878.694, o Superior Tribunal Federal entendeu ser essencial a aplicação do art. 1.829 do Código Civil de 2002 também às uniões estáveis, visto que não se justificava, à luz da Constituição da República de 1988, um tratamento diferente em relação ao casamento.

Para todos os efeitos, necessário considerar que, não obstante se constate de fato um avanço jurídico ao pretender igualdade entre as variadas relações familiares, ainda persistem muitas dificuldades aos companheiros no que tange ao reconhecimento da união estável, notadamente para fins de acesso à sucessão hereditária.

Por vezes, carecem de custosos processos com o fito de efetivamente reconhecerem a união estável, o que demanda demonstração precisa da existência dos requisitos conformadores da relação e, por vezes, os submetem a litigiosas demandas judiciais.

Em todo caso, referido princípio de igualdade entre cônjuge e companheiro traz à tona a necessidade de se diferenciar dois institutos não raramente confundidos e que, para fins sucessórios, assumem gigantesca relevância.

A herança e a meação, em que pese possuam um caráter de complementariedade, são intrinsecamente diferentes e produzem efeitos diversos aos herdeiros e meeiros envolvidos na sucessão.

A questão relativa à meação é que esta se refere apenas à parcela do patrimônio à qual faz jus o cônjuge ou companheiro supérstite

em razão da comunicabilidade de bens por força do regime adotado. Destaca-se que pode o referido regime ser da comunhão universal, comunhão parcial ou separação legal ou convencional de bens.

Nessa toada, a meação não se confunde com o acervo hereditário na medida em que dele não deriva; pelo que também não se confundem, por consequência, as figuras do meeiro e do herdeiro.

Na realidade, é de se destacar que, enquanto os contraentes se encontram vivos, o patrimônio comum pertence a ambos os sujeitos. Todavia, quando um deles falece, em havendo meação, certo é que esta parcela deverá ser devidamente destacada do acervo. Isso porque ela não pertence aos herdeiros, mas ao próprio meeiro sobrevivente, conforme se deduz do art. 651, II do Código Processual Civil de 2015.

Conforme leciona Alexandre Cortez Fernandes,

A legitimidade do cônjuge para suceder não está ligada com a meação - que se constitui na metade dos bens comuns que não integram a herança, e que pertencem ao cônjuge sobrevivente. Também não está ligado com a extensão da meação. O direito à metade do patrimônio depende do regime de bens entre os cônjuges [...] (FERNANDES, 2020, p. 116)

Por outro lado, a questão relativa à herança diz respeito efetivamente ao acervo hereditário, ou seja, à parcela patrimonial que pertencia ao sujeito falecido e que, em razão do óbito, há de ser transmitida aos seus herdeiros e legatários, à luz do art. 5º, XXX da Constituição da República de 1988.

Dito isso e trabalhados alguns dos princípios que regem o direito das sucessões, necessário se faz destacar que, muito embora seja a herança um direito constitucionalmente previsto, sua efetiva aceitação consiste em uma opção do sucessor.

Noutros termos, não está o herdeiro vinculado a aceitá-la, podendo valer-se de importante instituto jurídico para declarar sua recusa, caso assim queira: a renúncia da herança. É dizer, “a lei não

impõe a obrigatoriedade de receber a herança, podendo o titular do direito hereditário abdicar, tanto na sucessão legítima quanto na testamentária, por meio da renúncia ou repúdio da herança.” (CARVALHO, 2020, p. 101)

Conforme previsão do art. 1.804 e seguintes do Código Civil de 2002, permite-se ao herdeiro aceitar a herança ou renunciá-la. Todavia, enquanto a aceitação pode ser percebida de modo tácito, expresso ou implicitamente, a renúncia demanda maiores formalidades por implicar em verdadeira recusa do direito hereditário.

Nos termos do código civilista, a renúncia deve constar de instrumento público ou termo judicial. Em ambos os casos, o que se busca é a certificação de que este ato se deu de forma livre e espontânea, expressando o real desejo do sujeito que sucederia.

Para todos os efeitos, certo é que, independentemente da qualidade de sucessor ou do desejo de aceitar a herança, existem indivíduos que, dadas as circunstâncias do caso concreto, podem ser excluídos da sucessão hereditária, ainda que sejam herdeiros necessários de observância obrigatória, ficando impedidos de receber a herança por força da lei ou de um testamento.

Referida possibilidade ocorre nos casos em que determinado herdeiro é considerado indigno ou deserdado, à luz dos Capítulos V e X do Código Civil de 2002.

Pormenorizadamente, tem-se que a indignidade será verificada nos casos em que o próprio herdeiro houver cometido atos graves contra o próprio autor da herança ou alguns de seus familiares, tornando-se, em razão disso mesmo, indigno de suceder.

A legislação civilista aponta três hipóteses em que se observará a indignidade, conforme art. 1.814 transcrito a seguir:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste,

contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;  
II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;  
III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Vale pontuar, nesse aspecto, que a indignidade não pode ser declarada de ofício, devendo ser objeto de ação própria pelos legitimados a ser proposta em até quatro anos após a abertura da sucessão (art. 1.815 do Código Civil de 2002).

Noutro norte, diz a deserdação sobre a exclusão do sujeito por espontâneo ato de vontade do autor da herança. Neste caso, conforme já apontado anteriormente, referida intenção deve ser manifestada em testamento.

Pode ocorrer tanto pelos ascendentes quanto aos seus descendentes, quanto pelos descendentes em face dos seus ascendentes, sendo que as hipóteses de cabimento são aquelas dispostas nos arts. 1.962 e 1.964, ambos do Código Civil de 2002, além daquelas já descritas no art. 1.814 antes transcrito.

De todo modo, de forma semelhante à indignidade, não pode a deserdação ser acolhida de ofício. Na realidade, exige-se que o legitimado prove judicialmente a causa alegada pelo testador para justificar a exclusão do sucessor.

Fora isso, tem-se que o acervo hereditário, muito embora transmitido aos herdeiros desde a abertura da sucessão – “droit de saisine” –, até que seja efetivamente partilhado com a ultimação do Inventário/Arrolamento/Alvará, é regido pelas normas atinentes ao condomínio.

Noutras palavras, tem-se que, até a formalização da partilha com expedição do formal de partilha, documento responsável pela documentação da divisão realizada, todo o acervo hereditário é

considerado indiviso, uno, a teor do que dispõe o art. 1.791, parágrafo único do Código Civil de 2002.

Não por outra razão que é expressamente vedada a renúncia parcial, sob condição ou a termo; bem como que não pode o co-herdeiro ceder direito hereditário sobre bem considerado singularmente.

#### **4. O DIREITO DE HERANÇA: A ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL DE 2002.**

Falar sobre o Direito das Sucessões demanda discorrer acerca dos sujeitos que sucedem alguém “causa mortis”. Noutras palavras, requer a análise da cadeia sucessória da pessoa falecida a fim de que se defina quem serão os seus sucessores.

No caso, dispõe a normatividade civilista brasileira que existem duas formas de sucessão: a sucessão legítima e a sucessão testamentária.

Tratando brevemente acerca da sucessão legítima, tem-se o seguinte:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

Do mencionado dispositivo legal, verifica-se que, em conformidade com o inciso I, os primeiros chamados a sucederem hereditariamente a pessoa falecida são os descendentes em eventual

concorrência com o cônjuge ou companheiro. Eventual porque, a bem da verdade, a qualidade de meeiro ou herdeiro do cônjuge ou companheiro dependerá do regime de bens adotado.

Vale ponderar, no aspecto, que a sucessão relativa a este inciso se dá por cabeça, sendo certo que, entre os descendentes, ainda se garante o direito de representação – qual seja aquele pelo qual determinado sujeito é chamado pela vocação hereditária indireta, de modo a representar alguém que, inicialmente, haveria de ser chamado a suceder (por exemplo, no lugar de um herdeiro descendente pré-falecido, seus próprios filhos o representarão em seu quinhão).

Inclusive, impõe-se destacar que, muito embora o artigo mencione apenas a figura do cônjuge, a normatividade é perfeitamente aplicável também aos companheiros, advindos de uniões estáveis, em razão do já mencionado do julgamento do REExt n.º 878.694 pelo Supremo Tribunal Federal.

Seguindo-se pelo artigo, observa-se que, na esteira do inciso II, caso inexistente os primeiros parentes sucessíveis, serão chamados à sucessão hereditária os ascendentes em concorrência com o cônjuge. Neste caso, não há concorrência eventual. O cônjuge ou companheiro será necessariamente herdeiro, independentemente de sua qualidade como meeiro ou não.

Necessário apenas pontuar que, para efeitos deste inciso, distintamente do anterior, quanto aos ascendentes, considera-se a sucessão por linha (linha materna e linha paterna), ao contrário da divisão por cabeça ocorrida entre os descendentes.

Avançando-se pelo dispositivo legal, tem-se que, ultrapassados os incisos anteriores, vem à tona o inciso III com o chamamento exclusivo do cônjuge ou companheiro para suceder. Na hipótese, o regime de bens não fará qualquer diferença, haja vista que o referido sucessor herdará a totalidade do acervo hereditário.

Em continuação, inexistindo quaisquer dos sujeitos anteriores, que são os herdeiros necessários, prevê o inciso IV que poderão ser convocados hereditariamente os colaterais do falecido até o limite do quarto grau de parentesco.

Nesta hipótese, merece destaque o fato de que não se tratará mais de herdeiros necessários, e sim facultativos. Por esse motivo, ao inciso IV não se aplica a intocabilidade da legítima, podendo estes herdeiros serem voluntária e integralmente afastados da herança pelo falecido por exercício de sua autonomia da vontade.

Dito isso e passando-se brevemente à sucessão testamentária, tem-se que esta é grandemente regulamentada a partir do Título III do Livro V do Código Civil de 2002.

Em razão disso, traduz-se a sucessão testamentária como a destinação do acervo hereditário seguindo-se um exercício de escolha do testador. E isso porque ele, por ocasião da elaboração do testamento – e desde que respeitadas as regras vigentes, tais como aquelas relativas à intocabilidade da legítima –, poderá destinar parte ou a totalidade de seus bens a quem melhor lhe convier, inclusive para pessoas jurídicas.

Não por outro motivo e dada a relevância do testamento que deve o referido documento ser elaborado com devida observância aos requisitos dispostos em lei, caracterizando-se como um ato solene. É, ainda, perfeitamente revogável, fato em muito motivado por ser um ato personalíssimo por excelência.

Aliás, no aspecto, destaca-se que “o objetivo do rigor na observância da forma e de requisitos do testamento é garantir sua autenticidade, validade e preservar a vontade livre do testador, quando já não se encontra mais presente para defender a vontade que expressou”. (CARVALHO, 2020, p. 288)

Não obstante tais considerações acerca das sucessões legítima e testamentária, essencial se faz trabalhar a hipótese de inexistência de sucessores. Isso porque, muito embora seja ampla a ordem de vocação hereditária, não raramente são observadas situações nas quais os falecidos não deixam quaisquer herdeiros, mas apenas bens sujeitos à transmissão “causa mortis”.

Noutros termos, nestes casos, prevê a legislação civil e processual civil dois procedimentos específicos como fito de garantir a devida destinação do acervo hereditário.

O primeiro deles, chamado de jacência, encontra-se regulado no art. 1.819 do Código Civil de 2002. Em suma, exige a administração do espólio por um curador provisório, que será nomeado judicialmente, a fim de que este o guarde e o administre por prazo previsto legalmente, até que eventuais herdeiros apareçam ou, não sendo este o caso, proceda-se à declaração de vacância da herança.

Lado outro, o segundo dos procedimentos, chamado de vacância e regulado pelo art. 1.820, CC, dedica-se à situação em que já restou ultimado o tempo de jacência sem que quaisquer herdeiros se habilitassem.

A partir de sua declaração, passando-se cinco anos sem modificação do estado de inexistência de sucessores, implicará na destinação do acervo hereditário acéfalo ao Estado brasileiro, com base na localização fática dos bens.

Conforme aponta Dimas Messias,

Inexistindo herdeiros, a herança é jacente, arrecadando-se os bens em procedimento próprio. Após a declaração de vacância, os bens serão transferidos ao poder público, passando definitivamente ao seu domínio, depois de transcorrer cinco anos da abertura da sucessão (art. 1.822 do CC) (CARVALHO, 2020, p. 262)

Feitas tais ponderações, que demonstram a relevância jurídica e social do Direito das Sucessões, necessário tratar, agora, dos procedimentos ligados à transmissão hereditária.

## **5. A TRANSMISSÃO “CAUSA MORTIS”: OS PRINCIPAIS PROCEDIMENTOS LIGADOS AO DIREITO DAS SUCESSÕES.**

Diversos são os procedimentos ligados ao Direito das Sucessões. Isso porque, muito embora seja comum relacionar referida parcela do ordenamento jurídico sempre aos procedimentos que objetivam

a transmissão do acervo hereditário em si, existem várias outras demandas, com finalidades distintas, que também são permeadas pela lógica sucessória.

A depender do propósito do interessado, podem ser propostos incidentes ou ações das mais variadas naturezas.

Alguns deles são, por exemplo, o incidente de remoção de inventariante, cujo objetivo é promover a substituição do sujeito investido no cargo; o incidente de habilitação de crédito, cuja finalidade é permitir que o credor habilite eventual crédito que possua em desfavor do espólio; a ação de sonegados, cuja intenção é providenciar a devolução de bens do espólio dolosamente ocultados; a ação de abertura, registro, cumprimento de testamento, cuja função é validar formalmente um testamento deixado, dentre outros.

Não obstante isso, os mais comuns procedimentos sucessórios de fato se relacionam com a partilha em si. São, em suma, o Inventário, o Arrolamento e o Alvará Judicial.

Tratando destes de modo mais discriminado, tem-se que o Inventário, o mais conhecido dos procedimentos ligados à transmissão “causa mortis”, pode ser judicial (Capítulo VI do CPC) ou extrajudicial (art. 610, CPC/2015 e Resolução n.º 35/2017 do CNJ).

Nos termos do professor Carlos Roberto Gonçalves, trata-se da “[...] relação, descrição e avaliação dos bens deixados, e à subsequente partilha, expedindo-se o respectivo formal” (GONÇALVES, 2018, p. 1.171).

Em suma, dedica-se à arrecadação de todos os bens deixados pelo autor da herança – o ativo –, listagem das dívidas também deixadas – o passivo – e conseqüente abatimento destas naquelas, obtendo-se o denominado líquido partilhável. Este líquido partilhável, por sua vez, será partilhado entre os sucessores, observada a ordem de vocação hereditária de cada falecido.

É de se destacar que, resumidamente, no decorrer deste procedimento, será nomeado um inventariante; serão apresentadas declarações iniciais e finais; haverá citação dos sucessores e eventuais impugnações; será calculado o imposto devido; haverá o pagamento

das dívidas e, ao fim, proceder-se-á à divisão do líquido partilhável, ou seja, à partilha em si.

Noutro norte, no tocante ao Arrolamento, vê-se um procedimento bastante parecido com o Inventário. No entanto, enquanto este último pode abarcar toda e qualquer situação, motivo pelo qual tende a ser mais demorado, o Arrolamento tende a celeridade e facilitação procedimental.

Conforme disposto na Seção IX do Capítulo VI do CPC, o Arrolamento há de ser admitido quando houver concordância entre os sucessores e caso o patrimônio não ultrapasse 1.000 (mil) salários-mínimos. Nesse sentido, uma vez que atendidos tais requisitos, poderão os sucessores optar pelo procedimento mais simples, que oferece diversos benefícios.

Uma das benesses mais relevantes, à luz de recente decisão do Supremo Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.896.526/DF), é precisamente a inexigibilidade de quitação do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação (ITCD) para ultimação do Arrolamento.

Desse modo, mesmo que ainda não quitado o imposto devido, poderá o julgador homologar a partilha e expedir o competente formal, ficando os sucessores responsáveis pela obrigação tributária frente apenas à administração pública responsável.

Segue transcrição da mencionada decisão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCMD. ARROLAMENTO SUMÁRIO. ART. 659, CAPUT, E § 2º DO CPC/2015. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA OU DA ADJUDICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DOS TÍTULOS TRANSLATIVOS DE DOMÍNIO. RECOLHIMENTO PRÉVIO DA EXAÇÃO. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO ANTECIPADO DOS TRIBUTOS

RELATIVOS AOS BENS E ÀS RENDAS DO ESPÓLIO.  
OBRIGATORIEDADE. ART. 192 DO CTN.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Estatuto Processual Civil de 2015.

II - O CPC/2015, ao disciplinar o arrolamento sumário, transferiu para a esfera administrativa as questões atinentes ao imposto de transmissão causa mortis, evidenciando que a opção legislativa atual prioriza a agilidade da partilha amigável, ao focar, teleologicamente, na simplificação e na flexibilização dos procedimentos envolvendo o tributo, alinhada com a celeridade e a efetividade, e em harmonia com o princípio constitucional da razoável duração do processo.

III - O art. 659, § 2º, do CPC/2015, com o escopo de resgatar a essência simplificada do arrolamento sumário, remeteu para fora da partilha amigável as questões relativas ao ITCMD, cometendo à esfera administrativa fiscal o lançamento e a cobrança do tributo IV - Tal proceder nada diz com a incidência do imposto, porquanto não se trata de isenção, mas apenas de postergar a apuração e o seu lançamento para depois do encerramento do processo judicial, acautelando-se, todavia, os interesses fazendários - e, por conseguinte, do crédito tributário -, considerando que o Fisco deverá ser devidamente intimado pelo juízo para tais providências, além de lhe assistir o direito de discordar dos valores atribuídos aos bens do espólio pelos herdeiros.

V - Permanece válida, contudo, a obrigatoriedade de se comprovar o pagamento dos tributos que recaem especificamente sobre os bens e rendas do espólio como condição para homologar a partilha ou a adjudicação, conforme determina o art. 192 do CTN.

VI - Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos no

art. 256-Q, do RISTJ, a seguinte tese repetitiva: No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN.

VII - Recurso especial do Distrito Federal parcialmente provido.

(REsp n. 1.896.526/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

Em continuidade, no que tange ao Alvará Judicial, trata-se de procedimento derivado da Lei n.º 6.858/80 que, muito embora seja curta e antiga, apresenta a possibilidade de recebimento célere de verbas consideradas de natureza alimentar.

A teor do que ensina Elpídio Donizetti, “em suma, para o recebimento dessas verbas dispensa-se a formalidade de abertura do inventário. Basta que seja formulado pedido de alvará judicial” (DONIZETTI, 2017, p. 536).

De modo geral, aplica-se tal lei aos resíduos trabalhistas, previdenciários, de restituição de impostos e bancários de pequena monta, desde que estes não ultrapassem 500 Obrigações do Tesouro Nacional.

A crucial diferença deste procedimento com relação aos anteriores é que, por dispor sobre o recebimento de verbas destinadas à subsistência dos indivíduos, chamadas por isso mesmo de alimentares, chama a suceder primeiramente o dependente habilitado.

Noutros termos, ao invés de seguir a ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829 do Código Civil de 2002, tal como o fazem os demais procedimentos, a Lei n.º 6.858/80 dispõe que, inicialmente, deve-se

pagar as verbas nela descritas ao sujeito dependente; e, somente se não existir um dependente, paga-se os valores aos sucessores civis.

Em suma, são esses os procedimentos mais relevantes ligados ao direito das sucessões, não obstante existam tantos outros e com os mais diversos fins, os quais tornam perceptível a relevância social e jurídica desta parcela do ordenamento jurídico brasileiro, visto lidar com o cotidiano evento da morte e suas mais diversas consequências.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

O Direito das Sucessões assume gigantesca relevância social e jurídica. Por esta razão, no presente artigo, sem pretender esgotá-lo, objetivou-se uma análise prática de seus mais relevantes institutos à luz da normatividade brasileira, de modo a investigar o motivo pelo qual é tão importante no ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, inicialmente, refletiu-se acerca do instituto morte, destacando que, muito embora haja significativa evolução com relação ao aumento da expectativa de vida humana, ela persiste sendo um fato natural ainda grandemente incompreendido e palco de relevantes considerações. Inclusive, na ocasião, pontuou-se tratar de instituto que serve de base à aplicação do próprio Direito das Sucessões, tenha a morte ocorrido de forma natural ou presumida.

Na sequência, trabalhado o assunto relativo à morte, ponderou-se sobre os institutos basilares da normatividade sucessória, ou seja, aqueles que lhe dão sustento e possibilitam sua aplicação prática.

Foram analisados os princípios de “saisine”, da igualdade entre os filhos e da igualdade entre cônjuge e companheiro, além das ideias de perpetuação patrimonial e de autonomia da vontade, da diferença entre herança e meação, a possibilidade de aceitação ou renúncia da herança, os institutos da indignidade e deserdação e a noção condominial do acervo hereditário até o momento da partilha.

Ato contínuo, tratou-se da ordem de vocação hereditária segundo o Código Civil de 2002, ponderando que se chama à sucessão legítima, ordenadamente, os descendentes em eventual concorrência

com o cônjuge ou companheiro; os ascendentes em concorrência com o cônjuge ou companheiro; o cônjuge ou companheiro com exclusividade e, por fim, os colaterais.

Também, apontou-se a possibilidade de sucessão testamentária, que é exercida pela via do testamento e depende da vontade do testador em vida. E, ainda, discorreu-se sobre a hipótese de inexistência de sucessores, ocasião em que o acervo hereditário passará, sequencialmente, pelos procedimentos de jacência e de vacância.

Por fim, buscou-se analisar os principais procedimentos ligados à transmissão “causa mortis”, os quais se consubstanciam, em suma, nas figuras do Inventário, Arrolamento e Alvará Judicial - não obstante existam tantos outros.

Quanto ao primeiro, discorreu-se tratar de procedimento que abarca toda e qualquer situação de partilha de bens “causa mortis”, regendo-se, por isso mesmo, pelas normas dispostas no Código Civil de 2002 e no Código de Processo Civil de 2015.

Já quanto ao segundo, ponderou-se tratar de uma espécie do primeiro, visto que se restringe apenas às hipóteses de acervos hereditários que não ultrapassam 1 mil salários-mínimos e em que há consensualidade dos sucessores.

E, quanto ao terceiro, destacou-se tratar de um procedimento mais simples, regido pela Lei n.º 6.858/80, por meio do qual se transmite exclusivamente verbas alimentares e que chama à sucessão, antes dos sucessores civis (art. 1.829 do Código Civil de 2002), o dependente habilitado previdencialmente.

Em conclusão, reforçando-se a ideia que não se pretende esgotar a temática sucessória, notadamente porquanto complexa e extensa, tem-se que o Direito das Sucessões é relevantíssima parcela do ordenamento jurídico brasileiro porquanto se relaciona com o evento natural e recorrente da morte e porque, em grande medida, é fruto das ideias de preservação da autonomia da vontade e de perpetuação patrimonial familiar.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao)>. Acesso em: 12 de mai. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 12 de mai. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 12 de mai. 2022.

BRASIL. Lei n. 6.858 de 24 de novembro de 1980. **Dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, dos valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de nov. 1980. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6858.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6858.htm)>. Acesso em: 12 de mai. 2022.

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das Sucessões: Inventário e Partilha**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DIAS, Wagner Inácio. **Direito Civil: Famílias e Sucessões**. 5ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 3ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: direito das sucessões**. 1ª ed. Caxias do Sul: Editora Educus, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3 – Responsabilidade Civil, Direito de Família, Direito das Sucessões**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: uma breve história do amanhã**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

## **O DIREITO DAS SUCESSÕES NA MODERNIDADE: A REALIDADE E SEUS IMPACTOS TECNOLÓGICOS**

*Henrique Avelino Lana* <sup>49</sup>

*Cinthia Fernandes Ferreira* <sup>50</sup>

### **INTRODUÇÃO**

Como se sabe, o direito das sucessões é um ramo do direito civil que regula a transferência de bens e direitos de uma pessoa após a sua morte. Este ramo do direito estabelece as regras e procedimentos que devem ser seguidos para a transferência de herança de uma pessoa para seus herdeiros legais.

O direito das sucessões determina como os bens de uma pessoa serão distribuídos após sua morte, quem são os herdeiros legais e como será feita a partilha dos bens. Além disso, estabelece as regras para a elaboração de testamentos, que é um documento que a pessoa deixa em vida para expressar sua vontade sobre a destinação de seus bens após sua morte. O direito das sucessões também define os direitos e deveres dos herdeiros e legatários, assim como as obrigações do inventariante, que é o responsável por administrar a herança e garantir que a partilha seja feita de acordo com a lei.

Em resumo, o direito das sucessões é uma área do direito que visa garantir a transferência ordenada e justa dos bens de uma pessoa após sua morte, respeitando a vontade do falecido e protegendo os direitos dos herdeiros legais. A previsão legal sobre direito das sucessões está contida no Código Civil brasileiro, em seus artigos 1.784 a 2.027. Os artigos 1.784 a 1.790 tratam da abertura da sucessão, ou seja, do momento em que os bens do falecido passam para seus herdeiros. Já os artigos 1.791 a 1.824 estabelecem as regras para a sucessão legítima,

---

49 Advogado. Mestre e Doutor. Pós Doutorado em Direito Empresarial.

50 Graduada em Direito pela PUC Minas. Graduada em Filosofia pelo Centro UniDomBosco. Assistente de Gabinete da 6ª Câmara Cível do TJMG.

ou seja, a forma como os bens do falecido serão distribuídos entre seus herdeiros legais. Os artigos 1.845 a 1.850 tratam da sucessão testamentária, que é a forma de sucessão em que a pessoa deixa um testamento para expressar sua vontade sobre a destinação de seus bens após a morte. Além disso, o Código Civil também estabelece as regras para a partilha dos bens, a responsabilidade do inventariante, a aceitação e a renúncia da herança, entre outras questões relacionadas ao direito das sucessões. Outras leis também podem ser aplicáveis ao direito das sucessões, como o Código de Processo Civil e a legislação tributária, por exemplo, que estabelecem procedimentos e regras específicas para a realização do inventário e a tributação da herança.

Por outro lado, juridicamente, bens digitais seriam ativos intangíveis que podem ser comercializados, compartilhados ou distribuídos por meio eletrônico, como arquivos de texto, áudio, vídeo, imagens e softwares. Tais bens são diferentes dos bens físicos, tais como carros, casas e roupas, porque não possuem uma forma física ou tangível.

E isso influencia no direito sucessório.

A herança digital tornou-se mais relevante à medida que mais pessoas passaram a armazenar informações e bens digitais na nuvem e em outros dispositivos eletrônicos. Nessa toada, o relevante questionamento surgido diz respeito à destinação dos bens digitais quando o respectivo titular falece, dada a natureza diferenciada do referido acervo.

O presente tema se justifica pois, conseqüentemente, alguns pontos importantes da doutrina de herança digital incluem: a importância de preparar um testamento digital; a necessidade de fornecer acesso às contas digitais; os desafios legais associados à herança digital. De fato, nota-se que a doutrina de herança digital está evoluindo à medida que mais pessoas começam a lidar com questões relacionadas a bens digitais. Evidentemente, mostra-se importante que as pessoas estejam cientes dessas questões e tomem medidas para garantir que seus bens digitais sejam distribuídos de acordo com seus desejos após a morte.

O mundo globalizado e em constante transformação intensificou o desenvolvimento tecnológico e dos meios de comunicação de uma maneira quase imensurável.

Não por outra razão, diariamente, são produzidos, transmitidos e consumidos dados e informações sem precedentes, com aceleração massiva da comunicação e efeitos percebidos nos mais diversos âmbitos individuais e sociais. Alguns dos efeitos gerados por tamanha produção digital incidem precisamente sobre a vida dos indivíduos, os quais, já em grande medida, utilizam-se das tecnologias para os mais variados fins, que incluem o próprio trabalho, família, estudos, negócios, entre outros.

Nesse sentido, os bens digitais são considerados bens imateriais e são protegidos pelas leis de propriedade intelectual. Podem ser objeto de contratos de licença, de cessão de direitos autorais ou de transferência de titularidade, como qualquer outro bem protegido pela lei.

A princípio, os bens digitais poderiam ser protegidos por direitos autorais, patentes, marcas registradas ou outras formas de proteção legal. Os detentores desses direitos têm o direito exclusivo de reproduzir, distribuir ou exibir esses bens, e podem exigir que outras pessoas obtenham sua autorização antes de usá-los. Ocorre, que com a crescente digitalização de informações e a popularização da internet, os bens digitais têm se tornado cada vez mais importantes na economia e na sociedade em geral, exigindo uma regulamentação e proteção adequadas.

A doutrina sobre herança revela-se também um conjunto de ideias e princípios que se referem à transmissão de bens digitais após a morte de uma pessoa, desde contas de mídia social e e-mails até arquivos de música e fotos digitais.

Algumas dúvidas elementares naturalmente surgem: O que é considerado herança digital? Quem tem direito à herança digital? Como é possível acessar contas e informações digitais após a morte de alguém? Quais são as leis em vigor em relação à herança digital em diferentes países? Como podemos nos preparar para a herança digital,

ou seja, o que podemos fazer para garantir que nossos bens digitais sejam transferidos ou protegidos após a nossa morte? Vejamos.

## **2 – A MORTE.**

Como se sabe, o momento da sucessão ocorre com a abertura da sucessão, que é o momento em que os bens do falecido passam para seus herdeiros. A abertura da sucessão ocorre no momento da morte do titular da herança, ou seja, quando ocorre o falecimento do indivíduo, seus bens passam para os herdeiros legais. A partir da abertura da sucessão, inicia-se o processo de inventário, que é o procedimento legal para apurar e registrar todos os bens deixados pelo falecido e definir como será a distribuição desses bens entre os herdeiros. O inventário pode ser judicial ou extrajudicial, a depender do caso concreto e das circunstâncias da sucessão. Após a conclusão do inventário, os herdeiros receberão os bens e direitos a que têm direito, podendo ser de forma individual ou em condomínio, dependendo das disposições da lei e da vontade do falecido, expressa em testamento.

Portanto, o momento da sucessão é um momento importante para a transferência dos bens de uma pessoa falecida para seus herdeiros e depende da abertura da sucessão e do processo de inventário.

A fonte jurídica da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) que trata da herança digital é a NBR ISO/IEC 27002:2013 - Tecnologia da informação — Técnicas de segurança — Código de prática para a gestão de segurança da informação. Este documento define as boas práticas para a gestão da segurança da informação, incluindo questões relacionadas à segurança de dados em nuvem, backup e recuperação de informações, entre outros tópicos relevantes para a herança digital.

Herança digital é o legado digital que deixamos para trás após nossa morte. Isso inclui nossos dados pessoais, contas on-line, arquivos, fotos e outras informações que compartilhamos digitalmente durante nossa vida. A herança digital é um conceito relativamente recente que

se refere ao destino das informações digitais de uma pessoa após sua morte.<sup>51</sup>

Como salienta Ana Amelia Menna Barreto de Castro Ferreira, em seu artigo “A Herança Digital no Brasil: Um Tema em Desenvolvimento” publicado na Revista de Direito, Tecnologia e Inovação, em 2016: A herança digital é um tema bastante atual, mas ainda pouco debatido no Brasil, e que requer muita atenção dos indivíduos, legisladores e provedores de serviços online, para que sejam estabelecidas regras claras sobre a transmissão e o gerenciamento desses dados após a morte.

Para discorrer a respeito daquilo que se entende atualmente por herança digital, primordial se faz uma prévia análise conceitual daquilo que efetivamente caracteriza herança.

---

51 Enquanto a morte, para muitos, ainda é um tabu, o que fazer com o acervo digital é uma questão pouco discutida, apesar da importância de se planejar a destinação desses bens digitais para evitar perda ou exposição indevida de dados pessoais (PINHEIRO, 2017). Diante da crescente importância do patrimônio digital na vida das pessoas, é necessário o estudo de novas formas de proteção e transmissão deste patrimônio. Para tanto, é imprescindível a conscientização dos usuários acerca da necessidade de planejar sua sucessão digital, prevendo as diversas situações que podem ocorrer, inclusive com relação às obrigações legais e tributárias a serem observadas pelos herdeiros. A herança digital envolve aspectos jurídicos, técnicos e comportamentais, e seu estudo deve levar em consideração o desenvolvimento tecnológico e a proteção dos direitos fundamentais do usuário, como o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais (TAVARES, 2021). A herança digital é um conjunto de dados pessoais, informações e conteúdos digitais gerados, mantidos ou compartilhados pelo falecido, cuja titularidade, propriedade ou posse são transferíveis aos herdeiros. A proteção dos dados pessoais, da privacidade e da imagem deve ser considerada de forma cuidadosa e respeitosa, garantindo o direito ao esquecimento, o respeito à vontade do falecido e o acesso aos bens digitais pelo herdeiro ou legatário designado (MARTINS, 2019). O legado digital é uma herança bastante complexa, que envolve não somente questões patrimoniais, mas também, e principalmente, a preservação da memória afetiva dos falecidos, cujos perfis, blogs, e-mails e mensagens nas redes sociais passam a ter valor inestimável para os entes queridos” (SILVA, 2015, p. 29). À medida que nossas vidas se tornam cada vez mais digitais, é importante pensar sobre o que acontecerá com nossas informações online quando morrermos. A herança digital é um problema complexo e emocional, mas é essencial abordá-lo de forma responsável para garantir que nossos entes queridos possam cuidar adequadamente de nossos legados digitais.” (CARROLL; ROMANO, 2013, p. 16).

O assunto é instigante e merece uma análise adequada.<sup>52</sup> Isso porquanto se trata de questão basilar à própria compreensão das possibilidades hereditárias do mundo digital, especialmente ao se considerar que as regras sucessórias brasileiras em vigência, muito embora tenham sido objeto do Código Civil de 2002 e Código Processual Civil de 2015, ainda mantêm, em grande medida, o teor do que já se dispunha desde os códigos civilista e processualista anteriores.

Noutros termos, pode-se dizer as normas sucessórias atualmente em vigor se baseiam, quase inteiramente, naquelas mesmas regras do século passado, sendo que, naquela época, questões digitais eram pouquíssimamente discutidas e muito distantes da realidade brasileira. Em razão disso, essencial se faz que, hoje, se analise com cautela a aplicabilidade da herança digital em face das regras sucessórias em vigência.

Daí dizer, por conseguinte, a importância de se compreender primeiramente o que é herança, além de alguns dos seus principais institutos que influem diretamente no objeto deste trabalho.

---

52 Ao se estudar o tema, percebe-se que existem vários posicionamentos doutrinários e leis em todo o mundo que abordam a questão da herança digital, tal como a seguir: “Direito à privacidade”. Esta doutrina afirma que as informações digitais de uma pessoa são propriedade privada e, portanto, devem ser tratadas como tal após sua morte. Isso significa que apenas aqueles que têm permissão explícita da pessoa falecida devem ter acesso às suas informações digitais. “Direito à propriedade”. Esta doutrina afirma que as informações digitais de uma pessoa são propriedade e, portanto, devem ser tratadas como tal após sua morte. Isso significa que eles podem ser transmitidos a herdeiros legais ou designados em um testamento. “Direito à herança”: Esta doutrina afirma que as informações digitais de uma pessoa fazem parte de sua herança e devem ser tratadas como tal após sua morte. Isso significa que eles podem ser transmitidos a herdeiros legais de acordo com as leis de sucessão em vigor. “Direito ao esquecimento”: Esta doutrina afirma que uma pessoa tem o direito de ser esquecida após sua morte e que suas informações digitais devem ser excluídas. Isso é baseado na ideia de que a privacidade é um direito fundamental que deve ser protegido mesmo após a morte. “Direito à continuidade”. Esta doutrina afirma que as informações digitais de uma pessoa são importantes para sua identidade e devem ser mantidas em um estado acessível para futuras gerações. Isso significa que elas devem ser preservadas e armazenadas para fins históricos e culturais.

### 3 – AS REGRAS ATUAIS.

Posto isso, vale inicialmente pontuar que a herança é um direito constitucionalmente previsto. À vista disso, já no art. 5º, inc. XXX da Constituição Federal da República de 1988, prevê-se que “é garantido o direito de herança”, o que serve de base à construção do Direito Sucessório brasileiro.<sup>53</sup> Colocado isso, pode-se dizer que a herança consiste no conjunto de direitos e obrigações pertencentes a determinado sujeito e que, em razão de sua morte, passa imediatamente aos seus respectivos herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários.

Referida passagem imediata faz referência, precisamente, a um relevante princípio sucessório denominado *droit de saisine*, o qual define o exato momento da morte como sendo a abertura da sucessão. Nos termos do que dispõe o professor Gonçalves, com este princípio, presume-se “[...] que o próprio de cujus investiu seus herdeiros no domínio e na posse indireta de seu patrimônio, porque este não pode restar acéfalo” (GONÇALVES, 2018, p. 853).

Tal princípio demonstra-se de grande importância porquanto, na medida em que estabelece o momento do óbito como sendo o mesmo da abertura da sucessão, também será aquele que, salvo condições excepcionais de casos concretos, definirá com exatidão quem são os herdeiros, quais os direitos e obrigações deixados, bem como o que constituirá a herança da pessoa falecida - no que se poderá incluir, eventualmente, a própria herança digital deixada.

---

53 Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, “a palavra “sucessão”, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens”. Todavia, continua o professor, especificamente no ramo sucessório, “[...] o vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar tão somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão causa mortis” (GONÇALVES, 2018, p. 849).

#### **4 – PRECEDENTES OCORRIDOS.**

Percebe-se que a herança digital é um tema relativamente novo e ainda em desenvolvimento na jurisprudência. Mas já existem alguns precedentes:

No Brasil, em 2018, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que os pais de uma mulher falecida tinham o direito de acessar suas contas de redes sociais para obter informações sobre sua vida e morte. Na Alemanha, Em 2018, um tribunal alemão decidiu que os pais de uma adolescente falecida poderiam acessar sua conta do Facebook para determinar se sua morte foi um suicídio. O tribunal decidiu que a privacidade da adolescente não era mais um direito fundamental, uma vez que ela havia falecido.

Nos Estados Unidos, em 2017, um tribunal da Pensilvânia decidiu que os pais de um adolescente que suicidou poderiam acessar suas contas de redes sociais para determinar se ele havia sido vítima de bullying. O tribunal argumentou que as contas de mídia social eram uma forma de propriedade digital e, portanto, estavam sujeitas às leis de propriedade.

Reino Unido: Em 2016, um tribunal britânico decidiu que um homem falecido havia deixado sua coleção de bitcoins como parte de sua herança, apesar de não ter deixado nenhuma instrução explícita sobre o que fazer com a moeda digital.

Twitter x viúva de um usuário falecido: Quando um usuário do Twitter faleceu, sua viúva queria acessar sua conta para obter informações e lembranças. O Twitter se recusou a conceder acesso, alegando que isso violaria sua política de privacidade. *Fonte: CNET. "Twitter refuses to give a dead man's password to his widow". 21 de janeiro de 2011.* Google x família de um usuário falecido: A família de um usuário do Google que faleceu em 2012 queria acessar seus e-mails e outros arquivos, mas o Google se recusou a conceder acesso, alegando que isso violaria a privacidade do usuário. Em 2016, um tribunal americano decidiu que a família tinha direito ao acesso aos arquivos.

*Fonte: BBC News. "Google told to hand over emails in FBI's 'largest ever' hacking probe". 5 de março de 2016.*

Instagram x família de uma modelo falecida: Quando uma modelo australiana faleceu em 2015, sua família queria acesso à sua conta do Instagram para obter fotos e mensagens. O Instagram se recusou a conceder acesso, alegando que isso violaria sua política de privacidade. *Fonte: BBC News. "Instagram refuses to release dead woman's password". 12 de junho de 2015.*

Facebook x família de uma jovem falecida: A família da jovem falecida queria acesso à conta do Facebook dela para entender as circunstâncias de sua morte, mas a empresa se recusou a conceder acesso, alegando que isso violaria a privacidade da usuária. Em 2015, o tribunal alemão decidiu que a família tinha direito ao acesso à conta da filha. *Fonte: BBC News. "Facebook ordered to grant access to dead girl's account". 31 de julho de 2015.*

Apple x familiares do atirador de San Bernardino: Quando o atirador de San Bernardino e sua esposa mataram 14 pessoas em dezembro de 2015, a Apple se recusou a ajudar o FBI a desbloquear o iPhone do atirador. A Apple alegou que isso colocaria em risco a segurança e a privacidade de seus usuários. *Fonte: CNN Business. "Apple vs. FBI: Here's everything you need to know". 26 de fevereiro de 2016.*

Yahoo x família de um soldado falecido: Quando um soldado dos EUA foi morto no Iraque em 2006, sua família queria acesso à conta de e-mail do Yahoo para obter informações sobre suas últimas semanas de vida. O Yahoo se recusou a conceder acesso, alegando que isso violaria sua política de privacidade. *Fonte: USA Today. "Should Yahoo give dead Marine's family access to e-mail?". 2 de fevereiro de 2009.*

Microsoft x família de um usuário falecido: Quando um usuário do Microsoft faleceu em 2009, sua família queria acesso às suas contas de e-mail e de jogos online. O Microsoft se recusou a conceder acesso, alegando que isso violaria sua política de privacidade. *Fonte: BBC News. "Microsoft denies family access to dead man's data". 22 de abril de 2011.*

YouTube x família de um youtuber falecido: Quando um youtuber americano faleceu em 2015, sua família queria acesso ao conteúdo

de seu canal no YouTube para preservar suas memórias. O YouTube se recusou a conceder acesso, alegando que isso violaria sua política de privacidade. *Fonte: BBC News. "YouTube refuses to unlock dead man's account". 27 de maio de 2015.*

## **5 – ESTUDIOSOS DA TEMÁTICA.**

Existem vários autores que têm discutido a questão da herança digital e suas implicações legais e sociais. Dentre eles:

Alessandro Mantelero, professor de Direito na Universidade Politécnica de Turim, na Itália. Ele é um especialista em privacidade e proteção de dados e tem escrito extensivamente sobre a questão da herança digital. Stacey Lantagne: professora de Direito na Universidade de Mississippi, nos Estados Unidos. Ela tem pesquisado e escrito sobre a propriedade digital e a questão da herança digital em particular.

No mesmo patamar, Lilian Edwards, professora de Direito na Universidade de Strathclyde, no Reino Unido. Ela é uma especialista em privacidade e direitos digitais e tem escrito extensivamente sobre a questão da herança digital.

E Christopher Kuner, professor de Direito na Universidade de Bruxelas, na Bélgica. Ele é um especialista em proteção de dados e privacidade e tem escrito sobre a questão da herança digital e seus desafios para o direito de proteção de dados.

Também, Naomi Cahn, professora de Direito na Universidade George Washington, nos Estados Unidos. Ela tem escrito sobre questões de gênero e herança digital, argumentando que a falta de acesso a contas e informações digitais pode ter um impacto desproporcional sobre as mulheres.

Esses autores e muitos outros têm contribuído para o debate sobre a herança digital e ajudado a moldar a compreensão do assunto. Há outros casos concretos em que a herança digital também foi levantada.

## 6 – CASOS A SEREM RELEMBRADOS.

Alguns casos se destacam pela importância da herança digital e a necessidade de ter leis e procedimentos claros para lidar com ela. Vejamos:

Fotos: Em 2013, um homem na Califórnia, EUA, faleceu e sua esposa descobriu que ele havia excluído todas as fotos de seus filhos do computador antes de morrer. Ela ajuizou ação judicial para recuperar as fotos, argumentando que elas eram um bem sentimental e, portanto, parte da herança. Sobre os Bitcoins: Em 2014, um empresário canadense faleceu e deixou para trás mais de 100 bitcoins, mas não deixou instruções sobre o que fazer com eles. A família lutou para acessar a conta de bitcoins do falecido, mas finalmente conseguiu com a ajuda de um especialista em criptomoedas. Acerca do Facebook: Em 2012, uma mãe em Maryland, EUA, solicitou acesso à conta do Facebook de seu filho falecido para descobrir se sua morte havia sido um suicídio. O Facebook inicialmente recusou o acesso, mas depois concordou em conceder à mãe acesso limitado à conta. Quanto a e-mails: Em 2005, um homem na Carolina do Norte, EUA, faleceu em um acidente de carro sem deixar um testamento ou instruções sobre o que fazer com seus e-mails. A família ajuizou uma ação judicial para obter acesso às mensagens, mas o provedor de e-mail se recusou a fornecer acesso sem uma ordem judicial.

Ademais, em 2016, um tribunal francês decidiu que os pais de um homem falecido tinham direito a acesso à conta do Facebook de seu filho, a fim de determinar se ele havia cometido suicídio. A decisão foi contestada pelo Facebook, mas acabou sendo confirmada pelo Tribunal de Recursos francês em 2018.

Na Alemanha, em 2018, um tribunal alemão decidiu que os pais de uma adolescente falecida tinham direito a acesso à conta do Facebook de sua filha, como herança digital. A decisão foi baseada no direito de herança alemão, que inclui bens digitais. Nos EUA, em 2017, um tribunal de Nova York decidiu que os pais de um homem falecido tinham direito a acessar as mensagens do Facebook de seu filho,

como parte de sua herança. O tribunal baseou sua decisão no direito de herança do estado de Nova York e argumentou que as mensagens do Facebook eram um “bem digital” que poderia ser transmitido aos herdeiros.

Ainda há muitas questões em aberto sobre a herança digital, e é provável que vejamos mais casos julgados à medida que a questão continue a evoluir.

## **7 – A JURISPRUDÊNCIA RECENTE.**

No Brasil, há visível e urgente necessidade de legislação específica a respeito do assunto. Em face da diversidade de bens e informações digitais produzidos diariamente, cada vez mais os acervos digitais dos sujeitos brasileiros engrandecem, mostrando-se essencial uma devida regulamentação.

Para se ter uma ideia, ao que se percebe por enquanto, sequer há decisões precisas a respeito das heranças digitais brasileiras, ficando os indivíduos à mercê, na realidade, de certa insegurança jurídica. Na realidade, vê-se que os próprios tribunais superiores pouco discutiram sobre esse relevante tema, estando os tribunais estaduais em constante necessidade de lidar com novas questões afetas à herança digital.

A título exemplificativo, no ano de 2022, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTECENTE A ODECUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE.** A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida

apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos.

Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis.

A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade.

Recurso conhecido, mas não provido.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.190675-5/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2022, publicação da súmula em 28/01/2022)

No caso, a controvérsia instalou-se porque, dentro dos autos do inventário de um indivíduo falecido, uma sucessora requereu autorização judicial para acesso às contas e dispositivos Apple do *de cuius*, tendo o magistrado *a quo* indeferido o pleito.

Levada à segunda instância, a decisão restou colegiadamente mantida. Isso porque, segundo os julgadores, a herança defere-se como um todo unitário. Todavia, em que pese a lógica condominial do acervo hereditário, certo é que as contas do autor da herança não possuíam valor econômico-patrimonial a justificar a transmissão. Em razão disso, eventual transmissão sucessória poderia acarretar violação dos direitos da personalidade, que são, via de regra, intransmissíveis e perpetuam mesmo após a morte do sujeito.

De modo parecido, em 2021, assim decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE

NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM “MEMORIAL”, TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021)

Neste caso, tratou-se de situação em que, tendo falecido determinada pessoa, sua genitora persistiu utilizando sua rede social do Facebook, já que possuía os dados necessários para acessá-la. Entretanto, em determinado momento, a empresa excluiu a conta, o que deu origem à ação judicial em que se questionou a medida, postulando inclusive indenização.

Improcedente em primeira instância e levada a decisão ao tribunal paulista, este entendeu por mantê-la. O fez sob o argumento de que a conta em rede social, por não possuir conteúdo patrimonial, era intransmissível, constituindo direito personalíssimo da usuária inicial. Além disso, ponderou que, na espécie, não tendo a pessoa falecida optado por apagar os dados ou transformar o perfil em memorial, não poderiam seus familiares dele tomar posse.

Distintamente, contudo, o mesmo tribunal paulista, em 2021, decidiu o seguinte:

OBRIGAÇÃO DE FAZER – RECUPERAÇÃO DE PÁGINAS DO FACEBOOK E INSTAGRAM INVADIDAS E ALTERADAS INDEVIDAMENTE – SUCESSORES DE USUÁRIA FALECIDA – LEGITIMIDADE RECONHECIDA – DIREITO À PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA – PROCEDÊNCIA MANTIDA COM CONDENAÇÃO AJUSTADA – RECURSO DOS AUTORES PROVIDO E NÃO PROVIDO O DA REQUERIDA.

(TJSP; Apelação Cível 1074848-34.2020.8.26.0100; Relator (a): Ronnie Herbert Barros Soares; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021)

Neste caso, após o falecimento de determinada pessoa, houve invasão de seus perfis em redes sociais e alteração de dados. Em face disso, seus familiares entenderam pela pertinência de requerer judicialmente a manutenção das contas da forma em que estavam anteriormente.

Levada a questão à segunda instância, o tribunal não só reconheceu a necessidade de preservação dos perfis da forma inicial, haja vista que a própria empresa possibilita a transformação destes em memoriais, como delineou tratar-se, em grande medida, do próprio exercício do direito à memória. Afirmaram os julgadores, no aspecto, ser uma forma de materializar a alma que foi privada da presença em razão do falecimento do sujeito.

Em suma, vê-se claramente a necessidade de legislação brasileira precisa a respeito do assunto, tendo em vista que, ausente regulamentação sobre o tema, ficarão a cargo dos próprios tribunais as decisões que versarem sobre o direito à herança, seja reconhecendo-o, seja dispensando-o. E isso, a bem da verdade, gera tanto insegurança jurídica como discrepância para com os preceitos constitucionais,

notadamente por tratar, em significativa medida, muito além de bens e informações de valor econômico, de questões que envolvem memórias afetivas e questões familiares.

## **8 – REFLEXÕES ATUAIS.**

Considerando-se a importância do assunto relativo à herança digital, essencial se faz analisá-lo sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente considerando que, até o momento, pouco se definiu legislativamente a respeito do tema.

Partindo-se das ideias dispostas anteriormente, necessário se faz tratar de uma questão relevante: qual sentido assumiria a herança em face do recente mundo digital e seus consequentes produtos?

É fato que, ao longo dos séculos, mencionou-se incontavelmente a herança como sendo um conjunto de bens deixados por determinado sujeito falecido aos seus respectivos sucessores. E, em que pese assista razão, em boa medida, a essa compreensão, certo é que ela tende a considerar o acervo hereditário como algo exclusivamente tangível, composto de bens concretos e palpáveis, com valor econômico sempre aferível.

Referida compreensão contrasta, todavia e de certo modo, com os produtos do mundo digital, vez que estes, à luz das classificações cíveis atuais, tende a ser intangível, incorpóreo, imaterial, por vezes associado a memórias afetivas que nem sempre podem ser valorados economicamente. Com base nisso, constata-se que a herança assumiria um duplo sentido dentro do ordenamento jurídico brasileiro com vistas a efetivar alguns preceitos da Constituição, sentidos esses que igualmente se aplicariam à lógica da herança digital.

O primeiro deles diz respeito à ideia de continuidade individual e social do sujeito falecido e de valorização de sua dignidade, bem como à ideia de perpetuação patrimonial familiar. Afinal, não obstante ausente em vida, ou seja, fisicamente, certo é que o autor da herança ainda geraria influência e interferência, mesmo após a morte,

nos mais variados segmentos e vidas daqueles que o entornavam, especialmente no tocante ao âmbito patrimonial.

Já o segundo dos sentidos da herança, por sua vez, refere-se ao fato de que o Direito das Sucessões se fundamentaria no direito constitucional de propriedade e na função social desta, tal como se infere dos incisos XXII e XXIII do art. 5º da CRFB/1988.

Disso se extrai, por exemplo, o motivo pelo qual o acervo hereditário não deveria restar inerte, isto é, acéfalo, devendo ser inventariado e partilhado entre os herdeiros.

Nos termos do professor Wagner Inácio Dias, “a lei não pode admitir que bens fiquem sem destinatário; logo, que fiquem sem utilidade. Isso é absolutamente contrário à noção de função social [...]” (DIAS, 2020, p. 185).

Em suma, é dizer, tanto possui a herança um sentido de continuidade individual e social do sujeito falecido e de valorização de sua dignidade, ou seja, perpetuação patrimonial; como possui um sentido de propriedade e, por consequência, função social, questões que justificam, especificamente, as discussões afetas à herança digital.

À luz disso, inclusive, é que se mostra fundamental a compreensão de outro relevante ponto da matéria sucessória: quem está apto a receber uma herança? Nos termos da normatividade civilista, de forma simples, podem os herdeiros ser legítimos e/ou testamentários.

Os primeiros referem-se àqueles definidos legalmente, conforme art. 1.829, CC/2002, resumidos à figura dos descendentes, ascendentes, cônjuge/companheiro e colaterais. Lado outro, os segundos referem-se àqueles deliberadamente escolhidos pelo próprio falecido por meio da via testamentária. Sobre os herdeiros legítimos, prevê de forma simples o art. 1.829, CC/2002 que a sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes,

em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

Noutro norte, acerca dos herdeiros testamentários, que são escolhidos pelo próprio testador, trata-se daqueles que poderão herdar a totalidade ou parte do patrimônio do *de cujus* por mera liberalidade deste, desde que observadas as regras testamentárias e mediante feitura de um documento próprio, chamado de testamento, que, em suas formas ordinárias, pode ser público, cerrado ou particular (art. 1.862, CC/2002). Em todo caso, conforme aponta Carlos Roberto Gonçalves, “malgrado a lei assegure a legítima aos herdeiros, nada impede que o testador deixe sua quota disponível ao herdeiro necessário, uma vez que pode atribuí-la a quem bem entender, seja estranho, seja herdeiro” (GONÇALVES, 2018, p. 979).

Passado esse ponto, é de se ressaltar, de especial modo, que a herança não deveria, em qualquer hipótese, confundir-se com a ideia de meação. Este instituto, na realidade, relaciona-se à exata metade do patrimônio de um casal e que, em razão da comunicabilidade de bens, pertence exclusivamente ao cônjuge/companheiro.

À vista disso, enquanto vivos os contraentes, possuem patrimônio comum; lado outro, falecendo qualquer deles, promove-se a divisão deste condomínio, separando-se, por consequência, a meação e a herança. Sobre isso, discorre Alexandre Cortez Fernandes que

A legitimidade do cônjuge para suceder não está ligada com a meação - que se constitui na metade dos bens comuns que não integram a herança, e que pertencem ao cônjuge sobrevivente. Também não está ligado com a extensão da meação. O direito à metade do patrimônio depende do regime de bens entre os cônjuges [...] (FERNANDES, 2020, p. 116)

Pontuadas, portanto, essas considerações gerais a respeito da ideia de herança e seus principais institutos, pode-se finalmente adentrar àquilo popularmente conhecido como herança digital e

considerar sua aplicabilidade frente aos institutos sucessórios em vigor.

Define-se herança digital como sendo a parcela do acervo hereditário composta por bens e informações intangíveis, os quais advindos do mundo digital e que possuem valor econômico e/ou afetivo aos sucessores deixados pelo autor da herança. Noutros termos, trata-se do patrimônio imaterial, das coisas incorpóreas, as quais estão grandemente relacionadas aos avanços cada vez mais intensos da tecnologia e meios de comunicação.

Verifica-se que a herança digital pode ser dividida em dois tipos: bens digitais e informações digitais. Bens digitais incluiriam itens como contas de e-mail, contas de mídia social, sites pessoais, arquivos de música, filmes e fotos digitais, entre outros. Já as informações digitais incluiriam informações confidenciais, dentre elas, senhas, códigos de acesso e informações financeiras. Vê-se que a jurisprudência sobre herança digital tem se concentrado na questão de se os familiares ou herdeiros triam direito a acessar ou controlar as contas e informações digitais de uma pessoa falecida. Algumas jurisdições têm adotado abordagens mais amplas que permitiriam o acesso aos dados digitais como parte da herança, enquanto outras têm sido mais restritivas, exigindo evidências claras de que a pessoa falecida teria concordado em compartilhar seus dados ou conceder acesso a um determinado indivíduo.

Em todo caso, muito embora jurisdições variadas pelo mundo tenham decidido relevantes casos referentes às heranças digitais com base em seus respectivos ordenamentos jurídicos, não se poderia olvidar que, especificamente no caso brasileiro, muito haveria que se discutir e, eventualmente, legislar.

Isso porque, conforme pontuado, a legislação hereditária brasileira repetiu quase inteiramente aquela havida no século anterior, época em que não possuíam tamanha relevância as questões digitais. Por conseguinte, tem-se atuais previsões legais de complexa aplicação ou interpretação à luz das novas demandas tecnológicas. Sobre isso,

pontuam os professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que

[...] os clássicos institutos sucessórios permanecem com as mesmas cores, tons e matizes que lhes foram emprestadas desde o Código Civil de 1916. Institutos como a deserdação e a indignidade, a legítima, o direito real de habitação, dentre outros, possuem a sua normatividade codificada praticamente repetida do Código Civil, com uma distância temporal de um século. (FARIAS e ROSENVALD, 2017, p. 48)

Partindo-se dessa ideia, quando se analisa a herança digital composta por bens que possuem valor econômico facilmente aferível, tais como as criptomoedas, não se vislumbram maiores problemas relativamente à partilha que deverá acontecer entre os herdeiros. Na hipótese, poderão os herdeiros proceder à partilha legal, à partilha cômoda ou mesmo renunciar ou doar suas respectivas quotas partes. Quando muito, tais bens deverão apenas constar do rol de acervo partilhável a fim de que, após ultimação dos trâmites essenciais, passem formalmente ao patrimônio dos sucessores.

Todavia, quando se analisa a questão digital sob a ótica de bens que possuem um valor mormente afetivo, tais como fotos, vídeos etc., ou mesmo com relação às informações digitais, como senhas, códigos de acessos, entre outros, verifica-se certo conflito entre relevantes princípios que merecem ser considerados. No caso, indiscutível se faz o caráter de transmissibilidade da herança em razão da morte, ou seja, o fato de que necessariamente é passada aos sucessores do sujeito falecido quando este morre. Isso acontece, especialmente, conforme discorre o professor Yuval Noah Harari, porquanto “[...] a vida continua de geração em geração [...]”, pois “tudo está conectado, e cada um depende do outro [...]” (HARARI, 2018, p. 333).

No entanto, considerando a especificidade das questões tecnológicas, na mesma medida em que pode a herança digital ser

vista sob um aspecto patrimonial transmissível, pode também ser analisada como um conjunto de bens diretamente relacionados aos notórios direitos da personalidade da pessoa falecida, especialmente com relação aos que possuem um valor afetivo. Sobre isso, essencial primeiramente pontuar o princípio da dignidade da pessoa humana previsto constitucionalmente (art. 1º, III da Constituição Federal de 1988), do qual decorrem os direitos da personalidade dispostos no Código Civilista de 2002. Estes, por sua vez, buscam resguardar, dentre outras coisas, a intimidade, privacidade, honra e imagem dos indivíduos (art. 5º, inciso X da Constituição Federal e Capítulo II do Título I, Livro I, do Código Civil de 2002).

Em face disso, observa-se que a herança digital pautada em caráter afetivo relaciona-se precisamente com os mencionados direitos da personalidade. Afinal, arquivos de mídia, e-mail, informações confidenciais etc. possuem estreita relação com a intimidade, privacidade, honra e imagem dos sujeitos. Aliás, justamente por isso são denominados de direitos da personalidade, relacionando-se com o caráter mais pessoal dos indivíduos, fator que motiva, de mesmo modo, serem classificados como “[...] mínimos e indispensáveis, intrínsecos a todos que estão na condição de ser humano” (FRANCESCHET; DIAS, 2020, p. 61).

Não por outro motivo que eventual violação pode acarretar, para além das sanções civis cabíveis, representadas especialmente pelo instituto da indenização, também sanções penais. Nesse sentido que, muito embora não possuam um aspecto patrimonial aferível economicamente, se violados ou ameaçados, podem acarretar a necessidade de indenização pelos danos verificados no caso concreto (FRANCESCHET; DIAS, 2020, p. 63).

É o caso, por exemplo, de acesso às informações bancárias dos sujeitos, sejam vivos ou falecidos, as quais somente podem ser quebradas com ordem judicial, vez que estritamente sigilosas e resguardadas juridicamente, sob pena de se incorrer nas mais diversas sanções previstas. Nessa toada, tem-se que, muito embora tenha falecido determinado sujeito e tenha ele deixado uma herança

digital, essencial se faz uma cautelosa análise acerca da possibilidade de transmissão de certos bens e informações, com o fito de se evitar inclusive o cometimento de inconstitucionalidades e ilegalidades.

A uma, porque podem ferir diretamente preceitos constitucionais relativos à dignidade humana dos sujeitos. A duas, porque o falecimento não encerra, à luz da normatividade brasileira, a incidência dos direitos da personalidade e seus respectivos efeitos – muito embora este seja precisamente um dos argumentos apresentados por aqueles que entendem possível a transmissão. A três, porque, seguindo a linha da possibilidade de transmissão, observa-se ter previsto o legislador brasileiro que os direitos da personalidade são, via de regra, intransmissíveis e irrenunciáveis (art. 11, CC/2002).

Vale ressaltar, nesse aspecto, que a questão da incidência dos efeitos relativos aos direitos da personalidade mesmo após a morte encontra devido respaldo legal. Na hipótese, prevê o art. 12, parágrafo único, CC/2002 que, mesmo falecido o sujeito, seus herdeiros serão legítimos a requerer que cesse qualquer ameaça ou lesão a direito da personalidade daquele que faleceu. Ou seja, por raciocínio lógico, entende-se que a morte não é óbice a que se resguarde os direitos da personalidade.

Há que se considerar, ainda, a relevância da recente Lei Geral de Proteção de Dados de 2018, que restou promulgada especialmente com a finalidade de proteger, dentre outras coisas, precisamente os dados e informações de indivíduos no mundo digital, com base, especialmente, no direito fundamental à privacidade dos sujeitos.

Dada a relevância da discussão e o aparente conflito entre princípios, uma vez que os herdeiros possuem o direito constitucional à herança ao mesmo tempo em que os falecidos têm resguardados seus direitos da personalidade, que são pautados no princípio da dignidade humana, mostra-se essencial que as medidas adotadas nos casos concretos busquem, em verdade, um devido sopesamento.

Pois bem. Para análise das ideias que circundam a (im) possibilidade de transmissão dos bens e informações digitais à luz de todas as considerações traçadas ao longo do texto, necessário

previamente pontuar, ainda que brevemente, o instituto do sopesamento.

Sobre ele, que é figura essencial à resolução atual do impasse relativo à herança digital, asseguram os estudiosos Irineu Francisco Barreto Junior e Roberto Montanari Custódio que

os princípios são mandamentos de otimização que devem ser aplicados na maior medida possível e estão sujeitos à análise das possibilidades fáticas do caso concreto, pois poderão ceder em determinados pontos em nome de outros princípios. Diferente das regras onde há a subsunção, no caso dos princípios o que temos é a ponderação, pois além de encontrarem os fatos, eles colidem com outros princípios e precisam ser ponderados de acordo com o caso concreto para que se tenha uma solução da colisão”. (BARRETO JÚNIOR; CUSTÓDIO, 2021, p. 318)

Dito isso, vê-se que, no caso da herança digital, se mostra perfeitamente compreensível o desejo daqueles que permanecem em vida de acessarem dados e informações do sujeito falecido, mormente porque possuem direito à herança. Todavia, há que se cuidar para que isso não viole, exatamente, os efeitos ainda incidentes sob a personalidade do sujeito agora morto, especialmente porque este, porquanto falecido, nada mais poderá dizer, opinar ou decidir. É dizer, nos termos de famoso jargão jurídico, que determinado direito termina quando o alheio começa.

Tal fato exige, por isso mesmo, que, nos casos concretos, dadas as particularidades humanas e dos processos judiciais, seja realizado o sopesamento entre os princípios envolvidos, de modo que se assegure tanto o sujeito falecido quanto o desejo daqueles que permanecem vivos. Seguindo o raciocínio, existem variadas ideias que dissertam a respeito da herança digital, as quais persistem em constantes modificações na medida em que se estuda o tema e considera os mais diversos pontos e perspectivas apresentados.

Uma delas, de caráter mais radical, entende pela impossibilidade de transmissão do que se convencionou chamar de herança digital. Considera-se, no aspecto, a imaterialidade dos bens e informações digitais e privacidade do autor da herança, o que, de certo modo, seria contrário à lógica patrimonial e econômica da sucessão *causa mortis*, tornando impossível a transmissão.

De todo modo, vale apenas pontuar que a referida ideia ousa desconsiderar que alguns dos bens digitais possuem efetivo valor econômico, por vezes inclusive bastante significativo, sendo, portanto, de possível partilha entre os sucessores deixados.

Outra ideia refere-se à possibilidade de herança digital, incluídos os bens e informações digitais, desde que aplicada, para tanto, a normatividade sucessória em vigência.

Nesse aspecto, importa destacar que a aplicabilidade sucessória em bens de valor econômico é, como já afirmado, perfeitamente possível. Lado outro, quanto à herança afetiva, a questão torna-se complexa. Isso porque, na hipótese, questões como a dissociação patrimonial afetiva do casal para destaque da herança e meação poderiam gerar controvérsias. E, além disso, a forma como o princípio da igualdade entre os filhos, que exige tratamento igualitário destes sucessores, seria aplicável, é ponto questionável e que geraria dúvidas.

Afinal, busca-se efetiva partilha? Se sim, como fazê-la? Pode ser regulada pelas normas afetas ao condomínio mesmo após ultimação da partilha?

Em resumo, acredita-se, academicamente, construtivamente e, respeitosamente, que estas seriam, sim, questões a se considerar.

Outra ideia, ainda, pauta-se na noção de que, para que os sucessores eventualmente pudessem acessar os bens e informações digitais, especialmente no tocante àqueles de caráter afetivo, deveria o falecido ter deliberado, quando em vida, a respeito de quem assumiria o controle de seu acervo digital. Ou seja, noutras palavras, que houvesse o falecido elaborado um testamento falando especificamente sobre isso.

Daí que surgem, por exemplo, as figuras do testamento físico, testamento digital e, inclusive, do planejamento sucessório. Segundo esse entendimento, à luz desses documentos, restariam resguardados os direitos de herança e, ao mesmo tempo, de autonomia da vontade do *de cuius*, que definiria por si próprio quem o sucederia em seu acervo digital por meio do testamento deixado.

Para essa perspectiva, ainda, conforme apontam os estudiosos do assunto, Eduardo Chaves e Júlia Guimarães, “o testamento elencando a existência de bens eletrônicos e manifestando a vontade impede que seja necessária a intervenção do Poder Judiciário para decidir sobre o tema e, conseqüentemente, garante que a vontade do testador seja impositiva para seus herdeiros”. (CHAVES; GUIMARÃES, 2020)

Nesse caso, contudo, o grande ponto a ser considerado é que, caso tenha o sujeito falecido estipulado quem ficaria responsável por seus bens e informações digitais por meio do testamento elaborado, cessados restarão, ao menos a princípio, quaisquer problemas. Bastará que se siga, no caso concreto, o desejo manifestado em testamento e que o herdeiro indicado efetivamente herde os bens digitais que lhe foram deixados.

Todavia, caso não tenha o sujeito falecido feito qualquer testamento estipulando um herdeiro, como haverá de se proceder? Os bens digitais irão se perder ou passarão à ordem sucessória legal? Isso certamente exigirá análises e estudos sobre a questão, além do sopesamento dos relevantes princípios antes mencionados nos casos concretos.

## CONCLUSÃO

Existem alguns desafios que a herança digital pode apresentar, incluindo a questão do acesso aos dados, a propriedade dos bens digitais e a privacidade das informações.

De todo modo e para todos os efeitos, certo é que a discussão relativa à herança digital resta inafastável e urgente, especialmente em um mundo globalizado no qual questões tecnológicas avançam

apressadamente e, cada vez mais, ocasionam a produção de mais bens e informações digitais espalhados pelo globo.

A herança digital é realidade inafastável diante do avanço tecnológico percebido socialmente. É uma área em constante evolução, e é importante que as pessoas tomem medidas proativas para garantir que seus bens e informações digitais sejam gerenciados adequadamente após sua morte. A herança digital refere-se aos bens digitais que uma pessoa possui, como contas de mídia social, arquivos de computador, fotos, vídeos, entre outros. A legislação sobre herança digital é importante porque ajuda a definir como esses bens podem ser transferidos após a morte do proprietário.

Sem uma legislação adequada, os provedores de serviços digitais podem enfrentar desafios legais para permitir o acesso aos bens digitais de uma pessoa falecida, pois muitos termos de serviço proíbem o compartilhamento de senhas ou contas com terceiros. Isso pode tornar difícil para os herdeiros acessarem as informações e os dados digitais que possam ser importantes para eles.

Além disso, a legislação sobre herança digital também ajuda a proteger a privacidade do falecido, estabelecendo regras claras sobre quem tem direito de acessar esses bens digitais e em que circunstâncias isso pode ocorrer. Sem leis claras e consistentes, as empresas de tecnologia podem ter que decidir caso a caso sobre o acesso aos bens digitais de uma pessoa falecida, o que pode resultar em decisões inconsistentes ou imprecisas.

Portanto, uma legislação clara e coerente sobre herança digital é crucial para garantir que os herdeiros possam acessar e gerenciar os bens digitais do falecido de maneira adequada e para proteger a privacidade e os direitos do falecido.

A legislação sobre herança digital também é importante para ajudar a proteger as propriedades intelectuais, como direitos autorais, patentes e marcas registradas. Com a crescente importância dos bens digitais, tornou-se cada vez mais comum que as pessoas possuam propriedades intelectuais online. Sem leis claras sobre como essas

propriedades podem ser transferidas após a morte, os herdeiros podem ter dificuldades para proteger e gerenciar esses ativos.

Além disso, a legislação sobre herança digital é importante porque ajuda a estabelecer regras claras sobre como as contas digitais devem ser gerenciadas após a morte do proprietário. Por exemplo, a lei pode exigir que as contas sejam encerradas, transferidas ou mantidas em memória do falecido. Isso ajuda a evitar problemas como o uso indevido de contas ou a exposição de informações privadas.

A falta de legislação sobre herança digital pode levar a conflitos e disputas legais entre os herdeiros, bem como com as empresas de tecnologia que detêm os bens digitais. A ausência de leis claras e coerentes pode resultar em decisões arbitrárias ou injustas, afetando negativamente a justiça e a equidade no tratamento dos bens digitais.

Por fim, a legislação sobre herança digital é importante porque ajuda a incentivar a adoção de práticas de gerenciamento de dados seguras e responsáveis pelas empresas de tecnologia. Saber que existem leis que exigem que as empresas forneçam opções de gerenciamento de dados após a morte pode incentivar as empresas a implementar políticas mais claras e proativas em relação à herança digital.

A legislação sobre herança digital é importante para garantir que os bens digitais possam ser transferidos de maneira adequada e justa após a morte do proprietário, proteger a privacidade e os direitos do falecido, e incentivar práticas de gerenciamento de dados mais seguras e responsáveis pelas empresas de tecnologia.

Outra importância da legislação sobre herança digital é a possibilidade de evitar a perda de dados importantes, que muitas vezes podem ser valiosos e únicos, como fotografias e vídeos de momentos marcantes na vida da pessoa falecida, documentos pessoais e de trabalho, entre outros.

Além disso, a legislação sobre herança digital pode ajudar a garantir que os bens digitais sejam transferidos de maneira adequada para os herdeiros legítimos, evitando possíveis fraudes e roubo de identidade digital.

Ainda, a legislação sobre herança digital pode auxiliar no planejamento sucessório e na tomada de decisões em relação aos bens digitais, permitindo que as pessoas incluam os seus ativos digitais em seus testamentos e planejamentos sucessórios, a fim de evitar conflitos e garantir que os bens sejam transferidos conforme sua vontade.

A legislação sobre herança digital é importante porque reconhece a crescente importância dos bens digitais na vida das pessoas, e busca proteger os seus direitos e interesses nesse novo contexto. Com o crescente uso da tecnologia e a expansão da vida digital, a legislação sobre herança digital se torna cada vez mais crucial para garantir uma transição adequada dos bens digitais após a morte.

## REFERÊNCIAS

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; CUSTÓDIO, Roberto Montanari. Sopesamento entre regras e princípios: a máxima da proporcionalidade como lógica na ponderação de conflitos entre direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 14, n. 43, p. 303–330, 2021. DOI: 10.30899/dfj.v14i43.767. Disponível em: <<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/767>>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05.10.1988**. Brasília, 1988. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao)>. Acesso em: 29 de mar. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 29 de mar. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.105, 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 29 de mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/114020.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114020.htm)>. Acesso em: 29 de mar. 2023.

CARROLL, E.; Romano, J. **Herança Digital: O que acontece com seus dados quando você morre?**. São Paulo: Novatec Editora, 2013. p. 16.

CHAVES, Eduardo Vital. GUIMARÃES, FERNANDES, Júlia. **Testamento de bens digitais evita intervenção do Judiciário no assunto**. Consultor Jurídico, 02 de nov. 2020. Disponível em: <<https://www>.

conjur.com.br/2020-nov-02/chaves-guimaraes-testamento-bens-digitais> Acesso em: 30 de mar. 2023.

DIAS, Wagner Inácio. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 4ª ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 3ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: direito das sucessões**. 1ª ed. Caxias do Sul: Editora Educus, 2016.

FERREIRA, A. A. M. B. de C. **A Herança Digital no Brasil: Um Tema em Desenvolvimento**. Revista de Direito, Tecnologia e Inovação, v. 2, n. 2, p. 145-168, 2016.

FRANCESCHET, Júlio César; DIAS, Wagner Inácio. **Direito Civil: parte geral**. 5ª ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3 – Responsabilidade Civil, Direito de Família, Direito das Sucessões**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

MARTINS, G. M. (2019). **Herança digital e a proteção dos dados pessoais no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

PINHEIRO, P. P. (2017). **Herança digital: aspectos jurídicos e prevenção de riscos**. São Paulo: Saraiva.

SILVA, Fábio da. **A herança digital e o direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2015.

TAVARES, Andréia. **Herança Digital: uma abordagem jurídica**. Revista de Direito do Consumidor, v. 127, p. 157-180, 2021.

## **O DIREITO E A TECNOLOGIA: POSSÍVEL REGRAMENTO PARA *STARTUPS***

*Henrique Avelino Lana* <sup>54</sup>

### **1 – INTRODUÇÃO.**

A evolução das *Startups* no Brasil tem sido marcada por um crescimento significativo nos últimos anos. O país tem se destacado como um dos principais ecossistemas empreendedores da América Latina, impulsionado por uma combinação de fatores, como o acesso a capital de investimento, o apoio governamental e a cultura empreendedora.

Nos últimos anos, tem havido um aumento no número de *Startups* surgindo em diferentes setores da economia brasileira, como tecnologia, saúde, fintech, agritech, educação e muitos outros. Esse crescimento tem sido impulsionado por diversos fatores, incluindo a disponibilidade de financiamento de investidores anjo, fundos de capital de risco e programas de aceleração.

O governo brasileiro tem implementado políticas de apoio às startups, como a criação de programas de incentivo, como o *Start-Up Brasil* e o *InovAtiva Brasil*. Esses programas oferecem mentoria, capacitação e acesso a recursos para impulsionar o desenvolvimento e o crescimento das startups.

Outro fator importante para a evolução das *Startups* no Brasil tem sido o aumento do interesse e do conhecimento sobre empreendedorismo. Universidades, centros de pesquisa e outras instituições têm promovido o empreendedorismo e a inovação, fornecendo suporte e recursos para aspirantes a empreendedores.

O ambiente regulatório para as *Startups* tem evoluído para melhor atender às necessidades dessas empresas. Leis específicas,

---

<sup>54</sup> Advogado. Especialista, Mestre e Doutor em Direito. Pós-doutorado em Direito Empresarial.

como a Lei Complementar nº 155/2016, que criou o regime especial de tributação para as empresas de pequeno porte, conhecido como Simples Nacional, têm facilitado a abertura e a operação das startups, reduzindo a burocracia e os custos iniciais.

No cenário internacional, o Brasil tem ganhado visibilidade como um destino para investimentos em startups. Empresas brasileiras têm conquistado reconhecimento global, atraindo investimentos estrangeiros e expandindo seus negócios além das fronteiras nacionais.

No entanto, apesar do crescimento significativo, o ecossistema de startups no Brasil ainda enfrenta desafios. Questões como a falta de acesso a capital de investimento, a complexidade tributária, a burocracia e a infraestrutura limitada são obstáculos que ainda precisam ser superados.

No entanto, a perspectiva para as *Startups* no Brasil é promissora. Com o apoio governamental, a disponibilidade de capital e o crescente interesse empreendedor, o país continua a atrair talentos e investimentos para o ecossistema de *Startups*. Espera-se que essa evolução continue a impulsionar a inovação, o crescimento econômico e a criação de empregos, consolidando o Brasil como um polo de empreendedorismo e tecnologia.

No contexto do ecossistema de startups, o direito desempenha um papel crucial na criação de um ambiente jurídico favorável e na proteção dos direitos e interesses das empresas empreendedoras. A interação entre o direito e as startups ocorre em várias etapas, desde a sua constituição até o seu crescimento e operação no mercado.

No momento da criação de uma startup, é essencial seguir os trâmites legais necessários, como a escolha do tipo societário mais adequado e o registro dos documentos pertinentes. O direito empresarial e societário fornece as bases legais para a criação de estruturas corporativas adequadas, como a Sociedade Limitada (Ltda.) ou a Sociedade Anônima (S/A), que oferecem proteção aos sócios e estabelecem as responsabilidades e direitos de cada um.

Além disso, o direito contratual desempenha um papel fundamental na relação entre as startups e seus clientes, fornecedores

e parceiros. Contratos bem elaborados, que estabelecem as obrigações, prazos, responsabilidades e condições comerciais, garantem a segurança jurídica e minimizam conflitos futuros. É importante considerar também a proteção da propriedade intelectual, através de acordos de confidencialidade e contratos de cessão de direitos autorais.

No âmbito da propriedade intelectual, as startups dependem fortemente de sua capacidade de inovação e diferenciação no mercado. Nesse sentido, o direito de propriedade intelectual, incluindo patentes, marcas registradas e direitos autorais, desempenha um papel fundamental na proteção das criações e inovações desenvolvidas pelas startups. A proteção adequada da propriedade intelectual pode garantir uma vantagem competitiva no mercado, impedindo a cópia não autorizada e incentivando a busca por novas soluções tecnológicas.

Outro aspecto importante é o direito trabalhista, que estabelece os direitos e deveres dos funcionários e estagiários nas startups. Garantir um ambiente de trabalho adequado, respeitando a legislação trabalhista, é essencial para atrair e reter talentos. Além disso, questões relacionadas à contratação de terceiros, estágios e modalidades de trabalho flexíveis devem ser devidamente analisadas para evitar litígios e garantir o cumprimento das normas trabalhistas.

No que diz respeito ao financiamento das startups, o direito é fundamental para garantir a segurança das transações e a proteção dos investidores. A legislação sobre captação de investimentos, como o *equity crowdfunding* e o *venture capital*, tem um papel importante na regulamentação das relações entre *startups* e investidores. Normas de governança corporativa também são relevantes para garantir a transparência e a prestação de contas aos investidores.

Além disso, é importante mencionar a importância do direito regulatório no ambiente das startups, especialmente em setores altamente regulamentados, como saúde, finanças e tecnologia. A conformidade com as regulamentações governamentais, como proteção de dados, segurança cibernética e privacidade, é essencial para evitar problemas legais e garantir a confiança dos usuários.

No âmbito do direito regulatório, é fundamental que as startups estejam cientes das normas e regulamentações específicas do setor em que atuam. Por exemplo, no setor de saúde, as startups precisam cumprir os requisitos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para desenvolver e comercializar produtos e serviços relacionados à saúde. Da mesma forma, as fintechs devem estar em conformidade com as regulamentações do Banco Central do Brasil para oferecer serviços financeiros inovadores.

O direito do consumidor desempenha um papel relevante no relacionamento entre as startups e seus clientes. É essencial que as empresas empreendedoras estejam cientes de suas obrigações e responsabilidades perante os consumidores, garantindo a transparência nas informações, a qualidade dos produtos ou serviços oferecidos e o cumprimento de prazos e condições acordadas.

O direito da concorrência também é um aspecto importante para as startups. É essencial que essas empresas estejam cientes das regras e regulamentos relacionados à competição justa no mercado, evitando práticas anticompetitivas, como o abuso de posição dominante ou a formação de cartéis. O cumprimento das leis de concorrência é fundamental para garantir um ambiente de negócios equilibrado e promover a inovação e a competição saudável entre as startups.

O direito desempenha um papel fundamental no ecossistema de startups no Brasil, fornecendo as bases legais necessárias para a criação, operação e crescimento dessas empresas. A conformidade com as leis e regulamentações é essencial para garantir a segurança jurídica, a proteção dos direitos dos empreendedores, investidores e consumidores, bem como para promover um ambiente de negócios propício à inovação e ao desenvolvimento das startups. A interação entre o direito e as startups é fundamental para garantir a sustentabilidade e o sucesso dessas empresas no contexto da sociedade moderna e tecnológica.

As startups desempenham um papel significativo no desenvolvimento econômico do Brasil, e as regras jurídicas

desempenham um papel fundamental na criação de um ambiente propício para seu crescimento.

As regras jurídicas podem fornecer incentivos e estímulos para que as startups desenvolvam soluções inovadoras em diferentes setores da economia. Por meio de programas governamentais, como isenções fiscais, financiamento e subsídios, as regras jurídicas podem encorajar o surgimento de startups e impulsionar a inovação tecnológica.

As regras jurídicas relacionadas a investimentos e captação de recursos desempenham um papel crucial na atração de investidores para as startups. Normas que garantem transparência, segurança e proteção dos direitos dos investidores proporcionam um ambiente mais favorável para que essas empresas recebam os recursos necessários para seu crescimento.

Startups muitas vezes atuam em setores regulamentados, como saúde, finanças e tecnologia. As regras jurídicas específicas para esses setores são essenciais para garantir a segurança, a qualidade dos serviços e a proteção dos consumidores. Ao estabelecer regulamentos adequados e fiscalização eficiente, o Estado pode promover a confiança no mercado e facilitar o desenvolvimento das startups.

A burocracia excessiva pode ser um obstáculo para o crescimento das startups. Portanto, a adoção de regras jurídicas mais flexíveis e simplificadas, adaptadas às necessidades específicas das startups, pode impulsionar o seu desenvolvimento. Isso pode incluir a simplificação de processos de registro, a redução de custos de conformidade e a criação de regimes tributários especiais para empresas em fase inicial.

A proteção dos direitos de propriedade intelectual é crucial para o desenvolvimento das startups, pois incentiva a inovação e a criação de novas tecnologias. Regras jurídicas relacionadas a patentes, marcas registradas e direitos autorais garantem que as startups possam proteger suas inovações e deter uma vantagem competitiva no mercado, atraindo investimentos e impulsionando o crescimento econômico.

No contexto brasileiro, o estabelecimento de regras jurídicas que promovam a criação e o crescimento das startups tem se tornado

uma prioridade. O governo tem implementado programas e iniciativas para incentivar o empreendedorismo e a inovação, além de promover reformas regulatórias para facilitar a operação das startups.

Em suma, a relação entre startups, regras jurídicas e desenvolvimento econômico no Brasil é intrínseca. As regras jurídicas adequadas e adaptadas às necessidades das startups podem impulsionar sua inovação, atrair investimentos, fornecer proteção legal e promover um ambiente favorável para o crescimento econômico. O apoio jurídico eficaz às startups é essencial para o desenvolvimento de um ecossistema empreendedor vibrante e para a promoção da economia do país.

A implementação efetiva das regras jurídicas para startups no Brasil é um fator chave para o desenvolvimento econômico sustentável. Através de uma legislação clara e adaptada às necessidades do setor, o país pode se posicionar como um ambiente acolhedor para o empreendedorismo e a inovação.

Uma das medidas adotadas pelo Brasil foi a criação do Marco Legal das Startups, sancionado em 2021. Essa lei estabelece diretrizes específicas para o funcionamento das startups, incluindo aspectos como simplificação de processos, estímulo à inovação, acesso a financiamento e incentivos fiscais. Esse marco legal busca proporcionar um ambiente mais favorável para o crescimento e a competitividade das startups brasileiras.

Além disso, órgãos reguladores têm buscado adaptar suas regras às necessidades das startups. Por exemplo, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) tem trabalhado na criação de normas que facilitem a captação de recursos por meio de crowdfunding e outras modalidades de investimento coletivo, proporcionando maior acesso a financiamento para as startups.

Outro aspecto importante é a criação de ambientes de inovação, como os chamados “ecossistemas de startups”. Esses ecossistemas são compostos por incubadoras, aceleradoras, espaços de *coworking* e investidores, que proporcionam suporte e mentoria para as startups em seu estágio inicial. O direito desempenha um papel fundamental

na regulamentação desses ambientes, estabelecendo diretrizes para a interação entre empreendedores, investidores e demais agentes envolvidos.

A relação entre direito e startups no Brasil tem se fortalecido nos últimos anos, na medida em que se percebe a importância de um ambiente jurídico favorável para o desenvolvimento dessas empresas. A flexibilização regulatória, a proteção da propriedade intelectual, a facilitação do acesso a financiamento e a criação de normas específicas para o setor são exemplos de como o direito tem contribuído para impulsionar o crescimento das startups no país.

No entanto, é importante ressaltar que ainda existem desafios a serem superados. A burocracia excessiva, a falta de agilidade nos processos de registro e a complexidade tributária ainda podem representar obstáculos para as startups brasileiras. Nesse sentido, é fundamental que as autoridades e os legisladores continuem trabalhando em conjunto com o setor empreendedor, buscando identificar e solucionar essas questões, de forma a garantir um ambiente jurídico cada vez mais propício para o crescimento e a inovação das startups no Brasil.

A relação entre direito, tecnologia, inovação e startups no Brasil desempenha um papel essencial no desenvolvimento econômico do país. Através de regras jurídicas adequadas, estímulos fiscais, medidas de proteção à propriedade intelectual e criação de ambientes propícios à inovação, o Brasil pode impulsionar o crescimento das startups, fortalecer seu ecossistema empreendedor e se posicionar como um protagonista no cenário internacional de inovação tecnológica.

A partir das regras do Marco Legal das *Startups*, decorrente da Lei Complementar 182, de 1º de junho de 2021, pretende-se neste trabalho inicialmente delimitar o que seria tecnicamente e juridicamente uma *Startup*.

A metodologia a ser utilizada neste texto é de método dedutivo, pois a partir de premissas será alcançada uma conclusão logicamente correta, mediante abordagem explicativa e descritiva, com análise de bibliografia, nacional e estrangeira, toda ela especializada no cerne

do tema. Academicamente, o problema a ser respondido é: a partir das regras do Marco Legal das *Startups*, seria possível identificar e distinguir os diferentes tipos de investimento para *Startups* e suas regras respectivas? Como hipótese de resposta ao problema, abordar-se-á sobre as diversas alternativas disponíveis de investimentos.

Ao final, trata-se acerca das diferentes maneiras de realizar o desinvestimento realizados pelos investidores e da nova modalidade de licitação a fim de viabilizar a contratação de *Startups* que apresentem soluções inovadoras e tecnológicas para problemas concretos apresentados por órgãos, autarquias, empresas públicas ou de capital misto.

Pois bem.

O avanço tecnológico e a inovação têm impactado profundamente o campo do direito, especialmente no contexto das *Startups*. As *Startups* são atividades emergentes que buscam criar soluções inovadoras para problemas existentes no mercado. Elas são impulsionadas pela tecnologia e desempenham um papel fundamental na economia digital.

Em relação as *Startups*, o direito desempenha um papel essencial para fornecer um ambiente regulatório adequado e garantir a proteção dos direitos das partes envolvidas. As áreas jurídicas relacionadas às *Startups* abrangem desde a criação e o registro da empresa até a propriedade intelectual, as parcerias comerciais, o financiamento, as relações de trabalho e o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis.

Um dos aspectos mais relevantes para as *Startups* é a proteção da propriedade intelectual. A tecnologia e a inovação são os ativos mais valiosos dessas empresas, e é fundamental garantir que eles estejam devidamente protegidos por meio de patentes, marcas registradas e direitos autorais. Isso permite que as *Startups* desenvolvam seus produtos e serviços com segurança, além de oferecer uma vantagem competitiva no mercado.

Além disso, o direito também desempenha um papel importante no financiamento das *Startups*. As *Startups* frequentemente dependem

de investidores e capital de risco para impulsionar seu crescimento e desenvolvimento. Nesse sentido, os contratos de investimento, as negociações com investidores e as regulamentações relacionadas ao financiamento de *Startups* desempenham um papel crítico na viabilização desses negócios.

Outro ponto relevante é o ambiente regulatório no qual as *Startups* operam. À medida que as tecnologias e os modelos de negócios inovadores se desenvolvem, muitas vezes o arcabouço jurídico existente não é adequado para lidar com essas novas formas de empreendedorismo. É necessário um esforço para modernizar e adaptar as leis às realidades das *Startups*, de modo a promover a inovação e facilitar a sua operação.

Além disso, as *Startups* muitas vezes enfrentam desafios específicos relacionados às relações de trabalho, proteção de dados, responsabilidade civil, entre outros. É fundamental que elas estejam em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis, buscando o aconselhamento jurídico adequado para mitigar riscos e garantir a conformidade.

O direito desempenha um papel fundamental na interseção entre tecnologia, inovação e *Startups*. Ele fornece a estrutura necessária para que as *Startups* prosperem, protegendo seus ativos intangíveis, facilitando o financiamento e garantindo a conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis. O desenvolvimento de um ambiente jurídico favorável é essencial para impulsionar a inovação, o empreendedorismo e o crescimento econômico na sociedade moderna.

Além dos aspectos mencionados anteriormente, o direito desempenha um papel fundamental na resolução de conflitos e na proteção dos direitos das partes envolvidas nas transações e relações comerciais das *Startups*. À medida que essas empresas crescem e interagem com outros atores do mercado, surgem questões relacionadas a contratos, parcerias estratégicas, propriedade intelectual e propriedade de dados, entre outros.

No campo dos contratos, o direito desempenha um papel crucial na elaboração de acordos claros e abrangentes entre as *Startups* e seus clientes, fornecedores, parceiros e investidores. Esses contratos estabelecem os direitos e as obrigações de cada parte, bem como as condições para a resolução de possíveis disputas. A elaboração cuidadosa de contratos é essencial para mitigar riscos e garantir a proteção dos interesses das *Startups*.

Outra área em que o direito se torna relevante é a proteção dos dados. Com o aumento da coleta e do armazenamento de informações, as *Startups* precisam estar em conformidade com as leis de privacidade e proteção de dados, garantindo que as informações dos usuários sejam tratadas de maneira adequada e segura. Isso envolve a implementação de políticas de privacidade, a obtenção de consentimento adequado e o cumprimento das normas de segurança da informação.

Além disso, o direito desempenha um papel essencial na regulamentação e supervisão das atividades das *Startups*. Embora a inovação e a agilidade sejam características fundamentais dessas empresas, é importante que elas operem dentro dos limites legais estabelecidos. Isso inclui questões como proteção ao consumidor, concorrência justa, propriedade intelectual e regulamentações específicas de setores, quando aplicáveis. A supervisão adequada garante a integridade do mercado e a proteção dos consumidores.

Um exemplo recente que demonstra a importância do direito na sociedade moderna e nas *Startups* é o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia. Essa legislação introduziu medidas rigorosas de privacidade e proteção de dados, impactando diretamente as *Startups* que operam na União Europeia ou que lidam com dados pessoais de cidadãos europeus. O RGPD exige que as *Startups* adotem práticas de governança de dados adequadas, além de fornecer transparência e controle aos usuários sobre o uso de suas informações.

O direito desempenha um papel fundamental no contexto das *Startups*, fornecendo a estrutura legal necessária para seu funcionamento, crescimento e interação com outros atores do

mercado. Através do estabelecimento de normas, regulamentações e mecanismos de proteção, o direito contribui para a segurança, a confiança e a sustentabilidade dessas empresas, permitindo que elas inovem, cresçam e prosperem na sociedade moderna.

Nos últimos anos, tem havido um crescente interesse e incentivo ao empreendedorismo no Brasil, o que resultou no surgimento de um número significativo de *Startups* em diferentes setores da economia. Nesse contexto, o direito tem desempenhado um papel fundamental para fornecer um ambiente regulatório favorável e garantir a proteção dos direitos das *Startups*.

Uma das principais áreas em que o direito tem se relacionado com as *Startups* no Brasil é a legislação trabalhista. As *Startups* muitas vezes adotam modelos de negócios inovadores e flexíveis, o que pode gerar desafios em relação à contratação de colaboradores e à aplicação das leis trabalhistas tradicionais. Para lidar com essas demandas específicas das *Startups*, o Brasil aprovou a Lei Complementar nº 155/2016, que criou o regime especial de tributação para as empresas de pequeno porte, conhecido como Simples Nacional. Esse regime simplificado de tributação permite que as *Startups* tenham uma carga tributária mais baixa e facilidades na contratação de colaboradores, estimulando o empreendedorismo e a inovação.

Outra área em que o direito tem tido impacto nas *Startups* é a regulamentação do investimento de capital de risco. Para promover o crescimento dessas empresas, é fundamental que elas tenham acesso a financiamento adequado. O Brasil tem buscado incentivar o investimento em *Startups* por meio de mecanismos como as Sociedades de Propósito Específico (SPE) e os Fundos de Investimento em Participações (FIP). Esses instrumentos jurídicos oferecem estruturas legais que facilitam a captação de recursos por parte das *Startups*, atraindo investidores e impulsionando o ecossistema empreendedor.

Além disso, o direito de propriedade intelectual desempenha um papel crucial para a proteção dos ativos intangíveis das *Startups*. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) é o órgão responsável pelo registro e proteção de patentes, marcas e desenhos

industriais no Brasil. As *Startups* têm buscado registrar suas inovações tecnológicas e marcas para garantir sua exclusividade e competitividade no mercado.

No entanto, é importante destacar que o ambiente regulatório para as *Startups* no Brasil ainda enfrenta desafios. A burocracia e a complexidade do sistema legal podem dificultar o desenvolvimento e a expansão dessas empresas. Para enfrentar esses desafios, o governo e outras instituições têm buscado aprimorar o ambiente regulatório, simplificando processos e criando programas de apoio específicos para as *Startups*.

Nos últimos anos, o direito tem desempenhado um papel essencial no estímulo e na regulamentação das *Startups* no Brasil. As medidas legais adotadas têm buscado promover um ambiente favorável ao empreendedorismo, facilitando a criação e o crescimento dessas empresas inovadoras. A proteção dos direitos trabalhistas, a regulamentação do investimento de capital de risco e a proteção da propriedade intelectual são alguns dos aspectos em que o direito tem se relacionado diretamente com as *Startups*, contribuindo para o fortalecimento do ecossistema empreendedor no país.

A Lei Complementar 182, de 1º de junho de 2021, denominada *marco legal das Startups*, apresenta-se como mais um importante passo na conceituação e regulamentação desse tipo de empreendimento. A nova legislação fez alterações na Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações) para diminuir os custos com publicações em jornais e visando fomentar o acesso de empresas de menor porte ao mercado de capitais. De modo a delimitar o tema, o foco deste artigo se refere às regulamentações das atividades ligadas a inovação e tecnologia, previstas na Lei Complementar 182, de 1º de junho de 2021. Percebe-se que com a Lei Complementar 182, de 1º de junho de 2021, modifica-se um cenário, infelizmente, ao que parece, desfavorável ao crescimento e à sobrevivência de novos negócios no Brasil.

Prevê a Lei Complementar 182, de 1º de junho de 2021, regras sobre o enquadramento das empresas como *Startups*, estímulo aos investimentos em inovação e tecnologia, fomento às iniciativas,

flexibilização dos ambientes regulatórios no país (*sandbox* regulatório), além de criação de uma nova modalidade de licitação, com intuito de viabilizar a contratação de *Startups* por entes públicos, pelo chamado Contrato Público de Solução Inovadora – CPSI, conjuntamente a alterações na Lei das SAs, desburocratizando procedimentos de modo a facilitar o processo de acesso de atividades de menor porte ao mercado de capitais, desde que atendidas normas de regulamentação da CVM – Comissão de Valores Mobiliários.

Vivencia-se um cenário de incertezas, com investimentos de grande porte, mediante novas soluções para o mercado e surgimento de novas atividades a todo momento. É certo que as *Startups* são focadas na solução de problemas em massa, tendo um papel relevante na sociedade. Sabe-se que as *Startups* estão em alta e em voga, em um mercado e cenário de investimentos de grande porte, com novas soluções para o mercado e surgimento de novas atividades a todo momento. O espírito é jovem e fortemente vinculado à pesquisa, investigação e ousadia. As *Startups* são visionárias, em meio às transformações do mercado e avanço irrefreável da tecnologia. Isso desperta enormes questionamentos jurídicos.

O objeto é cuidar dos incentivos a inovação e tecnologia: o marco civil das *Startups* e a Lei Complementar 182/21, de 1º de junho de 2021. Por isso, o problema a ser respondido é, a partir das regras do Marco Legal das *Startups*, decorrente da Lei Complementar 182/21, de 1º de junho de 2021, identificar e distinguir os diferentes tipos de investimento para *Startups*, bem como quais são as suas regras respectivas, trazidas pela Lei Complementar 182/21, de 1º de junho de 2021. E, como hipótese de resposta ao problema, abordar-se-á sobre as diversas alternativas disponíveis de investimentos, dentre eles: o Bootstrapping; Money Love; Family, Friends And Fools (FFF); Investidores Anjo; Fundos Seed Capital; Crowdfunding; Venture Capital; Private Equity e Inicial Public Offering – IPO. Ao final, trata-se acerca das diferentes maneiras de realizar o desinvestimento realizados pelos investidores e da nova modalidade de licitação a fim de viabilizar a contratação de *Startups* que apresentem soluções

inovadoras e tecnológicas para problemas concretos apresentados por órgãos, autarquias, empresas públicas ou de capital misto.

A metodologia a ser utilizada é de método dedutivo, mediante abordagem explicativa e descritiva, com análise de bibliografia, nacional e estrangeira, toda ela especializada no cerne do tema.

## **2 – O MARCO LEGAL.**

A Lei Complementar 182/21, de 1º de junho de 2021, instituiu o marco legal das *Startups* e do empreendedorismo inovador, bem como alterou a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Tal Lei Complementar estabelece os princípios e as diretrizes para a atuação da administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Também apresenta medidas de fomento ao ambiente de negócios e ao aumento da oferta de capital para investimento em empreendedorismo inovador, além de disciplinar a licitação e a contratação de soluções inovadoras pela administração pública.

A Lei Complementar 182/21, de 1º de junho de 2021, baliza-se em alguns princípios, quais sejam: reconhecimento do empreendedorismo inovador como vetor de desenvolvimento econômico, social e ambiental; incentivo à constituição de ambientes favoráveis ao empreendedorismo inovador, com valorização da segurança jurídica e da liberdade contratual como premissas para a promoção do investimento e do aumento da oferta de capital direcionado a iniciativas inovadoras; importância das empresas como agentes centrais do impulso inovador em contexto de livre mercado.

No mesmo sentido, é preceito da Lei Complementar 182/21, de 1º de junho de 2021, a modernização do ambiente de negócios brasileiro, à luz dos modelos de negócios emergentes; fomento ao empreendedorismo inovador como meio de promoção da produtividade e da competitividade da economia brasileira e de geração de postos de trabalho qualificados; aperfeiçoamento das políticas públicas e dos instrumentos de fomento ao empreendedorismo inovador; promoção

da cooperação e da interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas, como relações fundamentais para a conformação de ecossistema de empreendedorismo inovador efetivo.

Ademais, a mesma Lei Complementar 182/21, de 1º de junho de 2021, possui como pressuposto o incentivo à contratação, pela administração pública, de soluções inovadoras elaboradas ou desenvolvidas por *Startups*, reconhecidos o papel do Estado no fomento à inovação e as potenciais oportunidades de economicidade, de benefício e de solução de problemas públicos com soluções inovadoras; além da promoção da competitividade das empresas brasileiras e da internacionalização e da atração de investimentos estrangeiros.

Finalmente, a sociedade digital exige que os profissionais do Direito deixem de lado algumas rivalidades acadêmicas para discutirem conjuntamente paradigmas como ordenamento, legitimidade e segurança no âmbito de uma sociedade globalizada, convergente, digital e em constante mudança. É essa postura que o mercado vai cobrar. É esta a nova postura que os profissionais devem adotar para poder atuar no âmbito de uma sociedade digital (PINHEIRO, 2016, p. 569).

Nesse sentido Bruno Feigelson (2017) também faz refletir quando reforça que “...o profissional que conseguir se adaptar ao mundo exponencial, completamente remodelado pela quarta revolução industrial, terá expressivo protagonismo na nova realidade.” (FEIGELSON, 2017, p. 17).

O mercado jurídico global está sendo impactado de duas formas: os operadores estão sendo desafiados a contribuir com as inovações tecnológicas e elas estão sendo inseridas cada vez mais no cotidiano. O advogado moderno precisa saber utilizar de uma série de plataformas tecnológicas para potencializar seu trabalho e evitar atividades repetitivas (DI BIASE, 2018).

Hoje está bastante claro que empreendedorismo e crescimento econômico estão relacionados. Apesar do discurso governamental

de fomento ao empreendedorismo, há muito a ser feito no âmbito do direito brasileiro para se fomentar a inovação tecnológica, principalmente no que tange ao direito societário, que padece de institutos jurídicos adequados ao desenvolvimento tecnológico (GODKE VEIGA, 2013).

Uma importante premissa precisa ser delineada: uma *Startup* não deve ser considerada apenas como um tipo de empresa, tampouco como um estágio de uma. *Startups* podem ser consideradas, na realidade, uma combinação de ambas ideias: um tipo de empresa, desde que esta esteja em um determinado estágio de desenvolvimento. Logo, para que uma empresa possa ser enquadrada no conceito de *Startup*, não basta ela se organizar ou fornecer um produto ou serviço de forma diferente das outras; ela também precisa estar em determinada etapa de maturação a qual permita que assim seja chamada (FONSECA; DOMINGUES, 2018).

O potencial de atingir grandes mercados com uma estrutura enxuta é um dos principais traços das *Startups*. Com um capital inicial muito baixo, a empresa pode chegar a alcançar milhões de consumidores. *Startups* estão fortemente relacionadas à tecnologia. Mesmo que o foco não seja uma solução voltada especificamente para a área, dificilmente algo terá resultado positivo se seus idealizadores não usarem essa ferramenta a favor. Se considerar-se ainda que um *Startup* explora atividades inovadoras, esse conceito de aplicação de novas tecnologias fica ainda mais evidente e justificável.

Um ambiente com direito societário adequado à realidade das *Startups* é essencial ao empreendedorismo. O primeiro aspecto importante é a existência de formas societárias que permitam a limitação da responsabilidade dos sócios ao capital efetivamente contribuído; acerca de tal necessidade, parece que o direito brasileiro cumpre sua obrigação (GODKE VEIGA, 2013).

Notam-se que as principais características de uma *Startup* são a inovação, a escalabilidade, a repetibilidade, a flexibilidade e a rapidez. Ou seja, conceitos muito semelhantes e próximos às novidades tecnológicas. Raramente algo é feito sem que haja influência da

tecnologia, sobretudo quando se está falando de inovações. O próprio conceito do novo traz uma ideia futurista, como sendo uma forma de executar tarefas ou resolver questões que ainda não foram criadas. Inovação é a principal característica das *Startups*. Inovar é o primeiro passo de uma empresa que deseja se lançar como *Startup*.

Assim, o principal alicerce de uma *Startup* é apresentar e desenvolver solução para problemas de uma maneira inovadora e nunca antes testada, mas que tenha grandes chances de dar certo e se tornar um excelente negócio. Trazem serviços que sempre foram necessários, mas que nunca foram pensados antes. Igualmente, acontece com os produtos, pois servem como soluções certas referentes às inúmeras e diferentes demandas da sociedade.

São disruptivas. Isso pois as *Startups* rompem e quebram padrões em relação a outras empresas do mesmo segmento, geralmente já consolidadas. Esta característica se denota por meio de formas de atendimento, isenção ou redução de taxas e até mesmo no modo como os serviços são prestados ou disponibilizados. Ou seja, o propósito é fugir do que o mercado oferece, destacando-se e auferindo a competitividade necessária. Ademais, são escaláveis, ou seja, detêm muita possibilidade de crescimento, vertiginoso, fazendo isso sem consequências ou limites nas suas operações.

Tal escalabilidade ocorre sobretudo por serem geralmente atreladas ao meio digital. Consequentemente, seus produtos e serviços podem ser entregues a um número cada vez maior de clientes, sem que enseje mais esforços, investimentos, gastos ou despesas. Um negócio escalável é aquele que pode crescer em um ritmo muito acelerado sem alterar o modelo proposto. Ou seja, a receita da empresa aumenta exponencialmente, mas os custos continuam praticamente os mesmos.

Uma *Startup* é repetível, pois o mesmo produto ou serviço pode ser ofertado em larga escala, não possuindo nenhum tipo de limitação. Para tanto, deve ser pouco flexível ou customizável. Ser repetível é entregar os mesmos produtos e serviços de modo reprodutivo, sem a necessidade de customizar em excesso. A proposta é multiplicar e alcançar mais clientes e adaptações atrapalhariam essas metas.

Outra característica inerente: a incerteza. Isso pois uma *Startup* não têm um direcionamento bem definido no que diz respeito ao sucesso e há alto risco de insucesso. Portanto, apesar de serem propostas sólidas e com grande chance de terem bons resultados, não possuem precedentes que a autorizem e ajudem a deter perspectivas claras e absolutas ao longo do tempo futuro. Insta mencionar que, como regra, atividades inseridas no contexto do empreendedorismo digital possuem sua atuação pela rede mundial de computadores, dispensando-se locais físicos e também a necessidade de deslocamento para realizar atendimentos, consultas, reuniões, etc. Geralmente, são negócios praticamente 100% digitais.

Diante da incerteza, a *Startup* precisa ser muito flexível para acompanhar as mudanças e lidar com os períodos de altos e baixos. A rotina dos colaboradores é bastante dinâmica, pois a flexibilidade de horários e projetos é essencial para extrair o melhor de cada profissional. E, tendo em vista que as *Startups* costumam ser pequenas, suas equipes precisam ser muito unidas e trabalhar em absoluta sinergia. São compostas por profissionais de alto nível e multidisciplinares, que buscam integrar todas as áreas da empresa e construir uma equipe sólida.

O termo *Startup* é cada vez mais usado e está em destaque no mundo tecnológico e empreendedor, tendo ganhado maior notoriedade no final da década de 1990, com as chamadas empresas ‘com’ (OIOLI, 2019, p. 11). De acordo com Erik Frederico Oioli (2019, p. 11), “na legislação brasileira, não há uma definição clara do que seria *Startup*, pois este termo sequer é utilizado no ordenamento jurídico brasileiro, senão de forma implícita, quando associadas à micro e pequenas empresas (artigo 61-A, da Lei Complementar 123/06), ou empresas voltadas para a área de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica (Lei 11.196/05)”.

Eric Ries (2012, p.26) define a *Startup* como “uma instituição humana projetada para criar novos produtos e serviços sob condições de extrema incerteza”. O Autor destrincha este conceito, ao argumento de que a parte mais importante nesta definição é o que ela omite,

tendo em vista que o conceito de *Startup* não diz respeito ao tamanho da empresa, a sua atividade ou o seu setor da economia.

Passei a perceber que a parte mais importante dessa definição é o que ela omite. Não diz nada a respeito do tamanho da empresa, da atividade ou do setor da economia. Qualquer pessoa que está criando um novo produto ou negócio sob condições de extrema incerteza é um empreendedor, quer saiba ou não, e quer trabalhe numa entidade governamental, uma empresa apoiada por capital de risco, uma organização sem fins lucrativos ou uma empresa com investidores financeiros decididamente voltada para o lucro (RIES, 2012, p. 26).

Deste conceito, são destacados pelo Autor, os termos instituição, produto, inovação e extrema incerteza como caracterizadores de uma *Startup*. De acordo com o mesmo Autor, a palavra instituição conota burocracia, processo, até letargia. Como isso pode ser parte de uma *Startup*? No entanto, as *Startups* bem-sucedidas estão repletas de atividades associadas ao desenvolvimento de instituições: contratação de funcionários criativos, coordenação das atividades deles, e criação de uma cultura empresarial que gera resultados. Frequentemente, perde-se de vista o fato de que uma *Startup* não consiste num produto, numa inovação tecnológica ou até mesmo numa ideia brilhante. Uma *Startup* é maior do que a soma de suas partes; é uma iniciativa intensamente humana. (RIES, 2012, p. 26-27). Ainda, para o aludido doutrinador, o fato de que o produto ou serviço da *Startup* é uma nova inovação também é parte essencial da definição, e também uma parte delicada. Prefere-se empregar a definição mais ampla de produto, aquela que abrange qualquer fonte de valor para as pessoas que se tornam clientes. Qualquer coisa que os clientes vivenciam da interação com uma empresa deve ser considerada parte do produto daquela empresa. Isso é verdade em relação a uma quitanda, um site de comércio eletrônico, um serviço de consultoria e uma entidade de

serviço social sem fins lucrativos. Em todos os casos, a organização se dedica a revelar uma nova fonte de valor para os clientes e se preocupa com o impacto do seu produto sobre esses clientes (RIES, 2012, p. 26-27).

Em cirúrgico e adequado arremate, aduz o Autor que também é importante que a palavra inovação seja compreendida amplamente. As *Startups* utilizam muitos tipos de inovação: descobertas científicas originais, um novo uso para uma tecnologia existente, criação de um novo modelo de negócios que libera um valor que estava oculto, ou a simples disponibilização do produto ou serviço num novo local ou para um conjunto de clientes anteriormente mal atendidos. Em todos esses casos, a inovação é o cerne do sucesso da empresa. Há mais uma parte importante dessa definição: o contexto no qual a inovação acontece (RIES, 2012, p. 26-27). E no mesmo sentido:

A maiorias das empresas – grandes e pequenas – estão excluídas desses contextos. As *Startups* são projetadas para enfrentar situações de extrema incerteza. Abrir uma nova empresa, que seja um clone exato de um negócio existente, copiando modelo de negócios, precificação, cliente-alvo e produto, pode até ser um investimento econômico atraente, mas não é uma *Startup*, pois seu sucesso depende somente da execução – tanto que esse sucesso pode ser modelado com grande exatidão. (Eis por que tantas pequenas empresas podem ser financiadas com simples empréstimos bancários; o nível de risco e incerteza são tão bem entendidos que um analista de crédito pode avaliar suas perspectivas futuras.) A maioria das ferramentas da administração geral não são projetadas para florescer no solo adverso da extrema incerteza, no qual as *Startups* vicejam. O futuro é imprevisível, os clientes testemunham um conjunto crescente de alternativas, e o ritmo da mudança está sempre aumentando. No entanto, a maioria das *Startups* – tanto em garagens quanto

em empresas – ainda é administrada por meio de prognósticos padrão, marcos de produtos e planos de negócios detalhados (RIES, 2012, p. 26-27).

Bruno Feigelson, Erik Fontenele Nybø e Victor Cabral Fonseca dão um conceito mais amplo sobre o que é uma *Startup*. Para os autores, uma *Startup* é “um grupo de pessoas à procura de um modelo de negócios, baseado em tecnologia, repetível e escalável, trabalhando em condições de extrema incerteza” (FEIGELSON; NYBØ; FONSECA, 2018, p. 31).

Uma grande vantagem do modelo de negócio adotado pelas *Startups* é a efetiva capacidade de o produto ser replicável e escalável em virtude do uso da tecnologia, em que ser replicável significa que “é possível entregar o produto ou o serviço em escala de maneira potencialmente ilimitada, sem a necessidade de adaptação ou customização para cliente”, enquanto ser escalável significa que a *Startup* “tem capacidade para crescer cada vez mais por meio da venda de um produto ou serviço que pode ser produzido ou distribuído em grandes quantidades, resultando em uma economia de escala, sem a necessária alteração do modelo de negócios ou ampliação significativa de seus custos” (FEIGELSON; NYBØ; FONSECA, 2018, p. 34-35).

Além das características acima, Bruno Feigelson, Erik Fontenele Nybø e Victor Cabral Fonseca (2018, p. 24-26) também trazem as seguintes características de uma *Startup*. Seu produto ou serviço é operacionalizado por meio de um produto mínimo viável (MVP), que é o desenvolvimento do produto ou serviço de uma forma simples, apenas para que seja possível verificar se realmente existe demanda e para manter os custos iniciais baixos; o produto ou ideia explorado é escalável, isto é, ser facilmente expandido para outros mercados e em diferentes níveis de capilaridade e distribuição, de modo a alcançar uma economia de escala por meio de replicação de um mesmo produto para inúmeros clientes; encontra-se em estágio inicial, sendo notadamente carente de processos internos e organização, muitas vezes sem um modelo de negócio claro; possui perfil inovador, sendo

esta uma das características mais importantes; possui significativo controle de gastos e custos, de modo a focar os investimentos no desenvolvimento de seu produto ou serviço principal; apresenta necessidade de capital de terceiros para operação inicial, razão pela qual é comum a busca por investidores externos para financiamento das operações; utiliza tecnologia a favor do seu modelo de negócio, para desenvolver negócios escaláveis e inovadores; atuam em um mercado de extrema incerteza, em razão do alto risco. Empresas *Startups* atuam em condições de incerteza decorrente de várias características que lhe são particulares, como sua inexperiência e o oferecimento de um produto ou serviço inovador. Contudo, possuem alto potencial de crescimento e, conseqüentemente, de sucesso – o que acaba por atrair muitos investidores dispostos a correr um risco maior em troca de um retorno considerável no futuro (FONSECA; DOMINGUES, 2018).

É importante começar por uma versão básica, compreender e observar os resultados que ela obtém, avaliando-se a reação do público. Depois dos testes, também será possível e relevante focar nas adaptações para se chegar ao modelo final. Para criar uma, deve-se ter bons parceiros, pois começar sozinho é sempre muito difícil. Precisam de diferentes competências para serem exercidas por pessoas de confiança dentro do seu networking, que possuam habilidades complementares à sua. Este fator irá assegurar adequada eficiência futuramente, quando lançada e divulgada no mercado. Insta dizer que a captação de investimentos é parte fundamental do trabalho de uma *Startup*. Isso pois grandes empresários, famosos fundos de investimentos e/ou outras companhias, como regra, querem e desejam investir.

A Lei Complementar 182/21, de 1º de junho de 2021, considera serem enquadradas como *Startups* as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados. Saliencia a Lei Complementar 182/21, de 1º de junho de 2021, serem elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de *Startup* o

empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples com receita bruta de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R\$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada; com até 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e que atendam a um dos seguintes requisitos, no mínimo: a) declaração em seu ato constitutivo ou alterador e utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos do inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; ou b) enquadramento no regime especial *Inova Simples*, nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Também, vê-se que pela Lei Complementar 182/21, de 1º de junho de 2021, que para contagem do prazo de até 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, deverá ser observado que para as empresas decorrentes de incorporação, será considerado o tempo de inscrição da empresa incorporadora. Já as empresas decorrentes de fusão, será considerado o maior tempo de inscrição entre as empresas fundidas. E, para as empresas decorrentes de cisão, será considerado o tempo de inscrição da empresa cindida, na hipótese de criação de nova sociedade, ou da empresa que a absorver, na hipótese de transferência de patrimônio para a empresa existente.

Como se verá, há diversas alternativas disponíveis de investimentos. Dentre as principais alternativas há o *Bootstrapping* (financiamento com recursos próprios dos sócios), *Money Love* (que são principalmente amigos e familiares), Investidores Anjo (focado para *Startups* pequenas e que precisam não apenas de recursos, mas de conexões e conselhos), *crowdfunding* (onde os recursos têm origem

em pessoas físicas e são captados de forma coletiva) e o *Venture Capital* (geralmente investimentos maiores, em empresas um pouco mais maduras, com uma participação mais ativa do investidor). Há também a possibilidade de buscar financiamento de aceleradoras e incubadoras.

### 3 – OS INVESTIMENTOS.

Há uma frase, popularmente conhecida, que diz “se você quer chegar longe, vá acompanhado”. Esta frase tem grande impacto e significado para os empreendedores e *Startups*, pois, no ecossistema empreendedor das *Startups*, estas precisam de incentivos, financiamentos, apoio e investimentos durante o seu estágio de formação, isto é, desde a criação e desenvolvimento da ideia inovadora, à sua execução, desenvolvimento e manutenção no mercado, de modo a, cada vez mais, inovar e tornar o seu modelo de negócio escalável. Assim como iniciar qualquer atividade empresária, as *Startups* precisam de recursos financeiros para colocar a ideia inovadora em prática. A depender do caso, o valor inicial necessário para uma *Startup* iniciar o seu funcionamento pode chegar a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Este valor inicial é usado para que a *Startup* possa se manter por um período médio de seis meses a um ano. De acordo com o desenvolvimento da *Startup*, esta passará a ter um custo financeiro maior, necessitando, assim, da arrecadação externa. Este valor é arrecadado pelos empreendedores através de um *fundraising*, que significa captação de recursos, ou captação de investimentos, feitos por terceiros, nas *Startups*.

A temática do investimento em *Startups*, ao menos no Brasil, é extremamente recente, sendo um amplo campo de pesquisa e elaboração de conhecimento. Um desses lugares é justamente a conjugação dos interesses e motivações que fazem com que investidores decidam por realizar investimentos em empresas que, apesar de todos os riscos que as cercam, possuem alto grau de crescimento. Obviamente que o menor grau de aversão ao risco que apresentam os chamados

investidores-anjo, não significa que são completamente indiferentes a eles. Todo o investidor, ainda que de forma inconsciente, realiza a avaliação do risco e do retorno esperado. É justamente nessa avaliação que o Direito pode ser uma ferramenta útil na minimização dos riscos identificados através da elaboração de contratos que contenham cláusulas desenvolvidas para tanto. (COELHO, 2018).

Estes investimentos são divididos em fases (*early stage, growth stage, etc.*) ou seja, há investimentos iniciais, com aportes de quantias pequenas e, futuramente, há a aplicação de altas quantias, podendo atingir milhões.

As principais formas de captação de recursos pelas *Startups*, são o *bootstrapping*, *FFF*, Investidor- Anjo, Fundos de Investimento, como capital semente, *venture capital e privaty equity, crowdfound e IPO*.

A Lei Complementar 182/21, de 1º de junho de 2021, prevê que as *Startups* poderão admitir aporte de capital por pessoa física ou jurídica, que poderá resultar ou não em participação no capital social da *Startup*, a depender da modalidade de investimento escolhida pelas partes.

Dispõe a Lei Complementar 182/21, de 1º de junho de 2021, que não será considerado como integrante do capital social da empresa o aporte realizado na *Startup* por meio dos seguintes instrumentos: contrato de opção de subscrição de ações ou de quotas celebrado entre o investidor e a empresa; contrato de opção de compra de ações ou de quotas celebrado entre o investidor e os acionistas ou sócios da empresa; debênture conversível emitida pela empresa nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; contrato de mútuo conversível em participação societária celebrado entre o investidor e a empresa; estruturação de sociedade em conta de participação celebrada entre o investidor e a empresa; contrato de investimento-anjo na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006; outros instrumentos de aporte de capital em que o investidor, pessoa física ou jurídica, não integre formalmente o quadro de sócios da *Startup* e/ou não tenha subscrito qualquer participação representativa do capital social da empresa. Também prevê a Lei Complementar 182/21, de 1º de junho

de 2021, que será após realizado o aporte por qualquer das formas previstas acima, a pessoa física ou jurídica será considerada quotista, acionista ou sócia da *Startup* após a conversão do instrumento do aporte em efetiva e formal participação societária.

Verifica-se que a Lei Complementar 182/21, de 1º de junho de 2021, prescreve que os valores recebidos por empresa e oriundos dos instrumentos jurídicos acima serão registrados contabilmente, de acordo com a natureza contábil do instrument e que a Comissão de Valores Mobiliários – CVM estabelecerá em regulamento as regras para aporte de capital, por parte de fundos de investimento.

Consta na Lei Complementar 182/21, de 1º de junho de 2021, que o investidor que realizar o aporte de capital não será considerado sócio ou acionista nem possuirá direito a gerência ou a voto na administração da empresa, conforme pactuação contratual. Normatiza também que não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, e a ele não se estenderá o disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no art. 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos arts. 124, 134 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e em outras disposições atinentes à desconsideração da personalidade jurídica existentes na legislação vigente.

Com razão, ressalva a mesma Lei Complementar 182/21, de 1º de junho de 2021, que estas disposições não se aplicam às hipóteses de dolo, de fraude ou de simulação com o envolvimento do investidor.

Conforme a Lei Complementar 182/21, de 1º de junho de 2021, aquelas empresas que possuem obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, decorrentes de outorgas ou de delegações firmadas por meio de agências reguladoras, ficam autorizadas a cumprir seus compromissos com aporte de recursos em *Startups* por meio: a) de fundos patrimoniais de que trata a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, destinados à inovação; b) Fundos de Investimento em Participações (FIP), autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM (capital semente; empresas emergentes;

e empresas com produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação); c) investimentos em programas, em editais ou em concursos destinados a financiamento, a aceleração e a escalabilidade de *Startups*, gerenciados por instituições públicas, tais como empresas públicas direcionadas ao desenvolvimento de pesquisa, inovação e novas tecnologias, fundações universitárias, entidades paraestatais e bancos de fomento que tenham como finalidade o desenvolvimento de empresas de base tecnológica, de ecossistemas empreendedores e de estímulo à inovação.

Em seu estágio inicial, isto é, quando existe apenas uma pessoa ou um grupo de empreendedores com uma ideia inovadora, é pouco provável que a *Startup* consiga investimentos e financiamentos externos. Isto, pois, estes empreendedores, embora tenham uma ideia, esta é desconhecida por terceiros e, muitas vezes, ainda não foi executada, ou seja, não saiu do papel. Assim, para investidores externos, fazer uma aplicação sem ter o mínimo de indício que dará certo, pode não ser interessante.

Em razão disso, os primeiros investimentos, geralmente, vêm do bolso dos próprios empreendedores, isto é, são investimentos internos. Assim, o *bootstrapping* é uma forma de autofinanciamento, em que os empreendedores usam seus próprios recursos para darem início à atividade empresarial, podendo, assim, iniciar o desenvolvimento da ideia inovadora.

Muitas vezes, o empreendedor ou os sócios se mantêm empregados em outra empresa, onde trabalham durante o dia, e financiam a *Startup* com uma parte ou a integralidade do seu salário, guardando as madrugadas e finais de semana para se dedicarem ao seu projeto. O empreendedor cria uma reserva financeira, em geral guardando dinheiro do seu salário. Quando sua reserva atinge um valor que considera seguro para iniciar seu negócio, ele abandona o seu emprego fixo e investe todo o seu tempo e o dinheiro da reserva para dar sequência no desenvolvimento da *Startup*.

Embora seja predominante entre as *Startups*, pois não conseguem nenhum investimento externo, o *bootstrapping* também é

utilizado por empreendedores que, por escolha, optam por este tipo de investimento, seja por medo de divulgar a ideia inovadora para um terceiro, estranho à sociedade, seja por simples dificuldade dos empreendedores em apresentar a ideia para investidores externos, somada à desorganização da *Startup* e ausência de um modelo de negócio.

O *bootstrapping* tem como benefício o fato de que não haverá interferência externa na *Startup*, seja na governança, seja na participação societária, dando aos empreendedores maior liberdade e flexibilidade no exercício da empresa. Ainda assim, é recomendável que a *Startup*, durante o *bootstrapping*, tenha uma assessoria jurídica societária, para que sejam definidos todos os parâmetros da sociedade, como participação societária, quotas, capital investido por cada sócio, hipótese de desistência e retirada do sócio, etc. Com isso, tanto os sócios, quanto a *Startup*, poderão se resguardar de eventuais acontecimentos no futuro.

O termo *bootstrap* significa, literalmente, alça de bota. É aquele pedaço de tecido ou couro que fica na parte de trás da bota, acima do calcanhar. No dia a dia, o objetivo dessa alça é facilitar o calçamento da bota, puxando-a com as mãos. Desde o século XIX, entretanto, o termo levantar a si próprio pelas botas passou a ser usado para designar tarefas difíceis.

Mais tarde, no universo do empreendedorismo, o termo ganhou a conotação de levantar uma empresa com o próprio capital. No fundo, o significado é semelhante ao original: o *bootstrapping* indica o processo de alavancar a si próprio, agindo de modo autossustentável. Portanto, o *bootstrapping* é a forma de investimento inicial da *Startup*, em que os empreendedores unem os seus recursos financeiros e se autofinanciam, de modo a dar início no desenvolvimento da *Startup*.

Após a constituição da *Startup*, mesmo com os aportes iniciais feitos pelos sócios, haverá um determinado momento que a *Startup*, para prosseguir com o desenvolvimento do projeto, demandará mais recursos financeiros, além daqueles já aplicados pelos sócios. Inicia-se, então, a procura de investimentos externos, feitos por terceiros

estranhos à *Startup*. Por se tratar do início da atividade empresária, a *Startup* tende a buscar, neste primeiro momento, pessoas próximas aos sócios para investirem na atividade empresária da sociedade.

Dito isto, o *Family, Friends and Fool (FFF)* significa, por uma tradução literal, Família, Amigos e Tolos. Esta é uma forma de investimento através do qual a *Startup* busca captar recursos externos de pessoas próximas dos empreendedores, geralmente familiares e amigos, de modo a ampliar os recursos da *Startup*. Também é conhecido como *love money*, em razão da característica de afinidade entre os sócios e os investidores. Daí o termo *fool* (tolo), que significa que os investidores podem investir na *Startup* apenas pela relação pessoal que possuem com os sócios, isto é, sem ter conhecimento da empresa ou do MVP. São investimentos de uma pequena quantia, geralmente não ultrapassando R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em contrapartida, os investidores recebem uma pequena participação na *Startup* ou, então, o pagamento, com juros do valor investido.

As grandes vantagens de contar com o apoio financeiro dos amigos e da família são: facilidade de negociação de valores e devolução; há confiança mútua entre os empreendedores e investidores; há um menor custo de transação, tendo em vista que a *Startup* não precisará se submeter à alta taxa de juros comumente cobrada pelos bancos; a burocracia poder ser evitada, bastando uma apresentação didática do projeto e das previsões do negócio.

Porém, ainda que as pessoas próximas apoiem e acreditem no sucesso da *Startup*, elas têm de ficar cientes de que sempre existe a possibilidade de o retorno demorar mais do que o esperado ou, ainda, do negócio não dar certo e não houver retorno devido a fatores internos e/ou externos. É importante que o empreendedor e o investidor formalizem o investimento, pois este também se trata de um negócio jurídico, portanto deve ser representado por um contrato, em que as partes manifestarão as suas vontades.

Neste contrato, é interessante ser explicitado o valor do investimento, a forma de contraprestação por parte da *Startup*, estabelecimento de garantias, possibilidade, ou não, de

arrependimentos, dentre outros. Aqueles que investem na ideia, estão investindo mais pela relação pessoal com o empreendedor do que pelo negócio. É uma ajuda pessoal e, como dito, também conhecido como *Love Money*. Este também chamado de *3 Fs – Founders, Family and Friends* ou *Family, Friends and Fools* é obtido quando o empreendedor tem apenas uma ideia e precisa de recursos para passar a mesma para o papel.

Tratam-se então de investimentos baixos, que variam de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ademais, não possui valor agregado, ou seja, o empreendedor irá trabalhar sozinho, sem o apoio de visão de negócio daqueles que investiram, e há baixa ou nenhuma exigência relativa a prestação de contas.

Daí, mais uma vez, a importância da *Startup* ter um assessoramento jurídico. Logo, o *FFF* é a forma mais básica de investimento externo, tendo em vista que a captação é feita de pessoas próximas dos empreendedores, tendo estas pessoas como objetivo principal, ajudar o empreendedor.

A Lei Complementar 182/21, de 1º de junho de 2021, define investidor-anjo como sendo “o investidor que não é considerado sócio nem tem qualquer direito a gerência ou a voto na administração da empresa, não responde por qualquer obrigação da empresa e é remunerado por seus aportes.”

Com o tempo, ao atingir um estado mais avançado, a *Startup* necessitará de maior captação financeira, razão pela qual o empreendedor precisa buscar novos recursos para financiar a empresa. O investidor-anjo é a pessoa física ou jurídica que aplica o seu capital em negócios de risco, no caso de *Startups* promissoras, objetivando participação nos lucros futuros ou a participação societária.

Geralmente, é o primeiro contato da *Startup* com um investidor externo e desconhecido, isto é, fora do círculo social e familiar dos empreendedores. O investidor-anjo, em regra, é um empreendedor com experiência no mundo empresarial, motivo pelo qual também atua como um mentor da *Startup*. Daí o termo anjo, pois, além do investimento financeiro, este investidor também auxilia as *Startups*

repassando o seu conhecimento aos empreendedores e os auxiliando a ampliar o seu *network*, através de compartilhamento da sua rede de contatos.

Os investidores-anjos se diferem dos investidores tradicionais, pois, nestes, há apenas a aplicação financeira, enquanto naqueles, além do investimento financeiro, também há a troca de informações, compartilhamento de rede de contatos, mentorias, a ajuda e acompanhamento no desenvolvimento e ampliação do modelo de negócio da *Startup*. Ou seja, o objetivo do investido-anjo não é apenas o lucro e o retorno financeiro do capital investido, mas também o desenvolvimento e crescimento da *Startup*. O Brasil possui aproximadamente 6.500 investidores-anjos. A maioria destes investidores são homens, empresários, com idade entre 30 e 45 anos e possuem a tecnologia da informação como a maior área de interesse.

A Lei Complementar 123/2006, que dispõe sobre as microempresas e empresas de pequeno porte, foi alterada pela Lei Complementar 155/2016. Com isso, passou a regular a figura do investidor-anjo e do contrato de participação. Por meio desta Lei, como forma de incentivar as atividades de inovação (*Startups*) e os investimentos produtivos nestas atividades, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão admitir aporte de capital, que não integrará o capital social da empresa, bem como o valor investido não será considerado receita da sociedade para fins do seu enquadramento em microempresa ou empresa de pequeno porte (artigo 61-A, caput e §5º, LC 123/06).

O aporte do capital é feito através de contrato de participação, celebrado entre o investidor-anjo, que pode ser uma pessoa física, jurídica ou fundo de investimento, e a *Startup*, com duração máxima de sete anos (61-A, §§1º e 2º e 61-D, LC123/06). Neste contrato de participação, a atividade empresária é exercida unicamente pelos sócios da sociedade, em seu nome e sob a sua responsabilidade, e não pelo investidor-anjo (61-A, §3º, LC 123/06).

Quanto ao investidor-anjo, a LC 123/06 também prevê, em seu artigo 61-A, §4º, que o investidor-anjo não será considerado sócio da sociedade e não terá qualquer direito à gerência ou voto na

administração da empresa; não responderá por qualquer dívida da empresa, incluindo-se dívidas trabalhistas, fiscais e, inclusive, em caso de recuperação judicial desta, não se aplicando a desconsideração da personalidade jurídica da *Startup* ao investidor-anjo; será remunerado por seus aportes, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Ao final do contrato, o investidor-anjo terá direito à remuneração correspondente aos resultados da sociedade, não podendo a sua remuneração ser superior a 50% dos lucros da sociedade (61-A, §6º, LC 123/06). Uma vez feito o aporte financeiro pelo investidor-anjo, este somente poderá resgatar o valor aplicado depois de decorridos, no mínimo, dois anos do aporte inicial, podendo o contrato de participação estabelecer prazo superior.

Caso o investidor-anjo exerça o seu direito de resgate, os seus haveres serão pagos de acordo com a situação patrimonial da sociedade, à data da resolução (61-A, §7º, LC 123/06). Neste sentido, após feito o aporte, caso os sócios decidam pela venda da *Startup*, o artigo 61- C, da mesma Lei Complementar, assegura ao investidor-anjo o direito de preferência na aquisição, bem como o direito de venda conjunta da titularidade do aporte de capital, nos mesmos termos e condições ofertados aos sócios. Nota-se que referida Lei Complementar trouxe alguns requisitos formais para a caracterização de um contrato de participação. Caso estes requisitos não sejam atendidos, não haverá contrato de participação, mas sim um contrato de mútuo comum. Logo, o investidor-anjo e os sócios da *Startup* devem se atentar aos requisitos previstos na LC 123/06.

Com o investidor anjo, além do investimento em dinheiro, há junto ao empreendedor apoio com o conhecimento adquirido em sua jornada. É o chamado *smart money*. Neste nível, ao contrário da etapa dos 3 *Fs* – *Founders, Family and Friends* ou *Family, Friends and Fools*, é avaliado tanto o potencial do negócio, como a capacidade do empreendedor.

Há necessidade de prestação de contas e exige-se retorno do investimento com boa rentabilidade. Geralmente, o investidor-anjo aporta entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 400.000,00 (quatrocentos

mil reais) sozinho. Caso haja em conjunto, injeta até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos reais). A finalização do investimento pode levar, via de regra, de dois a seis meses. Em contrapartida, busca-se participação no negócio, em média, até 20%.

Conforme a *Startup* se consolida em seu ecossistema, a manutenção da atividade empreendedora demandará maiores gastos e despesas. Assim, a *Startup* precisa buscar investidores que financiem o negócio. Isto se dá, pois, quanto mais avançado é o estágio da *Startup*, maior será o investimento necessário para a sua manutenção e desenvolvimento. Desta forma, os fundos de investimento são fundos que tem como objetivo, investir em *Startups*, desde aquelas em estágio inicial até as já consolidadas, geralmente em troca de participação societária.

Estes fundos se chamam Fundos de Investimento em Participações (FIP) e são regulamentados pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM n. 578, de 30 de agosto de 2016. Na terminologia adotada no mercado, são divididos em fundos de *seed capital*, fundos de *venture capital* e fundos de *private equity*. A ideia destes fundos é captar recursos de pessoas físicas ou jurídicas para, através de um gestor especializado, com amplo conhecimento no mercado, realizar determinado investimento em determinada *Startup*. Passa-se, agora, para cada um destes fundos de investimento.

O fundo *seed capital*, ou capital semente, é uma forma de investimento feita pelo fundo em *Startups* em estágio inicial. Neste tipo de investimento, a *Startup*, ainda está em uma fase pré-operacional. Assim, o valor investido pelo fundo de investimento é usado para que a *Startup* possa suportar as despesas iniciais da *Startup*, auxiliar no desenvolvimento do MVP<sup>55</sup>, realizar pesquisas de mercado e desenvolver um plano de negócio, até que a *Startup* se torne sustentável.

Por ser feito por um fundo de investimento e não por uma pessoa física isolada, os valores do capital semente costumam ser maiores que os aportes de um investidor-anjo, podendo o valor do investimento

---

55 Produto Mínimo Viável.

chegar a R\$ 5.000.00,00 (cinco milhões de reais), tendo em vista que o fundo de investimento junta o investimento de vários investidores e aplica em determinado negócio. Esta etapa é caracterizada por ser burocrática (ter CNPJ).

Exemplos, há vários, dentre eles, o *SEED – Startups and Entrepreneurship Ecosystem Development*, uma plataforma de fomento do ecossistema mineiro de inovação e o BNDES. Fundado em 1952, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) é um dos maiores bancos de desenvolvimento do mundo e, hoje, o principal instrumento do Governo Federal para o financiamento de longo prazo e investimento em todos os segmentos da economia brasileira. O BNDES apoia empreendedores de todos os portes, inclusive pessoas físicas, na realização de seus planos de modernização, de expansão e na concretização de novos negócios, tendo sempre em vista o potencial de geração de empregos, renda e de inclusão social para o Brasil.

Há gerência de um administrador que utiliza recursos de terceiros, os quais podem ser órgãos ou agências governamentais. Há avaliação tanto do negócio, do empreendedor e, sobretudo, sua equipe. Não há agregação de valor ao negócio, já que são fundos administrados. Ao final, exige-se uma participação no negócio, que será, via de regra, menor que a de um investidor-anjo. Geralmente, podem, sozinhas, investir em um projeto o valor de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Nesta etapa, costuma-se atuar em parceria com investidores-anjo.

Hoje está bastante claro que (i) venture capital e inovação tecnológica andam de mãos dadas, e esta última com o crescimento econômico, e (ii) há evidente relação positiva entre o grau de empreendedorismo e a performance da atividade econômica e a geração de empregos de um país. (GODKE VEIGA, 2013).

No caminho tradicional visto nos Estados Unidos, as *Startups* normalmente requerem várias rodadas de financiamento, socorrendo-se, inicialmente, dos chamados *angel investors* e dos *seed capitalists*, que fornecerão recursos para que o negócio dê os seus primeiros e

segundos passos. Na sequência, os *venture capitalists* entram em ação (GODKE VEIGA, 2013).

Ressalte-se que os degraus anteriores se caracterizam por abordar as *Startups* que estão em estágio inicial, ou *early stage*. Já ao momento que uma empresa começa a faturar, a mesma atinge o próximo nível, o *growth stage* ou o de crescimento. Neste estágio, a *Startup* já está, ou espera-se que esteja faturando. É a etapa da aceleração, com a presença dos *venture capitalists* (VC).

Há foco nas empresas que já tenham modelo de negócio comprovado. Revela-se a etapa onde a participação do empreendedor já está bem diluída. Como exemplos de fundos de *Venture Capital*, *Andreessen Horowitz*, *Sequoia Capital* e *Kleiner Perkins Caufield & Byers*.

Conforme a *Startup* se consolida em seu ecossistema, a manutenção da atividade empreendedora demandará maiores gastos e despesas. Assim, a *Startup* precisa buscar investidores que financiem o negócio. Os fundos de *venture capital* (VC) e *private equity* (PE), respectivamente, costumam ser os últimos investidores da *Startup*, antes que esta atinja o patamar de negociações no mercado secundário (bolsa de valores), através da abertura do seu capital.

*Venture capital* e *private equity* são fundos que fazem a captação de recursos de investidores e, através de um gestor, que gerencia e direciona os investimentos, aplicam em *Startups* que tenham uma boa estrutura e já estejam inseridas no mercado.

Ou seja, para receber um investimento de um fundo de *venture capital*, a *Startup* precisa ter um modelo de negócio desenvolvido, com uma carteira de clientes, demonstrando ser ter uma empresa escalável e viável. Basicamente, a aplicação é feita para a empresa que já cresceu, aperfeiçoar ainda mais seu produto ou serviço e seguir expandindo, mas de forma acelerada. Quanto ao *venture capital* (ou capital de risco), é aquele fundo de investimento que tem como alvo *Startups* que, mesmo um pouco consolidadas e já inseridas no mercado, ainda estão em desenvolvimento e precisam de recursos para capital de giro, *marketing*, instalações, estruturação, etc.

As *Startups* ainda não atingiram o estágio de pleno desenvolvimento. Caracterizam-se pelo grande risco no investimento, risco este que se dá pela aposta em empresas cujo potencial de valorização é elevado. Os fundos de *venture capital* seguem a seguinte lógica: quanto maior o risco, maior o retorno.

O valor investido nas *Startups* pelos fundos de *venture capital* costuma girar entre R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). Destaca-se que o fundo de *venture capital* difere do *investidor-anjo*, principalmente, quanto à origem dos recursos captados, o valor do investimento e o estágio da *Startup* investida. Quanto aos fundos de *private equity*, estes investem em *Startups* que já estejam em um estágio avançado, isto é, já estejam maduras, completamente desenvolvidas, com o produto consolidado, predominância no mercado, tenham fluxo de caixa, etc.

É o momento em que a *Startup* precisa de investimento para deixar de se tornar uma *Startup* e passar a ser uma empresa consolidada, bem como para iniciar as preparações para a abertura do seu capital e negociação das suas ações no mercado secundário. Os investimentos feitos pelos fundos de *private equity* ultrapassam R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). Por se tratar de investimentos financeiros superiores, é comum que o fundo faça exigências e, ainda, tenha interesse em participar ativamente na *Startup*, inclusive na tomada de decisões. Embora estes fundos sejam de certo modo semelhantes, se diferenciam quanto ao estágio da *Startup* no momento do investimento, pois enquanto o *VC* busca *Startups* ainda em desenvolvimento, o *PE* busca *Startups* em estágio extremamente avançado; ao valor investido, pois enquanto o *VC* faz investimentos entre cinco e trinta milhões de reais, o *PE* faz investimentos superiores a trinta milhões de reais; e ao risco do investimento, pois as *Startups* investidas pelo *VC*, por ainda estarem em desenvolvimento, tem maior risco de não dar certo, do que as *Startups* já consolidadas que recebem o investimento do fundo *PE*.

Portanto, embora cada fundo de investimento possua as suas peculiaridades e a sua *Startup* alvo, todas têm como principal

característica a captação e reunião de recursos financeiros e, através de um gestor, realiza o investimento na *Startup* selecionada, em troca de participação societária.

Após o *private equity*, a *Startup* estará pronta para a última forma de captação de recursos, iniciando a sua atuação no mercado secundário, isto é, bolsa de valores, através de IPO. A *Inicial Public Offering* (IPO), ou Oferta Pública Inicial, corresponde ao procedimento de abertura de capital da *Startup*, de modo a iniciar a negociação das suas ações na bolsa de valores. Neste estágio, deixa de ser uma *Startup*, passando a configurar uma empresa desenvolvida e consolidada.

Este é o topo da escada. Empresas que chegaram a este degrau são consideradas bem sucedidas e para que continuem crescendo devem captar mais dinheiro. Para chegar até aqui o empreendedor subiu todos os degraus que já foram citados e para compensar o trabalho duro, estes costumam vender uma grande porcentagem de ações para fazer milhões no dia do *Inicial Public Offering* (IPO).

Através do IPO, a sociedade consegue capitalizar recursos com a negociação das suas ações na bolsa de valores. Além de uma forma de captar recursos, o IPO também configura uma forma de desinvestimento da *Startup*, tendo em vista que a abertura do capital trará liquidez para as ações da companhia. Para iniciar o IPO, a sociedade precisa adotar o tipo societário de Sociedade Anônima (S.A.), tendo em vista que o IPO é um procedimento exclusivo deste tipo societário.

Além disso, a sociedade precisa atender aos requisitos e procedimentos exigidos pela Comissão de Valores Mobiliários e pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei n. 6404/76). Exige-se uma grande quantidade de trabalho e que pode distrair os líderes da empresa de seus negócios. Há necessidade de ter um banco de investimento para auxiliar no processo de IPO. Ademais, as empresas públicas costumam ter que obedecer regulamentos muito mais intensos da Comissão de Valores Mobiliários e dos acionistas. Trata-se de processo que pode apresentar volatilidade. No momento da abertura, o preço das ações pode disparar, mas também, não raras as vezes, pode minorar logo

depois. Quanto ao tempo, pode durar até um ano e custar mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em taxas, honorários e despesas.

O *crowdfunding*, é uma alternativa para a *Startup* conseguir captação de recursos, através de um financiamento coletivo, daí a expressão *crowd*, que pela tradução literal, significa multidão. Por meio do *crowdfunding*, é feita a captação de recursos através de alguma plataforma online, em que pessoas físicas e jurídicas podem investir na *Startup*. Esta forma de investimento é dividida em diferentes modalidades: a) *Crowdfunding donation*: os investidores doam os recursos para a *Startup*, sem esperar ou exigir nada em troca; b) *Crowdfunding reward-based*: os investidores financiam o produto ou serviço da *Startup* e, em troca, recebem alguma recompensa quando o objeto estiver concluído; c) *Debt crowdfunding*: os investidores emprestam determinada quantia monetária às *Startups* e, após um período determinado, o valor é devolvido com juros aos investidores. É uma forma de contrato de mútuo; d) *Equity crowdfunding*: os investidores financiam a *Startup* em troca de títulos e participação societária da *Startup*.

De todas estas modalidades, as mais comuns no ecossistema das *Startups* são *debt crowdfunding* e *equity crowdfunding*.

Inclusive, estas, por poder envolver participação societária e emissão de valores mobiliários, foram reguladas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, através da Instrução Comissão de Valores Mobiliários – CVM n. 588, de 13 de julho de 2017. O artigo 3º desta Instrução traz alguns requisitos para a captação dispensada de registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, quais sejam: existência de valor alvo máximo de captação não superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e de prazo de captação não superior a 180 (cento e oitenta) dias, que devem ser definidos antes do início da oferta; oferta deve seguir o procedimento previsto no art. 5º da Instrução; deve ser garantido ao investidor um período de desistência de, no mínimo, 7 (sete) dias contados a partir da confirmação do investimento, sendo a desistência por parte do investidor isenta de multas ou penalidades quando solicitada antes do encerramento deste período;

o emissor deve ser sociedade empresária de pequeno porte, que para a Instrução, é aquela constituída no Brasil e registrada no registro público competente, com receita bruta anual de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) apurada no exercício social encerrado no ano anterior à oferta e que não seja registrada como emissor de valores mobiliários na Comissão de Valores Mobiliários – CVM; os recursos captados pela sociedade empresária de pequeno porte não podem ser utilizados para: a) fusão, incorporação, incorporação de ações e aquisição de participação em outras sociedades; b) aquisição de títulos, conversíveis ou não, e valores mobiliários de emissão de outras sociedades; ou c) concessão de crédito a outras sociedades.

Historicamente, a primeira plataforma com esse objetivo surgiu na Inglaterra em 2009. Nos Estados Unidos, o *Equity Crowdfunding* era inicialmente não regulamentado, sendo que em 2012, após a aprovação da lei JOBS, foi legalizado. Seu intuito era permitir que empresas solicitassem investimentos publicamente por meio de plataformas online e, assim, fomentar a economia e o empreendedorismo local.

No Brasil, até o ano passado, todo o processo de *crowdfunding* para empresa era feito e organizado apenas pelas plataformas, mas sem regulamentação própria, e isso não incentivava os investidores.

Finalmente, em 2017, a Comissão de Valores Mobiliários então publicou a INCVM n.º 588 para regulamentar o que é *Equity Crowdfunding* e quem são seus agentes. Em sequência, a possibilidade da escalabilidade de captação da modalidade começou a crescer, representando atualmente uma nova oportunidade de investimento de risco ao investidor brasileiro.

Portanto, as *crowdfundings* podem ser usadas por pessoas físicas ou jurídicas para, de forma coletiva, investir em alguma *Startup*. Por meio das *crowdfundings*, o investidor consegue escolher qual *Startup* o agrada e aplicar qualquer valor. O *equity crowdfunding* é um mecanismo que oferece oportunidades inéditas de investimento online em *Startups* e empresas em expansão.

Trata-se de um mecanismo de investimento online, utilizado através de plataformas autorizadas pela Comissão de Valores

Mobiliários – CVM, em empresas que buscam capital para expandir. Ele possibilita que um conjunto de investidores financie empresas em troca de participação nelas.

Ao se investir em *equity*, uma quantia é aplicada a uma empresa em troca de ganhos proporcionais aos dela. Com o *equity crowdfunding*, investidores fornecem fundos para uma empresa e recebem uma parte da mesma na forma de participação societária (*equity*) ou de títulos conversíveis de dívida que, no futuro, podem ser convertidas em participação societária (*equity*) da empresa investida.

Deste modo, o *equity crowdfunding* é o investimento coletivo em *equity* que possibilita que empresas alcancem um conjunto amplo de investidores, até então não imaginável. Estes, financiam projetos e empresas em troca de um percentual de participação nelas. O *equity crowdfunding* se trata de uma modalidade de captação de investimentos que tem crescido mundialmente.

Para ocorrer o procedimento, há a plataforma eletrônica de investimento participativo. Esta é a pessoa jurídica regularmente constituída no Brasil e registrada na CVM – Comissão de Valores Mobiliários. A plataforma eletrônica de investimento participativo tem autorização para exercer a atividade de distribuição de ofertas públicas de valores mobiliários de emissores, realizadas exclusivamente por meio eletrônico, conforme ICVM nº 588.

Em palavras simples, no *equity crowdfunding* os investidores fornecem seu capital e recebem, em contrapartida, participação societária (*equity*) ou de títulos conversíveis de dívida.

Assim, conseqüentemente, no futuro, podem ser convertidos em participação societária da empresa na qual ele investiu. A plataforma deve ser registrada na CVM – Comissão de Valores Mobiliários, mas as ofertas não. As plataformas de *equity crowdfunding* devem atender a alguns requisitos: a) ser pessoa jurídica e possuir capital social integralizado de no mínimo R\$ 100.000,00 (cem mil reais); b) também ter procedimentos e sistemas de tecnologia de informação que sejam adequados para identificar os investidores e suas qualificações; c) fazer registrar a participação dos investidores na oferta; d) ter e

elaborar código de conduta aplicável aos sócios, administradores e funcionários, entre outros.

Por fim, ressalte-se que as emissoras, ou seja, atividades em busca do financiamento, devem ser sociedade empresária devidamente constituída no Brasil com faturamento máximo de até R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) por ano. Repare-se que a gama de possíveis, interessados é enorme, como vários empreendedores e *Startups*. A ICVM nº 588 impôs como limite de captação, anual, por cada empresa, o valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

O principal objetivo do investidor ao confiar os seus recursos em alguma *Startup* é fazê-la crescer e se desenvolver até que ela esteja consolidada. Ao atingir este patamar, certamente, o valor de mercado da sociedade será superior aquele à época da captação de recursos. Desta forma, pode ser interessante ao investidor se retirar da sociedade. Esta saída do investidor da sociedade é feita através da venda total ou parcial da sua participação societária. A este ato, dá-se o nome de desinvestimento. Em regra, o desinvestimento ocorre de duas formas: a) abertura de capital da sociedade (IPO): como foi acima explicado, ocorre quando a *Startup* dá início à negociação das suas ações na bolsa de valores, o que trará maior liquidez para as ações da sociedade, já que poderão ser negociadas no mercado secundário e adquiridas por qualquer pessoa; b) venda da participação: se caracteriza pela alienação, total ou parcial, da participação societária de um investidor, ou seja, investidor vende a sua parte na sociedade para outro sócio da *Startup* ou para outros investidores externos. Neste caso, deve-se seguir o rito previsto em lei e a alienação deve estar de acordo com o contrato ou estatuto social da sociedade. A venda deve ser formalizada por contrato e a alteração societária deve ser regularizada nos órgãos competentes.

Portanto, é facultado ao investidor, se desvincular da sociedade, através do procedimento de desinvestimento. Como foi acima exposto, a *Startup* passa por vários estágios durante o exercício da atividade, desde um estágio inicial, em que existe apenas uma ideia, que não saiu do papel, até o estágio avançado, em que a *Startup* já atingiu o

seu completo desenvolvimento e possui predominância no mercado. Assim como qualquer sociedade empresária, as *Startups* precisam de recurso financeiro para iniciar e manter a sua empresa, bem como para continuar desenvolvendo um produto ou serviço escalável. Em razão disso, as *Startups* demandam a captação de investimentos financeiros.

Esta captação é chamada *fundraising*, que se inicia de forma interna, através do *bootstrapping*, que é a captação de recursos financeiros dos próprios empreendedores, buscando-se, posteriormente, investimentos externos. Quanto aos investimentos externos, são feitos, inicialmente, por familiares e amigos dos empreendedores e, após, por investidores-anjos, fundos de capital semente, fundos de *venture capital* e *privaty equity*, *crownfound*, e *IPO*.

Todos estes investimentos possuem peculiaridades e em estágios diferentes da *Startup*. Ao final, isto é, quando a *Startup* atinge o seu ápice, alguns investidores optam por deixar a sociedade e receber o valor atual da *Startup*, o que é feito através de desinvestimento, que se dá com a abertura do *IPO* da sociedade ou com a alienação da participação societária do investidor.

#### **4 – CONTRATO PÚBLICO PARA SOLUÇÃO INOVADORA - CPSI**

Para incentivar o processo de desburocratização dos entes públicos, a Lei Complementar 182/21, de 1º de junho de 2021, prevê uma nova modalidade de licitação a fim de viabilizar a contratação de *Startups* que apresentem soluções inovadoras e tecnológicas para problemas concretos apresentados por órgãos, autarquias, empresas públicas ou de capital misto.

Os CPSI poderão ser estabelecidos pelo prazo de até 24 meses e ainda poderão resultar na celebração de contratos de fornecimento com prazos de até 48 meses.

Assim, após homologação do resultado da licitação, a administração pública celebrará Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) com as proponentes selecionadas, com vigência

limitada a 12 (doze) meses, prorrogável por mais um período de até 12 (doze) meses.

Prevê a Lei Complementar 182/21, de 1º de junho de 2021, que o Contrato Público para Solução Inovadora - CPSI deverá conter, entre outras cláusulas: as metas a serem atingidas para que seja possível a validação do êxito da solução inovadora e a metodologia para a sua aferição; a forma e a periodicidade da entrega à administração pública de relatórios de andamento da execução contratual, que servirão de instrumento de monitoramento, e do relatório final a ser entregue pela contratada após a conclusão da última etapa ou meta do projeto; a matriz de riscos entre as partes, incluídos os riscos referentes a caso fortuito, força maior, risco tecnológico, fato do príncipe e álea econômica extraordinária; a definição da titularidade dos direitos de propriedade intelectual das criações resultantes do CPSI; e a participação nos resultados de sua exploração, assegurados às partes os direitos de exploração comercial, de licenciamento e de transferência da tecnologia de que são titulares.

Conforme a Lei Complementar 182/21, de 1º de junho de 2021, o valor máximo a ser pago à contratada será de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) por CPSI, sem prejuízo da possibilidade de o edital de que trata o art. 13 desta Lei Complementar estabelecer limites inferiores.

Dispõe a Lei Complementar 182/21, de 1º de junho de 2021, que a remuneração da contratada deverá ser feita de acordo com um dos seguintes critérios: preço fixo; preço fixo mais remuneração variável de incentivo; reembolso de custos sem remuneração adicional; reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo; ou reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo.

Consta a Lei Complementar 182, de 1º de junho de 2021, que nas hipóteses em que houver risco tecnológico, os pagamentos serão efetuados proporcionalmente aos trabalhos executados, de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado, observado o critério de remuneração previsto contratualmente. Com exceção das remunerações variáveis de incentivo vinculadas ao cumprimento das

metas contratuais, a administração pública deverá efetuar o pagamento conforme o critério adotado, ainda que os resultados almejados não sejam atingidos em decorrência do risco tecnológico, sem prejuízo da rescisão antecipada do contrato caso seja comprovada a inviabilidade técnica ou econômica da solução.

Por fim, prevê a Lei Complementar 182, de 1º de junho de 2021, que na hipótese de a execução do objeto ser dividida em etapas, o pagamento relativo a cada etapa poderá adotar critérios distintos de remuneração. Os pagamentos serão feitos após a execução dos trabalhos, e, a fim de garantir os meios financeiros para que a contratada implemente a etapa inicial do projeto, a administração pública deverá prever em edital o pagamento antecipado de uma parcela do preço anteriormente ao início da execução do objeto, mediante justificativa expressa.

De fato, nota-se então que a Lei Complementar 182/21, de 1º de junho de 2021, introduzirá uma nova modalidade de licitação a fim de viabilizar a contratação de *Startups* que apresentem soluções inovadoras e tecnológicas para problemas concretos apresentados por órgãos, autarquias, empresas públicas ou de capital misto.

## CONCLUSÃO

Em conclusão, as startups desempenham um papel fundamental na economia moderna, impulsionando a inovação, o crescimento e a criação de empregos. Através de suas soluções inovadoras, essas empresas disruptivas estão transformando setores inteiros e criando novas oportunidades de negócios.

A importância econômica das startups pode ser observada em diversos aspectos. Em primeiro lugar, essas empresas têm o potencial de gerar crescimento econômico significativo. Com ideias inovadoras e modelos de negócios ágeis, as startups conseguem se adaptar rapidamente às demandas do mercado, criando produtos e serviços que atendem às necessidades dos consumidores de forma mais eficiente.

Além disso, as startups são fontes importantes de empregos. Elas geralmente contratam profissionais altamente qualificados e oferecem um ambiente de trabalho estimulante e dinâmico. Essas empresas podem impulsionar a economia local, atraindo talentos e investimentos para determinadas regiões.

Outro ponto relevante é o impacto das startups no setor de investimentos. Investidores e fundos de capital de risco estão cada vez mais interessados em apoiar essas empresas promissoras, reconhecendo o seu potencial de retorno financeiro. Isso não apenas beneficia as próprias startups, mas também estimula o ecossistema empreendedor como um todo, impulsionando a inovação e o crescimento econômico.

Além disso, as startups têm a capacidade de promover a competitividade e a diversificação econômica. Elas desafiam os modelos de negócios tradicionais e oferecem alternativas inovadoras, levando a uma maior concorrência e à criação de mercados mais dinâmicos. Isso estimula a criatividade e a eficiência em outros setores, gerando um efeito positivo na economia como um todo.

As startups podem ter um impacto significativo no desenvolvimento social e sustentável. Muitas dessas empresas buscam soluções para desafios globais, como a saúde, o meio ambiente, a educação e a inclusão social. Ao criar tecnologias e serviços inovadores nessas áreas, as startups podem contribuir para o bem-estar da sociedade e para a construção de um futuro mais sustentável.

As startups desempenham um papel vital na economia moderna, impulsionando a inovação, a criação de empregos e o crescimento econômico. Seu potencial de transformação e sua capacidade de solucionar problemas complexos são fundamentais para enfrentar os desafios da sociedade contemporânea. O apoio e o fomento a esse ecossistema empreendedor são essenciais para promover o desenvolvimento econômico, a competitividade e o progresso social.

Como resultado, viu-se que a Lei Complementar 182/21, de 1º de junho de 2021, denominada *marco legal das Startups*, apresenta-se como mais um importante passo na conceituação e regulamentação

desse tipo de empreendimento. A nova legislação fez alterações na Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações) para diminuir os custos com publicações em jornais e visando fomentar o acesso de empresas de menor porte ao mercado de capitais.

Verifica-se que com a Lei Complementar 182/21, de 1º de junho de 2021, modifica-se o cenário que é, infelizmente, ao que parece, desfavorável ao crescimento e à sobrevivência de novos negócios no Brasil, sobretudo os atrelados à inovação e tecnologia.

O problema respondido foi, a partir das regras do Marco Legal das *Startups*, decorrente da Lei Complementar 182, de 1º de junho de 2021, identificar e distinguir os diferentes tipos de investimentos para *Startups*, bem como quais são as suas regras respectivas, trazidas pela Lei Complementar 182/21, de 1º de junho de 2021.

E, como hipótese de resposta ao problema, a partir de uma conceituação do que seria *Startup* abordou-se sobre as diversas alternativas disponíveis de investimentos, dentre eles: o *Bootstrapping*; *Money Love*; *Family, Friends And Fools (FFF)*; *Investidores Anjo*; *Fundos Seed Capital*; *Crowdfunding*; *Venture Capital*, *Private Equity* e *Inicial Public Offering – IPO*.

Também, ao final, como resultado, tratou-se acerca das diferentes maneiras de realizar o desinvestimento realizados pelos investidores, bem como da nova modalidade de licitação a fim de viabilizar a contratação de *Startups* que apresentem soluções inovadoras e tecnológicas para problemas concretos apresentados por órgãos, autarquias, empresas públicas ou de capital misto (Contrato Público para Solução Inovadora – CPSI).

Por uma compreensão não apenas literal, pretendeu-se neste artigo identificar o que é tecnicamente e juridicamente uma *Startup*.

Notou-se que o principal alicerce de uma *Startup* é apresentar e desenvolver solução para problemas de uma maneira inovadora e nunca antes testada, mas que tem grandes chances de dar certo e se tornar um excelente negócio. Trazem serviços que sempre foram necessários, mas que nunca foram pensados antes. Igualmente, acontece com os produtos, pois servem como soluções.

Percebeu-se que as principais características de uma *Startup* são a inovação, a escalabilidade, a repetibilidade, a flexibilidade e a rapidez. Ou seja, conceitos muito semelhantes e próximos às novidades tecnológicas. Inovar é o primeiro passo de uma empresa que deseja se lançar como *Startup*. As *Startups* são disruptivas, pois as *Startups* rompem e quebram padrões em relação a outras empresas do mesmo segmento, geralmente já consolidadas. São escaláveis, ou seja, detêm muita possibilidade de crescimento, vertiginoso, fazendo isso sem consequências ou limites nas suas operações. Uma *Startup* é repetível, pois o mesmo produto ou serviço pode ser ofertado em larga escala, não possuindo nenhum tipo de limitação. Uma *Startup* não tem um direcionamento bem definido no que diz respeito ao sucesso e há alto risco de insucesso.

Além dos aspectos mencionados anteriormente, é importante destacar que as startups também contribuem para a atratividade e competitividade de um país no cenário global. Governos e instituições têm reconhecido a importância dessas empresas na geração de empregos, no estímulo à inovação e na promoção do desenvolvimento econômico.

Vários países têm implementado políticas e programas específicos para apoiar e incentivar o surgimento e o crescimento das startups. Isso inclui a criação de ambientes regulatórios favoráveis, a oferta de benefícios fiscais e subsídios, a disponibilização de infraestrutura tecnológica e o estabelecimento de parcerias público-privadas.

Além disso, a presença de um ecossistema de startups ativo e próspero pode atrair investimentos internacionais e promover a colaboração entre empresas, universidades e centros de pesquisa. Essa interação entre diferentes atores do ecossistema empreendedor contribui para a troca de conhecimentos, o compartilhamento de recursos e o fortalecimento das redes de inovação.

Outro ponto relevante é a capacidade das startups de impulsionar a transformação digital de setores tradicionais. A adoção de tecnologias emergentes, como inteligência artificial, big data, internet das coisas

e *blockchain*, pode trazer eficiência, otimização e novos modelos de negócios para indústrias consolidadas. As startups são agentes de mudança nesse processo de digitalização, trazendo soluções disruptivas que podem impactar positivamente a produtividade e a competitividade de setores econômicos.

Além disso, a inovação das *Startups* pode ter um impacto positivo em questões sociais e ambientais. Muitas empresas emergentes estão desenvolvendo soluções sustentáveis, buscando alternativas mais limpas e eficientes para problemas como energia, transporte, reciclagem e agricultura. Essas iniciativas podem contribuir para a construção de uma sociedade mais consciente e sustentável, enfrentando desafios globais e criando um futuro mais equilibrado.

Em suma, a relação entre direito, tecnologia, inovação e *Startups* na sociedade moderna é profunda e impactante. O direito desempenha um papel essencial na proteção dos direitos e interesses das startups, na criação de um ambiente regulatório adequado e na promoção da segurança jurídica.

A tecnologia e a inovação impulsionadas pelas *Startups* trazem transformações significativas em diversos setores econômicos, gerando empregos, estimulando o crescimento e promovendo a competitividade. As *Startups* são agentes de mudança e criatividade, impulsionando a sociedade moderna em direção a um futuro mais tecnológico, sustentável e inclusivo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Anjos do. Disponível em: <https://www.anjosdobrasil.net/artigos.html>. Acesso em 25 set 2019.

BRASIL, Anjos do. Guia de Investimento Anjo e Documentos Legais. Disponível em: [http://www.anjosdobrasil.net/uploads/7/9/5/6/7956863/guia\\_investimento\\_anjo\\_v2.pdf](http://www.anjosdobrasil.net/uploads/7/9/5/6/7956863/guia_investimento_anjo_v2.pdf). Acesso em 25 set 2019.

BRASIL. Instrução CVM 578. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst578.html>. Acesso em: 25 set 2019.

BRASIL. Lei Complementar 182 de 1 de junho de 2021. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp182.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp182.htm). Acesso em 15 de junho de 2021.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em 15 de junho de 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm). Acesso em 15 de junho de 2021.

BRASIL. Anjos do. Guia de Investimento Anjo e Documentos Legais. Disponível em: [http://www.anjosdobrasil.net/uploads/7/9/5/6/7956863/guia\\_investimento\\_anjo\\_v2.pdf](http://www.anjosdobrasil.net/uploads/7/9/5/6/7956863/guia_investimento_anjo_v2.pdf). Acesso em 25 de setembro de 2019.

BRASIL. Instrução CVM 588. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/instrucoes/anexos/500/inst588.pdf>. Acesso em 26 setembro de 2019.

CASE, Angli. Disponível em: <https://anglicaresa.com.au/9-fundraising-tips-to-raisemoney/>. Acesso em 26 de setembro de 2019.

COELHO, Giulliano Tozzi. Mecanismos contratuais para a redução de risco em operações de investimento-anjo em *Startups*. Revista de direito da empresa e dos negócios. 2018. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/rden/article/view/17629/60746506>. Acesso em 15 de agosto de 2020.

DI BIASE, Bernado. EVOLUÇÃO DAS *STARTUPS* JURÍDICAS. **Sim-  
pósio**, [S.l.], n. 6, fev. 2018. ISSN 2317-5974. Disponível em: <http://revista.ugb.edu.br/ojs302/index.php/simposio/article/view/802>>. Acesso em 15 de Agosto de 2020.

FEIGELSON, Bruno; NYBO, Erik; FONSECA, Victor. Direito das *Startups*. São Paulo: Saraiva, 2018. JACINTHO, Ighor. Capital Semente: o caminho para o crescimento da sua *Startup*! Disponível em: <https://ighorf.jusbrasil.com.br/artigos/514353920/capital-semente-o-caminho-para-o-crescimento-da-suaStartup>. Acesso em 26 de setembro de 2019.

FEIGELSON, Bruno. et al. O Futuro do Direito: tecnologia, mercado de trabalho e os novos papéis dos advogados. 1. ed. Jota, 2017.

FREITAS, Cristiano. Entenda 3 diferenças entre *Startup* e empresa tradicional! Disponível em: <https://syhus.com.br/2018/09/21/entenda-3-diferencas-entre-Startup-e-empresa-tradicional/>. Acesso em 03 de março de 2020.

FONSECA, Adriana. Anjos profissionais: Em paralelo às suas carreiras corporativas, executivos investem em *Startups* e oferecem mentoria aos donos de pequenas empresas inovadoras. Valor Investe. V.75. p. 59-62. Julho, 2016.

FONSECA, Victor Cabral; DOMINGUES, Juliana Oliveira. Financiamento de *Startups*: aspectos econômicos dos investimentos de alto risco e mecanismos jurídicos de controle. Revista de Direito

Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 319-354, jan./abr. 2018. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v9i1.18438.

GODKE VEIGA, Marcelo, Venture Capital, Sociedades Anônimas e Inovação: As Falhas Do Direito Societário Brasileiro (Venture Capital, Brazilian Corporations and Innovation: The Failures of Brazilian Company Law) (July 1, 2013). Revista Juris da Faculdade de Direito, Fundação Armando Álvares Penteado, Volume 8, 2013, O Comercialista, Volume 8, 2013, Disponível em <https://ssrn.com/abstract=2294500>. Acesso em 15 de Agosto de 2020.

GORINI, Marco; TORRES, Haroldo da Gama. Captação de recursos para *Startups* e empresas de impacto. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

ISMAIL, Salim; et al. Organizações Exponenciais. Por que elas são 10 vezes melhores, mais rápidas e mais baratas que a sua (e o que fazer a respeito). São Paulo: HSM Editora, 2015.

ISENBERG, Daniel. The Entrepreneurship Ecosystem Strategy as a New Paradigm for Economic Policy: Principles for Cultivating Entrepreneurship. The Babson Entrepreneurship Ecosystem Project, 2011.

JÚDICE, Lucas Pimenta (coord). Direito das *Startups*. Curitiba: Juruá, 2016

KALLBERG, Philip. *An Analysis of Brazil's Startup Ecosystems as a Nurturing Force for Internet-Based Startups: Friend or Foe?* Trabalho de Conclusão de Curso (Bachelor of Science degree)-The School of Business, University of Warwick, 2013.

LEAL, Ana luiza; et al. Aqui vale a pena empreender. Florianópolis é a melhor cidade do Brasil para a criação de empresas, segundo um estudo inédito sobre empreendedorismo. Conheça suas vantagens e lições. Revista Exame. 2014, p.36-58.

LEGAL TALKS: *Startups* à luz do direito brasileiro. [recurso eletrônico] / Anna Fonseca Martins Barbosa; Eduardo Goulart Pimenta; Maurício Leopoldino da Fonseca (Orgs.) - Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017.

PINHEIRO, Patricia Peck. Direito Digital. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIES, E. A *Startup* enxuta: como os empreendedores atuais utilizam a inovação contínua para criar empresas extremamente bem-sucedidas [tradução texto editores] São Paulo: Lua de Papel, 2012.

REIS, Edgar Vidigal de Andrade. *Startups*: análise de estruturas societárias e de investimento no Brasil. São Paulo: Almedina. 2018.